

Federal do Rio de Janeiro, bem como do intercâmbio dos organizadores deste livro em diversos fóruns de debates. Este projeto foi aprovado no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da UFRJ. Ele está igualmente cadastrado no INCT-Instituto Nacional de Estudos Comparados e em Administração Institucional de Conflitos da Universidade Federal Fluminense, aprovado inicialmente em abril de 2009, na Chamada de Edital n.º 15/2008 MCT/CNPq/FNDCT/CAPES/FAPEMIG/FAPERJ/FAPESP/, e mantido sob nova aprovação, na Chamada n.º 16/2014 INCT/MCT/CNPq/CAPES/FAPs, do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia/CNPq, que é resultado da articulação de uma rede nacional e internacional de instituições de ensino, pesquisa e extensão.

As sociedades latino-americanas têm passado por processos de esfacelamento de políticas públicas democráticas de controle da ordem social e da administração de conflitos em diferentes âmbitos da vida em sociedade. Cada vez mais é necessário discutirmos e propormos políticas públicas que considerem estratégias diferentes do uso da força e da violência. É possível administrar conflitos sem recorrer ao uso da força bruta? É com esta preocupação que este livro pretende compreender como se articulam diferenciadas formas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina. O livro apresenta pesquisas de caráter interdisciplinar nas áreas das Ciências Humanas, Sociais e do Direito, permitindo uma articulação bastante inovadora sobre o papel de pesquisas de caráter etnográfico na compreensão de fenômenos jurídicos.



Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina

## Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina

Kátia Sento Sé Mello  
Bárbara Gomes Lupetti Baptista  
Kleber Paulo Leal Filho  
Organizadores

Este livro reúne trabalhos que, a partir de uma perspectiva empírica e comparada, apresentam reflexões acerca de temas relacionados à mediação de conflitos, Justiça Restaurativa, Mediação Penal e administração de conflitos nos Juizados Especiais Criminais.

O livro apresenta pesquisas de caráter interdisciplinar, envolvendo projetos distintos, acolhidos em programas de pós-graduação stricto sensu do Brasil e da Argentina, nas áreas das Ciências Humanas, Sociais e do Direito, permitindo uma articulação bastante inovadora sobre o papel de pesquisas de caráter etnográfico na compreensão de fenômenos jurídicos.

Trata-se de um esforço colaborativo realizado com recursos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por meio do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade

**POTENCIALIDADES E INCERTEZAS  
DE FORMAS NÃO VIOLENTAS  
DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS  
NO BRASIL E NA ARGENTINA**

Realização:



UFRJ

PPGSS  
UFRJ



GPSEM  
GRUPO DE PESQUISA  
Sociabilidades Urbanas  
Espaço Público e  
Mediação de Conflitos  
PPGSS/UFRJ

Apoio:

**INCT**  
**InEAC**  
Instituto de Estudos  
Comparados em Administração  
Institucional de Conflitos

# POTENCIALIDADES E INCERTEZAS DE FORMAS NÃO VIOLENTAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E NA ARGENTINA

ORGANIZADORES  
**KÁTIA SENTO SÉ MELLO**  
**BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA**  
**KLEVER PAULO LEAL FILPO**



Porto Alegre, 2018

**Organização e coordenação da publicação:**

Kátia Sento Sé Mello  
Bárbara Gomes Lupetti Baptista  
Klever Paulo Leal Filpo

**Produção Gráfica e Impressão:**

Evangraf - evangraf@terra.com.br  
(51) 3336.2466

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

P861 Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina / organizadores Kátia Sento Sé Mello, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Klever Paulo Leal Filpo. – Porto Alegre : Evangraf / Palmarinca, 2018.  
216 p. : il.

Inclui bibliografia.  
ISBN 978-85-201-0021-9

1. Administração de conflitos - Brasil. 2. Administração de conflitos - Argentina. 3. Mediadores de conflitos. 4. Serviço social. 5. Justiça criminal. I. Mello, Kátia Sento Sé. II. Baptista, Bárbara Gomes Lupetti. III. Filpo, Klever Paulo Leal.

CDU 364(81:82)  
CDD 361

(Bibliotecária responsável: Sabrina Leal Araujo – CRB 8/10213)

Este projeto foi financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior (CAPES). Distribuição gratuita.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio e para qualquer fim, sem a autorização prévia dos autores. Obra protegida pela Lei dos Direitos Autorais.

Impresso no Brasil – Printed in Brazil

# Sumário

**Introdução**.....7

## **Fronteiras entre os papéis de mediadores e advogados no Brasil e na Argentina**

Bárbara Gomes Lupetti Baptista  
Kátia Sento Sé Mello  
Klever Paulo Leal Filpo  
Thais Borzino Cordeiro Nunes ..... 13

## **Creencia y eficacia en la profesión del Mediador de conflictos. Una aproximación desde la teoría antropológica de la magia**

Mariana Inés Godoy  
Juan Pablo Matta.....45

## **Justiça restaurativa e sua relação com a justiça criminal: estudo de caso sobre a aplicação da mediação penal em Buenos Aires**

Daniel Achutti  
Cláudio Daniel de Souza ..... 67

## **Apontamentos etnográficos sobre a formação de conciliadores criminais no Estado do Rio de Janeiro**

Victor Cesar Torres de Mello Rangel ..... 91

## **Problematizando o alternativo: lições do caso paulista sobre a Justiça Restaurativa**

Juliana Tonche..... 111

---

<b>A mediação penal no Brasil: presente e futuro</b>	
Raffaella da Porciuncula Pallamolla.....	137
<b>"As Portas Foram Abertas": Lógica do Contraditório e Demandas por Direitos na Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal</b>	
Michel Lobo Toledo Lima .....	161
<b>Políticas Públicas de Segurança no Brasil: Avaliação e perspectivas desde a experiência do PRONASCI</b>	
Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo	
Mariana Chies Santiago Santos .....	191
<b>Os autores .....</b>	<b>211</b>

# Introdução

O livro “Potencialidades e incertezas de formas não violentas de administração de conflitos no Brasil e na Argentina” reúne trabalhos que, a partir de uma perspectiva empírica e comparada, apresentam reflexões acerca de temas relacionados à mediação de conflitos, Justiça Restaurativa, Mediação Penal e administração de conflitos nos Juizados Especiais Criminais.

O livro apresenta pesquisas de caráter interdisciplinar, envolvendo projetos distintos, acolhidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* do Brasil e da Argentina, nas áreas das Ciências Humanas, Sociais e do Direito, permitindo uma articulação bastante inovadora sobre o papel de pesquisas de caráter etnográfico na compreensão de fenômenos jurídicos.

Trata-se de um esforço colaborativo realizado com recursos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por meio do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como do intercâmbio dos organizadores deste livro em diversos fóruns de debates e no âmbito do projeto de pesquisa *Análise comparada de categorias jurídicas em processos sociais de administração de conflitos*<sup>1</sup>. Este projeto foi aprovado no Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado e do PPGSS da Escola de Serviço Social da UFRJ. Ele está igualmente cadastrado no INCT-Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos da Universidade Federal Fluminense, aprovado inicialmente em abril de 2009, na Chamada de Edital nº 15/2008 MCT/CNPq/FNDCT/CAPES/FAPEMIG/FAPERJ/FAPESP/, e mantido sob nova aprovação, na Chamada nº 16/2014 INCT/MCT/CNPq/CAPES/FAPs, do Programa Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia/CNPq, que é

---

1 Coordenado pela profa. Kátia Sento Sé Mello. Este projeto dá continuidade às pesquisas que têm sido realizadas desde 2009, e que tiveram renovação no Projeto do INCT-InEAC, aprovado no Edital Chamada INCT – MCTI/CNPq/CAPES/FAPs, nº 16/2014, coordenado pelo Prof. Roberto Kant de Lima.

resultado da articulação de uma rede nacional e internacional de instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Estruturalmente, o livro está dividido em 8 (oito) capítulos, cujas propostas serão adiante explicitadas. O primeiro<sup>2</sup>, “Fronteiras entre os papéis de mediadores e advogados no Brasil e na Argentina”, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Kátia Sento Sé Mello, Klever Paulo Leal Filpo e Thais Borzino Cordeiro Nunes, trata da mediação de conflitos, em perspectiva comparada entre Brasil e Argentina. O recorte temático está centrado na atuação dos profissionais envolvidos na mediação, dando destaque aos papéis dos mediadores e dos advogados, assim como às tensões decorrentes dessa conflituosa relação. Mais precisamente, o texto trata de refletir sobre as tensões e fronteiras entre ser mediador, ou ser advogado, e/ou ser advogado-mediador. Através da lupa das relações profissionais existentes entre os atores envolvidos na mediação, o texto explicita duas leituras bastante distintas sobre a extensão do conceito de mediação: de um lado, visto forma de tratamento de conflitos e de restabelecimento de relações continuadas; e, de outro, como ferramenta que facilita a extinção de processos judiciais e contribui para o esvaziamento das prateleiras e a gestão do acervo inadmissível de processos que abarrotam os Tribunais. A partir da explicitação da tensão existente entre os profissionais “leigos” e os “não leigos” ao campo jurídico, o texto apresenta contrastes entre valores, moralidades e ethos profissional que se revelam importantes para compreender a mediação nos dois espaços: Brasil e Argentina.

O segundo<sup>3</sup>, de autoria de Mariana Inés Godoy e de Juan Pablo Matta, trata da profissão do mediador de conflitos, tendo como pano de fundo a teoria antropológica da magia, para ajudar a compreender aspectos desse “ofício”, que nem sempre são facilmente visibilizados nas práticas da mediação. Os autores propõem, através de análise etnográfica da atividade do mediador de conflitos, em duas cidades argenti-

---

2 Possibilitado a partir de financiamento realizado com recursos do CNPq-Brasil, provenientes da Chamada 22/2014, Ciências Humanas e Sociais (PPGD/UCP)

3 Realizado no âmbito do subprojeto “Análise comparada de categorias jurídicas em processos sociais de administração de conflitos: democracia, igualdade jurídica, cidadania e demanda por direitos”, do INCT-InEAC, coordenado por uma das organizadoras do livro, Kátia Sento Sé Mello

nas distintas, Salta y Olavarría, revelar múltiplos aspectos dos rituais do ofício de mediador. Através da articulação entre as representações sobre magia e sobre mediação, o trabalho explora as possibilidades analíticas de ambas as categorias, a fim de compreender as relações entre profissão, crença e eficácia nesse contexto de administração de conflitos.

O terceiro capítulo discute a justiça restaurativa e sua relação com a justiça criminal, a partir de um estudo de caso sobre a aplicação da mediação penal em Buenos Aires. Em seu texto, Daniel Achutti e Cláudio Daniel de Souza, destacam o relato de suas experiências em mediação penal na Cidade Autônoma de Buenos Aires, Argentina. O principal intuito dos autores foi verificar a percepção de acadêmicos acerca da adoção da mediação penal e sua efetividade enquanto método alternativo de resolução de conflitos. Como pano de fundo, a problemática do texto decorre de uma análise crítica da experiência argentina, desde a perspectiva dos postulados da criminologia crítica, com a finalidade de questionar se a experiência avaliada pelos autores representa uma efetiva alternativa ao sistema penal, ou se deve ser considerada como apenas mais uma forma de ampliação do controle social por meio do sistema penal.

O quarto, “A mediação e a conciliação no Rio de Janeiro: uma análise sobre os cursos de formação”, de autoria de Victor de Mello Rangel, trata da descrição e análise de cursos de formação de mediadores e conciliadores criminais do Estado do Rio de Janeiro, que aconteceram entre os anos de 2011 e 2012 em um Juizado Especial Criminal na região central da cidade do Rio de Janeiro. Seu objetivo é contrastar as práticas destes profissionais quando conduzem audiências.

O quinto artigo<sup>4</sup>, de Juliana Tonche, “Problematizando o alternativo: lições do caso paulista sobre a Justiça Restaurativa”, discute a justiça restaurativa (JR) enquanto categoria analítica, tendo em vista que propõe tensionar a ideia de gestão “alternativa” de conflitos, geralmente associada a este modelo de justiça. A partir de pesquisa qualitativa, a

---

4 É fruto de projeto de pesquisa realizado no âmbito do NADIR (Núcleo de Antropologia do Direito), da Universidade de São Paulo, e do GEVAC (Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos), da Universidade Federal de São Carlos.

autora busca contribuir com o debate sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, a partir de uma discussão que leve em conta noções como controle social, vergonha reintegradora e pacificação social, que são articuladas no texto.

O sexto artigo, intitulado “A mediação penal no Brasil: presente e futuro”, de autoria de Raffaella da Porciuncula Pallamolla, a partir da análise de documentos jurídicos e entrevistas, aborda a situação atual da mediação penal no Brasil e perspectivas de futuro.

No capítulo sete, “As Portas Foram Abertas: Lógica do Contraditório e Demandas por Direitos na Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal”, Michel Lobo Toledo Lima trata de analisar os conflitos interpessoais que chegam ao âmbito do Juizado Especial Criminal (JECrim), demonstrando, através de pesquisa empírica, que o funcionamento do JECrim é orientado pela lógica do contraditório e como isso se contrasta com a proposta inicial dos juizados, de administrar conflitos e demandas, evidenciando contradições entre os ideais proclamados do juizado e as práticas de seus operadores.

Em “Políticas Públicas de Segurança no Brasil: avaliação e perspectivas desde a experiência do PRONASCI”, capítulo oito deste livro, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo e Mariana Chies Santiago Santos, buscam demonstrar a relevância do tema da segurança pública para a sociedade contemporânea, sobretudo no contexto brasileiro. Abordam como estão sendo tratados os conflitos hoje em algumas regiões do país e realizam uma reflexão acerca das políticas de prevenção à criminalidade, a partir dos programas implementados pelo PRONASCI.

Nessa perspectiva, a articulação dos textos que compõem este livro permite perceber, por exemplo, que o Direito se constitui enquanto discursos e práticas, de modo que a sua leitura, através de uma dimensão estritamente teórica, não dá conta de explicar a amplitude do fenômeno jurídico e os aspectos empíricos que caracterizam o sistema de Justiça e que ficam invisibilizados pela doutrina idealizada materializada nos manuais de Direito.

Além disso, os artigos denotam a relevância do estudo comparado das práticas judiciárias e dos sistemas de administração de conflitos.

Certamente, o contraste das pesquisas revela aspectos de ambas as culturas jurídicas e sociais que não poderiam ser percebidos sem a análise comparativa constitutiva do método antropológico.

Por fim, a interface entre Antropologia, Sociologia e Direito permite compreender todos esses campos do conhecimento de forma mais amplificada, caminhando para além da compartimentalização de eixos temáticos que eram apropriados por cada um desses saberes de modo exclusivo, o que hoje, não mais acontece, permitindo-se uma compreensão maior dos fenômenos conflituosos e de suas formas distintas de tratamento e de administração, que interessam, de modo distinto, a cada uma dessas áreas.

Desejamos que a leitura dos diferentes artigos reunidos nesta obra permita o exercício rico da reflexividade e da problematização e que, tirando-os da zona de conforto, contribua para a compreensão interdisciplinar do campo da administração de conflitos, especificamente, da mediação de conflitos, da Justiça Restaurativa, da Mediação Penal e dos Juizados Especiais Criminais.



# Fronteiras entre os papéis de mediadores e advogados no Brasil e na Argentina

BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA  
KÁTIA SENTO SÉ MELLO  
KLEVER PAULO LEAL FILPO  
THAIS BORZINO CORDEIRO NUNES

## 1. INTRODUÇÃO

O relato etnográfico que segue é decorrente de um duplo papel exercido por uma das autoras deste capítulo – que vivenciou o campo e, agora, por rememoração, o explicita analiticamente. Ele inicia nossa reflexão e problematização sobre a mediação de conflitos, considerando a atuação dos profissionais nela envolvidos, sobretudo os mediadores e os advogados. Esse relato nos conduz a reflexões sobre a condição da mediação de conflitos no Brasil a partir da tensa disputa entre profissionais leigos ao campo jurídico, como é o caso de muitos dos mediadores brasileiros; e aqueles que têm formação em Direito – mediadores brasileiros e, obrigatoriamente, os portenhos, além dos advogados das partes. Disputa esta que, em última análise, tem suas origens na diferença existente entre duas formas bastante distintas de administração de conflitos: a mediação e o processo judicial, as quais entram em embate quando se trata de mediação judicial, por força de opções legislativas recentes, no Brasil.

Tal problematização, como demonstraremos, foi oportunizada por experiências contrastivas de pesquisa em mediação, no Brasil e na Argentina<sup>1</sup> – países que têm trilhado caminhos bastante distintos neste

---

1 A pesquisa contou com recursos do CNPq-Brasil, provenientes da Chamada 22/2014, Ciências Humanas e Sociais (PPGD/UCP) e também de subprojetos no âmbito do INCT-InEAC/UFF, a saber: 2009 a 2013: Moralidades e Sensibilidades Jurídicas em processos sociais de administração de conflitos interpessoais no judiciário; e 2014 ainda em andamento: Análise comparada de categorias jurídicas em processos sociais de administração de conflitos: democracia, igualdade jurídica, cidadania e demanda por direitos. Ambos projetos integram, igualmente, os projetos: Estudio comparativo Del desarrollo del campo de la

campo, como buscaremos explicitar. Mas, antes, vamos ao caso. Ele começou assim, numa tarde nublada no ano de 2012, cidade do Rio de Janeiro, numa sala de mediação:

Com a mão na testa, suspirou a mediadora: “Ah, não acredito! Vou mediar com um engravatado<sup>2</sup>? Ah, não! E pior: também com os advogados das partes<sup>3</sup>! – pensou...”. Esta foi a reação da antropóloga que atua como mediadora judicial de conflitos, voluntária no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma das autoras deste capítulo.

A reação da mediadora tinha uma razão específica. Fora apanhada de surpresa por mudanças recentes à época, instituídas no Núcleo de Mediação, que alteravam a forma de atuação dos mediadores. Foi nesse contexto que ela viu, na lista afixada na parede, seu nome junto ao de outro mediador, que não a sua usual colega de mediação, designados para comediarem um caso de guarda de menor. Sim, tratava-se de um advogado de formação, que se capacitara para atuar como mediador no Tribunal.

Aquela notícia despertou, imediatamente, sentimentos de aversão por parte de nossa personagem. Ela tinha bem presente, em suas percepções pessoais, a ideia de que a formação jurídica prévia de seu colega atrapalharia, em muito, o seu desempenho como mediador e também uma atuação harmônica entre ambos. Percepção esta, inclusive, que não é isolada, mas compartilhada e bastante comum entre mediadores sem formação jurídica, como outras pesquisas empíricas já revelaram (FILPO, 2016; VERAS, 2015).

---

mediación de conflictos en las ciudades de Salta y Olavarría (UniCen e UnSA), desde 2016. Desde 2017, os projetos também integram a rede colaborativa com a UnSA, no projeto: Investigaciones en Antropología Jurídica, estudos de casos em torno a procesos de producción de derechos, regulaciones sociales y justicia. Os últimos, coordenados respectivamente por Juan Pablo Matta e Mariana Godoy.

2 O “engravatado” era o mediador designado para atuar no mesmo caso, mediando o conflito, advogado de formação. O apelido decorreu do fato da vestimenta tradicional dos advogados, no Brasil, ser o passeio completo (terno e gravata, para os homens).

3 Segundo o artigo 103 do Código de Processo Civil Brasileiro, como uma regra geral, a parte é representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. O advogado é um representante legal da parte. Essa regra, que serve para os processos judiciais, também seria estendida às mediações judiciais, que ocorrem no desenrolar dos processos judiciais. Em 2012, a presença dos representantes legais das partes não era obrigatória na mediação judicial, pois não existia tal imposição na Resolução 125 do CNJ, que regulava a matéria. No entanto, segundo a legislação em vigor no Brasil, desde 2015, em se tratando de mediação judicial, a presença dos advogados como representantes legais das partes é obrigatório. Artigo 334 do CPC, §9º.

Para o alívio da mediadora, não foi nesta sessão nem no decorrer das outras que os advogados das partes estiveram presentes. Essa ausência, por sinal, tornou-se uma prática comum, no Rio de Janeiro, como iremos explicar mais adiante. Assim, o único “advogado” que estaria na sessão – pensou ela – seria o seu colega, comediador. Apesar de sentir um certo desconforto com esta situação, estava decidida a realizar a tarefa, aproveitando para observar e compreender como atuava um mediador com formação jurídica.

Foram apresentados um ao outro, sentaram-se em uma sala ainda vazia. Verificaram tratar-se de uma disputa de guarda, havendo uma ação judicial em andamento. O juiz decidira suspender o curso regular do processo e enviar o caso para ser atendido pelo Núcleo de Mediação<sup>4</sup>. Compartilharam algumas ideias sobre como deveriam conduzir a sessão, antes da chegada das pessoas em conflito. O clima ficou um pouco tenso no começo, quando discordaram sobre o tempo que poderiam dedicar àquela sessão. Apesar da insistência dela, ele não achou razoável que uma sessão pudesse durar horas. Avaliou que era tempo demais. Esse ligeiro desentendimento a deixou preocupada, pois tinham acabado de se conhecer e iriam trabalhar juntos no caso, o que parecia exigir certo grau de entrosamento. Sua proposição foi a de que conhecessem as pessoas, começassem a mediação e, uma vez a par da natureza do conflito, poderiam conduzir a mediação, mas sem pressa e sem prazos previamente fixados. Proposta aceita pelo colega, que, todavia, não imaginava, ainda, a complexidade do conflito.

De certa forma, avisados pelo burburinho de pessoas chegando na sala principal do Núcleo, foram apresentados, pela recepcionista, a uma família assim composta: um jovem de 12 anos de idade, sua avó e tia maternas e seu pai biológico. Um misto de curiosidade, apreensão e descon-

4 No Brasil, quando surgiu a Resolução 125/2010, os casos poderiam ser enviados para os Núcleos de Mediação ou CEJUSCS a qualquer momento do processo, tratando-se de uma decisão do juiz, quando percebia que a intervenção dos mediadores poderia ser útil na solução do conflito. Atualmente, quando existe uma ação ajuizada, observa-se, como regra geral, o procedimento previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil, em que o juiz designará uma audiência de mediação, nas hipóteses previstas em lei. Assim, a mediação tem lugar em um momento inicial do processo. Mas, a rigor, não há vedação a que possam existir outras tentativas de mediar o conflito. O artigo 3º do CPC recomenda que todos os atores do processo estimulem as soluções consensuais. Conferir Filpo (2016).

fiança pareceu caracterizar as expressões faciais dos membros da família. Todos se apresentaram. Ela procurou agir de forma simpática, afetiva. Ele, contudo, lhe pareceu mais formal, dada a sua postura corporal e pelo terno elegante que vestia, que acabava por estabelecer certa diferença entre esse ator e os demais, inclusive a mediadora, que usavam vestimentas bem mais descontraídas.

Várias perguntas sobre onde se passaria e o que aconteceria na sessão de mediação foram feitas por cada membro da família. Antecipando-se, ela adiantou o convite para que todos entrassem na sala para conversarem e conhecerem o que era a mediação. Ele expressou surpresa com a ideia de que todos entrariam juntos na sala – preferia sessões individuais – mas não objetou. Ela estava certa de que era a melhor forma de minimizar o que lhe pareceu uma porção de confusos sentimentos e emoções reveladas pela família sobre aquele encontro. Por que não minimizar aquela excitação e fazer com que se sentissem confortáveis? – pensou ela. Entraram, todos, na sala indicada.

Tanto ela quanto o outro mediador ofereceram água, café, perguntaram se tiveram alguma dificuldade para encontrar o lugar, dentre outras amenidades. O objetivo era fazer com que se sentissem acolhidos, como sugere o manual de mediação judicial de conflitos, adotado pelo CNJ<sup>5</sup> e também naquele Núcleo de Mediação. A família parecia aliviada, ou melhor, acolhida, especialmente pelo fato de que todos tiveram oportunidade de falar livremente, expressar suas curiosidades e poderem estar reunidos.

Curiosamente, antes mesmo que pudessem seguir os passos das apresentações pessoais e da mediação, de forma catártica, os membros da família se puseram a explicar o que os tinha levado até lá. Tratava-se da disputa da guarda do jovem rapaz entre seu pai biológico e sua avó materna. O pai, que havia ajuizado a ação de guarda, iniciou sua versão. Disse ele: “eu gostaria de levar o meu filho para morar comigo. Ele já não tem mais a mãe e não faz sentido viver longe de mim, o lugar dele é ao

5 A versão 2016 desse Manual, de acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10, está disponível para consulta pública em < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2018.

meu lado, eu sou seu pai”. A avó materna, por sua vez, interrompeu dizendo que desde que ele havia se separado de sua filha, mãe do jovem, o neto morava com ela e ali havia criado sua rede de relações de amizade. Era também ali, nas proximidades, que se localizava a escola onde ele estudava. A tia materna confirmou a versão da avó e disse que a mesma também sofreria muito se o jovem se mudasse de lá.

Durante essas falas iniciais, cerca de quarenta minutos se passaram. Os mediadores, conforme haviam combinado, alternaram suas intervenções para se apresentarem e explicarem o que era a mediação. Ao final da explicação, e certos de que todos haviam compreendido, os mediadores perguntaram se estavam dispostos a participar das sessões. Tratava-se, portanto, de um convite – já que a participação nas sessões de mediação judicial não é considerada, a rigor, obrigatória pela legislação brasileira<sup>6</sup>. Com a resposta afirmativa, deram início à mediação propriamente dita.

Ainda que precavida pela representação que guardava acerca da figura do seu colega, o “mediador-advogado”, nossa personagem, “a mediadora-antropóloga”, começou a acreditar que a condução da sessão estava seguindo um rumo razoável do ponto de vista da lógica da mediação de conflitos. Entre as manifestações iniciais da família e dos mediadores e o decorrer dos relatos, muitas emoções foram expressas: raiva, ressentimentos, choro.

Em alguns momentos, a conversa tornava-se acalorada entre os membros da família – especialmente entre o pai e a avó. Antigas mágoas e ressentimentos reverberavam. A grande mágoa da avó materna dizia respeito ao fato de que associava a separação do casal, há anos, à morte de sua filha, por suicídio. Seu argumento central era o de que o genro não poderia ser um bom pai porque, na sua visão, não tinha sido um bom marido. Em momentos de discussão mais acalorada, todos os protocolos eram deixados de lado, as falas se atropelavam. Por isso, os dois media-

6 O artigo 2º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) estabelece: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. §1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. §2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

dores pediam, alternadamente, que observassem o tempo de fala de cada um e que respeitassem a regra de que todos pudessem falar e ser ouvidos – procedimentos próprios da mediação de conflitos.

Permeada por essas e outras ocorrências semelhantes, o tratamento do caso no Núcleo de Mediação, aos cuidados da mesma dupla de mediadores, levou cerca de quatro meses, com encontros que aconteciam a cada quinze ou vinte dias. A despeito de todos os esforços, como nenhum dos lados cedia, o pai decidiu declinar da participação na mediação e permitir que o processo judicial fosse adiante, para ser julgado pelo juiz. O resultado final da ação não ficou conhecido pelos mediadores.

Muitos casos atendidos por um Núcleo de Mediação terminam assim, sem a celebração de um acordo que possa colocar fim à disputa, do ponto de vista formal. Mesmo assim, na visão dos mediadores, a oportunidade de sentar-se e dialogar sobre um tema ou problema comum é sempre um ganho para todos os participantes. Assim, no caso em exame, avaliaram que a mediação foi bem sucedida – a despeito da inexistência de um acordo – porque o diálogo, por si só, pode ser transformador.

Não pretendemos aqui nos estender sobre o conflito que levou esta família à mediação nem sobre os valores morais presentes nas justificativas de ambas as partes, mas compreendermos algumas dimensões que podem lançar luz sobre diferentes percepções a respeito da atividade de administração de conflitos. Nosso foco se situa, especificamente, como dito acima, na tensão e fronteiras dos papéis de mediadores leigos no campo jurídico e dos advogados, enquanto mediadores, que pareceram bastante evidentes nesse relato.

O interesse deste texto está centrado, portanto, em destacar as tensões que surgem a partir da atuação de advogados nos espaços de mediação, em diferentes papéis. Os dados empíricos revelam que estes se mostram, em geral, presos à sua formação jurídica e com grande dificuldade de se desligarem do perfil combativo de um advogado em atuação no processo judicial para se redescobrirem como profissionais da mediação, como veremos a seguir.

## 2. O QUE ESSE CASO NOS FEZ PENSAR?

A observação feita no duplo papel da antropóloga-mediadora nos serviu de ignição para pensar também no duplo papel dos mediadores que têm formação anterior como advogados – a quem compete atuar em sessões de mediação. Ou mesmo nos advogados que atuam, nos espaços de mediação, como representantes legais das partes. São atuações diversificadas, exigindo posturas completamente diferentes, por óbvio. Ou seja, entre ser mediador, ou ser advogado, e ser advogado-mediador, existem fronteiras que nos pareceram relevantes para serem exploradas aqui.

No caso acima relatado, para além das pressões sentidas e exercidas pelas pessoas em conflito, parecia haver, igualmente, pressões sentidas e exercidas entre os mediadores. Estas parecem ter relação com distintas percepções sobre formas de lidar e de administrar um conflito. Não obstante ambos fossem mediadores capacitados pelo Tribunal, algumas diferenças apareceram durante as sessões, e podem ser ilustradas rememorando algumas passagens.

Vejamos alguns exemplos: ela acreditava que deveriam deixar ambas as partes falarem e exaurirem suas emoções. Ele acreditava que precisavam chegar a um acordo e, por esta razão, exercia pressão para que a avó compreendesse que o jovem deveria ficar sob a guarda do pai – opção que lhe parecia mais afinada com o direito de família. A mediadora não se conformava com esta postura. Acreditava ser necessário testar outras possibilidades, não se atendo tanto à previsão legal. Por outro lado, buscava atenuar aquilo que lhe parecia uma atmosfera tensa. Pedia que cada parte falasse sobre como imaginava que poderia ser a guarda e a relação entre eles, sugeria que pensassem em alternativas a partir de experiências em finais de semana. Diferentes formas de entender o problema e de apontar caminhos, ficaram evidentes.

Ou seja, o caso foi revelador para a construção da nossa problemática, no sentido de explicitar a diferença crucial ou concorrência existente entre duas formas bastante distintas e até mesmo paradoxais de administração de conflitos: uma, a mediação, tal qual ensinada nos cursos de

capacitação de mediadores (e que pressupõe o interesse pelo diálogo e pelo consenso e o restabelecimento de relações continuadas); e outra, o processo judicial (que pressupõe a lógica do contraditório e a autoridade de uma decisão judicial, para colocar fim à disputa).

Essa diferença parecia refletir-se nas posturas dos profissionais envolvidos. De um lado, a “mediadora-antropóloga” estava, ao mesmo tempo, tentando conciliar o saber adquirido no curso de mediação, que ensina o protagonismo das partes, o restabelecimento do diálogo e o esvaziamento da preponderância do código normativo e prescritivo da Lei em prol do tratamento do conflito, com a sua formação antropológica, também treinada para a alteridade e para a empatia; enquanto, de outro lado, posicionava-se o “advogado-mediador”, que, a seu modo, também tentava conjugar sua atuação na mediação com a sua experiência profissional anterior, de advogado combativo, cuja formação está geralmente respaldada no apego à Lei, aos códigos, às formalidades, e no exercício da autoridade, nem sempre na alteridade – a despeito de todo o estímulo que existe, atualmente, para uma cooperação processual que deve envolver todos os “sujeitos”, ou atores, do processo<sup>7</sup>.

Não estamos afirmando que todos os mediadores que têm formação anterior para atuar como advogados assumiriam ou assumem, necessariamente, a mesma postura quando atuam como mediadores nos espaços de mediação. Ou que apenas antropólogos possam ser bons mediadores. Não é essa a questão. O ponto crucial sobre o qual o caso relatado ao início nos fez refletir é que a formação e prática no exercício da advocacia é bastante marcante e conformadora de uma certa postura diante do conflito, que parece contrastar com os propósitos, os fazeres e os saberes próprios da mediação.

Estas diferentes visões também apareceram na circunstância fundamental de que a antropóloga demonstrava uma leitura sobre a mediação como forma de tratamento de conflitos, enquanto o advogado tinha uma interpretação mais institucional acerca dos usos da mediação no Tribunal, enquanto meio de resolução de conflitos. Tinha os olhos postos na

7 Código de Processo Civil, artigo 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

extinção do processo judicial que ensejou o encaminhamento do caso para o centro de mediação.

Tais diferenças, que aqui apareceram no plano pessoal e profissional, também são notadas no aspecto institucional. Outras pesquisas sobre a mediação anteriormente realizadas (LUPETTI BAPTISTA e FILPO, 2015; VERAS, 2015; LUPETTI BAPTISTA e FILPO, 2016; FILPO, 2016; NUNES, 2018), sugerem o convívio de duas noções ou finalidades opostas, presentes nos diferentes modos de apropriação da mediação pelas instituições: de um lado, uma interpretação que olha para a mediação como ferramenta de política institucional dos Tribunais, voltada ao esvaziamento de prateleiras dos cartórios e dos gabinetes judiciais; e, de outro lado, uma leitura de mediação enquanto forma alternativa de tratamento dos conflitos mais preocupada com o restabelecimento das relações afetivas e familiares escondidas por entre as folhas dos autos dos processos.

### **3. A PERSPECTIVA CONTRASTIVA QUE NOS LEVOU A ESSAS REFLEXÕES**

Ao nos depararmos com o relato de nossa colega sobre as tensões que permearam sua atuação conjunta com o mediador, de outra formação, na mediação de uma complexa disputa de guarda, percebemos que muitos dos elementos presentes naquela descrição etnográfica representavam recorrências, quando confrontados com experiências de campo acumuladas em pesquisas anteriormente realizadas a respeito do emprego da mediação de conflitos em variados contextos, das quais participaram os autores deste trabalho. Foram justamente essas recorrências que nos propiciaram estranhar e problematizar aquele relato.

Logo, é necessário dizer que este texto congrega e dá continuidade a reflexões despertadas por dados coletados em diferentes pesquisas, contextos e momentos, a saber: 1) pesquisa de campo realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entre os anos de 2010 e 2014<sup>8</sup>,

---

8 Pesquisa contemplada com recursos do CNPq-Brasil na modalidade de bolsa de doutorado, sendo orientador o Prof. Dr. Roberto Kant de Lima, cujos resultados foram publicados no livro: FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: Discursos e Práticas*. Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2016.

antes da regulamentação da mediação no Brasil por lei federal; 2) pesquisa etnográfica realizada em Buenos Aires, Argentina, entre 2015 e 2016, a fim de observar e descrever o emprego da mediação prejudicial obrigatória<sup>9</sup>; 3) Pesquisas de caráter etnográfico sobre diferentes aspectos da mediação e conflitos no Rio de Janeiro e Buenos Aires, Olavarría e Salta<sup>10</sup>; 4) pesquisa de campo ocorrida em 2017, no Rio de Janeiro, um ano após o início da vigência das leis federais sobre a mediação<sup>11</sup>, no Brasil.

Considerando esse aspecto, pareceu necessário apresentar, ainda que em linhas gerais, o contexto local, institucional e normativo em que as pesquisas foram/estão sendo conduzidas, seja no Brasil, seja na Argentina, de modo a permitir uma melhor compreensão dos dados de campo e da nossa problemática.

### 3.1 A experiência Portenha

Na Argentina, a mediação está prevista em lei de âmbito nacional há mais de 20 (vinte) anos, desde a publicação da Ley n° 24.573/1996, que instituiu a mediação “com caráter obrigatório e prévio ao processo judicial”. No ano de 2010, foi publicada a atual lei de mediação, Ley n° 26.589/2010. Para além disso, cada província tem também sua legislação própria, em consonância com a nacional, e, portanto, algumas peculiaridades locais, a depender também do contexto (escolar, comunitária, etc.). Não é possível, assim, falar em uma única espécie de mediação na Argentina ou em Buenos Aires. Apesar disso, para efeito de recorte de

9 A pesquisa contou com recursos do CNPq-Brasil.

10 Pesquisa desenvolvida a partir da coordenação dos subprojetos no âmbito do INCT-InEAC/UFF: 2009 a 2013: *Moralidades e Sensibilidades Jurídicas em processos sociais de administração de conflitos interpessoais no judiciário*; e 2014 ainda em andamento: *Análise comparada de categorias jurídicas em processos sociais de administração de conflitos: democracia, igualdade jurídica, cidadania e demanda por direitos*. Ambos projetos integram, igualmente, os projetos: *Estudio comparativo del desarrollo del campo de la mediación de conflictos en las ciudades de Salta y Olavarría* (UniCen e UnSA), desde 2016. Desde 2017, os projetos também integram a rede colaborativa com a UnSA, no projeto: *Investigaciones en Antropología Jurídica, estudios de casos en torno a procesos de producción de derechos, regulación social y justicia*. Os últimos, coordenados respectivamente por Juan Pablo Matta e Mariana Godoy.

11 Pesquisa desenvolvida por Thais Borzino Cordeiro Nunes que culminou na sua dissertação de Mestrado defendida em 2018 no PPGSD/UFF, sob orientação do Prof. Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim.

nosso objeto de pesquisa, vamos tratar aqui apenas dessa modalidade, que se denomina mediação prejudicial obrigatória.

O sistema de mediação argentino consagrou essa ideia. Ou seja, como regra geral, a mediação deve ser pelo menos tentada antes de se ingressar com uma ação judicial. É uma etapa obrigatória, consistindo requisito fundamental do processo que seja anexada a ata de mediação à petição inicial. A mediação é voluntária, então, uma sessão de mediação inaugural é exigida, mas as partes têm liberdade para prosseguirem ou não, e para celebrarem, ou não, um acordo. Trata-se de uma atividade externa ao Poder Judiciário, podendo ser particular (remunerada, geralmente oferecida por escritórios de advocacia) ou pública (para aqueles que comprovadamente não têm condições de arcar financeiramente com as despesas do procedimento). Há diversos escritórios de mediação, locais onde os mediadores atuam, conduzindo as sessões prejudiciais. A mediação foi idealizada e concebida para ser realizada fora dos espaços judiciários<sup>12</sup>.

Dentro desse contexto em que a Nação Argentina oferece serviços de mediação prejudicial, o advogado (leia-se, profissional de formação jurídica, o *abogado*) pode atuar em dois papéis: como mediador, ou como representante legal de um das partes em conflito. Essas duas possibilidades estão presentes, por sinal, tanto na Argentina como no Brasil. Contudo, entre os portenhos há uma obrigatoriedade de que os profissionais de formação jurídica conduzam as sessões de mediação.

Com efeito, em Buenos Aires, o mediador deve ser advogado formado há, pelo menos, três anos, conforme determina a Lei nº 26.589/2010. Ademais, como requisito para essa forma de atuação, a legislação também determina que o mediador: 1) curse a capacitação em mediação; 2) faça o exame de idoneidade; 3) submeta-se a um exame específico e, caso aprovado, inscreva-se no Registro Nacional de Mediação.

Profissionais formados em outras áreas (psicólogos, assistentes sociais e administradores, por exemplo) podem atuar como mediadores de-

---

12 Durante o trabalho de campo, verificamos uma necessidade fundamental dos entrevistados de, a todo o momento, contrastarem e distinguirem uma mediação de um *juicio* (lide/processo judicial), tanto para nós, pesquisadores, como para os cidadãos, logo no início das sessões de mediação.

nominados “profissionais assistentes”, mas não conduzem as sessões sozinho. A lei determinou que estes profissionais devem ser formados em disciplinas afins ao conflito que seja objeto da mediação e que estejam sob a direção e responsabilidade do mediador que tem formação jurídica. Há, portanto, uma hierarquia no campo, em que o mediador, propriamente dito, o responsável por conduzir o procedimento da mediação, é sempre um jurista que pode contar com auxílio do mediador conhecido como “profissional assistente”, que está subordinado ao mediador “oficial”<sup>13</sup>. Isso pode gerar certos “conflitos internos”, conforme será visto mais adiante, guardando alguma similaridade com o que aconteceu no caso relatado ao início deste texto.

Com relação à participação do advogado como representante legal das partes, a Lei nº 26.589/2010, no seu artigo 19, determina que, na mediação pré-processual a presença do advogado é obrigatória. Há previsão legal de pagamento de honorários pela atuação na sessão de mediação pré-processual, para orientar juridicamente/legalmente as partes sobre quais medidas adotar para solucionar o conflito existente.

### **3.2 A Experiência no Rio de Janeiro**

No Brasil, ao contrário da Argentina, a regulamentação por lei nacional acerca da mediação ocorreu apenas no ano de 2015, com a publicação do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Previamente a isto, a primeira normatização nacional sobre a mediação foi feita por uma resolução do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 125/2010, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Essa Resolução é considerada um marco para a mediação no

---

13 Todavia, não existe só o instituto da mediação prejudicial, sendo certo que em Buenos Aires também se desenvolve com bastante êxito a denominada mediação “extrajudicial”, que tem seu maior expoente na “mediação comunitária”. Neste tipo de mediação, o mediador poderá ser formado em qualquer área de conhecimento, não sendo exigida formação nem mesmo atuação como advogado. Assim, tem-se que em Buenos Aires a mediação prejudicial que pode dar origem ao processo judicial o mediador deve ser obrigatoriamente advogado; já na mediação comunitária não, ele pode ser formado em qualquer área de conhecimento.

Brasil, sendo certo que, conforme o *caput* da Resolução, o objetivo é regulamentar os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Então, pode-se dizer que a mediação no Brasil vem sendo utilizada de forma preponderantemente judicial, sendo os Tribunais enxergados como polos difusores de outras modalidades das práticas de mediação.

Diferentemente do movimento que ocorreu na Argentina, vem sendo consagrado, no Brasil, sobretudo no âmbito do Código de Processo Civil, uma mediação judicial, isto é, que ocorre no âmbito do Poder Judiciário e de processos judiciais em andamento. Há previsão legal para mediações extrajudiciais, mas esta não tem sido a tônica, já que não existe uma tradição consolidada no emprego desse método. Por outro lado, nos Centros de Mediação<sup>14</sup> dos Tribunais de Justiça, podem ocorrer dois tipos de mediação: a pré-processual e a intraprocessual<sup>15</sup>. A primeira é aquela que ocorre antes de iniciada a ação judicial, podendo ocorrer nos CEJUSCs ligados ao Poder Judiciário, ou em outros espaços extrajudiciais (de que não trataremos aqui, pois nosso foco é a mediação judicial).

Já a mediação intraprocessual é aquela prevista no Código de Processo Civil e é uma etapa que ocorre dentro de um processo judicial já em andamento. Trata-se, segundo a lei, de audiências de mediação. Nesse caso, as partes têm a opção de requerer ou não a sua realização, a partir de manifestação do autor na petição inicial e do réu em petição apartada/avulsa. Somente nas ações de direito de família é que o Código prevê a obrigatoriedade da realização da audiência de mediação. Não obstante, dados levantados em pesquisas empíricas anteriores demonstram que o princípio da voluntariedade nem sempre é respeitado e as partes são enviadas por encaminhamento da determinação de um juiz, quando já está em andamento, um processo judicial (MELLO, 2016).

De toda forma, a partir da previsão legislativa e da prática da mediação, o que se observa é que foi concedida grande importância à mediação judicial, ou seja, aquela que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, o que

14 A expressão formalmente utilizada desde a Resolução 125 do CNJ é CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

15 Também denominada endoprocessual, conforme Filpo (2016).

pode levar à confusão das partes acerca da diferenciação entre mediação e processo judicial, bem como da figura do mediador e do juiz. De fato, foi possível observar, a partir de nossa pesquisa de campo, que realmente há essa confusão, especialmente entre os cidadãos, usuários dos serviços judiciários – chamados, no campo do direito, de jurisdicionados.

Uma das principais diferenças entre a mediação e o processo judicial é o papel das partes em cada um dos procedimentos (e a sua autonomia). Tradicionalmente, no processo judicial, quem “fala” pela parte é o seu advogado, que tem procuração nos autos para representá-la em diversas etapas processuais. Assim, até mesmo em uma audiência de instrução e julgamento, por exemplo, em que a parte teria o acesso direto ao juiz, geralmente é o advogado que exerce o seu poder de fala.

Estas são, sinteticamente, as principais características da mediação no Brasil, um instituto que é relativamente novo e que vem dando origem a uma série de adaptações, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Essas diferenças de aplicação do instituto também são observadas quanto à atuação dos mediadores, conforme se verá adiante.

Com relação à formação dos mediadores no Brasil, especialmente à sua formação prévia, é interessante destacar algumas características que devem ser consideradas no funcionamento do instituto da mediação. A Lei de Mediação brasileira diferenciou os requisitos para atuação do mediador judicial e do extrajudicial. Para a atuação como mediador extrajudicial, admite-se “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

Por outro lado, o mediador judicial deverá ter concluído, há pelo menos dois anos, qualquer curso de nível superior e realizar o curso de capacitação e formação em mediação, o qual deverá seguir os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça. Por isso poderá ser alguém que tenha formação anterior, como advogado ou outro campo do saber.

Com relação à participação do advogado enquanto representante da parte, pode-se dizer que tem havido uma transformação de entendimento desde a publicação das leis já mencionadas, em 2015. Previamente,

sob o âmbito das resoluções internas dos Tribunais e da Resolução nº 125/2010 do CNJ, como não havia regra explícita, muitos advogados não participavam da sessão de mediação, seja por desconhecimento, seja por conta do entendimento predominante, entre os mediadores, de que as partes, na mediação, deveriam conversar diretamente, sem intermediários. Esse panorama vem se modificando<sup>16</sup>. No caso de mediação judicial, a presença do advogado, enquanto representante legal da parte, é, segundo a lei, obrigatória<sup>17</sup>.

Conclui-se que a regulamentação da mediação, no Brasil, inaugurou dois espaços para a atuação dos advogados: capacitando-se para atuar como mediadores, ou atuando como representantes legais das partes. Ainda é cedo para perceber claramente as consequências das interações que podem vir a ocorrer nesses espaços, a partir dessa nova realidade. Mas, uma coisa é certa: em qualquer caso, a mediação está a exigir, de todos os seus protagonistas, uma reinvenção de suas formas de atuar, de modo a propiciar ambiente adequado para que a se possa atingir seus propósitos. Afinal, nossas observações empíricas têm revelado que esses espaços estão propensos a abrigar uma séria de tensões e disputas, como buscaremos demonstrar no item seguinte.

#### **4. MEDIADORES E/OU ADVOGADOS: TENSÕES E FRONTEIRAS ENTRE SER MEDIADOR, OU SER ADVOGADO, E/OU SER ADVOGADO-MEDIADOR**

As interações entre os profissionais que têm formação e experiência anterior como advogados e os demais atores, nos espaços em que a mediação é colocada em prática, a exemplo do relato etnográfico da media-

16 Lei de Mediação Brasileira, Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

17 Código de Processo Civil Brasileiro. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...) § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

dora que trouxemos no início deste trabalho, acabam gerando tensões. Trataremos delas a seguir, sendo interessante notar que, a despeito de serem contextos diferentes, envolvendo tratamento normativo igualmente distinto, as tensões ocorreram tanto no Brasil como na Argentina, como pudemos perceber a partir das falas de nossos interlocutores – embora com diversificadas nuances e tonalidades.

#### **4.1 A experiência de Campo em Buenos Aires**

A partir da pesquisa empírica, nossos interlocutores<sup>18</sup> nos contaram que, quando do surgimento da primeira lei de mediação, havia muita desconfiança sobre todo o sistema de mediação, por ser um novo instrumento de resolução de conflitos, e que toda aquela desconfiança recaía, em última análise, sobre os mediadores e o seu trabalho.

Uma das razões dessa desconfiança teve origem na falta de capacitação dos mediadores, que hoje já estaria suprida, conferindo-lhes maior legitimidade. Outro aspecto foi a divulgação desse método, que fez com que se tornasse muito comum e internalizado na cultura portenha. Ao menos segundo as mediadoras<sup>19</sup> que entrevistamos. Segue um dos depoimentos mais significativos nesse sentido:

Quando o sistema de mediação começou, o sistema prejudicial obrigatório, houve uma grande resistência dos advogados. Porque o advogado sabia que o mediador era um advogado como ele, que tinha apenas uma escassa formação, que era o que exigia o Ministério da Justiça. Naquela época, o Ministério da Justiça exigia uma capacitação, mas não fazia exames e tampouco requeria, como requer hoje em dia, que os mediadores façam a capacitação permanente ou contínua, como se chama.

Então, o advogado, que ademais sabia que muitos dos advogados-mediadores eram advogados que “escapavam” o exercício tradicio-

---

18 Trata-se de observações e de entrevistas informais (não estruturadas) realizadas no Rio de Janeiro e em Buenos Aires, como parte das pesquisas já informadas anteriormente.

19 Em alguns momentos do texto nos referimos a “mediadoras”, usando o gênero feminino. Ocorre que, curiosamente, todas as entrevistadas eram pessoas do sexo feminino, ficando evidente que parte muito significativa dos profissionais da mediação portenhos são mulheres.

nal da profissão, não eram pessoas com a convicção de desenvolver um novo modelo de resolução de conflitos, mas sim, muitos deles eram pessoas que não gostavam do exercício profissional; que achavam que a mediação era um caminho um pouco menos difícil, talvez...coisa que não é...bem, os advogados se sentavam em uma mesa de mediação, com um mediador pouco *expert*, que não sabia transmitir, nem conduzir um processo e isso gerou muita resistência [...] então, nesse quadro, o mediador estava muito exposto, tinha que aprender a conduzir um processo; e, ademais, tinha que dar resposta aos advogados que se sentavam à mesa de mediação já com um litígio. Assim, muitos mediadores foram abandonando o ofício. Paralelamente, o Ministério da Justiça começou a estabelecer mais requisitos na capacitação: se estabeleceu em determinado momento um exame de idoneidade etc. Hoje o processo é mais sério e mais legítimo.

Ao contrário disso, tendo por base sua experiência atual, quando já decorridas duas décadas desde a primeira lei de mediação obrigatória, as mediadoras que ouvimos no campo afirmaram que a participação dos advogados na sessão de mediação, na maior parte das vezes, é benéfica para todos. E afirmaram isso, de forma recorrente, pelo fato de que o advogado da parte está preparado para orientar seu cliente sobre as implicações jurídicas do caso. É a instrução jurídica que confere segurança e, não raro, as condições para que o acordo seja celebrado. Sobretudo porque os mediadores não podem orientar as partes, juridicamente, sobre a realização do acordo.

Uma mediadora nos contou que seria muito difícil mediar sem advogados e quando indagada sobre a razão desta percepção, ela nos disse que nos dias de hoje há muitos advogados formados em negociação. Ela acrescentou que “os meninos não se formam como mediadores, mas nós os formamos como advogados que acompanham a sessão de mediação”. Argumentou que são os formados como advogados que têm que “saber como preparar o seu cliente para negociar melhor”. Para esta mediadora estes são os advogados que a mediação precisa posto que no modelo de mediação aí desenvolvido “nós não podemos dizer o Direito, não podemos dizer a lei”, daí serem acompanhados por advogados que ajudem a

instruir o seu “cliente” sobre as diversas opções que estão disponíveis e quais são as alternativas possíveis.

Entrevistando mediadores em Buenos Aires percebemos, em alguns momentos, que os seus discursos estavam perpassados por uma lógica de militância e de idealização. Nessas perspectivas, a mediação ganha contornos de “solução final”, para todos os problemas do judiciário. Mas, ainda assim, uma advogada argentina “militante”, como se intitulava, nos disse que é uma entusiasta da mediação, porque o sistema está “colapsado” e, segundo ela, a mediação é um caminho eficaz e mais rápido, alternativo à via judiciária convencional. Segundo ela, é possível identificar advogados pouco preparados para atuar com a lógica de mediação, que exige uma postura menos combativa, mas a maioria dos colegas atua em uma proposta mais cooperativa.

De fato, assistimos a uma sessão de mediação pública, certa vez, que discutia uma ação indenizatória contra uma seguradora em que a advogada da seguradora era bastante combativa, questionadora e apegada a aspectos processuais formais. O acordo não se realizou e, ao final, puxamos assunto com a mediadora, acerca de suas impressões pessoais sobre a audiência, e ela disse: “viu que diferença da audiência anterior? A diferença é a postura do advogado. Faz toda diferença isso. Esta advogada era muito de ‘litígio’. Aqui, não funciona assim...”. Tal percepção parece apontar para o mesmo desconforto sentido pela mediadora cujo relato trouxemos no início deste trabalho. A ideia de “aliança” para que o projeto da mediação dê certo apareceu com recorrência no campo em Buenos Aires, algo pouco perceptível no Rio de Janeiro, onde os advogados foram vistos, por muitos mediadores, como obstáculo à mediação.

Por fim, outro aspecto que apareceu nas entrevistas foi a relação do advogado com a parte e a necessidade de se desenvolver um aprendizado para “sair do lugar de poder” e passar a palavra à parte. Assim como aqui, em Buenos Aires, as mediadoras narraram, e nós também observamos, sessões de mediação que não fluíam porque o advogado atuava na mediação como se estivesse em juízo e demonstrava muita dificuldade em se deslocar do seu lugar de fala. Cabe enfatizar que, na mediação observada em Buenos Aires, esta percepção é explicitada por mediadores que são,

eles mesmos advogados. Não se trata de um mediador que, como nossa personagem inicial, tem formação na área de Ciências Humanas.

Essas, portanto, são as questões que mais se destacaram nas falas de nossos interlocutores (mediadores) sobre as tensões existentes na relação com os advogados, nos espaços de mediação, em Buenos Aires. Elas nos permitem, por contraste, perceber, principalmente, que a prática de mediação portenha tem levado a que os atores busquem construir uma relação menos conflituosa entre si, circunstância que ainda parece um pouco distante no Rio de Janeiro, onde as tensões entre os diferentes papéis nos pareceram existir, de forma mais evidente.

## **4.2 A Experiência de Campo no Brasil**

Antes de 2015, conforme já dito anteriormente, a mediação no Brasil era regida apenas por Resoluções internas dos Tribunais locais e, em âmbito nacional, pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Desta forma, na nossa pesquisa de campo realizada entre 2009/2014 obtivemos perspectivas diferentes daquelas atuais acerca da atuação dos mediadores e advogados.

Assim, à época, o que percebemos no campo de pesquisa do TJRJ era a existência de uma grande tensão entre os magistrados, mediadores e os advogados. Isto porque, estes últimos eram vistos – na maior parte das vezes – como atores bélicos, que dificultavam a solução consensualizada do conflito. Segundo uma mediadora entrevistada por Veras (2015, p. 135), os advogados não gostam da mediação porque “perdem a potência”. Esta postura é justamente aquela que alimenta a percepção e o desconforto inicial que a mediadora leiga no campo jurídico teve na sessão em que mediou pela primeira vez com um advogado.

É certo que durante a pesquisa de campo, os mediadores e juízes sempre afirmaram que a Ordem dos Advogados do Brasil e os próprios advogados não estão excluídos da mediação. Entretanto, na prática, percebemos que paira certo estigma sobre os advogados, nas sessões de mediação.

Veras (2015), Filpo (2014) e Rangel (2013) descrevem muito bem as tensões entre mediadores e advogados em seus trabalhos empíricos. Na

tese de Veras (2015, p. 134), ela chega a narrar a “ameaça” que um constituiu ao outro e descreve falas em que, por exemplo, mediadores afirmam que: “achávamos um saco a presença do advogado”.

Como não havia, até 2015, legislação sobre o tema, assegurando a presença dos advogados nas sessões de mediação, era algo que costumava causar muita polêmica e ruídos. A Resolução nº 29/2009 do TJRJ informava que a participação dos advogados na mediação deveria ser incentivada (evitando usar expressões que pudessem tornar essa presença obrigatória). Na Comarca da Capital havia, na sala de espera do Centro de Mediação, um aviso com o seguinte teor: “Senhores Advogados. Aviso: é facultado aos senhores a presença na sala de mediação, observando-se o desejo das partes”. Acreditamos que se tratava de uma forma sutil de mantê-los afastados.

Nossa mediadora do relato inicial deste trabalho, disse reconhecer a importância do advogado enquanto um profissional capacitado a orientar juridicamente as partes em conflito e acrescentou que alertava as mesmas que quaisquer acordos não seriam firmados sem que antes consultassem seus representantes. Apesar disso, também percebeu que em algumas sessões de mediação no Rio de Janeiro, a entrada dos representantes das partes na sala de mediação não era estimulada. Uma prática adotada, às vezes, é pedir que aguardem na sala de espera para serem consultados sempre que necessário, às vezes por telefone. Nessa linha de procedimento, assistimos a algumas sessões de mediação que prescindiram da presença do advogado, especialmente, em se tratando de mediações pré-processuais. Em uma delas, a mediadora não se conteve e declarou: “como é melhor quando o advogado não está...”.

Fato é que, apesar da resistência, normalmente, para fins práticos, os advogados participavam de algumas sessões de mediação, notadamente aquelas endoprocessuais, ou seja, oriundas de encaminhamento do magistrado ao centro de mediação. Verificamos em campo que, nestes casos, há um motivo bastante relevante para que o advogado esteja presente na sessão de mediação (e que ensejou, inclusive, a redação do novo CPC, que determina a presença obrigatória do advogado na mediação): a homologação do “Termo de Entendimento em Mediação”.

É que, após retornar ao juízo de origem, o acordo eventualmente obtido na mediação deve ser juntado aos autos do processo e somente poderá ser homologado pelo juízo depois de ouvidos os advogados. Assim, caso estes não concordem com o acordo, esse não será homologado e, portanto, todo o tempo investido na mediação será desperdiçado. Em vista dessa imposição, um acordo assinado pelas partes sem a ratificação pelos advogados não poderia validamente fazer parte do processo e ser homologado. Por isso, é sempre desejável, como precaução, consultar os advogados antes de finalizar do tempo de acordo<sup>20</sup>.

Por outro lado, tampouco por parte dos advogados parecia existir euforia em relação à mediação. Os advogados entrevistados – aqueles militantes – não demonstraram nenhum interesse na mediação, em um primeiro momento. Muitos deles não sabiam nem mesmo que existia tal instituto. Outros pareciam preocupados com o que parecia ser perda de tempo, para que as mediações pudessem acontecer de modo satisfatório. Todo esse contexto parecia pouco propício para que mediadores e advogados pudessem atuar de forma harmônica.

Já em 2017, contudo, nossas pesquisas passaram a apontar o que pareceu ser uma certa mudança de comportamento em relação ao tema. Nas entrevistas realizadas com advogados acerca de suas percepções sobre a mediação e com mediadores acerca da atuação dos advogados, houve uma divisão de opiniões. Enquanto alguns mediadores afirmaram que há certo conflito entre eles e os advogados, outros disseram que o relacionamento é bom.

Uma mediadora, que também é advogada, destacou que o comportamento do advogado na sessão de mediação pode tornar-se inadequado, do ponto de vista do mediador, devido ao desconhecimento das diferenças que existem entre sua atuação em uma audiência convencional, no processo, a sua atuação em uma sessão de mediação, em que os protagonistas são, especialmente, as partes. Destacou também que alguns advogados colocam em dúvida a atuação do mediador, bem como sua

---

20 Nos cursos de formação de mediadores há orientação nesse sentido. Contudo, a diferença entre “ser desejável” e “ser obrigatório” tornava a questão dúbia e tensa essa relação, fato que, agora, deixa de ter relevância, na medida em que os novos diplomas legais determinam como obrigatória a presença do advogado.

capacitação para atuar como condutor da sessão de mediação, sobretudo quando este não tem formação jurídica. Disse-nos que nem sempre a relação dos mediadores com os advogados das partes é “legal”, porque nem sempre os advogados permitem que as partes sejam “protagonistas” e nem sempre reconhecem ou legitimam a habilidade técnica dos mediadores que não são do campo jurídico.

Nesse sentido, outra mediadora, igualmente advogada, destacou que, como mediadora, encontra muita resistência dos advogados. Na sua visão, eles acham que a mediação vai diminuir suas oportunidades de trabalho ou diminuir o número de clientes. Ela destacou que a função do mediador é diferente da função do advogado, visto que o mediador não assessora a parte. Destacou, inclusive, uma situação excepcional, em que foi necessário realizar uma sessão de mediação individual com o advogado de uma das partes, o que pareceu necessário para explicar a ele como funcionava uma sessão de mediação.

Outra mediadora entrevistada ponderou sobre a atuação dos advogados, destacando que observa advogados reticentes com a mediação e outros que são bastante cooperativos. Afirmou que a maioria ainda é resistente e que, se fosse possível, preferia realizar a sessão de mediação sem a presença de advogado. Em sentido oposto, outra mediadora destacou que observa que os advogados têm bom relacionamento com os mediadores e que, por sua experiência, os advogados são bastante cooperativos. Esta última disse que considera que, “em geral, os advogados são muito colaborativos”. Segundo ela, sabem “que o objetivo da mediação é desafogar o fórum”, por isso, ela “gosta quando eles participam”, inclusive porque eles conhecem os “casos” e têm a “confiança” dos mediandos.

Desta forma, a partir dos dados coletados, consideramos que, embora haja predominantemente uma resistência dos advogados com relação à mediação, e também dos mediadores em relação aos advogados, em alguns casos isso não ocorre. Pode-se especular que essa barreira seria ocasionada pelo fato de a mediação ser um instituto novo e que ainda está em desenvolvimento no Brasil. Não obstante, a experiência argentina é bem anterior, e por lá também percebemos situações e falas muito

relevantes, que acabam reafirmando nossa problemática central, desenvolvida neste *paper*.

Entre os mediadores, existe a percepção de que a disputa neste campo deriva de uma intenção, dos advogados, de criarem uma reserva de mercado. Seja qual for o motivo, até o momento, as relações entre mediadores e advogados têm sido permeadas, de maneira frequente, por uma certa tensão. Tensão esta que também apareceu, de forma bastante clara – embora em outro contexto – no relato que iniciou o presente trabalho, e que nos leva a tratar, no item seguinte, da controvertida figura do “mediador-advogado”.

## 5. O CONTROVERTIDO PERFIL DOS MEDIADORES-ADVOGADOS

Também em Buenos Aires, uma mediadora privada nos contou que nos espaços em que se faz a mediação pública, especialmente na Universidade de Buenos Aires, os próprios mediadores têm uma postura mais de “litígio”. São mediadores, mas têm um espírito mais de advogados e, portanto, também a mediação fica diferente, dependendo da formação do mediador. Esse relato e outros semelhantes nos levaram a perceber que existe uma espécie de hierarquização entre mediadores “puros”, que só fazem mediação, e outros, “impuros”, que se dividem entre advogados e mediadores. Ou entre “sagrados” e “profanos”.

Outra questão que foi levantada algumas vezes por nossas entrevistadas foi a dificuldade de ser mediador e exercer a advocacia ao mesmo tempo. Por isso optaram por exercer apenas a função de mediadora, existindo, contudo, profissionais que atuam nas duas áreas. Uma delas contou sua experiência assim:

Eu vou lhes contar a minha experiência, que faz 9 anos. Quando recebi minha matrícula de mediadora decidi não litigar mais. Por um lado porque queria conseguir viver da profissão de mediadora, e para isso teria que estar 100% disponível para mediar. Por outro lado, porque creio que a capacitação, a formação do mediador provoca a pessoa do mediador uma mudança paradigmática que, pelo menos em meu caso, é difícil pensar em litigar comodamente.

E então te digo que, bem, não poderia litigar da mesma maneira, contemplando todo o sistema [...] Para mim é muito difícil litigar em um tribunal e depois vir aqui, desde uma visão genuína, convidar as partes a solucionar seus conflitos de outra maneira. Então, essa decisão que eu tomei em alguns momentos, devido a minha necessidade de trabalhar, que este também é um outro elemento importante dos mediadores.

Na mesma linha, uma advogada militante nos disse:

Eu acho que você perde o espírito combativo se vira mediadora. Eu não queria perder minha essência de advogada. Por isso, atuo como advogada colaborativa de mediação, mas não deixarei de ser advogada para virar mediadora. Acho que cada um tem sua função.

Vale lembrar que, como já explicamos linhas acima, em Buenos Aires, como regra geral, o mediador responsável por uma sessão de mediação terá, sempre, formação jurídica – a despeito de poder contar com o auxílio de mediador assistente, da forma já explicitada. Assim, o que vai determinar se o mediador será mais ou menos “advogado” quando está a mediar uma sessão de mediação, permitindo que sobressaiam, nessa atuação, os traços desenhados por sua formação jurídica, será uma certa inclinação pessoal, para ser mais ou menos mediador, mais ou menos advogado. Ou ainda o desempenho obtido a partir de sua capacitação – afinal, todo mediador portenho terá passado por um curso de formação específica, para ser mediador. Mesmo assim, a formação jurídica será um ponto em comum entre todos os mediadores.

Já no Brasil, após diversas discussões em audiências públicas que tratavam da redação do novo Código de Processo Civil, foi decidido que o mediador judicial pode ser pessoa formada em curso superior de qualquer área<sup>21</sup>, devendo realizar o curso de capacitação para formação de

---

21 Também na lei de Mediação, nos termos do Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

mediador judicial, nos moldes estabelecidos pelo CNJ<sup>22</sup>. No caso da mediação extrajudicial<sup>23</sup>, por sua vez, admite-se qualquer pessoa capaz da confiança das partes.

Assim, mesmo que de forma tímida, outros profissionais que não são formados em Direito ingressam nos cursos de capacitação em mediação. Não obstante, o que se observa é que a maioria dos mediadores é formada em Direito devido à absorção que esta área passou a fazer da mediação pelo fato do método estar presente no âmbito dos Tribunais de Justiça e a Faculdade de Direito incorporar a prática da mediação como parte da formação do advogado.

Não existe diferenciação ou hierarquia entre os mediadores que são da área do Direito e os de outras áreas. Inclusive uma orientação recebida durante o curso de formação é que, quando perguntados sobre qual é a sua profissão de origem, que o mediador diga simplesmente ser “mediador”. Este entendimento está consubstanciado no Código de Ética dos Mediadores Judiciais, na Resolução nº 125/2010 do CNJ, devido à chamada desvinculação da profissão de origem. Apesar dessa orientação, observamos alguns casos em que os profissionais com formação jurídica acabavam tentando se impor nos espaços de mediação, seja valendo-se de uma determinada postura de advogado, seja invocando a lei ou o direito para sustentar um certo ponto de vista.

Com relação à atuação dos bacharéis em Direito e mediadores, alguns interlocutores narraram que há uma certa dificuldade em “separar” a atuação como advogado e como mediador, mas que, com a prática e o estudo da mediação, é possível realizar bem essa separação. Seguem algumas falas a esse respeito:

Entrevistadora –E como é que é assim... você é uma advogada que não é tanto para o litígio, né? Mas me conta um pouquinho como é essa questão de ser advogada e mediadora? Tem algum conflito? Como é que foi a adaptação?

22 Conforme Resolução 125/2010.

23 Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Mediadora – Entre Deus e o Diabo (risos), tem conflito. O mediador em si...você aprende a deixar sua profissão de origem do lado. É um trabalho muito difícil. Você tem uma formação de anos... e uma formação para a briga, né? Para o litígio... só que isso, na verdade, nunca foi meu perfil... eu nunca gostei de ganhar o grito, eu sempre me senti muito incomodada quando um *ex adverso* queria brigar comigo, porque a gente está ali discutindo um direito... e não a pessoa em si.

(...) E na mediação, como você trabalha com direito, é um policiamento constante, porque você tem que respirar fundo e não deixar o advogado tomar a frente, né? Você aqui está para facilitar, para que as partes se escutem né? E não para dizer para elas: olha, o direito é esse, o direito é aquele... o advogado está fazendo bobagem, o advogado não está fazendo bobagem.... Então é um policiamento constante. Você quando entra ali naquela porta... eu respiro fundo sim, eu me concentro, porque isso aqui não é uma sala de visita, né? Você tem que ter uma postura de mediador, você tem que ter obediência aos princípios para que a mediação alcance o objetivo dela. Então essa é uma preocupação que eu tenho. “

A postura do mediador que é advogado, tende a ser mais formal. Essa formalidade às vezes se expressa também na forma de vestir, ou de se comportar durante as sessões. A gravata é signo de autoridade, mas também uniformidade se pensada a partir da identidade de um grupo específico – no caso, os advogados. O uso da gravata é comum e acessório exigido no campo do Direito. Ela representa uma tradição aristocrática dos tempos coloniais no Brasil, substituindo, no entanto, a bengala, usada especialmente pelos chamados “homens de bem”, aqueles que diziam o Direito, que julgavam os ilícitos e conciliavam os conflitos conduzidos pela lógica de que alguns ganham e outros perdem.

Por outro lado, na tradição jurídica, que orienta os processos de socialização dos advogados, incorpora-se a ideia original de que os conflitos são, na realidade, “delitos”, ou seja, transgressões que ferem as normas legais. Daí porque, como apontado por Lupetti Baptista (2008), os juristas são muito ansiosos por “resolver”, “solucionar” o conflito. Esse pon-

to de vista reforça o componente institucional com base legal para gerir acordos.

Em uma perspectiva antropológica, por outro lado, o conflito é uma dimensão constitutiva das relações humanas e, por esta razão, para criar pontes de comunicação em uma relação conflituosa deve-se considerar a relação, a maneira como as próprias pessoas definem e sentem os seus conflitos. Nossa personagem do relato trazido ao início intuía, assim, que as diferentes formações envolvidas (antropologia e direito) tornariam muito difícil uma atuação conjunta e harmônica na atividade de mediar aquele conflito. Realmente, as reflexões contidas neste texto demonstram que uma harmonia é possível, mas acomodações e adaptações são necessárias.

Retomando o que já foi dito, acerca da narrativa do caso que introduz este texto, e que nos serviu como ponto de partida para a construção de nossa problemática e para a explicitação dos nossos estranhamentos, a pesquisa de campo, como um todo, nos revela a concorrência de duas distintas formas e visões sobre conflitos e sobre como administrá-los, no enfoque da mediação: de um lado, uma ideia de tratamento de conflitos sociais e, de outro, uma ideia de resolução e/ou extinção, ou apaziguamento, de conflitos sociais. A mediação funciona, portanto, ora (ou para alguns atores) como ferramenta para ajudar na extinção de processos judiciais, ora (ou para outros) como mecanismo que permite atingir um nível de diálogo e de consenso, propícios ao adequado “tratamento” dos conflitos.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos dados trazidos neste artigo, pretendeu-se realizar uma breve análise acerca dos diferentes papéis que o advogado pode desempenhar na mediação de conflitos e, mais especificamente, sobre tensões e fronteiras entre ser mediador, ou ser advogado, e/ou ser advogado-mediador.

Por meio da pesquisa comparada, especialmente com os dados colhidos na pesquisa empírica realizada foi possível identificar que, embora

Buenos Aires e Rio de Janeiro tenham uma legislação que regulamenta o instituto da mediação de forma diferente, há algumas semelhanças no papel desempenhado pelos advogados.

Em Buenos Aires foi dito pelos mediadores que, no início da utilização da mediação havia uma resistência dos advogados quanto à atuação dos mediadores, visto que estes últimos não possuíam especialização suficiente. Ademais, os mediadores percebiam que os advogados também não tinham conhecimento sobre a mediação, tendo em vista que sua atuação na sessão de mediação era a mesma de uma audiência, em que há litígio.

Todavia, com o passar do tempo, tal quadro foi sendo modificado, a partir da qualificação dos mediadores e da percepção dos advogados que sua atuação na sessão de mediação deveria ser diferente daquela “tradicional” exercida nos Tribunais.

No Rio de Janeiro, previamente às leis nacionais de 2015, a participação do advogado na sessão de mediação não era regulamentada, o que levava muitos a entender que era facultativa. Após 2015, com a obrigatoriedade imposta pela lei, o advogado passou a participar das sessões de mediação. Nos dados colhidos em pesquisa empírica, os mediadores se mostraram divididos quanto à relação com os advogados. Enquanto uns destacaram que ainda enfrentam conflitos com os advogados, outros mediadores informaram que a relação com os advogados é boa e benéfica para todos.

Todavia, em ambos os casos, os mediadores destacaram que o advogado poderia se especializar mais sobre sua atuação na sessão de mediação e seu papel como assessor técnico das partes, com atuação mais colaborativa.

Por fim, é interessante notar que, a partir das entrevistas, que tanto no Rio de Janeiro quanto em Buenos Aires, os mediadores que têm formação e experiência anterior como advogados destacaram que há uma dificuldade em sua atuação, pois em um momento atuam como mediadores e, no outro, tem que estar nos Tribunais, com sua postura de “litígio”. Assim, destacaram que, embora tenham essa dificuldade, procuram sempre atuar de forma imparcial como mediadores e, no dia-a-dia de advogado, como profissionais colaborativos.

Ao fim e ao cabo, o artigo parece-nos ter revelado, a partir da condição da mediação de conflitos no Brasil e na Argentina, que existe uma tensa disputa - verificada durante trabalho de campo realizado em ambos os países - entre os profissionais “leigos” ao campo jurídico (muitos dos mediadores brasileiros) e aqueles que têm formação em Direito (mediadores brasileiros e, obrigatoriamente, os portenhos) e que esta disputa profissional, parece ter suas origens na diferença crucial existente entre duas formas bastante distintas de administração de conflitos: a mediação (que pressupõe o interesse pelo diálogo e pelo consenso) e o processo judicial (que pressupõe a lógica do contraditório e a autoridade da decisão judicial). E, mais do que isso, em duas leituras, igualmente diferentes, sobre a extensão do conceito de mediação: de um lado, forma de tratamento de conflitos e de restabelecimento de relações continuadas; e, de outro, ferramenta que facilita a extinção de processos judiciais.

Entre a “lógica da mediação” e a “lógica do processo judicial” estão os atores, profissionais desse campo. E é justamente este contraste de ideologias sobre a mediação e seus significados, entre valores, moralidades e *ethos* profissional entre ser mediador, advogado ou advogado-mediador, que se revelou a nossa problemática e os dramas que ainda precisam ser superados para que esse caminho seja esvaziado de tensões – ou, pelo menos, para que haja as necessárias acomodações e adaptações, tendo em vista uma atuação conjunta harmônica e coesa, com os olhos postos nos objetivos da mediação de conflitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. *Ley n° 24.573 de 1996 – Establécese la mediación y conciliación previa a todo juicio*. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/29037/norma.htm>>. Acesso em 02 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. *Ley n° 26.589 de 2010 - Establécese con carácter obligatorio la mediación previa a procesos judiciales*. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/165000-69999/166999/norma.htm>>. Acesso em 02 jun. 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de Mediação Judicial – 2016. De Acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo*

Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c-59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 125/2010 – Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 01 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105/2015 – Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 01 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 01 mar. 2017.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial – Discursos e Práticas*. Rio de Janeiro: Mauad, FAPERJ, 2016.

FILPO, Klever Paulo Leal; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Entre a Cooperação e o Combate: o papel do Advogado na Mediação, em Perspectiva Comparada (Rio de Janeiro e Buenos Aires)*. Revista Formas Consensuais de Solução de Conflitos. V. 02, nº 01, jan/jun. 2016, Brasília, pp. 41-59.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade – Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; FILPO, Klever Paulo Leal. Do litígio ao consenso: contraditório participativo e mediação no Novo CPC. In: ESPÍNDOLA, Ângela; PAZINATO, Liane; ABAL, Alejandro (Org.). *Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2016, v. 1, p. 128-155.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; FILPO, Klever Paulo Leal. Conciliando o inconciliável: entre o produtivismo judicial e a busca do consenso. In: MAILLART, Adriana Silva; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAGLIETTI, Mauro José. (Org.). *Justiça mediática e preventiva*. 1ª ed. Aracajú: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 90-106.

MELLO, Kátia Sento Sé. *Mediação de conflitos e voluntariedade: olhares cruzados entre Rio de Janeiro e Buenos Aires*. Revista Antropolítica. Nº 40, 1º sem. 2016, Niterói, pp. 180-205.

MELLO, Kátia Sento Sé; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2011, v. 4, pp. 97-122.

NUNES, Thais Borzino Cordeiro. *O campo de trabalho do mediador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: transitando pela normatização, representações e práticas*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. *“Nem tudo é mediável”: a invisibilidade dos conflitos religiosos e as formas de administração de conflitos (mediação e conciliação) no Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

VERAS, Cristiana Vianna. *Um estranho na orquestra, um ruído na música: a apropriação da mediação pelo Poder Judiciário a partir de uma experiência no CEJUSC do TJRJ*. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.



# Creencia y eficacia en la profesión del Mediador de conflictos. Una aproximación desde la teoría antropológica de la magia

MARIANA INÉS GODOY  
JUAN PABLO MATTA

## 1. INTRODUCCIÓN

La primera caracterización antropológica relativamente sistemática de la eficacia del simbolismo en la vida social la encontramos en los trabajos de los etnólogos franceses Henri Hubert y Marcel Mauss quienes en su célebre trabajo *“Esbozo de una teoría general de la magia”* planteaban que la eficacia era una característica necesaria de la magia: *“todo lo mágico es eficaz porque la esperanza de todo el grupo da una realidad alucinante a las imágenes que suscita esa esperanza. (...) El mundo de la magia está lleno de esperanzas de generaciones, de sus ilusiones tenaces, de la esperanza concreta en fórmulas. En el fondo no es más que esto. Lo cual le confiere una objetividad superior a la que tendría si no fuera más que un conjunto de falsas ideas individuales, una ciencia primitiva y aberrante.”* (Hubert y Mauss, 1979: 146-147)

A partir de estas observaciones los autores dejan planteados una serie de temas para pensar la capacidad que ciertas profesiones revisten para la producción simbólica de hechos. En primer lugar, su análisis pone en evidencia que las representaciones colectivas son capaces de crear realidades invirtiendo de este modo el postulado del empirismo de la determinación empírica o experiencial de las ideas; desde la perspectiva de Hubert y Mauss las ideas serían productoras de experiencias y no a la inversa. Este punto es completado con otro que eleva aún más el valor analítico de sus análisis: plantean que el hecho de que esas representaciones sean creadoras de realidades le otorga a las mismas un estatuto

epistemológico superior; *le confiere una objetividad superior* como problema sociológico en tanto se trata de la forma concreta en que los hechos sociales son simbólicamente producidos.

El problema deja de ser si los hechos son verdaderos o falsos para centrarse ahora en cómo se producen esas certezas en sus contextos de producción. Las ideas quedan así enlazadas a sus contextos y su potencial creador, su eficacia, sólo puede ser analizada atendiendo a los singulares modos de articular sentidos y contextos. De esto deriva un aspecto importante que será retomado de diversos modos en trabajos posteriores y que se enfoca en el análisis de las maneras en que las sociedades producen mediante rituales, performances, mitos y creencias sus realidades y los efectos que estas producciones simbólicas revisten en las vidas de las personas envueltas en las mismas.

Para los autores de *L'Année sociologique* la magia está compuesta de agentes, actos y representaciones. “Nosotros denominamos mago al individuo que lleva a cabo actos de magia, aunque no sea profesional. Denominamos representaciones mágicas a las ideas y creencias que corresponden a los actos mágicos, y respecto a los actos en relación con los cuales definimos los demás elementos de la magia, los denominaremos ritos mágicos.” (Hubert y Mauss, 1979: 50)

Sobre esta base van a avanzar en la precisión del fenómeno indicando algunas de sus características distintivas: tanto los ritos mágicos como la magia toda son actos de tradición. Los actos que no se repiten y en cuya eficacia no cree todo un grupo no son mágicos; la forma de los ritos es transmisible y está sancionada por la opinión; los actos estrictamente individuales, como son las prácticas supersticiosas de los jugadores, no se pueden denominar mágicos.

Los autores otorgan un lugar central en la caracterización de la magia al espacio que ésta ocupa en el sistema social en el que se practica y a sus condiciones de realización. El rito mágico es así definido como “... *todo rito que no forma parte de del culto organizado, rito privado, secreto y misterioso, que tiene como límite al rito prohibido.*” (Hubert y Mauss, 1979: 55)

Plantean que, por regla general, las prácticas mágicas son ejecutadas por especialistas. Aclaran sin embargo que no es mago quien quiere serlo,

puesto que hay cualidades que distinguen al mago del resto de los hombres. Unas se adquieren, otras son congénitas; hay quienes se las atribuyen y hay quienes las poseen efectivamente. Sobre estas consideraciones observan que la magia va unida a determinadas profesiones junto a clases de personas y de ahí derivan que los poderes mágicos son atribuidos no a individuos sino a corporaciones.

El análisis de las cuestiones negativas asociadas al mago les permite sostener que “...los individuos a quienes se atribuye el ejercicio de la magia tienen, abstracción hechas de sus cualidades mágicas, dentro de la sociedad que les considera como magos, una condición especial.” (Hubert y Mauss, 1979: 62)

Para Hubert y Mauss los actos del mago son ritos y al describirlos buscan mostrar que contienen todos los elementos que para ellos éstos poseen: el momento en que el rito tiene que desarrollarse está cuidadosamente determinado; la ceremonia mágica no se lleva a cabo en cualquier lugar; necesita de lugares cualificados; se utilizan materias e instrumentos especiales; su preparación y elección es objeto de ritos que a su vez están sometidos a condiciones de tiempo y lugar. El rito es una especie de lenguaje. De alguna manera, puede decirse que es el lenguaje de la magia.

Los autores ponen especial atención en el plano significacional de la magia y para ello discuten el lugar que las representaciones ocupan en ella. Por muy distintos que sean, de hecho, los momentos de la representación del rito, quedan incluidos en una representación sintética en que las causas y los efectos se superponen. Esta es la esencia misma de la magia, su eficacia inmediata y sin límites, la creación directa; es la ilusión absoluta. “Para la magia no hay separación entre el deseo y su realización”. (Hubert y Mauss, 1979 86) y esa es la principal característica de su representación. A partir de esto van a proponer que la magia es una *idea práctica* en la cual actos y representaciones resultan inseparables.

Finalmente, señalan que “La magia posee tal autoridad que en principio la experiencia contraria no hace vacilar la creencia; se sustrae a cualquier tipo de control. Incluso los casos desfavorables se vuelven en favor suyo, pues piensa que son el efecto de una contramagia, de defectos rituales o en general de que las condiciones necesarias de aquella práctica no se han realizado”.

(Hubert y Mauss, 1979: 110) Esta observación permite problematizar la idea de que la creencia en la eficacia de un dispositivo se apoya en el éxito técnico de sus resultados. La relación entre eficacia y creencia es invertida por los autores siendo la primera una consecuencia de la segunda al tiempo que encuentran en las condiciones y contextos las claves para pensar esta relación<sup>1</sup>.

En un contexto distinto al que dio origen a aquellas discusiones, a mediados del siglo pasado va a surgir y desarrollarse a escala internacional el movimiento de los denominados métodos de Resolución Alternativa de Conflictos (ADR por sus siglas en inglés) que propugnaba por una modalidad de resolución de disputas alternativo al proceso judicial adversarial tradicional<sup>2</sup>. Dicha modalidad emerge como un dispositivo de administración de conflictos en donde un tercero neutral –el mediador- colabora en la construcción de acuerdos consensuados entre las partes. La mediación involucra una amplia gama de prácticas y herramientas disciplinares y el uso de varias estrategias para resolver disputas basándose en la premisa de que las disputas a menudo se refieren a algo más que un conflicto estrictamente legal<sup>3</sup>. En esencia, la mediación apunta a un mejor entendimiento entre las partes para proporcionar una resolución sostenible y orientada al futuro. Las características importantes de

1 Algunos años más tarde, Lévi Strauss señalaría para el caso del hechicero descreído, “*Quesalid no se convirtió en un gran hechicero porque curara a sus enfermos, sino que sanaba a sus enfermos porque se había convertido en un gran hechicero.*” (Lévi Strauss, 1995: 201).

2 “El nacimiento del «movimiento ADR (alternative dispute resolution)» se produjo en EE.UU en la década de los años setenta. Sin embargo, antes de tal acontecimiento, la mediación, tal y como se la conoce hoy en día, comenzó a emplearse gracias a un conjunto de factores sociales, políticos y económicos concretos que se produjeron en el citado país durante la década de los treinta. La Gran Depresión condujo a un cambio político y económico radical, materializado en el New Deal. En dicho contexto, la mediación laboral empezó a ser utilizada. A continuación, en los años sesenta, EE.UU sufrió otro período de conflicto generalizado, especialmente, debido a la lucha por los derechos civiles. Dichos acontecimientos influyeron en el inicio de la mediación comunitaria. Además, la introducción del divorcio no culpable en algunos de los Estados ayudó a la expansión de la mediación al ámbito familiar. Este cúmulo de sucesos produjo el nacimiento del «movimiento ADR», esto es, la utilización de la mediación y de otros métodos alternativos de resolución de disputas como una forma de mejorar el derecho de acceso a los tribunales. Desde entonces, la mediación fue objeto de diversas regulaciones hasta llegar a la importante Uniform Mediation Act de 2001. Asimismo, desde el Reino Unido, este movimiento se extendió a toda Europa.” (Macho Gómez, 2014: 931)

3 Diferentes autores han indicado la necesidad de problematizar el carácter vernáculo de la medición, observando los modos específicos en que en cada caso ésta se configura en un contexto dado. Un ejemplo destacado en este sentido es el trabajo de Sento Sé Mello (2016) que, a partir de un estudio comparativo, identifica continuidades y rupturas entre la experiencia de la mediación en Río de Janeiro y Buenos Aires.

la mediación incluyen la autodeterminación de las partes involucradas, la participación voluntaria y la confidencialidad. (Simon Thomas, 2016)

Como la magia, la mediación de conflictos está compuesta de agentes, actos y representaciones particulares. De igual modo, la mediación combina aspectos técnicos con creencias y su eficacia depende en buena medida de la adecuación ritual de estos aspectos. Así como la magia es invocada para la consecución de ciertos fines que podemos caracterizar como *prácticos*, la mediación de conflictos tiene por objeto la resolución de los mismos y en ese sentido también puede ser pensada como una técnica. Pero la ejecución de la mediación, como la de la magia, no se realiza sin la incorporación de ideas, valores morales y creencias, lo que la convierte, tal como señalaban Hubert y Mauss, en una *idea práctica* que estaría a medio camino entre la técnica y la religión.

En este artículo recuperaremos estas conceptualizaciones para problematizar algunos aspectos de la mediación de conflictos en la Argentina. Para ello, nos serviremos del trabajo de campo realizado en dos ciudades (Salta y Olavarría) en el marco de distintos proyectos de investigación y transferencia en los cuales los autores participan (Matta, 2013; 2016; Godoy 2016<sup>a</sup>; 2016; Matta y Godoy, 2016). Esta secuencia de investigación se inició en el año 2012 y desde ese momento los autores han sostenido un trabajo articulado de registro etnográfico, problematización y análisis del campo de la mediación en ambas ciudades. Si bien los intereses y ámbitos de registro puntuales han ido variando en el transcurso de estas experiencias, a lo largo de estos años hemos alcanzado un registro amplio del problema de investigación que incluye mediación extrajudicial, prejudicial, comunitaria, familiar y penal.

Por la naturaleza de este trabajo no nos detendremos aquí en las características generales de estos campos que además ya fueron analizadas en otras publicaciones (ver especialmente Matta y Godoy, 2016). La recuperación de los datos de campo se hará en función de los ejercicios analíticos que se ensayan buscando referenciar algunos de los problemas distintivos de la mediación de conflictos. De este modo, el trabajo recupera algunas conceptualizaciones desarrolladas por la antropología clásica para pensar la magia con el objeto de problematizar las relaciones entre

profesión, eficacia y creencia en el campo de la mediación de conflictos en la Argentina. Estas relaciones serán analizadas priorizando la perspectiva del mediador y su oficio o profesión, y dejando de lado, al menos para este trabajo, las representaciones de las audiencias hacia cuyos conflictos y relaciones se dirigen esos ritos. Saltear esta dimensión por supuesto que no es poca cosa, pues para Hubert y Mauss la eficacia de la magia se mide por el crédito que le otorga la opinión pública. Sin embargo sostenemos que la creencia del agente que la ejerce es también enormemente relevante para dimensionar la eficacia de la simbología que propone, y consecuentemente, para la búsqueda de afirmación de esta práctica.

Por otro lado cabe aclarar que la analogía entre magia y mediación es apenas una orientación interpretativa en cuanto a estas relaciones entre creencia, eficacia y ritual. Reconocemos que en muchos aspectos la mediación también se aproxima al “sacerdocio”, si siguiéramos aventurándonos a este juego comparativo de la mediación con campos de creencias específicas. Se parece al sacerdocio en cuanto a su organización profesional permanente y en buena parte regulada –en vez de la profesión libre que comprende a la magia-; o a que mientras que el mago posee dones personales (carisma), los sacerdotes desarrollan un saber específico, una doctrina firmemente establecida y una cualificación profesional, una disciplina racional en vez del aprendizaje empírico-técnico del mago (*ver* Weber, 2014). Pero quizás más bien, como intentaremos mostrar a lo largo del trabajo, los mediadores están en una situación de continuidad entre ambos extremos, articulando significativamente cualidades personales y formación técnica. Y apoyándose en estructuras organizativas regulatorias de la práctica que les permite disputar su emergencia desde una posición institucional relativamente marginal a zonas de prácticas oficialmente reconocidas.

## 2. EL MAGO/EL MEDIADOR

Hubert y Mauss plantean que, por regla general, las prácticas mágicas son ejecutadas por especialistas. Aclaran sin embargo que no es mago quien quiere serlo, puesto que hay cualidades que distinguen al mago

del resto de los hombres. Unas se adquieren, otras son congénitas; hay quienes se las atribuyen y hay quienes las poseen efectivamente. Sobre estas consideraciones observan que la magia va unida a determinadas profesiones junto a clases de personas y de ahí derivan que los poderes mágicos son atribuidos no a individuos sino a corporaciones.

¿Qué condiciones debe reunir una persona para ser mediador? No sabemos si en otras profesiones se considera de manera tan gravitante que para convertirse en tal, el mediador deba poseer ciertos “atributos personales”. Así por ejemplo, el senador provincial que patrocinó la aprobación de la ley de Mediación en Salta dijo entender “*los atributos personales tan especiales que debe tener un mediador*”. Resaltando lo que habían indicado distintas personalidades que participaron de las Jornadas de mediación en momentos previos a su aprobación enumeró: “*equilibrio, ser observadores, confiables, responsables, afables, flexibles, creativos, colaboradores, saber escuchar, ética, tono de voz, posturas...*”.

Si la mediación puede entenderse como una práctica profesional, ser *mediador* también es una característica de personalidad, opuesta a la personalidad adversarial que aparece fuertemente asociada a la abogacía, y por lo tanto su ejercicio trasciende la esfera profesional. Una mediadora de la ciudad de Olavarría nos comentaba:

“Y cuando conozco la mediación me enamoro. Pero en ese momento todavía no estaba dado como para [ser mediadora profesional]. Pero lo que yo siempre en lo que seguí haciendo, inclusive trabajaba con mi padre, mi padre tuvo durante cuarenta años una inmobiliaria muy grande y yo le hacía la parte de estudio de contratos, pero nada que fuera adversarial. En eso aplicaba mucho la mediación. Porque también entre inquilinos, propietarios, siempre trataba de mediar. (...)” (Mediadora reconocida en la localidad de Olavarría)

Cuando le preguntamos a la directora de un Centro de Mediación en la ciudad de Salta cuáles eran los rasgos que hacían de una persona un mediador se expresó interesada en la pregunta:

“Si yo quiero buscar el mediador perfecto buscaría una persona con mucha calidad empática, que tenga la posibilidad de generar empatía siempre y en cualquier lugar. Buscaría una persona templada,

para que pueda colaborar con la gente, y para que pueda colaborar con él mismo, para no quedar afectado por la situación conflictiva. Buscaría una persona generosa, de corazón generoso. Porque la mediación es una entrega, con el co-mediador, con la gente mediada, con el director [del Centro de mediación]. Si yo tuviera que buscar al mediador perfecto, y bueno, ya lo buscaría con experiencia. Lo buscaría fogueado. El mediador perfecto tiene que ser fogueado”.

Agrega también en esa misma interlocución el atributo de *ser colaborativo* en el sentido de *saber trabajar en equipo*, siendo asimismo permeable al aprendizaje permanente. Otra mediadora del mismo Centro nos explica que el mediador tiene que ser *buen persona*, porque “*como mediador influís mucho en las personas, aunque no lo hagás consciente*”. Y que por esto mismo su trabajo le trae muchas satisfacciones personales.

Al hablar de *experiencia* la mediadora de la que reproducimos el relato anterior se refiere al conocimiento en las herramientas de mediación, pero también el haber hecho uso sistemático de ellas y saber entonces cuándo usar cada una. De este modo, un mediador será también valorado por su capacidad técnica. De ahí que la formación represente un aspecto en el que todos los mediadores invierten constante energía y dinero y que sea permanentemente demandada por las instituciones que regulan su ejercicio<sup>4</sup>. Para nuestra interlocutora la formación representa el 70% de los requerimientos de un buen mediador. La formación también haría cimentar valores como la *generosidad* y puede hacer a la *templanza*.

En un sentido complementario a eso, en reiteradas ocasiones hemos escuchado comentarios en donde se destaca que la elección profesional estaba de alguna manera asociada a una renuncia económica. Si bien esto no se generaliza para la diversidad de actores que integran el campo de la mediación, es una idea que aparece como verosímil allí, y que se asocia a cierta contraposición entre la vía del litigio, que podría ser mas rentable para el profesional y no siempre provechosa para las personas involucradas en el conflicto, y la de la mediación, en la cual los beneficiarios serían las personas envueltas en el conflicto, cediendo el profesional parte de su capacidad de obtener utilidades del proceso. Es también en este sentido que ser me-

4 Volveremos sobre este punto en próximos apartados.

diador se asocia con una decisión que es vivida como personal e íntima, y que en algunos casos envuelve la idea de renuncia y sacrificio económico.

El buen mediador es entonces una combinación de un atributo personal y moral: la *generosidad*, el altruismo o *ser buena persona*, y además de conocimiento, la experiencia de oficio y la adhesión a una modalidad de trabajo. Sobre el primer aspecto en otro artículo (Godoy, 2016) hemos sugerido que el trabajo con la persona moral del conflicto, en la propuesta de la mediación y no con el *individuo* abstracto del litigio, tendía a convertir al operador impersonal del derecho en la *persona* del mediador.

Podemos recuperar una interpretación de este tipo de tensiones asociadas a una actividad profesional en el trabajo del sociólogo Max Weber. Justamente él había captado el sentido de aporía de la noción de profesión moderna que combinaba lo técnico, lo económico pero también lo ético y el don innato. En *La ciencia como profesión* entendía que la actividad científica en tanto profesión iba más allá de lo técnico y de la validez de las reglas de la lógica, pues requería, según quienes se dedican a ella, de una *vocación* o *disposición interior*; una *vivencia de la ciencia*, *pasión*, *inspiración*, *alma*; incluso cierta *intuición* para que sucedan las *ocurrencias* (Weber, 2001). Al mismo tiempo las inspiraciones científicas requieren de ciertos *dones* y *personalidad* del científico que lo distinguen de un mero especialista. ¿Cómo demuestro yo que soy algo distinto a un mero “especialista”? se pregunta Weber, a lo que inmediatamente responde: “*la entrega interior a una tarea y sólo a ella lo elevaría a las alturas y a la dignidad de la cosa a la que dice servir*” (Ídem: 64).

También la ciencia requiere suponer, -¿creer?- que su resultado es importante, en el sentido de que “*merece la pena conocerlo*” (Weber, 2001: 73). Claramente situándola dentro de los procesos de racionalización occidental, diferentes por supuesto a la magia, Max Weber notaba que la noción moderna de *profesión* heredada de la égida de la Reforma protestante, tenía una *reminiscencia religiosa*, en el sentido de una misión impuesta por Dios (tanto en la palabra inglesa *calling* como en la alemana *beruf*). Y entonces una coloración ética, como cumplimiento de la tarea profesional en el mundo, como “*manifestación palpable de amor al prójimo*” (Weber, 2006: 79).

### 3. ¿QUÉ CONDICIONES DEBE REUNIR UNA PERSONA PARA EJERCER DE MANERA OFICIAL LA MEDIACIÓN?

Respecto al ejercicio formal de la mediación, desde sus inicios este campo se ha debatido acerca de si la mediación debía ser operada sólo por profesionales universitarios, y en este caso si estos debían provenir de una única disciplina, especialmente de la abogacía. En el caso de Salta este debate apareció por ejemplo en las reuniones preliminares a la sanción de la Ley de mediación que finalmente optó por la interdisciplinabilidad. Uno de los referentes nacionales que canalizó este debate, expuso que este dilema se originaba en ausencia de un campo disciplinar propio de la mediación y por el contrario, su construcción había supuesto la incorporación y apropiación de conocimientos de diferentes disciplinas. Como “servicio híbrido” o “modelo multidisciplinario”,

“estos métodos no se encuentran todavía en condiciones de excluir de su práctica a operadores que provienen de diferentes campos del saber; justamente la falta de conformación de un campo científico propio, evita la primera característica que exhiben todos aquellos campos que así se conforman, que es la de excluir de su práctica a quienes no tienen la formación específica de esa disciplina”.

Concluía entonces que la respuesta acerca de quién o quiénes podían operar este sistema, no lo tenía finalmente la mediación, sino intereses corporativos presentes en cada jurisdicción.

Si tenemos en cuenta que en provincias como Buenos Aires, la mediación prejudicial está circunscripta a los abogados, se puede considerar que en Salta el criterio de interdisciplinabilidad no actúa únicamente como un mecanismo regulatorio del ejercicio de la profesión, sino que que además se considera un logro y un valor en el campo específico<sup>5</sup>.

Como requisito excluyente en todas las modalidades de mediación en Salta se estableció que la persona debía contar con el certificado o ma-

5 En varias ocasiones escuchamos a mediadores enarbolar este rasgo con cierto orgullo: “somos muy interdisciplinarios” evocaba la presidenta del Colegio de Abogados; “somos pioneros en la interdisciplina” entonaba un representante del Centro de Mediación del Consejo de Cs. Económicas, en unas jornadas en 2017 sobre el balance de experiencias de mediación en distintos espacios institucionales.

trícula habilitante de mediador, que se obtenía a partir de la realización de un curso determinado, por lo general de 100 horas, y estar registrados en un padrón nacional o provincial. Pero al mismo tiempo se definieron distinciones que siguieron afianzadas en la formación como criterio. Así, se estableció que la mediación extrajudicial, es decir, aquella que se desarrolla en el ámbito privado, colegios profesionales y otro tipo de asociaciones civiles, podía realizarse por graduados provenientes de cualquier formación disciplinar. En cambio la mediación judicial, es decir, la que se lleva adelante en el ámbito del Poder Judicial y bajo la órbita de la Corte de Justicia una vez que ya hay un proceso judicial iniciado sólo podría ejercerse por abogados. El criterio de esta distinción se basaba en razones de *conocimiento e incumbencia*. En esta modalidad los psicólogos u otros profesionales universitarios que han cursados trayectos de formación como mediadores sólo pueden actuar acompañando en calidad de co-mediadores al mediador con título de abogado.

Este criterio excluyente no operó sin embargo en el ámbito del Ministerio Público en Salta, donde a partir de 2012 se instrumentó la mediación penal. Si bien cuenta con una planta en gran parte profesionalizada en el derecho y opera sobre delitos penales de distinta complejidad, el derecho no es un saber considerado privativo y a veces ni aún prioritario<sup>6</sup> en ese ámbito. Su ausencia se puede suplir o con la co-mediación o con una redistribución del caso a un mediador abogado. Así, de los veintitrés mediadores hay en este ámbito tres psicólogos, un comunicador social y diecinueve abogados.

El caso de la mediación comunitaria merece un comentario aparte. Siguiendo con el caso de Salta, en la reglamentación de la Ley de Mediación, se había pensado que la mediación comunitaria podría quedar comprendida dentro de los requisitos de la mediación extrajudicial en cuanto a la figura del mediador. Sin embargo, al momento de instrumentar los centros de mediación comunitaria en distintas localidades del interior

6 En otro contexto una mediadora nos decía “Creo que en algunos casos (la formación en derecho) hasta hace más difícil la resolución del conflicto. Porque hay que desvestirse, hay que sacarse muchas... muchos... como puedo decirte... si, desde los conocimientos, la formación técnica y teórica, desde la praxis misma del abogado, pareciera que nos preparan, en especial algunas facultades, más para el litigio. Pero se logra; hay que hacer un movimiento, un corrimiento y creo que los abogados también podemos colaborar y ser buenos mediadores.”

de la provincia, los equipos se encontraron con la dificultad de reunir en una misma persona el componente de que fuera “referente comunal” o “reconocido en la comunidad” aunque sin ninguna vinculación política o partidaria<sup>7</sup>; que entonces fuera del lugar, porque “*la gente acude y confía en la persona que conoce*” y que fuera profesional.

Así, una de las impulsoras originarias de este proyecto nos explica que: “*tuvimos que entender que el mediador comunitario no necesariamente tenía que ser profesional de título universitario*” y que lo importante era la “*formación*” y el “*entrenamiento*” en mediación. Se suele mencionar como exponente de este perfil pretendido, al menos en el momento del lanzamiento de la política de la mediación comunitaria, el caso de un mediador comunitario de San Carlos, en la región de los valles calchaquíes; no contar con el título secundario no obstruye cualidades que lo habilitan para el acceso a dicho puesto y explican su permanencia: “*es una persona que los intendentes van pasando y [menciona el sobrenombre del mediador] sigue quedando, y la gente acude a él, por su neutralidad y su imparcialidad*”. Esta capacidad de neutralidad en parte se asocia, y valora, a la ausencia de padrinazgos partidarios para su incorporación.

Como se desprende de estas observaciones la habilitación oficial para el ejercicio de la profesión se enfrenta con el problema de cómo conciliar dos ideas en cierta medida incompatibles entre sí: por un lado la que indica que la condición de mediador deriva más de atributos personales que de una formación disciplinar específica; por otro, la necesidad de construir criterios administrativos y políticamente válidos para delimitar quienes pueden o no ser mediadores. Esta disyuntiva organizativa de la mediación se relaciona por un lado con la dificultad de construir un criterio de selección general para un conjunto social compuesto por personas cuyas condiciones comunes no son otra cosa que su condición singular y; por otro, con el problema derivado del hecho de que se trata de un campo de saberes y prácticas que, si bien ya alcanzó cierta afirmación institucional en diferentes ámbitos (ver Matta y Godoy, 2016) aún se encuentra en una

<sup>7</sup> Es interesante el modo en que los ideólogos de la mediación como política pública de justicia, entendían que la política podría contaminar o entorpecer la proyección de la figura del mediador y la naturaleza de su intervención. Esto fue enfatizado además porque los mediadores debían ser propuestos por el intendente municipal.

fase temprana de consolidación, viéndose obligado a recurrir a múltiples disciplinas y saberes ajenas al propio campo. Esto conlleva la dificultad de constituirse en una disciplina en sí misma y la imposibilidad de disponer de titulaciones propias que permitan operar como requerimiento académico para el acceso oficial a la condición de mediadores. Estas circunstancias hacen de la delimitación entre los mediadores oficiales y los que no lo son un problema siempre presente en el campo y que busca ser atendido con estrategias intermedias como son las capacitaciones permanentes, las co-mediaciones y las hibridaciones disciplinares.

#### 4. LA CREENCIA EN LA MEDIACIÓN Y EN LA EFICACIA DEL RITO

De acuerdo a lo que hemos observado en nuestros trabajos de campo, un mediador será juzgado por su compromiso moral con las personas, por su capacidad técnica para resolver conflictos pero también por su compromiso con el campo profesional. La condición de la profesión indica *creer* en ella y esta creencia debe ser suficientemente ritualizada en frecuentes narrativas y exposiciones públicas presentadas en cursos, eventos políticos e institucionales, aunque también en conversaciones personales. Hubert y Mauss se refieren a la *representación* o *creencia* asociada a la eficacia de la magia, es decir, a cierta imagen de los efectos del rito que es siempre la de modificar un estado de cosas determinado. La magia es el arte de los cambios según los autores: hay una creencia en la eficacia de la magia para producir esos cambios. Además esa imagen lleva a las ideas de paz, amor y justicia.

La mediación es, al igual que los actos de magia, un rito especial. El momento y la organización del tiempo en que el rito tiene que desarrollarse están cuidadosamente determinados. La mediación no puede hacerse en cualquier momento y mucho menos de cualquier forma. Todos los modelos de mediación<sup>8</sup> establecen una secuencia temporal, más

<sup>8</sup> Existen distintos modelos de mediación que proponen herramientas, procesos y objetivos de intervención diferenciados. Los mediadores argentinos están mayoritariamente familiarizados con tres de estas alternativas: el denominado Traditional Linear Model asociado a la universidad de Harvard cuyo trabajo fundante es el de Roger Fisher y William Ury (1981); el Transformative Model desarrollado por Bush and Folger (1996); y el Circular Narrative Model sistematizado por Sara Cobb (1995a).

o menos rígida, para el desarrollo de la misma. La forma más habitual –aunque no la única– para esta organización sugiere el siguiente orden temporal: preparación de la mediación; presentación de las reglas a las que se sujetará; narración de las partes de los hechos e identificación de problemas; detección de intereses y necesidades; replanteo; generación de opciones; elección de opciones; propuestas; acuerdo o convenio; seguimiento y evaluación de la mediación.

Del mismo modo, la ceremonia de la mediación no se lleva a cabo en cualquier lugar. Existen ámbitos específicos para concretar este ritual y aunque se constatan diferencias en torno a la importancia que cada modelo asigna al ámbito para el desarrollo de una mediación, en todos los casos el lugar es una variable importante en el proceso. Incluso algunos especialistas de la mediación sugieren un excesivo acondicionamiento de la sala de mediación que incluye, colores específicos, música específica, geometrías específicas de los muebles y un claro cuidado en relación a la decoración. Un reconocido mediador internacional argentino puntualizó esto en un trabajo sobre el tema publicado en una revista especializada: *“Las personas no podemos trabajar bien si no nos sentimos cómodos donde estamos. Si las partes están sentadas a una mesa, las sillas deben no sólo ser cómodas sino en lo posible iguales, o estar igualitariamente distribuidas. La luz es primordial para sentirse cómodo, los lugares muy cerrados o muy oscuros no predisponen a la apertura y a la exploración. Una luz de vela siempre le da calidez al espacio y la pequeña llama tranquiliza. Los olores y las texturas influyen en nuestras sensaciones. Y mientras más cómodos estamos, mejor nos sentimos y más fácil nos resultará la interacción. Es conveniente que como mediador se prepare (o se escoja, si no se tuvo posibilidad de preparar) el propio lugar en primer término”*. (Diez, 2014: 28)

Quizás, el punto más alejado en la comparación entre magia y mediación aparece cuando se analizan la condición especial de las materias e instrumentos involucrados. De todas formas, si bien es cierto que el material que interviene en la mediación no requiere de una condición de sacralidad como sí sucede con la magia, lo cierto es que en numerosas situaciones pudimos observar cierto cuidado en relación al tipo de

materiales e instrumentos allí usados. En algunos casos atendiendo a si los bolígrafos o las hojas contenían publicidades o inscripciones institucionales. Los teléfonos celulares deben ser apagados dentro de la sala de mediación y esto también indica una discontinuidad entre el adentro y el afuera de la mediación. Las hojas embretadas, con sus sellos. El uso del papel y no de un ordenador para el trabajo en la mesa de mediación. Cada una de sus firmas en un lugar determinado, nos revelan esta condición especial que en el contexto de la mediación también revisten las materias y los instrumentos.

Podemos volver a descubrir en la mediación aquello que los autores identificaban en la magia: *“...el rito mágico tiene lugar en un medio mágico diferenciado, medio que gracias a los preparativos de la ceremonia se distingue y limitan de los otros medios. En rigor, una simple actitud, un murmullo, un gesto, una palabra, una mirada, es suficiente para indicar su presencia.”* (Hubert y Mauss, 1979: 75) El rito es de este modo una especie de lenguaje. De alguna manera, puede decirse que es el lenguaje de la mediación.

Los mediadores creen en este rito. Cuando se presentan servicios, cursos y políticas relativas a esta práctica, la caracterización que se desarrolla de ésta se apoya en una comparación con otros métodos. De hecho la mediación se encuadra en la noción de *“métodos alternativos de resolución de conflictos”* lo que supone una constante comparación con otras modalidades. Y esta comparación es realizada generalmente sobre la eficacia relativa que este dispositivo revistaría para el tratamiento de ciertos conflictos. La idea que subyace a la práctica de la mediación es que constituye una alternativa más eficaz que otras para la superación de una situación conflictiva. Si bien la dinámica del campo incluye permanentes discusiones sobre las formas técnicas de proceder y los rituales involucrados es interesante notar que las mismas, lejos de constituir un impugnación a la eficacia técnica del rito, suponen un refuerzo simbólico de su creencia. Lo que se discute es el uso adecuado o no de una técnica -si primero hablan las partes o el mediador, si usar más o menos reuniones privadas, si comprometerse o no con las emociones- no su eficacia. De hecho, esforzarse en discutir esto implica creer que existen modos efi-

caces de hacerlos y de ese modo la creencia en la mediación, en la eficacia de sus ritos, se ve socialmente refrendada<sup>9</sup>.

## 5. LA CUESTIÓN DE LA FORMACIÓN

Dijimos que el manejo de la técnica específica –distinta a la del derecho y la psicología o cualquier otra profesión- es no sólo requisito sino un aspecto valorado por la profesión de mediador. Tanto en la provincia de Salta como en la de Buenos Aires un mediador extra o pre judicial requiere 30 horas anuales<sup>10</sup> de capacitación acreditada para mantener su matrícula profesional<sup>11</sup>. Así, la exigencia de formación constante es expresión de la valoración de la formación del mediador en una técnica que se considera específica –aún cuando sea la suma singular de técnicas y saberes de varias profesiones-, pero asimismo colabora en cimentar ciertos valores que debe propugnar el mediador, como la *generosidad* o la *templanza* que hemos indicado más arriba. No podemos desconocer sin embargo, su papel como mecanismo de control corporativo del campo profesional sobre la población que aspira a incluirse en ella<sup>12</sup>.

Ahora bien, también es común encontrar cursando distintos seminarios y capacitaciones a mediadores, incluso de larga trayectoria y posi-

9 Al inicio de este trabajo hemos referenciado un pasaje del trabajo de Hubert Y Mauss en donde realizan un análisis similar para la magia: “*La magia posee tal autoridad que en principio la experiencia contraria no hace vacilar la creencia; se sustrae a cualquier tipo de control. Incluso los casos desfavorables se vuelven en favor suyo, pues piensa que son el efecto de una contramagia, de defectos rituales o en general de que las condiciones necesarias de aquella práctica no se han realizado*”. (Hubert y Mauss, 1979: 110)

10 “5.1.4.1. Los mediadores generales deben acreditar el cumplimiento de TREINTA (30) horas anuales en cursos homologados por la DIRECCION NACIONAL DE MEDIACION Y METODOS PARTICIPATIVOS DE RESOLUCION DE CONFLICTOS, según los requerimientos que se le comuniquen.” (Resolución N° 2740/2012 Bs. As., 4/12/2012. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS)

11 Esta exigencia ha sido motivo de crítica entre algunos mediadores, señalada también como motivo de desertión de profesionales. Y en tanto es un requisito que no se pide a otra profesión liberal; algunos de estos mediadores han entendido la norma incluso como inconstitucional, concretamente en referencia al artículo 16 donde se indica que “*todos sus habitantes [de la Nación argentina] son iguales ante la ley, y admisibles en los empleos sin otra condición que la idoneidad*”.

12 Justamente Weber (2014[1922]) se refirió a las asociaciones profesionales como agrupaciones monopolistas que suelen tomar la forma de corporación. A partir de la noción de clausura profesional o social, indicó que éstas pueden tener momentos de apertura hacia el exterior, cuando sus partícipes pueden sacar ciertas ventajas de su propagación, pero también tender al cierre o al límite en cuanto a las “*probabilidades de apropiación de ciertas probabilidades sociales*”, como puestos de trabajos u otros beneficios. Este proceso se produce ya sea por interés económico pero también por interés en resguardar el buen nombre de la mercancía y en la buena fama de sus actividades (pp. 173-177 y 475-479).

ción jerárquica, que dependen de organismos públicos y que por esa razón están eximidos de las 30 horas de capacitación obligatorias exigidas a mediadores extra y pre judiciales. Una mediadora afirma al presentarse en un curso: *“hago todo lo que puedo que se relacione con la mediación”*. De modo que los espacios de capacitación y congresos –como en cualquier otra profesión o disciplina– renuevan un fuerte sentido de comunidad y de corporación profesional. En particular, recrean la *creencia* en la eficacia de la modalidad frente a otras alternativas que operan con el conflicto en cuanto a la *“pacificación de la vida colectiva”*: *“Sean ambiciosos, crean en la mediación”* repetía una profesora que dictó un seminario en Salta muy promocionado y recomendado por distintos mediadores. En lo que se llama una *“clínica de casos”* organizada por el Colegio de Abogados de la ciudad de Salta, la discusión se había desviado hacia la importancia del discurso inicial con la que el mediador presenta el proceso como medio de legitimación de la profesión: *“tenemos que legitimarnos”*, explicaba la presidenta de dicha entidad: *“esto sigue siendo una lucha...Puede venir en algún momento una decisión que no adhiera a la obligatoriedad [del proceso de mediación previa a todo juicio] que siga otra medida alternativa.”*

## 6. LA “CONVERSIÓN” A LA MEDIACIÓN

En el transcurso de nuestro trabajo de campo una idea se repetía en los relatos de los mediadores en relación a lo que podríamos caracterizar como su *conversión a la mediación* en el sentido de una suerte de transición de una profesión a otra que *“no tiene vuelta atrás”*. La mayoría de ellos son capaces de señalar el momento preciso en el que *“conocieron la mediación”* y caracterizar esa instancia como de un impacto intelectual y emocional profundo. Así, los mediadores se refieren a un *“enamora-miento”* con la profesión: *“me enamoré de la mediación”* ya sea por su fin altruista, y/o por la técnica específica. Pero esta conversión no implicaría del todo un cambio de personalidad pues como dijimos anteriormente ya se tendría previamente esa condición de *“mediador”*. De alguna manera, en las representaciones de los mediadores, la mediación aparece como un espacio, ámbito o contexto, en el cual ciertas cualidades personales

previas encuentran la posibilidad de potenciarse oficiosamente. Habría una fuerza social que convierte y fortalece condiciones individuales convirtiéndolo lo previo en algo nuevo.

En ése ímpetu transformador, el ejercicio de la mediación transforma al propio mediador: *“Nosotros somos un acto de magia, ¡cómo nos transforma! Ya no nos gusta litigar. Ya no somos abogados. Ahora ya somos mediadores”* o en otro relato, *“cuando somos mediadores, dejamos de ser contadores”*. Estas representaciones sobre la práctica, impactan frecuentemente en los debates sobre si como mediadores debieran seguirse presentando como abogados, doctores, licenciados, o simplemente como mediadores: *“Yo creo que hay que enfatizar lo que somos, somos “mediadores” estoy convencida, entonces le quito peso a toda ese contexto. Si continuamos con esa creencia, no producimos el cambio”* expresa una mediadora en un curso de capacitación.

Para cualquier mediador, se trata de *“una actividad profesional que uno abraza con una pasión fenomenal”*; *“Soy fanática de la mediación”*; *“soy una convencida de la prevención del conflicto”*; *“somos profesionales comprometidos con la cultura del diálogo”* (contadora y representante del Centro de Mediación del Consejo de Cs. Económicas de Salta); ¿Pero en qué se cree acerca de la mediación? Se cree en la mediación como un mecanismo capaz de lograr la *“pacificación de la vida colectiva”*; un *“camino fenomenal para el acceso a la justicia más humano”*; (mediador de la Fundación Desarrollo Social); *“una elección más amable, más genuina” que la justicia tradicional, puesto que “con la escucha algo se cura o sana”* (mediador del Ministerio Público). Y se considera que el conflicto, de usarse constructivamente, es motor de cambio social (docente y formadora de mediadores). Los mediadores algunas veces incluso remiten directamente a la noción de *“la magia de la mediación”* cuando se produce un acuerdo que parecía imposible, una visible *“transformación”* de los vínculos involucrados en el conflicto o un cambio de percepción sobre éste o la otra parte: *“Uno se da cuenta que las personas que están sentadas ahí, llega un momento que hacen un click”*. Ningún formador podrá asumir ese rol sin expresar en algún momento de su alocución dicho convencimiento.

De esta concepción derivan también las inmediatas sanciones en la propia comunidad profesional hacia quienes emiten algún cuestio-

namiento a la práctica. En un curso, ante lo que se percibió como un cuestionamiento externo de una participante, una coordinadora de un Centro de mediación creyó necesario defender a viva voz la idoneidad del sistema y de sus mediadores: “*¡Tengo que decir que creo en mis mediadores!*”. Igualmente, puede suscitar cierta desaprobación y desconfianza que un mediador propio se muestre crítico con el sistema; más bien el campo, no tiene cómo digerir y canalizar esas críticas sin que sus actores conciban que éste está siendo demasiado expuesto frente a ataques externos.

Resulta pertinente también notar que entre los mediadores existe una continua preocupación en relación a cómo se vincula su vida profesional con la personal, esperándose una continuidad más o menos coherente entre estas dos esferas. Esta reflexividad reiterada puede aparecer en forma de conversación, broma o incluso imputación hacia alguna persona a la que se le observan acciones o expresiones inadecuadas para un mediador en otros aspectos de su vida. Ser mediador supone así ser objeto de expectativas morales que exceden el ámbito de la actuación profesional implicando esto una vinculación continua entre la persona del mediador y su desempeño profesional. Independientemente de cómo se de esa vinculación, la idea de que el mediador posee atributos particulares más allá de su desempeño profesional hace que la opción profesional conlleve fuertes implicancias personales. Es por esto que hablamos de *conversión*, en la medida que hacerse mediador compromete mucho más que el ser profesional de la persona y supone someter a un control moral de pares el comportamiento en general de los mismos.

Como hemos sugerido en la introducción de este trabajo, inspirados en los trabajos de Hubert y Mauss y adicionalmente de Weber, la mediación puede caracterizarse como una profesión que está a medio camino entre la técnica y la creencia. Ser mediador conlleva la conjugación de dominio técnico con atributos morales personales y creencias. El término *conversión* busca dar cuenta de esta característica del oficio, en la medida en que la mutación de una persona a mediador aparece como un paso técnico (conocer las herramientas, técnicas y conceptos de la mediación) y de cierto modo religioso (creer en ella, cuidar y hacer cuidar, una moral del mediador incluso más allá de su accionar profesional).

## 6. PALABRAS DE CIERRE

Ser mediador supone creer en la eficacia de la mediación, dramatizar públicamente esa creencia y resguardarla de cualquier tipo de descredito que provenga tanto de propios como de ajenos. De este modo, la creencia y la eficacia son dos aspectos destacados en los sentidos que estructuran este campo y en conjunto organizan una serie de relaciones constitutivas del mismo. Por una parte, y tal como habían indicado Hubert y Mauss para el caso de la magia, la creencia en la eficacia de la medición se convierte en condición para poder llevar adelante una mediación exitosamente. Resulta evidente para los mediadores que una persona que no cree en la mediación difícilmente alcance los objetivos que el dispositivo pretende. En el mismo sentido, la creencia se convierte en un criterio de clasificación implícito entre aquellos que se considera que pueden ser mediadores y aquellos que no o bien que no alcanzarán los mejores estándares del oficio. Esto conlleva la puesta en juego de aspectos personales en el proceso de acreditación de la condición de mediador y de lo que hemos indicado como el proceso de conversión. Ser mediador no sólo supone disponer de competencias técnicas, sino además, acreditar un compromiso moral con el dispositivo cristalizado en la creencia en su eficacia.

Desde otro ángulo, la cuestión de la eficacia y la creencia también se vincula a la posición relativamente marginal que la mediación ocupa en el campo estatal de administración de conflictos en la que se desarrolla. La promesa de ser un dispositivo más eficaz que otros para administrar conflictos está en la base de su estrategia de legitimación y fue uno de los principales argumentos operante en cada paso que este método dio para avanzar en su reconocimiento institucional, jurídico y político. La idea de que los sistemas judiciales tradicionales resultan inadecuados, burocráticos e incluso incapaces de resolver los conflictos que tramitan es invocada permanentemente como justificación de la necesidad de ampliar el campo de la mediación en la Argentina. La eficacia se convierte de este modo en un recurso clave para su consolidación como alternativa para la administración estatal de conflictos y la creencia de los mediadores en un reaseguro del compromiso moral de sus agentes con el campo.

## REFERENCIAS

- ALVAREZ, G. S. y HIGHTON, E. I. (2000). "Resolución Alternativa de Conflictos Estado Actual en el Panorama Latinoamericano," California Western.
- BOURDIEU, P. (1993). «Los ritos como actos de institución», en J. PITT-RIVERS; J.G. PERISTIANY (eds.), Honor y gracia. Madrid: Alianza.
- BUSH, R. A. B. y FOLGER, J. P. (1996). La promesa de la mediación. Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica.
- COOB, S. (1995a). La neutralidad como práctica discursiva. La construcción y transformación de narrativas en la mediación en comunidades. Curso sobre Negociación y resolución de conflictos. Santa Bárbara: Universidad de California.
- COOB, S. (1995b). Una perspectiva narrativa de la mediación. Hacia la materialización de la metáfora de Narración de Historias. Curso sobre Negociación y resolución de conflictos. Santa Bárbara: Universidad de California.
- DIEZ, F. (2014). Acerca del espacio y la mediación. Revista de Mediación 2014, vol. 7, No. 2, pp. 26-35.
- FISHER, R. y URY, W. (1981). Getting to yes: Negotiating agreement without giving in. Boston: Houghton Mifflin.
- GODOY, M. I. (2016a). De la denuncia a la mediación: sensibilidades legales y usos del derecho en conflictos de proximidad », Corpus [En línea], Vol 6, No 2 | 2016, Publicado el 22 diciembre 2016, consultado el 29 agosto 2018. URL : <http://journals.openedition.org/corpusarchivos/1672>.
- GODOY, M. I. (2016). Delito, conflicto: sensibilidades legales y trama institucional en el campo de la mediación penal en Salta-Argentina. Revista del Museo de Antropología. Facultad de Filosofía y Humanidades, Universidad Nacional de Córdoba. 2016 vol.9 n°1, 57-68.
- HUBERT, H. y MAUSS, M. (1979). "Esbozo de una Teoría General de la Magia": En Mauss, M: Sociología y Antropología: Tecnos. Madrid. pp. 45-152.
- MACHO GÓMEZ, C. (2014). "Origen y evolución de la mediación: el nacimiento del «movimiento ADR» en Estados Unidos y su expansión a Europa". En *Anuario de derecho civil*, vol. 67, n° 3, pp. 931-996.
- MATTA, J. P. (2013). Intercambios, moralidades y conflictos. Intersecciones en Antropología, vol. 14, núm. 1. 171-182.

MATTA, J. P. (2016). Entre vecinos eso no se hace. Sentidos de justicia y de vecindad en el marco de un dispositivo institucional de administración de conflictos”. *Antípoda. Revista de Antropología y Arqueología*, Enero-Abril, 55-71. DOI : 10.7440/antipoda24.2016.04

MATTA, J. P. Y GODOY, M. I. (2016). El movimiento de Mediación en Argentina: procesos, tensiones y afirmaciones in: Villalta, C.; Matta, J.P. e MELLO, K.S.S. *Dossiê Arranjos Sociais, Mediações e Sentidos de Justiça*. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC) de la Universidade de Brasília (UnB). Vol. 10, n° 1, 1-23.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS, PRESIDENCIA DE LA NACIÓN (2012). RESOLUCIÓN N° 2740/2012. Bs. As., 4/12/2012.

MELLO, Kátia Sento Sé (2016) *Mediação de conflitos e voluntariedade: olhares cruzados entre rio de Janeiro e Buenos Aires*. En: *Revista Antropolítica*, n. 40, Niterói, p.180-205, 1. sem.

SIMON THOMAS, M. (2016). *Theorizing Mediation: Lessons Learned from Legal Anthropology*. *Utrecht Law Review* | Volume 12 | Issue 1 (January) 2016.

WEBER, M. (2001). *La ciencia como profesión*. Madrid: Editorial Espasa Calpe. Segunda edición.

WEBER, M. (2006). *La ética protestante y el espíritu del capitalismo*. Buenos Aires: Terramar Ediciones, Coronte Ensayos. Traducción: Luis Legaz Lacambra.

WEBER, M. (2014). *Economía y Sociedad*. México. Fondo de Cultura Económica.

# Justiça restaurativa e sua relação com a justiça criminal: estudo de caso sobre a aplicação da mediação penal em Buenos Aires

DANIEL ACHUTTI  
CLÁUDIO DANIEL DE SOUZA

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco o estudo da aplicação da justiça restaurativa na Cidade Autônoma de Buenos Aires, Capital Federal da Argentina, por meio da prática da mediação penal implementada no Código de Processo Penal da Cidade. Diante disso, através de estudo bibliográfico/documental são analisadas questões acerca do surgimento, da conceituação e de certas peculiaridades da mediação penal na Argentina e na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

Em virtude do estudo de caso realizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires, serão abordados aspectos relevantes obtidos através de entrevistas realizadas com acadêmicos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, com o intuito de identificar as características do sistema de justiça criminal argentino, principalmente a respeito do sistema penal e processual penal do país e da Cidade Autônoma de Buenos Aires, que interferem diretamente o desenvolvimento da justiça restaurativa.

Também, por meio de entrevistas realizadas com os gestores do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos*, será feita uma análise a respeito da origem da mediação penal na capital argentina, da criação do referido Centro, e do desenvolvimento da prática na cidade.

Por fim, serão apresentadas questões críticas a respeito da aplicação da mediação penal na capital federal, no sentido de verificar se a prática reflete o que preconiza a teoria da justiça restaurativa e, conseqüentemente, se pode ser tomada como parâmetro por países que pretendem adotar a mediação penal como meio alternativo de administração de conflitos.

## 2. MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR.

A prática da mediação penal foi um dos primeiros programas de justiça restaurativa implementados a partir de 1970, especialmente na América do Norte e na Europa, sendo uma das práticas restaurativas mais utilizadas atualmente. Nesse sentido, conforme Daniel Achutti (2014, p. 54-55),

[...] no final dos anos 1970, as vítimas passaram a preferir o termo *mediação* em vez de *reconciliação*, e envolvia basicamente a mesma estrutura dos programas de reconciliação, mas neste caso outras pessoas afetadas pelo conflito poderiam participar dos encontros, em especial em casos de crimes graves. Sua utilização teve início principalmente na justiça juvenil, e foi introduzida na Inglaterra, na Escandinávia e em países da Europa Ocidental no final dos anos 1970 e ao longo dos anos 1980.

Para Raffaella Pallamolla (2009, p. 109),

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos

acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente).

Assim, a mediação penal se estabelece como um processo de resolução de conflitos que prevê a intervenção de um terceiro imparcial – mediador – que, sem exercer influência direta no caso, procura facilitar a comunicação e a composição entre os envolvidos, para que alcancem uma deliberação sobre o conflito em pauta (SICA, 2007). Pode-se dizer que o papel do mediador ou facilitador é encontrar as partes individualmente, escutá-las acerca das experiências e vivências relativas ao fato em questão e apresentar a mediação como possível via de solução, momento em que colhe o consentimento das partes e avalia se existe possibilidade de o ofensor e o ofendido construírem uma solução conjunta para o problema (SICA, 2007).

Nesta senda, Daniel Achutti (2014, p. 78) refere que,

Considerado como o arquétipo original do ressurgimento da justiça restaurativa, terá início com um convite do mediador aos envolvidos no conflito (vítima-ofensor), com o objetivo de buscar uma reparação, compensação ou restituição para o dano causado pelo delito. Atuando como um facilitador, o mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando *viabilizar o diálogo* entre os envolvidos. Atualmente existem variações em torno da mediação, que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara (*face-to-face meeting*) entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como um mensageiro entre vítima e ofensor.

Ressalta-se que a mediação possui abrangência mais ampla do que a justiça restaurativa, pois esta é destinada apenas para questões criminais. A mediação, por sua vez, pode ser utilizada para conflitos de qualquer das esferas do direito – cível, trabalhista, empresarial etc. (DAVID; SANTOS, 2015). Para Marisa David e Tânia Santos (2015, p. 17), “a justiça restaurativa [deve ser] ser considerada como um conceito mais amplo, ainda que só direcionado a questões criminais, no sentido em que a mediação é apenas um dos instrumentos ou vias de que dispõe a

justiça restaurativa”. Nesse sentido, importante referir que a Resolução 2002/12 da ONU incluiu em seu artigo 2º a mediação<sup>1</sup> como processo restaurativo.

Importante ressaltar, nessa seara, que a mediação não deve ser confundida como a conciliação, aplicada atualmente nos Juizados Especiais Criminais brasileiros. Pode-se apontar, pelo menos, as seguintes diferenças entre mediação e conciliação: (a) quanto à visão do conflito: na mediação há uma relação entre pessoas que deve ser gerida de modo construtivo; na conciliação há um problema a ser resolvido; (b) quanto à resposta ideal ao conflito: na mediação pretende-se facilitar o diálogo entre as partes, e na conciliação visa-se propor um esboço de acordo e orientar a discussão sobre elementos comuns, de modo a maximizar a vantagem para todos; (c) quanto ao objeto: a mediação tem como objetivo potencializar a capacidade das partes de gerir os efeitos do conflito; já na conciliação o objetivo é a solução negociada do conflito; (d) quanto ao papel do mediador (terceiro neutro): na mediação o facilitador tem papel secundário, pois as partes são consideradas em condição de gerir as consequências do conflito de modo duradouro, na conciliação o papel é diretivo, ou seja, o conciliador é o expert que conduz o processo de resolução do problema; (e) quanto à atividade do mediador: na mediação o facilitador explica o conceito de mediação, esclarecendo que o acordo é só uma das possibilidades resultantes da mediação, deixa que as partes discutam se é isso que querem, encoraja também a expressão das emoções como elementos úteis ao processo mediador e focaliza sua atenção sobre as relações entre as partes; na conciliação, o conciliador explica que o objetivo é alcançar um acordo, estabelece as etapas para tal fim e define regras básicas, podendo, inclusive, propor um esboço de acordo, dirigindo a discussão para questões que mantêm mais fins úteis para o acordo, desencorajando as partes a falar do passado, com foco no futuro; e (f) quanto à definição de sucesso: a mediação procura o bem estar das partes

1 Artigo 2º. “Processo restaurativo” significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos incluem-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversas (*conferecing*) e reuniões para decidir a sanção (*sentencing circles*).

e o aumento de sua capacidade de gerir as consequências do conflito, já para a conciliação a definição de sucesso vem de acordo assumido pelas partes (SICA, 2007).

A principal finalidade em apontar as diferenças entre mediação e conciliação é demonstrar que o procedimento conciliatório criado pela Lei n. 9099/1995, como refere Sica (2007, p.49), “é mais um instrumento burocratizado e autoritário de administração de um sistema penal hipertrofiado”, que mais uma vez acabou expropriando o conflito dos verdadeiros interessados (partes), e adquiriu as rotinas procedimentais da justiça criminal tradicional com a forte presença do formalismo e, principalmente, por não buscar de forma consensual a resolução dos conflitos.

Cumprir esclarecer que a mediação penal visa reaproximar os implicados, e requer dedicação dos envolvidos, a fim de que possam, se for o caso, chegar a um acordo (PETERS; AERTSEN, 1995). Nas palavras de Raffaella Pallamolla (2009, p. 110),

A mediação sem dúvida representa uma forma holística de encarar o delito. Ela traz os implicados para o cerne da discussão a fim de que participem do processo de justiça e troquem experiências, e com isto auxilia as partes a compreenderem a dimensão social do delito.

Percebe-se, portanto, que a dinâmica da mediação vítima-ofensor é qualitativamente diferente à do sistema de justiça criminal tradicional, uma vez que traz a vítima de volta ao conflito e, através de um facilitador, procura compor um diálogo entre as partes, com o objetivo de construir a melhor solução para o conflito.

Diante disso, constatando-se a crise que atravessa o sistema de justiça criminal brasileiro, a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires com a mediação penal como sistema paralelo ao sistema de justiça criminal tradicional para lidar com conflitos criminais pode servir como importante parâmetro para melhor compreender seu alcance e sua potencialidade para oferecer uma forma qualificada para administração de conflitos.

### 3. BREVES ASPECTOS SOBRE O DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ARGENTINO E DA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES.

A organização do Poder Judicial da Argentina encontra-se regulada na terceira seção da segunda parte da Constituição Nacional. Existe, no país, uma Justiça Nacional que exerce seu poder em todo o território da República, conforme previsão no artigo 116<sup>2</sup>, ou seja, matérias de competência federal que são submetidas ao poder do Governo Nacional – Justiça Federal –, sendo esta competência identificada em razão da matéria, da investidura do sujeito e do lugar (BINDER, 2000).

Ainda, existe uma Justiça Ordinária e Comum, que exerce suas funções por meio dos órgãos judiciais criados e organizados por cada Província e pela Cidade Autônoma de Buenos Aires, em atenção aos poderes delegados pela Constituição Nacional<sup>3</sup> nos artigos 5, 121 e 123, cuja competência abarca delitos previstos na lei comum e local (ARGENTINA, 2008b).

Por essa razão, cada uma das vinte e três províncias e a Cidade Autônoma de Buenos Aires possuem um código de processo penal distinto, apesar de haver um único código penal para toda a nação<sup>4</sup>. Cada Província possui o poder de elaborar o procedimento necessário para lidar com conflitos de natureza criminal ordinária, respeitando os princípios, as declarações e as garantias previstas na Carta Magna portenha.

2 *Artículo 116.- Corresponde a la Corte Suprema y a los tribunales inferiores de la Nación, el conocimiento y decisión de todas las causas que versen sobre puntos regidos por la Constitución, y por las leyes de la Nación, con la reserva hecha en el inc. 12 del Artículo 75: y por los tratados con las naciones extranjeras: de las causas concernientes a embajadores, ministros públicos y cónsules extranjeros: de las causas de almirantazgo y jurisdicción marítima: de los asuntos en que la Nación sea parte: de las causas que se susciten entre dos o más provincias; entre una provincia y los vecinos de otra; entre los vecinos de diferentes provincias; y entre una provincia o sus vecinos, contra un Estado o ciudadano extranjero.* (ARGENTINA, 1995).

3 *Artículo 5º.- Cada provincia dictará para sí una Constitución bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitución Nacional; y que asegure su administración de justicia, su régimen municipal, y la educación primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno federal, garante a cada provincia el goce y ejercicio de sus instituciones. [...] Artículo 121.- Las provincias conservan todo el poder no delegado por esta Constitución al Gobierno federal, y el que expresamente se hayan reservado por pactos especiales al tiempo de su incorporación. [...] Artículo 126 – Cada provincia dicta su propia constitución, conforme a lo dispuesto por el Artículo 5º asegurando la autonomía municipal y reglando su alcance y contenido en el orden institucional, político, administrativo, económico y financiero.* (ARGENTINA, 1995).

4 ARGENTINA. *Código Penal de la Nación Argentina, Ley 11.179, de 30 de septiembre de 1921.* Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=16546>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

Assim, além dos vinte e quatro códigos de processos penais – vinte e três províncias, somadas à Cidade Autônoma de Buenos Aires – ainda existe um código de processo penal da nação<sup>5</sup>, direcionado para delitos de competência federal. Em suma, há uma organização jurisdicional federal, que abarca todas as Províncias e uma organização jurisdicional ordinária, através da qual as Províncias utilizam o código de processo penal provincial para solucionar os conflitos daquela competência (BINDER, 2013).<sup>6</sup>

Como se pode perceber, não é tarefa fácil compreender o sistema de justiça criminal da Argentina e, por essa razão, a síntese realizada nesse item tem como objetivo demonstrar, de maneira sucinta, a heterogeneidade das normas processuais penais. Necessário, portanto, esclarecer o motivo pelo qual cada Província possui uma lei processual penal diferente, bem como o porquê de cada província adotar uma lei distinta no que se refere aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Em outras palavras, buscou-se deixar claro que as Províncias e a Cidade Autônoma de Buenos Aires possuem autonomia para administrar conflitos ordinários, o que impacta diretamente nas distintas formas com que cada uma das jurisdições lida com a mediação penal.

#### **4. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ARGENTINA.**

Conforme Andrea Fabiana Raña (2001, p. 111), o instituto da mediação é conhecido na Argentina desde aproximadamente o ano de 1991, pois a partir da Resolução n. 297/91 foi criada a Comissão de Mediação para elaboração de um projeto junto ao Ministério da Justiça. Contudo, foi com o advento da Lei Nacional n. 24.573, de outubro de 1995, que restou estabelecido que todos os juízos deveriam instituir em caráter obrigatório a mediação, oportunidade em que foi desenvolvida em vá-

5 ARGENTINA. *Código Procesal Penal de la Nación Argentina, Ley 23.984, de 21 de agosto de 1991*. Disponível em: < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=383>>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

6 Para informações complementares acessar o sítio do *Ministerio da Justicia y Derechos Humanos da Presidencia de la Nación*. Disponível em: < <http://www.infoleg.gob.ar>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

rios âmbitos do direito: civil, comercial, comunitário, escolar, empresarial, etc.

Além de a lei ser taxativa, no sentido da aplicação da mediação não ser obrigatória no direito penal, havia muita resistência para implementação nesta seara do direito. Posteriormente, apoiada em discussões doutrinárias e legislativas, incorporou-se a mediação nos códigos de processos penais modernos, e ditaram-se leis que implementassem projetos piloto em distintas Províncias do país (VELAZQUEZ et al, 2015). Vale frisar, que os mecanismos alternativos de resolução de conflitos penais vieram a partir da criação de novos Códigos de Processos Penais com sistema acusatório, opondo-se à lógica de um sistema inquisitivo reformado (FAVA, 2018).

O objetivo da adoção dos meios alternativos não se restringia apenas à resolução mais célere e menos custosa dos conflitos, mas buscavam também, estabelecer uma nova cultura: “*priorizar el camino no adversarial sobre lo adversarial*” (ARGENTINA, 2008, p. XV), permitindo maior participação das partes, e, principalmente, da vítima na solução do conflito (LABORDE, 2000, p. 146). Pretendia-se, igualmente, devolver o caráter de *ultima ratio* ao direito penal, para descongestionar o judiciário e, conseqüentemente, liberar recursos humanos e materiais para lidar com conflitos mais graves (FAVA; KASKI, 2011).

Em virtude da prerrogativa constitucional atribuída às Províncias e à Cidade Autônoma de Buenos Aires para elaboração de leis orgânicas, emergiram maneiras diferentes de legislar sobre os meios alternativos de resolução de conflitos em distintas esferas do Direito. Do mesmo modo, por ineficiência do sistema de justiça criminal, algumas Províncias inseriram nos códigos de processos penais os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação penal (SORIANO, 2013).

No ano de 2015 foi incorporado no Código Penal Argentino, mediante a sanção da Lei Nacional n. 27.147, o inciso 6º, no artigo 59<sup>7</sup>, que extingue a ação penal por meio da conciliação ou reparação integral do dano causado, sempre em conformidade com a lei processual penal cor-

7 Artículo 59 – La acción penal se extinguirá: [...] 6) Por conciliación o reparación integral del perjuicio, de conformidad con lo previsto en las leyes procesales correspondientes. (ARGENTINA, 2015)

respondente. Porém, o problema no cenário argentino encontra-se na falta de padronização do processo penal, o que acaba por dificultar a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos em nível nacional.

De outro modo, a partir da análise realizada no documento “Mediação no Âmbito Judicial”<sup>8</sup>, constatou-se que os meios alternativos de resolução de conflitos foram implementados na Argentina de diferentes formas, como se pode perceber na tabela abaixo:

**Tabela 1 – Regulamentação da Mediação na Argentina**

<i>Buenos Aires</i>	<b>(i)</b> Ministério Público – Ley 12.016; <b>(ii)</b> Resolución Alternativas de Conflictos Penales – Ley 13.433; <b>(iii)</b> Servicio de Mediación Dpto. Judicial La Plata – Res. n. 432/97 Procuración Gral. de la Suprema Corte de Justicia; <b>(iv)</b> Oficina Central de Mediación y otros Métodos de Resolución de Conflictos de la Procuración Gral., Centro de Mediación Civil – Res. 1.301/01 Proc. Gral. de la Suprema Corte de Justicia; <b>(v)</b> Subsecretaría de Resolución de Conflictos – Acuerdo n. 3.131 S. Corte de Justicia; <b>(vi)</b> Subsecretaría de Resolución de Conflictos, Reglamento – Acuerdo n. 3.180 S. Corte de Justicia.
<i>Catamarca</i>	<b>(i)</b> Programa Piloto de Mediación – Acordada n. 4.000/06; <b>(ii)</b> Ampliación del Servicio de Mediación – Acuerdo n. 703/07; Prórroga del Programa Piloto de Medición – Acordada n. 4.041/07; <b>(iii)</b> Ampliación de la casuística – Acordada n. 4.066/08.
<i>Córdoba</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 8.858; <b>(ii)</b> Ley n. 9.031 (modif. Ley 8.858 de Mediación); <b>(iii)</b> Asesor de Familia – Ley n. 9.032; <b>(iv)</b> Suspensión de ejecuciones judiciales – Ley 9.322; <b>(v)</b> Código Arancelario para Abogados y Procuradores – Ley 9.459; <b>(vi)</b> Decreto Reglamentario n. 1.773/00; <b>(vii)</b> Acuerdo Reglamentario n. 555 Serie “A” año 2000 – Tribunal Superior de Justicia; <b>(viii)</b> Reglamento Interno del Centro Judicial de Mediación, Resol. N. 140/04 Centro Judicial de Mediación.
<i>Corrientes</i>	<b>(i)</b> Constitución Provincial (reforma sancionada 8/6/07); <b>(ii)</b> Ley de Mediación n. 5.487; <b>(iii)</b> Manual de Organización y Procedimientos.
<i>Chaco</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 6.051; <b>(ii)</b> Mediación Penal Ley n. 4.989.

8 Para maiores informações acessar o documento “Mediação no Âmbito Judicial” na íntegra por meio do sítio da *Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas y Ciudad Autónoma de Buenos Aires*. Disponível em: <<http://www.jufejus.org.ar/>>. Acesso em: 28 de abr. de 2018.

<i>Chubut</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 4.939; <b>(ii)</b> Dirección de Mediación del Poder Judicial – Acuerdo Extraordinario n. 3.294; <b>(iii)</b> Registro Provincial de Mediadores, Serviço Público de Mediación del Poder Judicial – Acuerdo Extraordinario n. 3.306; <b>(iv)</b> Registro de Mediadores, Deberes, Tribunal de Etica, Honorarios – Acuerdo Extraordinario n. 3.326; <b>(v)</b> Matrícula, Honorarios – Res. de Superintendencia Administrativa n. 4.777/08 – DM; <b>(vi)</b> Código Procesal Penal – Ley n. 5.478.
<i>Entre Rios</i>	<b>(i)</b> Código Procesal Civil y Comercial, Medios Alternativos de Solución de Conflictos. Mediación Ley n. 9.776; <b>(ii)</b> Reglamento de Mediación Previa Obligatoria – Acuerdo General n. 13 del 13-05-08.
<i>Jujuy</i>	<b>(i)</b> Mediación – Acordada del 20-5-96; <b>(ii)</b> Departamento de Mediación y Resolución Alternativa de Disputas – Acordada del 21-5-96; <b>(iii)</b> Acordada del 21-6-96 (aclaratoria Ac. 20-5-96).
<i>La Rioja</i>	<b>(i)</b> Centro de Resolución Alternativa de Conflictos, Defensoría General del Ministerio Público – Resolución n. 30/04.
<i>Mendoza</i>	<b>(i)</b> Régimen Jurídico de Protección de la Minoridad – Ley 6.354; <b>(ii)</b> Código Procesal Civil, procedimiento em subastas de viviendas únicas familiares – Ley 7.684; <b>(iii)</b> Ampliación de la Mediación de Familia, Penal de Menores y Civil en sede jurisdiccional – Acordada n. 19.880 bis; <b>(iv)</b> Ampliación competencia Juzgados de Paz – Acordada n. 20.293; <b>(v)</b> Reglamento de Funcionamiento del Cuerpo de Mediadores del Poder Judicial de Mendoza; <b>(vi)</b> Código Procesal Penal – Ley 6.730 (t.o. Ley 7.007).
<i>Misiones</i>	<b>(i)</b> Experiencia Piloto de Mediación Anexa a Tribunales – Acordada n. 69/2005; <b>(ii)</b> Reglamentación del Centro Judicial de Mediación del Poder Judicial de la Provincia de Misiones, Experiencia Piloto.
<i>Neuquén</i>	<b>(i)</b> Ley de Protección Integral de la Niñez y la Adolescencia – Ley n. 2.302; <b>(ii)</b> Reglamento de Mediación Penal Juvenil.
<i>Rio Negro</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación – Ley P n. 3.847; <b>(ii)</b> Procedimiento del Fuero de Familia – Ley P n. 3.934; <b>(iii)</b> Código Procesal Civil e Comercial – Ley P n. 4.142; <b>(iv)</b> Decreto Reglamentario n. 938/06 (Ley 3.847 de Mediación); <b>(v)</b> Ampliación de la Reglamentación – Resolución n. 394/08; <b>(vi)</b> Código Procesal Penal – Ley P 2.107; <b>(vii)</b> Mediación Penal con carácter Voluntario – Ley P n. 3.987; <b>(viii)</b> Ministerio Público – Ley K n. 4.199; <b>(ix)</b> Decreto Reglamentario Mediación Penal Voluntaria – Decreto n. 1.398/2007; <b>(x)</b> Casa de Justicia, Manual Operativo – Acordada n. 104/2004; <b>(xi)</b> Casa de Justicia, Mediación Extrajudicial – Resolución 245/05.

<i>Salta</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 7.324; <b>(ii)</b> Programa Piloto de Mediación – Acordada 8.568/2000; <b>(iii)</b> Reglamento del Programa Piloto de Mediación – Acordada 8.603/2000; <b>(iv)</b> Derivación a Mediación – Acordada 9.812.
<i>San Juan</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 7.454; <b>(ii)</b> Mediación obligatoria previa a juicios en que el Estado provincial sea parte – Ley n. 7.675; <b>(iii)</b> Centro Judicial de Mediación – Acuerdo General n. 23/2004; <b>(iv)</b> Reglamentación del Registro de Mediación – Acta n. 1.507 del Directorio del Foro de Abogados.
<i>San Luis</i>	<b>(i)</b> Plan Piloto de Mediación – Acuerdo n. 502/08.
<i>Santa Fé</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 11.622; <b>(ii)</b> Decreto Reglamentario n. 3.372/2003 (Ley n. 11.622); <b>(iii)</b> Mediación Judicial, Reglamento; Acta n. 30 punto 17 del 29.8.95 Corte Suprema de Justicia; <b>(iv)</b> Habilitación de miembros del Poder Judicial para actuar como mediadores y comediadores. Acta n. 55 – Pto. 14, 12/12/01 Corte Suprema de Justicia; <b>(v)</b> Código Procesal Penal – Ley n. 12.734.
<i>Santiago del Estero</i>	<b>(i)</b> Ley de Mediación n. 6.452; <b>(ii)</b> Registro de Mediadores, Reglamentación – Acordada del 12/3/97; <b>(iii)</b> Centros Públicos de Mediación Comunitaria – Acordada del 30/3/99; <b>(iv)</b> Centros Públicos de Mediación Comunitaria. Ampliación a causas de menor cuantía – Acordada del 5/5/99; <b>(v)</b> Centros Públicos de Mediación Comunitaria. Ampliación a causas judiciales derivadas, Reglamento del Centro – Acordada del 5/7/99; <b>(vi)</b> Acceso a Justicia, Plan Piloto, Casas de Justicia – Acordada del 2/12/02; <b>(vii)</b> Centro de Mediación com orientación a conflictos relacionados a tenência de tierras – Acordada 6/10/03; <b>(viii)</b> Oficina de Coordinación de Casas de Justicia – Acordada del 18/2/05.
<i>Terra del Fuego</i>	<b>(i)</b> Plan Piloto de Mediación – Acordada n. 37/07.
<i>Tucuman</i>	<b>(i)</b> Mediación obligatoria previa a la iniciación de juicios – Ley n. 7.844; <b>(ii)</b> Programa Piloto de Mediación – Acordada n. 179/2004 (t.o.s/Ac. 400/05); <b>(iii)</b> Reglamento Interno del Centro de Mediación del Poder Judicial – Resolución 04/06 CJM 458; <b>(iv)</b> Mediación extrajudicial – Resolución n. 3/2008.

Fonte: Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas y Ciudad Autónoma de Buenos Aires. Disponível em: <<http://www.jufejus.org.ar/>>. Acesso em: 28 de abr. de 2018.

Cada província teve extrema observância quanto à abrangência da mediação, traçando de forma taxativa as hipóteses de cabimento e delimitação quanto às esferas do Direito para sua aplicabilidade. Também por esse motivo, se deu a escolha da Cidade Autônoma de Buenos Aires para realização do estudo de caso, pois além de ser a Capital Federal da

Argentina, o desenvolvimento da mediação penal na cidade, a partir da estrutura proporcionada pelo Poder Judiciário, traz aspectos importantes a serem observados por sociedades que têm a pretensão de adotar a mediação como forma alternativa de administração de conflitos penais.

## **5. OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS NA CIDADE AUTÔNOMA DE BUENOS AIRES.**

A reforma da Constituição Argentina em 1994 incluiu o artigo 129, que resultou no processo de autonomia governamental, jurisdicional e legislativo, da Cidade de Buenos Aires. Em vista disso, a Convenção Constituinte de 1º de outubro de 1996 sancionou a Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires, estabelecendo no art. 81, inciso 2º, a sanção de leis para regulamentação da mediação voluntária. Depois, no artigo 106, estabeleceu que o Poder Judiciário deveria organizar a mediação voluntária como via alternativa de administração de conflitos. E, no inciso 6º, do artigo 128, determinou “la implementación de un adecuado método de resolución de conflictos mediante el sistema de mediación, con participación de equipos multidisciplinares”.

A partir da determinação constitucional, os códigos de matéria penal, contravencional e processual, que foram sancionados posteriormente, estabeleceram a mediação e outros mecanismos alternativos para resolução de conflitos criminais. Diante disso, percebe-se que na Cidade Autônoma de Buenos Aires a regulamentação dos meios alternativos de resolução de conflitos sedimentou-se, em virtude das determinações constitucionais, na Lei de Contravenções Penais, no Código de Processo Penal, bem como no Regime Processual Penal Juvenil da Cidade Autônoma de Buenos Aires.

A primeira experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires com a mediação penal foi impulsionada pelo Ministério da Justiça na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires no de 1996. O projeto era de responsabilidade de profissionais e estudantes do Centro de Formação Profissional da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, que prestavam um serviço gratuito à comunidade, oportunidade em que recebiam centenas de consultas, sendo que as relacionadas à matéria penal

eram encaminhadas para mediação, havendo em acordo em mais de 70% dos casos, como aponta Ulf Christian Eiras Nordenstahl (2005, p. 145)

Las estadísticas señalan que se llegó a un acuerdo entre las partes em más, algunos de ellos inclusive que ya habían sido denunciados y se encontraban en pleno proceso; por lo que el acuerdo sirvió para la posibilidad de aplicar el instituto de la suspensión del juicio a prueba.

Também, no ano de 1999, o Ministério da Justiça da Nação, junto com o Poder Judicial, iniciou um projeto que consistia na aplicação de uma prática similar à implementada na mediação civil, mas para causas oriundas da esfera penal, baseando-se em um projeto focado principalmente no compromisso dos operadores que aceitavam a proposta e se envolviam com as atividades. Por meio da Resolução da Procuradoria Geral da Nação n. 45/99, os juízes podiam encaminhar ao Centro de Mediação dependente do Ministério da Justiça os casos em que poderia ser aplicado o instituto da suspensión del juicio a prueba (EIRAS NORDENSTAHN, 2005, p. 145- 146).

Posteriormente, o Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires trouxe em seu artigo 204 os métodos alternativos de resolução de conflitos, no âmbito do sistema de justiça criminal tradicional, estabelecendo regras quanto à abrangência das vias alternativas no sentido de limitar o uso da mediação penal somente para algumas tipificações penais, e regras quanto à participação das partes na prática restaurativa. O dispositivo legal também atribuiu discricionariedade ao Ministério Público Fiscal ao lhe proporcionar a escolha dos casos a serem enviados à mediação, tendo em vista a taxatividade do *caput* do artigo. É nesse sentido que aponta Marcelo Pablo Vázquez (2013, p. 32):

El artículo 204 transcripto *ut supra*, habilita al fiscal a proporcionar durante la investigación penal preparatoria una instancia de mediación o composición, tanto em delitos de acción dependiente de instancia privada, cuando en los de acción pública que no son excluidos por el propio precepto, concluyendo el proceso mediante archivo em caso de acuerdo entre el imputado y la víctima.

De outro modo, os meios alternativos no Regime Processual Juvenil – Lei n. 2.451, de outubro de 2007 – são encontrados no Título VIII do diploma legal, especificamente a partir do artigo 53, que adotou a mediação e a remissão como formas alternativas para solucionar conflitos penais de pessoas entre 16 e 18 anos de idade. Por fim, o Código Contravenacional da Cidade Autônoma de Buenos Aires – Lei n. 1.472, de outubro de 2004 – aponta, em seu artigo 40, que a ação penal será extinta pela conciliação ou autocomposição homologada judicialmente.

Realizado este retrospecto histórico acerca do surgimento e da implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos, no âmbito penal na Cidade Autônoma de Buenos Aires, o trabalho encaminha-se para tratar de forma específica das peculiaridades da prática da mediação penal para adultos.

### **5.1. A mediação penal para adultos na Cidade Autônoma de Buenos Aires.**

Em 29 de março de 2007 foi sancionada a Lei n. 2.303 – Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires –, que incluiu no artigo 204 as vias alternativas de resolução de conflitos na seara penal: a mediação ou composição. Cumpre esclarecer que, muito embora haja previsão para utilização das vias alternativas em algumas tipificações penais, na prática não acontece por consequência da competência para investigação e julgamento dos delitos em CABA.

Em razão disso, existem os Convênios de Transferências Progressiva de Competências Penais da Justiça Nacional ao Poder Judicial da Cidade Autônoma de Buenos Aires, o que aumenta o rol de crimes passíveis de investigação e julgamento na cidade, e, conseqüentemente, aumenta o rol de delitos passíveis de mediação dentro dos limites impostos pelo legislador. Importante frisar que, o legislador estabeleceu, no art. 204 do Código de Processo Penal, um limite quanto à abrangência dos crimes passíveis de mediação, na medida em que determinou que crimes dolosos relativos aos delitos contra a vida, contra a integridade sexual, e os crimes de lesão corporal de natureza grave no âmbito familiar, bem

como casos em que o ofensor não tenha cumprido acordo anterior ou não tenha transcorrido no mínimo dois anos do último acordo de resolução alternativa de conflito penal em outra investigação, não podem ser solucionados por meio das vias alternativas.

Até o presente momento, foram celebrados três Convênios de Transferências Progressiva de Competências Penais. O primeiro foi celebrado e ratificado entre os anos de 2001 e 2003, onde se transferiu para CABA a competência para investigar e julgar os delitos previstos nos parágrafos 2º e 3º, do art. 189 bis do Código Penal de la República Argentina – posse e porte de arma de fogo de uso civil. Já o segundo convênio foi celebrado e ratificado entre os anos de 2006 e 2008, oportunidade em que se transferiu para CABA o poder para investigar e julgar as seguintes tipificações penais: (a) do Código Penal: homicídios y lesiones en riñón – arts. 95 e 96; abandono de personas – arts. 106 e 107, omisión de auxilio – art. 108, pornografía infantil y exhibiciones obscenas – arts. 128 e 129, matrimonios ilegales – arts. 134 a 137, amenazas simples y con uso de armas – art. 149 bis, parágrafo primeiro; violación de domicilio – art. 150, usurpación – art. 18; danos – arts. 183 e 184, e ejercicio ilegal de la medicina – art. 208; e (b) delitos da Lei Nacional n. 13.944 – violações dos deveres de assistência familiar –, da Lei Nacional n. 14.346 – atos de crueldade e maus tratos contra os animais –, e o delito de atos discriminatórios previsto no art. 3º da Lei n. 23.592. O terceiro e último convênio, que se deu mediante a Lei n. 5.935 de CABA, aceita a competência para investigar e julgar os delitos transferidos pela Justiça Nacional através da Lei n. 26.702, aumenta de forma significativa os crimes que podem ser investigados e julgados na Cidade Autônoma de Buenos Aires.

#### IV.I.I. A criação do Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos e o desenvolvimento da mediação penal

Para dar efetividade ao disposto na Constituição de CABA e ao que preconiza o Código de Processo Penal da cidade, o *Consejo de la Magistratura de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires* organizou a mediação vo-

luntária, em um primeiro momento, durante o ano de 2006, quando foi aprovado o “*Programa de Implementación del Cuerpo de Mediadores de la Justicia de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires*”, tendo como principal objetivo atender aos casos encaminhados pelos Fiscais e Juízes do fórum penal, contravencional e de faltas (VELAZQUEZ et al, 2015). Conforme anuários estatísticos de mediação, elaborados pela *Oficina de Estadísticas do Consejo de la Magistratura*, foram encaminhadas 703 causas para o programa durante o ano de 2007 e no ano de 2012 esse número passou para 4.529 causas.

Diante do crescimento dos números de casos encaminhados à mediação “*hizo necesario establecer un nuevo tipo de organización administrativa que permitiera cumplir adecuadamente com el servicio de mediación conforme la normativa constitucional y legal vigente*” (VELAZQUEZ et al, 2015, p. 16). Por esse motivo, em fevereiro de 2013, foi editada a Resolução da Presidência n. 105/2013 que criou o *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos* dependente do *Plenario del Consejo de la Magistratura*, assim como o *Cuerpo de Abogados Mediadores* e a *Equipo Interdisciplinario*.

No ano de 2014, por meio da *Resolución de Presidencia n. 1.188/2014*, foram realizadas algumas alterações na gestão do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos*, oportunidade em que foi criada uma Direção Geral no lugar da presidência, tendo como objetivo

“impulsar y desarrollar las intervenciones del Centro de Mediación en el ámbito del Poder Judicial de la Ciudad de Buenos Aires; la de mantener un vinculación necesaria com magistrados y funcionarios de los distintos fueros del Poder Judicial de la Ciudad y la de articular con las máximas autoridades del Ministerio Público la prestación del servicio de mediación y otros métodos alternativos de solución de conflictos (VELAZQUEZ et al, 2015, p. 16-17).”

Também, no ano de 2014, mediante a *Resolución del Plenario de Consejeros n. 177/2014* se designou para o Centro de Mediação um *Consejero Coordinador*, com o intuito de levar necessidades para o desenvolvimento do trabalho diretamente ao *Consejo de la Magistratura* e às Comissões.

Como mencionado anteriormente, o Código de Processo Penal da Cidade Autônoma de Buenos Aires introduz as vias alternativas de resolução de conflitos no marco do sistema de justiça criminal tradicional, e por se tratar de um sistema complementar ao tradicional, as partes chegam à mediação por meio do encaminhamento do caso ao Centro de Mediação pelo Ministério Público Fiscal, amparado pelo princípio da oportunidade previsto na alínea “e” do art. 199 do CPPCABA, que procede também à notificação dos implicados (DÍAZ, 2015). Importante frisar que

“la derivación al proceso de mediación, en un gran número de causas, se hace em las etapas preliminares del propio proceso de investigación penal que está a cargo de l/la Fiscal, por lo que en mayoría de esos casos no se encuentra ni siquiera semi-plenamente probado el hecho, contando solo com la simple denuncia [...]” (MAZZEO; MARGETIC; ERLICH, 2015, p. 70)

Para o desenvolvimento da prática da mediação penal para adultos no Centro de Mediação, o Regulamento Interno do centro elencou no Artigo 16 os princípios basilares a fim de orientar o procedimento: neutralidade do mediador; voluntariedade das partes para participarem da mediação; igualdade das partes no procedimento da mediação; confidencialidade das informações e dos documentos expostos durante as reuniões; comunicação direta entre as partes; composição satisfatória de interesses, tendo especialmente em conta as crianças e adolescentes, pessoas com necessidades especiais e idosos; consentimento informado; e oralidade. Porém, além do que está previsto no regulamento interno do Centro de Mediação, são, também, observados os princípios que orientam a prática cotidiana dos mediadores: neutralidade; voluntariedade, confidencialidade; gratuidade; oficialidade; flexibilidade; bilateralidade; e interdisciplinaridade (MAZZEO; MARGETIC; ERLICH, 2015). Nota-se que há observância aos princípios básicos da justiça restaurativa para o desenvolvimento da mediação na cidade, pois a mediação

“es el instrumento de la justicia restaurativa, entendida como el modelo de resolución de los conflictos exteriorizados a través del delito, que descarta las penas clásicas, priorizando la recomposi-

ón del vínculo entre imputado y víctima, y la reparación del daño” (VAZQUEZ, 2013, p. 30).

O Regulamento Interno estabelece também que os advogados mediadores devem fazer entrevistas prévias com cada um dos envolvidos para verificar a voluntariedade em participar do procedimento de mediação e explicar as características do sistema. A realização de entrevistas prévias com as partes dá efetividade ao princípio da voluntariedade, que é fundamental em conflitos penais, principalmente voltando-se para vítima. Como explica Ulf Christian Eiras Nordenstahl (2005, p. 61-62),

“Otra sugerencia que parte del campo victimológico es la referida a la conveniencia de que esas entrevistas preliminares de preparación para el encuentro se realicen en primer lugar con quien aparece como imputado, para que la posible negativa de este de participar en el proceso de mediación no se convierta en un nuevo fator revictimizante para la otra parte, quien si ya tuvo la oportunidad de ser entrevistado y pudo haber creado sus propias expectativas que luego no serán satisfechas. Cabe al operador evaluar también si esa decisión manifiesta de participar del proceso no está determinada por el engaño, coacción, o cualquier otra forma de vicio de la voluntad.”

No que concerne aos acordos celebrados no processo de mediação, esses são feitos por escrito, podendo incluir pedido de desculpas, realização de tarefas, promessa de comportamento futuro, compensação ou reparação econômica pelo dano causado, tarefas comunitárias, dentre outras, mas sem o reconhecimento dos atos. No caso de não ocorrer acordo, ou alguma das partes exercer seu direito de não participar da mediação, isso não é levado em prejuízo para o imputado, pois a prática da mediação não tem como principal fundamento o reconhecimento da culpabilidade penal. Os ofensores não devem necessariamente aceitar as responsabilidades pelos atos, mas, sim, reparar os danos ocasionados (MAZZEO; MARGETIC; ERLICH, 2015).

O artigo 204 do CPPCABA, em seu inciso 2º, juntamente com a alínea “h” do art. 199 do mesmo código, autoriza o Ministério Público Fiscal a arquivar ações em que foram celebrados acordos pelas vias alternativas.

De outra forma, quando não há o cumprimento do acordo pactuado por iniciativa do imputado, o processo poderá ser reaberto, como preconiza o artigo 203 do CPPCABA.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação da prática da mediação em conflitos criminais, a partir dos pressupostos da justiça restaurativa, pressupõe o rompimento de uma cultura retribucionista que não apresenta respostas efetivas aos envolvidos no conflito.

O estudo realizado na Cidade Autônoma de Buenos Aires, demonstra um modelo de sistema de justiça criminal que implementou a mediação penal como um sistema complementar ao tradicional, o que, consequentemente, trouxe algumas limitações no desenvolvimento da prática, principalmente no que concerne aos crimes passíveis de mediação. Nesse ponto, devem ser levados em consideração dois aspectos apresentados no texto: (i) a complexidade do sistema processual penal argentino, que acaba limitando a competência da Cidade de Buenos Aires para investigação e julgamento de certas tipificações penais, dificultando o desenvolvimento e aplicação da mediação; e (ii) o fato de que a adoção dos meios alternativos no país e na Cidade Autônoma de Buenos Aires é criado como uma forma de desafogar o sistema de justiça tradicional, para que o foco do judiciário se voltasse aos crimes de maior gravidade.

Nesse sentido, a análise conceitual da justiça restaurativa conduz aos ideais abolicionistas, tendo em vista que, para os teóricos desse sistema alternativo, trabalhar com a justiça restaurativa como forma complementar à justiça criminal tradicional sem limitações quanto à sua aplicação – ou seja, sem limitações legislativas quanto aos crimes que poderiam ser submetidos ao modelo restaurativo – colaboraria para expansão desse sistema. Isso permitiria a criação de uma alternativa de escolha aos envolvidos para que possam determinar qual a melhor opção para resolverem o seu conflito e, consequentemente, seria iniciado o trabalho para uma mudança da cultura punitivista, com a possibilidade de reduzir a incidência do sistema de justiça criminal tradicional.

De outro lado, fazer uma análise da justiça restaurativa com determinadas limitações na sua abrangência, como é o caso da Cidade Autônoma de Buenos Aires, acaba caracterizando a adoção dos meios alternativos sob a óptica minimalista, na medida em que algumas tipificações penais, incluindo os crimes mais graves, ainda deverão ser tratadas apenas pelo direito penal e processual penal tradicional.

Mesmo com essa característica minimalista, a adoção da mediação penal em Buenos Aires e a criação do *Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos* representam uma possibilidade de ruptura no horizonte da justiça criminal, pois pode-se dizer que há a emergência de um novo paradigma no país para lidar com conflitos penais, com a real chance de criar “uma cultura jurídica que leve os cidadãos a sentirem-se mais próximos da justiça” (SANTOS, 2011, p. 124).

Tomar como parâmetro um modelo de justiça restaurativa completar ao modelo de justiça criminal tradicional é de suma importância para futuras experiências no Brasil, pois

Aunque los experimentos, prácticas y costumbres de muchas comunidades y culturas nos pueden iluminar mucho, no podemos ni debemos copiar ninguno de ellos para introducirlo intacto en otra comunidad o sociedad. Al contrario, debemos verlos como ejemplos que nos muestran cómo las distintas comunidades y sociedades desarrollan sus propias estrategias para ejercer adecuadamente la justicia como respuesta al delito. (MAZZEO et al., 2015, p. 68)

Por esse motivo, o estudo de experiências de países da América Latina – no caso, a experiência de Buenos Aires – que adotam os meios alternativos de resolução de conflitos na seara penal, essencialmente daqueles que observam a filosofia e os princípios que cercam a justiça restaurativa, é de especial importância para o caso brasileiro, onde o futuro da justiça restaurativa é uma incógnita. O que se sabe é que, do jeito como se encontra o sistema penal, toda mudança – sobretudo se calcada em uma perspectiva crítica – tende a contribuir para a contenção do sempre excludente e seletivo controle social por meio do sistema penal.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARGENTINA. Centro de Información Judicial Agências de notícias del Poder Judicial. *Cómo se organiza el Poder Judicial*. 2008b. Disponível em: <<http://www.cij.gov.ar/nota-117-C-mo-se-organiza-el-Poder-Judicial.html>>. Acesso em: 21 de abr. 2018.

ARGENTINA. Junta Federal de Cortes y Superiores Tribunales de Justicia de las Provincias Argentinas y Ciudad Autónoma de Buenos Aires – Ju. Fe. Jus. *Mediación en el ámbito judicial: normas implementadas para la mediación anexa, conectada o relacionada con los tribunales argentinos*. 2 ed. 2008. Disponível em: <http://www.jufejus.org.ar/>. Acesso em: 15 de abril 2018.

ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, Ley 24.430, de 3 de enero de 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

ARGENTINA. Código Procesal Penal de la Nación Argentina, Ley 23.984, de 21 de agosto de 1991. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=383>>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

ARGENTINA. Código Penal de la Nación Argentina, Ley 11.179, de 30 de septiembre de 1921. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=16546>>. Acesso em: 21 de abr. de 2018.

ARGENTINA. Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires de 1996. Disponível em: <[http://www.infoleg.gob.ar/?page\\_id=166](http://www.infoleg.gob.ar/?page_id=166)>. Acesso em: 29 de abr. de 2018.

ARGENTINA. Ley 27.147 de junio de 2015. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/245000-249999/248179/norma.htm>>. Acesso em: 08 de jul. de 2018.

ARGENTINA. Código Procesal Penal Juvenil, Ley 2.451, de noviembre de 2007. Disponível: <<http://www.cedom.gov.ar/codigos.aspx>>. Acesso em: 15 de jul. de 2018.

ARGENTINA. Código Contravencional, Ley 1.472, de octubre de 2004. Disponível em: <<http://www.cedom.gov.ar/codigos.aspx>>. Acesso em: 15 de jul. de 2018.

ARGENTINA. Ley 24.316, de mayo de 1994. Disponível em: < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/715/norma.htm>>. Acesso em: 20 de jul. de 2018.

BEZERRA, Virginia Rêgo. Aplicabilidade da justiça restaurativa à justiça criminal no Brasil: perspectivas em torno de um diálogo harmonioso. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍÑEIRA, Bruno (Org.). Justiça restaurativa. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 151-171.

BINDER, Alberto M. Derecho Procesal Penal Tomo I: hermenêutica del proceso penal. 1 ed. Buenos Aires: Editora Ad-Hoc, 2013.

BINDER, Alberto M. Introducción al derecho procesal penal. 2ª ed. Buenos Aires: Editora Ad-Hoc, 2000.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertinencia. In: VILLELA, Rúben. De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc, 1992, p. 158-182. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina40529.pdf#viewer.action=download>>. Acesso em: 28 jul. 2017.

DAVID, Marisa; SANTOS, Tânia. A concretização da justiça restaurativa na mediação penal: as notas específicas da mediação penal. Disponível em: <[https://www.academia.edu/12960400/A\\_concretiza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Justi%C3%A7a\\_Restaurativa\\_na\\_Media%C3%A7%C3%A3o\\_Penal\\_-\\_As\\_notas\\_específicas\\_da\\_Media%C3%A7%C3%A3o\\_Penal](https://www.academia.edu/12960400/A_concretiza%C3%A7%C3%A3o_da_Justi%C3%A7a_Restaurativa_na_Media%C3%A7%C3%A3o_Penal_-_As_notas_específicas_da_Media%C3%A7%C3%A3o_Penal)>. Acesso em: 31 dez. 2017.

DÍAZ, Pablo A. Algunas particularidades de la mediación penal. In: FÁBREGAS, Daniel. El proceso de mediación en el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaire, 2015, p. 15-27.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. Mediación penal: de la práctica a la teoría. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005.

FAVA, Gabriel. Acerca de la incorporación de mecanismos de justicia restaurativa em el Código Penal de la República Argentina y em Código Procesal Penal de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires: debate sobre algunos aspectos problemáticos de su regulación e instrumentación práctica. 2018.

FAVA, Gabriel; KASKY, Lucas. Avances y retrocesos de las soluciones alternativas: la jurisprudência em la Ciudad de Buenos Aires em matéria de resolución alternativa de conflictos. 2011. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar>

com.ar/doctrina/27790-avances-y-retrocesos-soluciones-alternativas-jurisprudencia-ciudad-buenos-aires. Acesso em: 28 de abr. 2018.

LABORDE, Adolfo Prunotto. *Mediación Penal*. 1ed. Rosario: Juris, 2006.

MAZZEO, Patricia C.; MARGETIC, Stella Maris I.; ERLICH, Carlos. La mediación penal como un programa de justicia restaurativa: compartiendo lo que hacemos y cómo miramos nuestra práctica en el Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos del Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. In: FÁBREGAS, Daniel (org.). *El proceso de mediación en el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Jusbaire, 2015, p. 65-88.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. *Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista*. In: VALOIS, Luiz Carlos; et al. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

PETERS, Tony; AERTSEN, Ivo. *Mediación para la reparación: presentación y discusión de un proyecto de investigación-acción*. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián, San Sebastián, n. 8, p. 129-146, dic. 1995. Disponível em: <<http://www.ehu.es/documents/1736829/2118745/Mediacion+para+la+reparacion+presentacion+y+discusion.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

RAÑA, Andrea Fabiana. *La mediación y el derecho penal*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido. 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SORIANO, Sebastián. *Mediación Penal [trabalho de conclusão de curso]*. Córdoba: Universidad Siglo 21. Curso de Derecho y Ciencias Sociales, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uesiglo21.edu.ar/handle/ues21/11940>>. Acesso em: 22 de abr. 2018.

VÁZQUEZ, Marcelo Pablo. *La mediación penal: ¿Un nuevo paradigma en el derecho penal o una herramienta para el ejercicio discrecional de la persecución*

pública local? 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32370.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2018.

VELAZQUEZ, Susana A.; REGGIARDO, Nélide B.; SOSA, Tábata; FERRER, Susana Ávalos. Organización, fundamentos y gestión del Centro de Mediación y Métodos Alternativos de Abordaje y Solución de Conflictos. In: FÁBREGAS, Daniel. El proceso de mediación en el Poder Judicial de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires: miradas desde el Centro de Mediación del Consejo de la Magistratura de la CABA. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial Jusbaire, 2015, p. 15-27

# Apontamentos etnográficos sobre a formação de conciliadores criminais no Estado do Rio de Janeiro

VICTOR CESAR TORRES DE MELLO RANGEL

## 1. INTRODUÇÃO

Durante a minha pesquisa de mestrado em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense, defendida no ano de 2013, optei por estudar como os casos que envolviam disputas religiosas eram tratados pelo sistema judicial fluminense. Uma das primeiras dificuldades encontradas no período inicial da pesquisa de campo foi exatamente conseguir identificar esses casos, uma vez que a maioria dos registros realizados pelas delegacias é tipificada a partir do resultado do conflito e não pela motivação em si. Por exemplo, a *ameaça* ou a *agressão física leve* que é registrada no *registro de ocorrência*, não a discriminação em relação à crença do seu vizinho.

Um dos meios de encontrar os casos de *intolerância religiosa* seria ir, todos os dias, aos juizados, o que era pouco viável e eficaz frente à pequena quantidade de casos que viram processo judicial, além da forma como esses casos são registrados, como relatei no parágrafo acima. Em virtude disso, pensei em três opções de entrada ao campo. A primeira alternativa seria analisar os processos classificados pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa - CCIR como *intolerância religiosa* e realizar pesquisa documental desse material, que inclusive já fora fotocopiado pelo grupo de pesquisa que fazia parte, após longa negociação com o arquivo do Fórum da cidade do Rio de Janeiro. Outro caminho seria direcionar a análise para as vítimas de *intolerância religiosa*, que certamente seria facilitada pelo contato que possuo com os membros da CCIR. E a terceira opção seria direcionar minhas reflexões aos conciliadores e mediado-

res criminais e trabalhar em algum Juizado Especial Criminal - JECrim. Esta última opção provavelmente seria um caminho mais difícil do que as duas opções anteriores, porém, a meu ver, seria também muito mais instigante. Foi a que escolhi.

Essa opção de me tornar um conciliador e um mediador foi motivada, primeiramente, pela curiosidade em relação a esse universo jurídico – tendo em vista nunca ter entrado em um Fórum ou juizado antes da pesquisa. Queria entender como eram as lógicas de funcionamento, linguagens, códigos de conduta e etiquetas, que só conhecia antes pelo cinema e pela televisão. Também, pelo fato de que teria um acesso privilegiado aos espaços dos juizados e aos conciliadores e mediadores, o que facilitou a busca pelos casos de *intolerância religiosa*.

Levando em conta esses dois fatores - a dificuldade em identificar esses casos e meu desconhecimento em relação ao *mundo do Direito* (KANT DE LIMA, 2008) - decidi, então, que iria tentar começar o trabalho de campo atuando como conciliador e mediador, objetivando conhecer mais a fundo o funcionamento e os atores dos juizados, além de ter acesso a cartórios e aos processos judiciais.

Certamente esse lugar ocupado, através da *participação observante* (WACQUANT, 2002), proporcionou-me um olhar diferente do que se tivesse entrado no campo como um pesquisador observador. Assim como Evans-Pritchard, pensava que se queria saber como e porque os conciliadores fazem certas coisas, “o melhor era fazê-las eu mesmo” (EVANS-PRITCHARD, 1978: 302). Só mais tarde fui ver que a estratégia construída seria uma faca de dois gumes. Após algum tempo no campo pude perceber que trabalhar como conciliador e mediador não me proporcionaria apenas elementos positivos, mas também alguns negativos à pesquisa. Se por um lado, consegui maior acesso a ambientes e objetos restritos, tais como o cartório, sala da juíza, defensoria e processos, por outro, minha posição como conciliador pode ter dificultado, em algumas situações, outras formas de interações com alguns atores no campo.

Esse meu livro, mencionado na nota de rodapé do parágrafo anterior, é baseado em um ano e sete meses de pesquisa etnográfica. Trabalhei sete meses como conciliador, entre junho de 2011 até janeiro de

2012 em um JECrim situado na região central da cidade do Rio de Janeiro. Também atuei como mediador, no período de um ano, entre março de 2012 a março de 2013, em um JECrim da cidade de São Gonçalo - RJ. Inicialmente, pensei discutir como os conciliadores administravam os casos envolvendo *intolerância religiosa* em um JECrim. Entretanto, por não ter encontrado estes casos nesse juizado, resolvi mudar minha estratégia. Optei por retirar-me da conciliação e procurar tais casos na mediação em um juizado de outra cidade.

Antes de mais nada, é preciso explicar que a conciliação e a mediação são procedimentos judiciais para tratarem conflitos tipificados como de *menor potencial ofensivo*, isto é, com penas previstas em até dois anos de prisão. Assim, antes da denúncia virar um processo judicial, as *partes* envolvidas são chamadas a audiências de conciliação e, em alguns casos, também a audiências de mediação.

Os casos que são encaminhados à mediação, normalmente, são conflitos que envolvem pessoas com algum grau de proximidade sentimental ou geográfica. Ou seja, casos em que as *partes* possuem, usando as palavras da supervisora dos mediadores, algum tipo de “relação continuada”. É comum chegarem pessoas da mesma família ou vizinhos. Apesar de terem dinâmicas diferentes, o objetivo central dos conciliadores e mediadores, como observado empiricamente durante a pesquisa, é tentar que as *partes* desistam do processo e cheguem a algum tipo de acordo.

Para atuar como conciliador e mediador, foi necessária a realização de dois cursos de formação para o exercício desses ofícios. Neste presente texto, enfocarei apenas o curso de formação de conciliadores que realizei no ano de 2011.

## 2. O CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCILIADORES

Quando comecei a trabalhar como conciliador em um JECrim da cidade do Rio de Janeiro ainda não tinha realizado o curso de formação de conciliadores. Como não havia previsão de matrícula para esse curso, a supervisora dos conciliadores sugeriu que me inscrevesse no curso de mediação, que se encontrava aberto a interessados. Entretanto, fui cha-

mado primeiramente para o curso de conciliação e, cerca de um mês após a conclusão deste, o curso de mediação foi iniciado. O curso de Formação de Conciliadores foi realizado na Escola de Administração Judiciária – ESAJ, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro, próximo ao JECRim, onde atuei como conciliador.

As aulas foram iniciadas no dia dezoito de agosto de 2011 e estenderam-se até o dia seis de setembro do mesmo ano. Foram doze manhãs no total. Nos dias vinte e três e vinte e seis de agosto tivemos duas aulas com um juiz e nos demais dias as aulas foram ministradas por um psicólogo vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ.

No que toca o espaço físico do curso, a sala de aula era composta por cerca de quarenta cadeiras novas, ainda com etiquetas, palanque para professor, computador e mesa, caixa arquivo com material do curso, projetor, quadro branco, caixinha na parede para depositar a avaliação, dois aparelhos de ar-condicionado grandes e modernos. As cadeiras possuíam uma bancada para escrever (carteiras) e não eram fixas no piso, possibilitando que fossem reorganizadas de acordo com as diferentes dinâmicas de grupo realizadas ao longo do curso.

Dos vinte e nove alunos, vinte um estavam presentes no início da primeira aula e, depois das respectivas apresentações, foi possível perceber que quase a metade dos alunos era de estudantes de Direito que já trabalhavam como conciliadores. Colocando em números: dez alunos eram estudantes de Direito e já atuavam como conciliadores; cinco eram advogados já formados e trabalhavam como conciliadores; dois eram estudantes de Direito e ainda não trabalhavam como conciliadores; um era advogado e ainda não trabalhava como conciliador; uma era psicóloga e advogada e trabalhava como conciliadora; uma era assistente social e advogada e trabalhava como conciliadora; um era estudante de Direito e estagiário da defensoria; e eu – o único que não era estudante de Direito ou advogado..

Segundo a programa do curso, o objetivo central era “ensinar técnicas auto compositivas de solução de conflitos e sua aplicação prática”. O curso foi composto por duas disciplinas: a primeira, intitulada *Conciliação e suas Técnicas - CTN*, ministrada por um psicólogo da Escola Superior

de Administração Judiciária – ESAJ e com carga horária de 30 horas; e a segunda, nomeada *Jurídica Criminal – JCR*, ofertada por um juiz. Esta última disciplina foi dividida em dois dias, num total de 6 horas.

As aulas da disciplina *Jurídica Criminal*, segundo o programa fornecido aos alunos, têm por objetivo central “capacitar tecnicamente o conciliador quanto aos aspectos jurídicos necessários ao desempenho de suas funções”. Seus objetivos específicos são conhecer “as normas legais que regem a constituição e o funcionamento dos JECRims; identificar os casos que competem aos JECRims; conhecer as fases da conciliação; redigir os documentos gerados em audiência; e informar a aplicação das penas pertinentes aos JECRims”. Esta disciplina teve carga horária de seis horas.

As linhas gerais do “conteúdo programático” dessa disciplina são: “1- parte geral - introdução: princípios, ação penal (classificação) prescrição e decadência, competência e *termo circunstanciado de ocorrência*; 2- fases do procedimento: preparação da audiência preliminar, fase conciliatória, acordo civil, exercício do direito de representação e transação penal; 3- consolidação dos enunciados jurídicos e administrativos criminais em vigor, resultantes das discussões dos encontros de juízes dos JECRims e a turma recursal do Estado do Rio de Janeiro; e 4- crimes de *menor potencial ofensivo* no código penal e leis extravagantes”.

Como se pode observar, todo o conteúdo programático dessa disciplina é pensado para alunos formados ou iniciados em Direito. Tive dificuldade de entender, em alguns momentos, o que o instrutor argumentava por não dominar certas categorias e conceitos jurídicos. Um dos conciliadores com quem trabalhei referia a essa linguagem do universo do Direito como *juridiquês*. Como não fiz graduação em Direito, não possuía um “profundo conhecimento da linguagem [do Direito]” (EVANS-PRITCHARD, 1978: 312). Isso, de certa forma, pode ser visto como um fator positivo, pois, como ainda não havia sido socializado neste universo, minha posição de neófito pôde facilitar o exercício de estranhamento. Entretanto, por outro lado, principalmente no início do trabalho de campo no juizado, tive muita dificuldade em me comunicar e atuar na função de conciliador. Nesse sentido, “a entrada no campo jurídico marca um

espaço social no qual a fala, ou melhor, o direito de falar, encontra-se estritamente regulado e conferido, basicamente, ao corpo de profissionais dotados de competência jurídica” (FIGUEIRA, 2007: 225). Nessas duas aulas, todas expositivas, o juiz responsável em ministrar a disciplina se ateve em comentar a Lei 9.099/95. Não foi abordado nenhum conteúdo sobre a prática de trabalho do conciliador.

O instrutor desta disciplina, Alfredo, é um juiz titular de um Juizado Especial Criminal de um município que integra a Região Metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, situado na região da Baixada Fluminense. Ele aparenta ser jovem, entre trinta a trinta e cinco anos. O juiz começou a aula comentando que os conflitos cresceram com o decorrer dos tempos e a criação dos Juizados apresenta outra técnica de resolução de conflitos, diferente do nosso sistema jurídico tradicional. Segundo ele, com esse aumento dos conflitos, “surge a ideia de que os próprios conflitantes resolvam seus conflitos”, mas, segundo ele, nem sempre isso é viável.

O magistrado reiterou também que o meio tradicional de resolução de conflitos no país não dá conta de todos os tipos de conflitos. É interessante notar que ele não se apega a uma explicação mais elaborada sobre a implantação dos Juizados Especiais no Brasil. De forma descontextualizada, ele assevera que “surge a ideia”, porém não diz como e por quem. O juiz utilizou um jurista alemão do século XIX (Rudolf Von Ihiering) para dizer que somente o tempo poderia amenizar o conflito. Por outro lado, na sociedade moderna, alguns conflitos não são confortados pelo tempo. Dá como exemplo, “um roubo (...) para essa situação o sistema tradicional é bom”, mas uma briga de vizinho, “o tempo tende a agravar a situação, pois se começa com um xingamento, depois partem para a agressão física, etc.”.

Alfredo considera que “na sociedade moderna alguns conflitos devem ser e são tratados na Justiça comum e outros nos juizados”, porque “alguns são mais graves que outros”. Por fim, diz que um estupro, por exemplo, não deve ser tratado no JECrim, pois “exige um trato mais elaborado”. Ou seja, Alfredo aponta que os casos menos “elaborados” devem ser encaminhados aos juizados.

Em seguida, Alfredo colocou a Lei 9.099/95 projetada no quadro branco e comentou cada artigo até o fim da segunda aula. Alfredo desta-

cou três pontos: 1) *a oralidade*: Segundo o juiz, um dos maiores benefícios dos juizados é se guiar pela oralidade. “As *partes* podem se manifestar e simplificar o caso. Facilitar o diálogo, não precisa parar toda hora para a secretária do juiz registrar. Por isso o negócio vai rápido”. 2) *a informalidade*: “O juiz fala uma linguagem específica, assim como na medicina. Por isso na conciliação é bom deixar as *partes* se comunicarem”. Alfredo diz “que as pessoas ficam travadas com a formalidade” e, por isso, segundo sua percepção, “o conciliador sempre é menos formal que o juiz”. 3) *a economia Processual*: segundo o juiz, a economia processual é “a economia de tempo dentro do processo”. No processo judicial tradicional existem várias etapas, “tem que ouvir as *partes*, a defesa, testemunhas...”. Já nos juizados devem-se ouvir as *partes* e tentar conciliar; “uma única etapa, três fases em uma única audiência”.

Alfredo considera que a presença de advogados na conciliação é “sempre um problema”, já que poderá “muito provavelmente, atrapalhar a conciliação”. Segundo ele, “advogado não quer acordo, pois se entrar na Vara Cível ganha mais honorários [com isto, o juiz quis dizer que muitas pessoas entram com duas denúncias para o mesmo conflito: no JECrim, para as demandas criminais e na Vara ou Juizado Cível - JEC, para demandas patrimoniais ou financeiras]”. Por outro lado, acrescentou que “às vezes ajuda, porque a pessoa tem confiança no advogado e não no conciliador. Isso varia”. Entretanto, acha que “ele [se referindo aos advogados] atrapalha mais do que ajuda”. Alfredo orienta, no caso de não haver advogados presentes nas audiências, a chamar o defensor, caso “o autor do fato deseje, já que o não atendimento a esse desejo pode atrapalhar mais do que a presença do advogado”. Orienta também, no caso de que o conciliador *sinta* que o acordo está difícil de sair por falta de segurança das *partes*, que “chame um defensor público (...) se não houver defensor, pergunte se algum advogado no corredor quer ajudar”. Ou seja, ele encara a presença dos advogados como algo não obrigatório e, muitas vezes, um entrave à conciliação.

Em relação ao *termo circunstanciado de ocorrência* – TCO, que vem da delegacia, Alfredo comenta que é importante ler o item *descrição do fato*, que está registrado no final do TCO. Ele considera que o mediador “não

precisa ler tudo, só tem que ver essa parte que relata a *dinâmica do caso*. Tem de três a seis linhas, mais ou menos”.

Um ponto que merece destaque na fala do juiz foi quando ele afirmou que “as regras dos juizados não são tão claras, diferentemente do Direito Penal”. Em seguida, diz que isso é um aspecto negativo, pois proporciona “uma maior abertura ao trabalho” do conciliador. Alfredo considera que

“diferente do trabalho do juiz, as regras que vocês irão atuar não são muito claras, vocês irão atuar conforme seus sentimentos. Se você achar que só a vítima deve ser ouvida, ouça apenas ela. Os objetivos das audiências estão definidos, como você vai chegar nesses objetivos depende de você. **O objetivo é chegar à conciliação**”.  
[Grifos meus]

Apesar de concordar com a falta de padronização das regras no trabalho dos conciliadores, já destacada no trabalho de Amorim e Baptista (2011), a padronização normativa do trabalho dos juizes, defendida por Alfredo, não impede que eles também atuem de modo arbitrário. Do mesmo modo, uma maior regulamentação em relação ao trabalho dos conciliadores não produziria muitos efeitos em suas práticas. Mendes chama atenção para a “falta de literalidade das leis no campo do direito brasileiro” (2012: 02), já que, segundo palavras de uma juíza que entrevistou, a “lei não diz nada, porque a lei é uma ficção. Quem diz o que a lei diz é o juiz” (idem).

É possível perceber que o juiz considera o trabalho do conciliador como algo por assim dizer, meio amador, de pouca importância, em contraste com a seriedade do trabalho do juiz. Também é possível observar que Alfredo considera os casos encaminhados à conciliação como de segunda ordem ou menos importantes que os tratados pelos juizes, estes merecendo “um trato mais elaborado”.

As aulas da disciplina *Conciliação e Suas Técnicas*, segundo o Programa distribuído aos alunos, têm por objetivo geral “capacitar o conciliador ao exercício de suas funções específicas, promovendo oportunidades que possibilitem o desenvolvimento de habilidades para o manejo adequado da resolução de conflitos”. Seus objetivos específicos são apresentar diferentes *métodos alternativos de solução de conflitos* – (MASC); informar a

normatização dos MASC; refletir sobre o conflito e seus aspectos; capacitar futuros conciliadores para administração desses conflitos; desenvolver habilidades comunicacionais e de negociação; refletir sobre questões éticas relacionadas ao exercício da função de conciliador; e exercitar a prática da conciliação a partir de simulações. O curso tem carga horária de 30 horas.

Os pontos centrais do “conteúdo programático” são: 1- “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos; 2- Comunicação e Conflito; 3- Comunicação Não Violenta – CNV; 4- Teoria Geral do Conflito; 5- Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC); 6- Negociação; 7- Técnicas de Conciliação; 8- Aspectos Formais da Conciliação; 9- O Papel do Conciliador e Sua Relação com os Envolvidos no Processo de Conciliação; e 10- Simulação de Casos e Exercícios”.

O instrutor desta disciplina, Pierre, é um psicólogo do TJRJ, aprovado no primeiro concurso público realizado no Estado. Ele aparenta ter quase sessenta anos e trabalha como instrutor da ESAJ desde o início dos anos 2000. Antes disso, trabalhou em uma cidade do interior do Estado do Rio de Janeiro em Varas da Família e da Infância, além de ter trabalhado em um JECrim da mesma cidade. Em sua apresentação, no primeiro dia de aula, ele criticou a “justiça” por “mostrar impessoalidade com as partes”, por isso decidiu ser instrutor da ESAJ.

Pierre considera seu trabalho importante no sentido de “tirar a rigidez jurídica e colocar mais sensibilidade no trabalho”. Nesse sentido, é possível observar que Pierre critica a “impessoalidade” e a “rigidez jurídica” do Judiciário e, desta forma, considera que seu trabalho, como psicólogo, tende a adicionar aos alunos um conhecimento que não é aprendido nos cursos da área do Direito. Ou melhor, o instrutor admite que o conteúdo jurídico focado nas normas e procedimentos jurídicos, não incluiu um saber voltado para aspectos, segundo ele, “mais humanos”.

Em contraponto às aulas do juiz, que foram expositivas, Pierre organizou várias dinâmicas de grupo durante o curso. Em uma dessas dinâmicas, o psicólogo perguntou a alguns alunos os motivos que os fizeram querer trabalhar como conciliadores. Um dos discentes respondeu que foi convidado e ficou curioso; outro comentou que gosta de ajudar e que

precisa de pontos na prova de títulos para concurso; uma terceira aluna alegou ter interesse em “limpar a sujeira”, se disse indignada e que “quer fazer justiça”. Pierre a repreendeu falando que justiça e lei são coisas diferentes. “O conciliador não faz justiça, faz com que as *partes* se entendam”. Esclareceu ainda que “a ética aqui não é no sentido do foro íntimo, mas sim, a ética da OAB. Se qualquer advogado for requisitado por um tribunal, ele tem que ir, assim como o médico. Não sejamos inocentes. Há a ética profissional e a de foro íntimo”. Por fim alertou: “você não são conciliadores, estão conciliadores, não sofram pelos problemas dos outros. Não se envolvam”.

É possível observar uma ambivalência em sua fala. Primeiro, afirma que os conciliadores precisam “colocar mais sensibilidade no trabalho”. Depois, considera que os conciliadores não devem se envolver com “os problemas dos outros”. Pierre também incorpora o discurso da neutralidade, presente nos Manuais de Conciliação, separando duas éticas: a profissional e a pessoal. Como se isso fosse possível de ser realizado na prática.

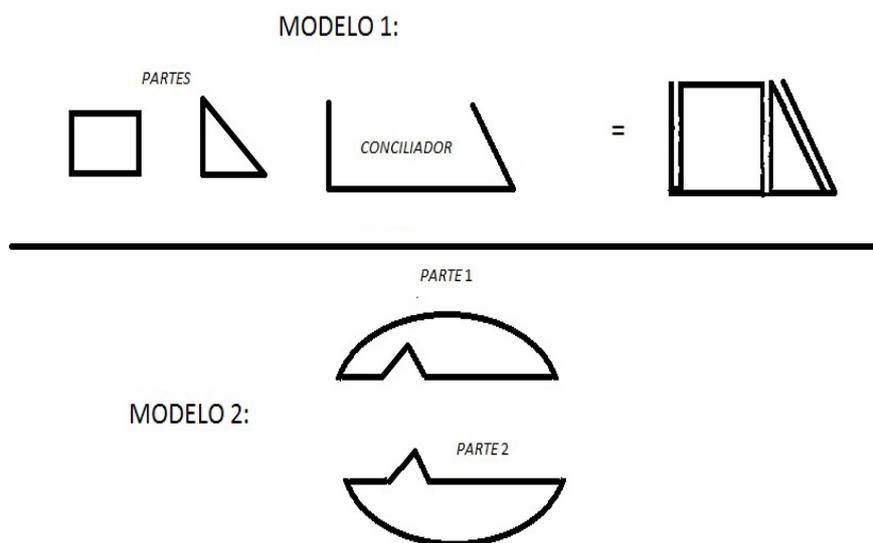
Em relação à neutralidade, em uma aula, o instrutor foi questionado por um aluno ao orientar que o conciliador deve ser neutro. Pierre, então, argumenta que a verdade real não existe, mas “temos que vestir máscaras, *personas*. O conciliador tem que vestir a *persona* do neutro”. Para exemplificar, ele diz que “o conciliador é como um boneco ‘João Bobo’ ele tende para um lado, ora para outro, mas sempre permanece no eixo central”. Para ele, “quanto menos falar, melhor será a conciliação. É importante não aparecer muito nas conciliações”.

Pierre defendeu que o conciliador não pode sugerir resoluções e, se houver algum prejudicado, este deve perguntar à parte se ela deseja uma consulta na defensoria. “O conciliador é bom quando é pouco percebido nas audiências. É preciso que os dois [se referindo as *partes*] saiam com a percepção de que não estão perdendo nada”. Completa dizendo que “a conciliação não sugere nada, se [o conciliador] vê que uma parte está levando vantagem, tente um dano menor”.

O instrutor também ressaltou que o conciliador não pode tentar criar vínculos entre as *partes*, porque são estas: “que têm que criar esse

vínculo (...) não sugira uma resolução. A função conciliatória é promover o diálogo. Eles que serão responsáveis pelo resultado, em comum acordo”. Pierre diz que “não somos enzimas” e fez um desenho no quadro para demonstrar sua afirmação (figura 1). O desenho é uma metáfora utilizada pelo instrutor no intuito de demonstrar que o conciliador não pode ser uma “enzima” que acomoda as partes (como representado pelo modelo 1). Segundo Pierre, “essa justaposição deve vir das próprias partes” (modelo 2). Ou seja, o mediador deve auxiliar o entendimento das partes, sem alterar o produto da interação.

**Figura 1) Desenho das enzimas**



Fonte: Anotações de campo

Após essa ilustração, alguns alunos comentaram que não concordam com essa posição. Um aluno argumentou que na prática é diferente: “todos oferecem propostas para resolver o problema”. Pierre retrucou dizendo que “vocês não têm que dar respostas, mas fazer perguntas. O conciliador dá caminhos, sugere caminhos”. Por exemplo, o conciliador não pode falar a proposta de “R\$50.000,00 é pouco”. Tem que dizer: “você não poderia melhorar a proposta? Provocar e não determinar”. Leandro, outro aluno conciliador, considera que “não dá tempo direito nem de dar alguma resposta, quanto mais fazer perguntas”.

No fim de uma das aulas, Pierre resumiu o que considera ser conciliador: 1º “Se colocar no lugar do outro para compreender o que se passa nos indivíduos”. Segundo ele, “uma pessoa que mora no interior, ou que é pobre, tem visões diferentes da nossa. Se coloque no lugar deles”. 2º: “Tenha boa fé”. 3º: Se conseguir 30% das conciliações já é ótimo. Se cobre menos e faça mais. O objetivo é começar um diálogo entre as *partes*”. Em outra aula, Pierre afirmou que mais ou menos 60% dos casos não são resolvidos na audiência de conciliação.

Em relação ao primeiro ponto comentado acima, Pierre apontou a importância de o conciliador ficar atento à desigualdade das *partes*. A fala de Pierre remete ao texto de Nader (1994), que, por sua vez, ressalta que assimetria de poder entre as *partes* é um ponto a ser analisado no sistema americano da *Alternative Dispute Resolution*, como também observamos aqui no Brasil<sup>1</sup>. Sobre o terceiro ponto, Pierre considera que o objetivo final não é “chegar à conciliação”, tal como pensa o juiz, Alfredo, mas “começar um diálogo entre as *partes*”.

O instrutor também considera importante não “procurar problema durante o trabalho” e nos alerta: “tomem cuidado com os magistrados. Uns acham que são deuses, outros têm certeza”. Pierre ainda alerta que os juízes dos JECRIMs normalmente não são titulares, mas estão de passagem e querem mostrar resultados. Por isso “vocês têm que trabalhar em consonância com o perfil dos juízes”.

Do mesmo modo que o juiz (Alfredo), Pierre considera que a presença dos advogados pode atrapalhar as audiências de conciliação. Ele comenta que “o advogado é uma raça terrível, seu papel é fazer que seu representado seja defendido, mesmo se estiver errado”. Além dos advogados, Pierre ressaltou outro problema que os conciliadores podem se deparar durante o trabalho. Se refere à forma pela qual estes se portam nas audiências: “tem muito conciliador que quer atuar como juiz e ser chamado de autoridade”. O psicólogo ilustra essa constatação com um exemplo: quando trabalhava em uma cidade da região Norte Fluminense do Estado do Rio de Janeiro, um conciliador mandou um advogado calar

1 É importante ressaltar que a mediação, a partir do contexto americano, possui um caráter voluntário, extrajudicial. Aqui no Brasil, esse sistema de resolução de conflitos está incluído no sistema judicial.

a boca durante a audiência. Para seu azar, “o conciliador era sobrinho de um juiz e o advogado era irmão de um desembargador”. Segundo o instrutor, o conciliador foi preso e expulso da faculdade onde estudava Direito.

Durante algumas passagens do curso, Pierre disse que “apesar de difícil”, temos que nos esforçar para encontrar os *conteúdos psicológicos implícitos aos casos*. Alguns alunos comentaram que a proposta do instrutor era difícil de ser realizada. Uma aluna declarou ser “totalmente inviável”. Muitos alunos, que já trabalhavam como conciliadores, questionaram os argumentos de Pierre. Joana, que também já trabalhava como conciliadora, desabafou: “a gente não tem tempo nem de ler os processos, quanto mais pensar nessas questões psicológicas”, e completou: “somos advogados, não psicólogos”. Outro aluno também garantiu que “na prática é outra história”.

Essas falas acima demonstram como os alunos a todo tempo se mostraram reticentes aos “conteúdos psicológicos” passados pelo instrutor. Por outro lado, Pierre, durante o curso, se esquivou diversas vezes de perguntas específicas sobre leis e jurisprudências. Respondeu que seu foco é na formação de pessoas, conciliadores. Sobre uma pergunta relativa ao papel da defensoria pública, ele não respondeu. Pediu que “esqueçamos o trabalho da defensoria e que foquemos no trabalho de conciliador (...) a discussão sobre o Direito não é mais importante que a [discussão] sobre como deve ser o conciliador no juizado”. Disse também que “as técnicas de conciliação são muito mais valiosas para o trabalho do que as leis”. No fim do curso, alguns alunos confessaram que gostaram mais das aulas com o juiz. Leandro, um aluno advogado, falou que “deveríamos ter mais aulas de Direito, e não essas com o psicólogo”.

Em uma dinâmica de grupo, o instrutor propôs que observássemos o que “tem por trás dos conflitos”, isto é, o que ele chamou de *conteúdos psicológicos implícitos aos casos*. Pierre propôs uma conciliação simulada e pediu para que fossem formados dois grupos, compostos por *partes* e conciliadores. Ele explicou, para as *partes*, cada caso detalhado, sem que a turma escutasse. Em seguida, começou a dinâmica. Relato as duas conciliações simuladas abaixo:

1) “Um caso envolvendo uma briga entre vizinhos por conta do barulho em um condomínio da Barra da Tijuca de classe alta” – O professor pergunta se alguém quer ser o conciliador. Um aluno, Leandro, que atua como advogado há mais de vinte anos aceita e logo pergunta ao professor “qual a capitulação do caso”. Pierre se irrita e responde que pouco importa, pois ele tem que focar é na conciliação. No decorrer da dinâmica, Pierre critica a formalidade de Leandro. “Você tem que ser mais informal, tire a máscara de advogado”. Comenta que se for um engenheiro e uma empresa [as *partes*], por exemplo, pode ser formal, mas como são duas vizinhas, tem que ser informal. Leandro sugere que uma das *partes* vai colaborar e não escutar mais som alto, o instrutor repreende, ressaltando que não pode sugerir a solução. (Anotações de Campo)

No fim, sem conseguir a mediação, o instrutor termina a dinâmica e garante que “o caso não iria ser resolvido”, isso porque continha como pano de fundo “uma briga por homem”. Pierre diz que o barulho era só uma desculpa, “havia algo por trás: a vizinha se casou com o ex-marido da outra”. É curioso um instrutor do curso de conciliação dizer que um caso não poderia ser, de fato, resolvido. Ele considera que casos como esse “que envolvem questões emocionais” são difíceis de serem solucionados.

2) “Uma briga entre uma pessoa e uma empresa de eletricidade” – Uma mulher trabalha em casa fazendo salgadinhos e seu marido os vende na rua. Certo dia, faltou luz em sua casa. Ela ligou para a concessionária e um funcionário disse que a luz voltaria, em breve. Contudo, a energia só retornou quase 48 horas depois. A mulher perdeu vários alimentos e sua geladeira não voltou a funcionar, provavelmente pela queda de energia. Após negociação com o advogado da empresa, eles conseguiram chegar a um acordo e a mulher foi indenizada pelas perdas. (Anotações de Campo)

A conciliação simulada descrita acima foi considerada pelo instrutor com “mais chances de dar certo”.

Essa distinção que Pierre fez sobre esses dois casos merece um olhar mais atento. Conforme proposto pelo instrutor, o segundo caso se refe-

ria a um prejuízo material onde a vítima aparentemente só estava reclamando seu prejuízo material. Já no primeiro, havia o que Pierre chamou de *conteúdos psicológicos implícitos ao caso*. Ou seja, esses “conteúdos psicológicos” que aqui nomeio, utilizando o conceito de *insulto moral* (CARDOSO, 1989), de *conteúdos morais* são muito mais complexos de serem administrados pelos conciliadores do que as demandas materiais. Isso porque somente as *partes* - e não os conciliadores ou as leis - podem medir o grau dessas ofensas.

Apesar de considerar difícil encontrar esses “conteúdos psicológicos”, Pierre orientou que uma boa escuta durante as conciliações pode ajudar nessa busca. Segundo o instrutor, a falta de uma escuta cuidadosa ou a interferência na comunicação, por conta dos diferentes valores entre os envolvidos, produz um bloqueio na dinâmica de conciliação. Pierre aconselhou tentar

“ouvir o que interessa a cada parte, o que é importante, se é o pedido de desculpa ou se é o carro. (...) as pessoas não discutem porque fulano quebrou a vidraça do outro, mas porque um é mais bonito que o outro, ou porque um viaja para a Europa e o outro não. Ou porque o marido a trocou por outra [fazendo menção à dinâmica de grupo descrita anteriormente] (...) não devemos julgar, criticar ou menosprezar as pessoas na conciliação. Menosprezar o outro é mais grave. Por exemplo, dizer que aquela lata velha não vale nada. Tem que respeitar, compreender as necessidades do outro. (...) evite usar a palavra não. Tente parafrasear as frases quando alguma das *partes* não entender. (...) saiam fora das suas emoções e entrem no racional. Escute sem interromper”. (Anotações de Campo)

Após as recomendações do instrutor, um aluno que já trabalhava como conciliador, Ariel, interrompeu e afirmou que “muitas vezes não escuta o autor do fato”. Pierre não concordou e respondeu que não é isso que ele ensina em seus cursos. Ariel, por fim, retruca de forma irônica: “tomara que a gente chegue nessas coisas que você fala algum dia, porque no dia a dia não é assim que funciona”. Nesse e em outros momentos do curso, o instrutor e alunos não concordaram sobre o trabalho do conciliador. Talvez porque todos eram do universo do Direito e se identificavam

mais com nossa cultura do *litígio*, característica da nossa tradição jurídica da *civil law*<sup>2</sup>, do que com os conteúdos mais reflexivos trazidos pelo instrutor psicólogo. Também porque muitos já atuavam ou atuaram como conciliadores e sabiam que não havia tempo durante as audiências para que fossem elaboradas conversas mais profundas entre os envolvidos<sup>3</sup>.

O instrutor termina o curso dizendo “que se nem em uma análise de dez anos as pessoas conseguem se entender, não é numa conciliação de dez, quinze minutos que isso vai acontecer. Tentem fazer o melhor possível”.

Podemos notar que em alguns momentos Pierre tem um discurso ambivalente. Como observei antes, ele orientou os alunos a colocarem “mais sensibilidade no trabalho” depois ponderou que os conciliadores não devem se envolver com “os problemas dos outros”. Também disse, mesmo sendo o responsável em ministrar o curso, que em alguns casos os *conteúdos psicológicos implícitos* são difíceis de serem tratados por psicólogos, quanto mais na conciliação que dura “dez, quinze minutos”. É possível notar uma resistência dos alunos em relação ao conteúdo dessa disciplina. O conteúdo jurídico parece os atrair muito mais que as técnicas de mediação, sobretudo quando essas técnicas são elaboradas sob a ótica de outra área de conhecimento – nesse caso, a Psicologia.

Durante o trabalho de campo foi possível perceber um distanciamen-

2 É necessário ressaltar que as mudanças propostas pelos Juizados Especiais são inspiradas no modelo jurídico americano da *common law*, que difere estrutural e filosoficamente do modelo inquisitorial brasileiro, inscrito no sistema da *civil law* (KANT DE LIMA, 2008; GARAPON, 2008). Nessa ótica, é correto afirmar que o sistema jurídico brasileiro da *civil law* “foi regido sob ótica da dominação e controle do Estado sobre a população” (AMORIM, KANT DE LIMA & BURGOS, 2003: 53), apresentando, assim, traços diferentes se comparado à tradição jurídica da *common law* que se volta para os interesses individuais dos envolvidos onde a verdade processual é negociada pelas *partes*.

3 Formalmente, as audiências no juizado que trabalhei têm duração de quinze minutos, entretanto, esse tempo quase nunca é utilizado, apenas nos casos em que as *partes* chegam acompanhadas por advogados, e estes pedem para incluir algo na *assentada*. Um dos conciliadores que trabalhou comigo, Lucas, era caracterizado pela supervisora como “devagar quase parando”, já que quase sempre terminava as sessões atrasado, diferente de outros que terminavam, muitas vezes, antes do horário. Esse atraso não era bem visto pela supervisora. Algumas vezes eu a vi reclamar do Lucas por “deixar as pessoas falarem demais”, sua queixa era que o atraso iria “prejudicar o início das audiências [de *instrução e julgamento*] da tarde presidida pela juíza”. É de se notar como a variável tempo é importante para o bom funcionamento, na visão da supervisora, da rotina do juizado. A lógica desse espaço não é pautada pelo tratamento qualitativo dos casos, mas pelo fator quantitativo – quantas mais audiências, melhor. Se os conciliadores são “devagar quase parando”, não se pode agendar muitas audiências por dia e, conseqüentemente, o trabalho acaba acumulando (Rangel: 2017).

to entre o conteúdo ensinado no curso de formação e o trabalho cotidiano dos conciliadores. As regras da conciliação e mediação, como o Manual de Mediação (AZEVEDO, 2009) entre outros, só auxiliam os mediadores sobre como *deve ser* o trabalho. Ora, “não se prepara mediadores somente com manuais” (AMORIM & BAPTISTA, 2011). O conteúdo normativo não consegue dar conta da complexidade relativa às diferentes moralidades explicitadas durante as audiências. Os conciliadores e mediadores “têm que exercitar sua sensibilidade para lidar com conflitos diversos, com as *partes*, que mais que partes abstratas, são pessoas concretas e, com a natureza do conflito em apreço” (2011: 16). Muito mais que o conhecimento jurídico, esses profissionais precisam dar mais atenção ao que o instrutor do Curso de Formação de Conciliadores chamou de *conteúdos psicológicos implícitos aos casos*, aos quais traduzi como *conteúdos morais* a partir do conceito de *insulto moral* de Cardoso de Oliveira (2012).

Diferente do que foi ensinado pelo instrutor psicólogo do curso de formação, as audiências são orientadas a partir de uma lógica cartorária presente no Direito. Isso porque o que mais importa é como será o resultado da conciliação – o acordo ou a desistência da denúncia pela vítima –, e a *assentada*<sup>4</sup>, como documento judicial, é a peça mais importante quando a denúncia vira processo e segue para a fase de *Instrução e Julgamento*. Ou melhor, nem na conciliação, nem na fase de instrução a oralidade das *partes* é colocada em destaque. Conciliadores, mediadores e juízes encaram a maioria das denúncias como algo não deva entrar no universo jurídico e que deve ser extinta (e não administrado pelas *partes*) com celeridade. Tudo isso em conformidade com o discurso corrente de *desafogar do judiciário*. O problema disso é que as *partes*, em grande parte, não se sentem contempladas por esse tipo de justiça e, conseqüentemente, acarreta um entrave à reconstrução das relações sociais. Ao contrário, favorece a reprivatização do conflito. Digo reprivatizar porque, na conciliação não há espaço de diálogo entre *as partes* e na mediação, apesar de possuir um maior espaço de escuta, o mediador, muitas vezes, orienta a vítima a perdoar<sup>5</sup> o acusado e pensar no “daqui para frente”. Isso pro-

4 Termo preenchido pelo conciliador descrevendo o resultado da audiência.

5 O discurso do perdão, no sentido religioso de remissão da culpa, é um argumento bastante utilizado

porciona que os conflitos não sejam resolvidos na esfera da justiça e continuem sendo administrados, ou agravados, pelos próprios envolvidos.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, Maria Stella de. *Tutela e mediação: obrigação ou opção? Burocracias judiciais no Rio de Janeiro*. In: X Congreso Argentino de Antropologia Social, 2011, Buenos Aires. X Congreso Argentino de Antropologia Social - La antropologia interpelada: nuevas configuraciones politico-culturales en América Latina. Buenos Aires, 2011.
- AMORIM, Maria Stella de & BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. “Mediação e conciliação revisitadas: meios alternativos de administração de conflitos no direito e nos tribunais brasileiros”. XI RAM, Curitiba, mimeo, 2011.
- \_\_\_\_\_; KANT DE LIMA, R.; BURGOS, M. B. (org.) *Juizados Especiais Criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*. Niterói, Intertexto, 2003
- AZEVEDO, André Gomma (org.). *Manual de Mediação Judicial*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD: 2009.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Fairness and Communication in Small Claim Courts*. Tese de doutorado, Harvard University. Ann Arbor, University microfilms international (8923299), 1989.
- \_\_\_\_\_. *Existe violência sem agressão moral?* Revista Brasileira de Ciências Sociais - VOL. 23 No 136. 67, 2008. <http://www.scielo.br/pdf/rbc-soc/v23n67/10.pdf>
- \_\_\_\_\_. *Direito Legal e Insulto Moral*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- EVANS-PRITCHARD, Edward E. *Os Nuer: uma descrição do modo de subsistência e das instituições políticas de um povo nilota*. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- FIGUEIRA, Luiz Vasconcelos. *O ritual judiciário do tribunal do júri*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
- GARAPON, Antoine. *Julgar nos Estados Unidos e na França*. Cultura Jurídica

---

por conciliadores e mediadores no Rio de Janeiro, como observado na minha etnografia em juizados (Rangel: 2017) e também por Michel Lobo T. Lima (2017).

Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de Antropologia e de Direito: Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_ e BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica*, paper apresentado no 7º encontro da ABCP - Associação Brasileira de Ciência Política, 04 a 07 de agosto de 2010, Recife/Pernambuco.

LIMA, Michel Lobo. T. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2017.

MELLO, Kátia Sento-Sé e LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. *Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados*. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, pp. 97-122, 2011.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. *Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica*. *Revista Dilemas*. Vol. 5 - n. 3. 2012.

NADER, Laura. *A civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação*. Conferência de abertura da XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia, Niterói: ABA/PPGACP-UFF, 1994.

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. *“Nem tudo é mediável”: uma etnografia sobre a administração judicial de conflitos religiosos no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora Autografia 2017.

WACQUANT, Loïc. *Corpo e alma: notas etnográficas de um aprendiz de boxe*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.



# Problematizando o alternativo: lições do caso paulista sobre a Justiça Restaurativa

JULIANA TONCHE

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo se centra sobre a justiça restaurativa (JR), que é considerada uma forma alternativa de administração de conflitos cujo principal objetivo reside na restauração das relações sociais, ao invés da punição daquele que provocou o dano. Com base em uma perspectiva sociológica, interpelo a ideia do alternativo, geralmente associada a este modelo de justiça. A partir de uma pesquisa qualitativa, realizada para um doutorado no tema<sup>1</sup>, busco contribuir com o debate sobre a JR, tentando deslocá-la do campo conservador em que ela se alojou em nosso país.

A partir de suas fundamentações teóricas, a JR além de ser uma forma alternativa de gestão de conflitos, pode ser considerada também uma alternativa penal bastante interessante, por proporcionar um desvio do foco da punição (como mobilizada pelo sistema de justiça criminal) para possíveis formas de reparação do problema. Entretanto, pesquisas brasileiras foram bem sucedidas em demonstrar como as práticas relacionadas à justiça restaurativa muitas vezes não estão ainda em sintonia com o respaldo teórico que a fundamenta (PALLAMOLLA, 2017; SILVA, 2017; CHINEN, 2017; TONCHE 2015), colocando em risco as inovações propostas pelo modelo.

Entre outras características, cabe destacar que a JR propõe formas consensuais e não violentas de administração de conflitos, pautadas na ideia da escuta atenta, incentivo ao diálogo e horizontalização das rela-

---

1 A pesquisa realizada entre os anos de 2011 e 2015, resultou na tese “A construção de um modelo ‘alternativo’ de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo”, defendida em 2015 no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo.

ções. O que habitualmente se verifica, contudo, na dimensão concreta que enseja a JR, são procedimentos ainda orientados pela lógica que rege as audiências formais do sistema de justiça comum, com a mobilização de conceitos conservadores – a depender do repertório acessado por aquele(a) que conduz o ritual – (TONCHE, 2015).

Resistências de profissionais do Direito, desconhecimento da população sobre o tema, capacitações que “deixam a desejar”, falta de estrutura e financiamentos contínuos, que permitam avaliações e monitoramento das experiências, bem como a publicização de seus resultados são também apenas alguns dos problemas que as iniciativas de justiça restaurativa ainda enfrentam no contexto brasileiro.

Essas dificuldades, que ameaçam o êxito da justiça restaurativa no Brasil, contrastam fortemente com o discurso de sucesso sustentado por aqueles que apostam nesse novo modelo de gestão dos conflitos. A ideia que ora apresento é que para que a JR consiga se desenvolver, transcendendo o lugar de justiça de segunda classe, como muitos a rotulam, é preciso discutir formas de sustentabilidade dos programas, com a redistribuição de recursos, possibilidades de remuneração dos facilitadores de justiça, além da abertura de novos canais de diálogo dentro do campo da JR, que ainda é muito fechado às críticas. É preciso construir canais de comunicação que consigam interpretar as críticas de forma positiva, com vistas ao fortalecimento do modelo.

O que ocorreu em nosso país foi que a justiça restaurativa inaugurou um campo em que são disputados os sentidos que podem ser atribuídos ao modelo: quem está autorizado a dizer o que ela é, quais devem ser os parâmetros que regem suas práticas e quem são os profissionais capacitados para trabalhar com ela. Esse contexto pode ser bastante auspicioso para o desenvolvimento de novas pesquisas na área, mas pode, por outro lado, enfraquecer uma pauta que inicialmente apresenta muitas potencialidades e que coloca desafios importantes para o sistema de justiça comum, conhecido por ser mantenedor das profundas desigualdades que marcam nossa sociedade.

No enfrentamento das vulnerabilidades relacionadas à JR, foi possível constatar entre os interlocutores da pesquisa que a única forma de desenvolvimento pensada para o modelo foi via sua institucionalização,

a partir da criação de uma política pública nacional de justiça, que alcançasse a JR. Assim, o ano de 2016 trouxe um novo marco para a trajetória da justiça restaurativa em nosso país. A Resolução n.225 do CNJ colocou finalmente o modelo como uma política pública em nível nacional (algo que os fomentadores da pauta desejavam há bastante tempo), incentivando sua utilização para um maior número de situações, especialmente casos que envolvem a violência doméstica. A discussão sobre a viabilidade ou não da utilização da justiça restaurativa para esse conjunto de novos casos foge aos limites propostos para este trabalho, mas cabe destacar que ainda são mobilizados pelos profissionais do Direito expressões que remetem à ideia de pacificação social. Particularmente a expressão “justiça restaurativa pela paz em casa”<sup>2</sup>, proferida pela presidente do CNJ e STF Cármen Lúcia, causou grande desconforto entre setores ligados à agenda de pesquisas e políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher por parecer privilegiar a dimensão da família em detrimento dos direitos das mulheres.

Proponho neste artigo, portanto, uma discussão que leve em conta noções como controle social, vergonha reintegradora e pacificação social. É bastante comum encontrarmos esses termos na literatura que trata do tema, como o demonstra o seguinte exemplo: “Sinteticamente, pode-se dizer, então, que o modelo restaurativo pretende basicamente conciliar os interesses e expectativas de todos os envolvidos no problema criminal, através da *pacificação da relação social conflituosa que o originou*”. (DE VITTO, 2005, p.43). Além de estes conceitos estarem presentes na bibliografia que aborda o tema, verifiquei o uso deles em diversos workshops na cidade de São Paulo sobre a JR; eles igualmente apareceram em entrevistas realizadas com profissionais de diversas áreas que trabalham com o modelo alternativo, além das próprias práticas restaurativas observadas no programa da cidade de São Caetano do Sul suscitarem a questão.

Desse modo, passando por diferentes entendimentos sobre o conflito, será abordada a noção do controle social, que além de ser bastante pertinente no domínio da Sociologia, emergiu inúmeras vezes durante o

2 A notícia de mesmo título pode ser conferida em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84848-carmen-lucia-justica-restaurativa-pela-paz-em-casa>, (acessado em março de 2018).

trabalho de campo. Irei relacioná-la com as noções de controle social (informal) e vergonha reintegradora, dois conceitos bastante utilizados por pesquisadores no tema da justiça restaurativa, especialmente no contexto internacional.

## 2. CONCEPÇÕES DIVERGENTES SOBRE O CONFLITO

Na literatura que trata da justiça restaurativa, é possível verificar como não existe uma definição única para ela. Não há um conceito que se pretenda único e universal, aplicável a todo e qualquer contexto. Assim, existem diferentes concepções sobre justiça restaurativa, embora seja possível delinear a partir de alguns pontos nos quais os autores se aproximam, como seus principais valores e princípios (ZEHR, 2012).

Mas é importante ressaltar que a própria noção de conflito em que os autores se baseiam também apresenta uma diversidade de sentidos. É possível perceber nos trabalhos diferentes concepções que os autores sustentam sobre o que é o conflito e de como ele deve ser abordado.

Para Zehr (2012), o conflito se configura enquanto um “comportamento socialmente nocivo” ou, mais ainda, segue afirmando que “o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia” (p.32). Além do mais, de acordo com o autor, caberia então à justiça restaurativa “endireitar as coisas”, na expressão utilizada por ele.

É possível inferir que este autor detém uma visão bastante funcionalista acerca da sociedade, entendida aqui como uma “teia” que deveria ser em sua essência *harmônica*. Ou seja, de acordo com a ideia defendida pelo autor, o conflito emerge como uma dissonância, um sinal de que algo está fora do lugar e que seria preciso “endireitar” as coisas para que elas retornem a um estado anterior de paz.

Essa noção que chamo de funcionalista acerca do modo de funcionamento da sociedade coaduna com algumas concepções propagadas pelas teorias da justiça restaurativa. Como vimos anteriormente, este modelo alternativo de gestão de conflitos parte da ideia de que é preciso restaurar as relações que sofreram com o conflito. Autores como Nader (1994)

incluem essas iniciativas dentro do que ela denomina como *ideologias da harmonia*.

Isso, no entanto, não é homogêneo no campo. De maneira diferente, o entendimento que Salm e Leal (2012) manifestam é o de que o conflito comporta uma dimensão positiva. Ele não é aqui entendido como uma anormalidade nas relações que deva ser corrigida, ao contrário, ele seria constituinte das relações humanas, e não só pode, como deveria, ser encarado como uma *oportunidade criativa* (termos utilizados pelo autor). Segue o excerto em que eles discorrem sobre a questão:

O conflito como uma oportunidade criativa: é neste momento que argumentam os autores acerca da possibilidade de integração e aprendizagem com a dessemelhança, não havendo a intencionalidade de acabar com o conflito (o que já se tornou pacífico nos estudos criminológicos), já que são inerentes à estrutura social, sendo uma questão crucial o modo como se vai trabalhar e encarar estes conflitos e estas dessemelhanças, que podem ser elementos de inter-relação calcados na aprendizagem mútua. (SALM, LEAL, 2012, p. 208)

Ficam evidentes como as duas perspectivas presentes nos textos dos autores são bastante diferentes. Para Salm e Leal, o conflito, além de ser inerente à sociedade, comporta ainda uma dimensão positiva, ou seja, aqui ele é visto como uma oportunidade de construir novas e positivas relações.

Esta posição dos autores os aproxima dos escritos de Simmel acerca do conflito. Segundo este autor, o conflito seria uma das formas centrais de interação, tendo, portanto, conotação positiva e distinguindo-se da noção de competição. Para Simmel (1964) o atributo positivo do conflito residiria no fato de ele criar um espaço e momento compartilhados, em que as partes se encontram em um mesmo plano situacional. Esta é uma condição necessária para que as partes, geralmente díspares e em situação de oposição possam, de fato, efetuar a trama que ele encerra, superando a divergência. É uma situação que pode ser produtora de mudanças, possibilitando uma multiplicidade de novos rearranjos coletivos e sociais, impactando até mesmo relações pautadas em desigualdades de poder.

O embasamento teórico que fundamenta a justiça restaurativa acomoda diferentes visões sobre o conflito: se, por um lado, ela objetiva restaurar relações afetadas pelo surgimento de um conflito, subentendendo-se que a sua superação é o propósito do procedimento. Ao mesmo tempo, sua dimensão humana de abordagem da situação igualmente nos permite afirmar que ela entende e enfoca a complexidade das relações interpessoais, compreendendo os conflitos como parte constitutiva das transformações pelas quais passam essas relações.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOÇÃO DE CONTROLE SOCIAL

Mais controversa que a noção de conflito nesse contexto é a de controle social. Alvarez (2004) problematizou o uso do conceito de controle social no âmbito das ciências sociais. Seu argumento seria o de que se o termo tem sido amplamente empregado em discussões que extrapolam o universo acadêmico, seria preciso então recuperar aspectos da trajetória do pensamento social por trás desta noção, aparentemente homogênea, para que não se percam questões importantes que estão nesta agenda de pesquisas.

Foucault foi um autor capital para este campo de estudos, por ter promovido um deslocamento nas análises que se detinham sobre o poder. Ele mostrou como, diferentemente do que os autores argumentavam (que o poder teria um centro a partir do qual se emanaria), na verdade o poder não está localizado em pontos específicos. Foucault (2001) se detém sobre o *como* do poder, mostrando como ele é na verdade algo que exerce por toda a malha social e sempre em contextos cambiantes. Seria preciso fazer o mesmo exercício com a noção de controle social. O senso comum aponta para aspectos negativos ou positivos que estariam atrelados a esta noção, geralmente no sentido de se atribuir valores ao termo. Torna-se necessário transcender análises deste tipo e evidenciar as nuances presentes no conceito. O controle, assim como o poder, é *produtor*, ele pode produzir efeitos de verdade, saberes, práticas, subjetividades, moralidades, sensibilidades.

O presente artigo trata da noção de controle social, uma vez que ele esteve presente em todos os momentos da pesquisa sobre a qual esse

texto se debruça. Se a própria bibliografia em torno destas novas formas alternativas de gestão de conflitos aborda a questão, ela também apareceu nos eventos e *workshops* sobre o assunto, além dos próprios círculos restaurativos assistidos suscitarem a questão.

Há autores que enxergam, nestas iniciativas de justiça alternativas, uma nova forma de exercer um controle social sobre uma população específica, a quem interessaria a muitos controlar, disciplinar, gerir. Nesse sentido, é preciso ter em conta a existência de uma linha de estudos na área (GARLAND 2008, HALLSWORTH 2012, NADER 1994a, 1994b) que aponta para a expansão da rede do controle social informal, que teria sido possível a partir de um movimento de crítica sobre formas punitivas mais violentas, presentes nas sociedades em séculos anteriores. Estes autores problematizam a questão aos mostrarem como essas novas formas de controle mais informais não são tão amenas como a princípio se poderia supor, somente mais sutis.

Outros, de maneira diferente, acreditam que tais iniciativas podem realmente abrir novas possibilidades de reflexão sobre questões enraizadas no direito penal moderno; para eles, a justiça restaurativa poderia efetivamente tensionar aspectos fundantes do estado democrático de Direito, promovendo, assim, mudanças no tocante à punitividade do sistema. São autores que, de forma diferente, apontam para o fato de que, se de um lado há um movimento de recrudescimento penal, maior punitivismo, e uma população insatisfeita que exige penas mais duras e eficazes, de outro, um olhar mais atento poderia verificar iniciativas pontuais mais democráticas, que poderiam trazer resultados bastante positivos (AZEVEDO 2006; SINHORETTO, 2011; ALMEIDA 2012; PIRES 2013). Por isso, a despeito das limitações que o presente estudo coloca em relação à justiça restaurativa, é preciso atentar para um importante contraponto que ela faz ao sistema de justiça comum, para que não se percam, em meio às críticas, possibilidades inovadoras no que diz respeito ao acesso à justiça e à administração de conflitos, ou, mais ainda, que as críticas venham a reforçar um discurso refratário a mudanças no sistema de justiça penal.

Existem também autores que atribuem à justiça restaurativa a qualidade de instaurarem um novo tipo de controle social (BRAITHWAITE,

1989). Para estes defensores do modelo, o controle social não só pode como efetivamente deveria ser encarado de forma positiva; são autores que não estão dialogando no campo das ciências sociais e procuram mais disseminar o modelo. Veremos como, na verdade, esse discurso mescla noções de controle social, disciplina e apoio.

Podemos inferir, do que foi exposto até o momento, que existem diferentes perspectivas relacionadas ao controle social. Para capturar as diversas noções em torno deste tema, a participação em *workshops* e seminários, a respeito de métodos inovadores de administração de conflitos, foi fundamental. Em alguns desses *workshops* de divulgação da justiça restaurativa, foi possível observar, por exemplo, falas que tentavam indicar a importância da presença dos familiares dos adolescentes no procedimento, pois, diante dos pais, os ofensores tenderiam a se responsabilizar e a se comprometer mais<sup>3</sup>. Mas o que fica subentendido neste tipo de discurso é que o constrangimento seria o fator responsável pela conscientização e comprometimento do indivíduo infrator.

Um exemplo deste tipo de argumento é a seguinte fala extraída de um material sobre justiça restaurativa, divulgado em um evento assistido: “Um sermão do juiz é ineficaz porque o agressor não tem uma conexão com essa pessoa, mas as lágrimas de sua mãe, sua esposa ou sua filha são uma influência mais poderosa, porque o agressor tem uma relação concreta e antiga com elas”. Ou seja, somente o vínculo emocional que o acusado possui com as pessoas de sua família, presentes no procedimento, conseguiria movê-lo.

Em outro evento assistido, um juiz que trabalha com justiça restaurativa argumentou que quando um adolescente comete um ato infracional e responde em juízo, a família fica ao seu lado, (por se tratar de uma relação absolutamente assimétrica: de um lado, o adolescente, do outro, o Estado), mas quando ele participa de um círculo restaurativo a situação muda, a família não fica mais ao seu lado, mas passa a questionar sua atitude também. De acordo com seu depoimento, é como se a família dissesse ao jovem que se ele fez, ele precisa assumir seu ato e cobra a responsabilização

3 O foco no início dos programas de JR no Brasil eram adolescentes em conflito com a lei (especialmente o caso da iniciativa em São Caetano do Sul-SP) e casos considerados de menor potencial ofensivo.

e a assunção da culpa pelo mesmo. Essa fala abre margem para refletirmos sobre os motivos pelos quais esse profissional apoia métodos mais consensuais de administração de conflitos. A justificativa parece residir no fato de que no círculo o controle das condutas poderia ser mais eficiente, dada a pressão exercida pelos familiares presentes, em comparação com as formas convencionais de resposta estatal a este tipo de conflito.

Esta questão é tão pertinente no campo de estudos da justiça restaurativa que os autores chegam a empregar um termo específico para a situação: é a chamada “*vergonha reintegradora*”<sup>4</sup>. Braithwaite afirma que para que a autoimputação seja internalizada pelo sujeito que cometeu um delito é necessário que a “*vergonha reintegradora*” faça parte do processo. O conceito de *reintegrative shaming* foi elaborado pelo autor em *Crime, Shame and Reintegration* (1989). De acordo com ele, “A vergonha é vista como uma sanção poderosa que (...) pode ser mais efetiva do que as formas convencionais de punição centradas em torno das estratégias de retribuição, detenção, incapacitação e reabilitação”<sup>5</sup> (MATTHEWS, 2006, p. 242).

Embora o emprego deste novo termo possa parecer inicialmente interessante, por modificar o entendimento corrente de punição, este artigo externa uma preocupação para que essa possibilidade não aprisione o modelo da justiça restaurativa em um quadro conservadorista. É possível verificar como desde a sua sistematização, a ‘*vergonha reintegradora*’ não tem entre seus objetivos a ideia de não se constituir enquanto uma sanção, pelo contrário, clama ser mais efetiva que as outras formas normalmente utilizadas pelo sistema de justiça convencional. Ao mesmo tempo, é claro que se tivermos como ponto de referência para a comparação as teorias convencionais da pena, como mencionadas acima, a vergonha reintegradora parece ser uma boa saída; mas, se a compararmos, por outro lado, com o que ela pode vir a ser, ou com o que pode substituí-la, então, podemos discutir suas limitações.

4 A expressão, no original é *Reintegrative Shamming*.

5 Tradução livre da autora, no original: “*Shaming is seen as a powerful sanction which, he claims, can be more effective than the conventional forms of punishment centred around the strategies of retribution, deterrence, incapacitation and rehabilitation*”.

Para reafirmar o valor da vergonha reintegradora, Braithwaite também argumenta que ela poderia colaborar para evitar uma potencial estigmatização do ofensor, já que os indivíduos seriam mais vulneráveis a reincidir e a se inserir em subculturas desviantes se se sentirem excluídos e/ou estigmatizados. Mais uma vez fica perceptível no argumento do autor que existe um objetivo adjacente de controle social e de, consequentemente, evitar a reincidência. O risco aqui é que estejamos falando de uma condição de participação do ofensor no processo restaurativo mediante sua adesão estrita aos valores impostos pelos experts que atuam nestes programas. Castanho e Oliveira; Pavez; Schilling (2002) argumentam que o tipo de prática atrelada à justiça restaurativa, ao tentar exercer uma coerção sobre o ofensor quando conclama a participação de todos os envolvidos numa conferência, supõe que a comunidade seja um sistema único e abrangente de valores. A esse respeito, Matthews (2006) argumenta como o foco dos programas de justiça restaurativa têm sido os grupos marginalizados, mas acrescenta que em uma sociedade crescentemente multicultural e diversa, estes programas têm servido mais para impor um sistema de valores dominante em grupos que poderiam aderir a outros valores ou normas marginais.

Braithwaite afirma ainda que a “vergonha reintegradora significa comunicar desaprovação para o ato com respeito, com esforços especiais destinados a evitar identidades marginalizadas e para pôr termo à desaprovação com rituais de perdão e reconciliação”<sup>6</sup> (BRAITHWAITE, 2002, p. 39). Assim, com objetivos de reconciliação e perdão ficam claras as matrizes do pensamento religioso intrínsecas nesta proposta da vergonha reintegradora. Podemos encontrar a mesma inspiração católica na primeira obra de Zehr a respeito da justiça restaurativa, o bastante conhecido *Changing Lenses*, publicado em 1990.

Gabrielle Maxwell e Alison Morris (2001) criticam o conceito de vergonha reintegradora, mas falam em remorso reintegrativo, mostrando que as discussões conceituais em torno da justiça restaurativa parecem

6 Tradução livre da autora, no original: “*Reintegrative shaming means communicating disapproval for the act with respect, with special efforts to avert outcast identities and to terminate disapproval with rituals of forgiveness and reconciliation*”.

não conseguir sair dessas molduras explicativas baseadas em conceitos como vergonha, remorso ou culpa. O fato é que se deu bastante atenção a estes sentimentos de vergonha e culpa, mas outros sentimentos que podem surgir nestes rituais têm sido alvo de pouca ou nenhuma pesquisa, como pondera Matthews (2006).

A presença e a participação em *workshops* e seminários sobre a justiça restaurativa durante a pesquisa permitiram um acúmulo de materiais como os que serão apresentados a seguir. Embora eles não constassem no plano de trabalho inicial, acabaram se revelando em uma importante fonte de dados. O seguinte slide, retirado de um material apresentado em um seminário internacional sobre justiça restaurativa, ficou disponível no site da instituição que sediou o evento para que os participantes pudessem ter acesso:

**Figura 1 - Esquema de controle e apoio na justiça restaurativa**



Fonte: www.iirp.edu

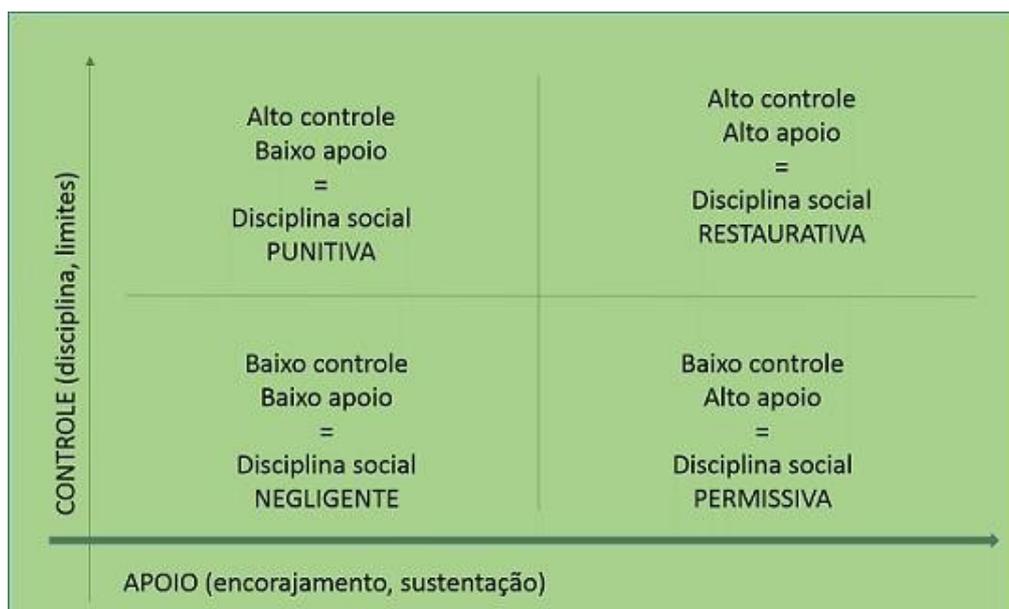
O quadro apresenta quatro possíveis esquemas para a abordagem de um conflito: na parte inferior à esquerda, a área demarcada como “negligente” representa uma resposta que reúne baixo controle e baixo apoio para

quem deflagrou a situação de conflito; na parte inferior à direita, temos o esquema denominado “permissivo” por combinar alto nível de apoio com um baixo nível de controle. Na parte superior esquerda do quadro temos o esquema “punitivo”, que associa alto nível de controle e baixo apoio, e, finalmente na parte superior à direita, o esquema “restaurativo”, tido como ideal por agregar alto nível de controle com alto nível de apoio.

Este *slide* fez parte da apresentação de um representante do Instituto Latino- Americano de Práticas Restaurativas (ILAPR), uma filial do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (IIRP), que detém também uma escola de pós-graduação, formação e organização de consultorias em práticas restaurativas de nível internacional, com sede em Bethlehem, Pensilvânia.

Este esquema interpretativo também reverberou no Brasil, como o demonstra a ilustração seguinte, retirada de um material de formação em práticas restaurativas do projeto *Justiça para o Século XXI*. Este projeto derivou do programa piloto implantado em 2005 no Rio Grande do Sul. É possível verificar, através da ilustração que está sendo reproduzida aqui, que se trata do mesmo esquema interpretativo:

**Figura 2: Esquema de controle e apoio (2)**



Fonte: Manual Justiça para o Século XXI

Observa-se, a partir do esquema proposto por estas instituições, como a justiça restaurativa seria vantajosa por conseguir agregar alto nível de controle (entendido aqui como estabelecimento de limites e disciplina) e alto nível de apoio (encarado como incentivo e encorajamento).

O juiz articulador do programa em São Caetano do Sul, afirmou em entrevista que a escola é um lugar neutro e por isso o escolhido para a realização dos círculos restaurativos. Para o autor: “esses espaços devem simbolizar a possibilidade de: (entre outros) 4.) permitir um *controle social* informal (MELO, 2006, p. 72). Falar em justiça restaurativa é falar, portanto, em controle. Se não de uma forma crítica, fala-se de controle como algo bastante positivo, como apontam alguns defensores do modelo alternativo, vide os exemplos expostos acima.

É possível questionar em que medida isto não se relaciona a um contexto mais amplo de maior reforço punitivo, como apontou Hallsworth (2012). Então, para que a justiça restaurativa seja aceita, mostra-se como ela pressupõe disciplina e controle, ou seja, ela não deixa os ofensores totalmente livres como argumentam alguns de seus críticos. Para esses críticos à justiça restaurativa, que a classificam como um procedimento permissivo, a restauração ou outras formas de reparação não são suficientes para demonstrar a reprovação do delito, ou reconhecer a quebra da lei, ou a violação de direitos. Mas o resultado imprevisto, dessa tentativa de contestação por parte dos defensores da JR, é que ela pode acabar se constituindo em outro tipo de punição, o que iria contra seus pressupostos mais fundamentais.

Os mesmos palestrantes do ILAPR ainda citam, em artigo disponível no site da instituição que sediou o evento, que as práticas restaurativas são: “uma disciplina para construir capital social e alcançar a disciplina social através da aprendizagem e tomada de decisão participativa” (p.2). Outro exemplo bastante elucidativo é o seguinte excerto:

Por exemplo, um membro da segurança da comunidade ou da polícia que monitora um parque ou uma praça de esportes, em vez de expulsar crianças e jovens para garantir a tranquilidade, deveria interagir com essas crianças, procurar estabelecer conexões e confiança e promover uma mudança de comportamento positiva. Sua

(tarefa, função, trabalho, atividade) missão deveria ser de controle (ter autoridade, estabelecer limites e expectativas...), mas com apoio (ser amigável, incentivando, dando suporte e orientação adequada, etc.) (SCHMITZ; CHU, 2012, pp. 8-9)

Para estes teóricos da justiça restaurativa, os dois eixos do comportamento restaurativo são, portanto, *controle e apoio*. É uma forma de exercer um tipo de controle, em um processo conjunto com o indivíduo submetido, numa dinâmica em que a outra parte adquire papel ativo. O argumento mobilizado é o de que a autoridade, por exemplo, poderia ser mais bem exercida se não for imposta de cima para baixo, verticalmente, mas construída junto com os indivíduos.

Numa linha crítica a estes novos modelos alternativos de justiça, existem autores como Rose (2000), para os quais os processos de surgimento dessas iniciativas, que investem na necessidade de indivíduos e comunidades assumirem maior responsabilidade por sua própria segurança, estão relacionados à expansão de uma racionalidade específica, que investe, principalmente, na escolha individual como uma forma de controle social (OLIVEIRA, 2006).

É a partir de Rose (2000), autor fundamental para a discussão proposta, que se pode, então, passar a olhar da perspectiva da administração de conflitos para a de administração de pessoas. Ou seja, é possível pensar, a partir de Foucault, se não estamos diante de uma forma específica de gerir corpos, através da disseminação de uma noção de responsabilidade da comunidade sobre os indivíduos e a criminalidade e dos indivíduos sobre eles próprios.

Cruikshank (1994) é outra autora que aborda a questão. Menciona o *empowerment*, que caracteriza programas sociais norte-americanos que se pretendem inovadores. O ângulo da intervenção política e social nesse caso é modificado: não são mais fatores estruturais como o desemprego, alcoolismo e criminalidade que devem ser resolvidos – pressupostos do *welfare state* –, mas categorias individuais e subjetivas como a autoestima e o respeito com si próprio<sup>7</sup>, essenciais para alcançar esse empode-

7 Para saber mais sobre o assunto ver: GARLAND, D. *A cultura do controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ramento (OLIVEIRA, 2010). Dessa forma, a exclusão torna-se uma condição subjetiva, relacionada ao modo pelo qual os indivíduos conduzem sua própria vida (*Idem*).

Dentro dessa perspectiva, torna-se interessante recuperar a noção de difusão do modelo empresa entre os indivíduos, como apontou Foucault. Esta questão, que não foi tão exaustivamente trabalhada por pesquisadores que se detiveram em análises sobre os escritos deste autor, pode ser elucidativa para entender este processo de transferência de responsabilidades e expectativas em relação ao controle do crime para a comunidade e os agentes de forma individual, a partir da ideia de construção ética de novos indivíduos. Nesse sentido, tanto a justiça restaurativa coloca como opção a mediação de conflitos sendo presidida por um agente da comunidade, eximindo-se assim da presença de um representante oficial da justiça, quanto enfatiza a responsabilidade da comunidade na manutenção de sua própria ordem.

Outra linha argumentativa no campo problematiza a concepção de pacificação social, vista como um dos objetivos da justiça restaurativa. Assim, apesar de parte da literatura produzida sobre ela ressaltar que conflitos são naturais aos relacionamentos humanos e que por isso devem ser tratados de forma reparadora e não repressiva, é possível identificar uma linha de discussão que acredita que tal modelo de justiça faz parte de um movimento que busca, sobretudo, exercer um controle social ao compreender os conflitos como situações negativas, que devem ser combatidas. Essa concepção seria perigosa, na medida em que implica em um controle social, possível através do objetivo maior da instauração da paz social.

Para autores como Schuch (2006) e Nader (1994a; 1994b) a justiça restaurativa incita a discussão a respeito da racionalização das emoções e seu papel na condução de projetos civilizadores, ao propor, através da restauração dos laços sociais rompidos, a instauração da harmonia social. Estas autoras mostraram como os objetivos do fim do conflito e alcance da paz, como propostos pela justiça restaurativa, podem ser entendidos como outra forma de controle social já que partem de um ideal “civilizatório”.

Nader é uma antropóloga norte-americana que pesquisou as *Alternative Dispute Resolution* (ADR) nos EUA, conjuntamente a processos indígenas de composição de conflitos, chegando à conclusão de que antes de serem formas revolucionárias de administração de disputas, essas justiças conciliatórias estão servindo apenas como outro modo de controle social.

Analisando o contexto canadense em relação à JR, especialmente sobre a participação de autóctones nestas iniciativas, Mylène Jacoud (1999) argumenta que a comunidade e sua participação nos rituais de composição de conflitos também podem reforçar a punição e o estigma, contrariamente ao que se poderia imaginar. A autora afirma ainda que existe muitas vezes um descompasso nestes programas entre o princípio que o Estado atribui às tradições autóctones e as verdadeiras práticas ancestrais de algumas nações. Essa situação ameaça perpetuar o sentimento de alienação vivida por estes grupos ao contato com o sistema de justiça estatal, sentimento que o Estado procura justamente atenuar através destas novas abordagens restaurativas (JACCOUD, 1999).

Harry Blagg (1997) chegou a conclusões similares. Em sua análise do modelo Waga-waga na Austrália, diz sobre as conferências que elas (re) legitimam novas formas de dominação e de extensão dos poderes de controle. Afirma que o efeito geral dessas conferências é agravar desigualdades, individualizar problemas sociais e privatizar disputas. Estas práticas, em sua opinião, são rotineiramente justificadas em nome da «comunidade» ou da ‘segurança de comunidade’, mas paradoxalmente, os aborígenes são marginalizados do *mainstream* da ‘comunidade’ na Austrália (BLAGG, 1997).

#### **4. UM OLHAR SOBRE AS PRÁTICAS**

Garland (2008) é um autor que pode ainda complementar a discussão, pois foi capaz de ampliar a questão para além da perspectiva do poder. Este autor propõe uma abordagem pluralista e multidimensional da questão da punição, mostrando como ela envolve questões culturais e simbólicas, já que a punição, além de regular a conduta por meio da ação

social física, também regularia significados, pensamentos, atitudes (ALVAREZ et al., 2006).

Garland (2008) mostra como a comunicação simbólica entre a instituição penal e o conjunto da sociedade se dá por meio de como as sentenças são pronunciadas ou publicizadas, como o juiz se refere a elas – ou seja, são nas práticas rotineiras que se manuseiam os significados da punição. No caso dos programas de formas alternativas de administração de conflitos não é o juiz quem conduz o procedimento, mas não é indiferente o papel que os chamados os mediadores ou facilitadores assumem; isso traz implicações para o procedimento, mesmo que se embase em um tipo de autoridade diferente daquela exercida pelas figuras dos profissionais do Direito.

O modelo da justiça restaurativa, e a forma como vem sendo utilizada em programas no estado de São Paulo, constituem um terreno fértil para discussões relacionadas ao poder, punição, disciplina e controle social. O olhar voltado para as práticas, através da observação de círculos restaurativos no programa em São Caetano do Sul, possibilitou verificar momentos destas construções e o olhar atento para os casos permitiu investigar como esses conceitos são produzidos na micropolítica que envolve o cotidiano do programa.

“Por que você faz isso com a sua família?” Essa frase foi dita no primeiro círculo restaurativo observado. Ela foi proferida por um professor que acusava o aluno de ameaçá-lo e sintetiza todo o momento de constrangimento pelo qual passou este aluno e sua família. Desde este primeiro caso assistido, pude observar como a atitude defensiva do aluno e os elementos disciplinadores dirigidos ao mesmo (pelo professor e facilitadores) compunham a cena. Para além do confronto das versões, foi interessante para a análise verificar como aquele foi o momento em que este professor pôde resgatar toda a sua autoridade; ele viu naquele procedimento espaço para exercer seu papel de educador que provavelmente não estivesse conseguindo em outros contextos.

Verifiquei também, em outros momentos, vários julgamentos de valor proferidos pelas facilitadoras: “Olha eu não te conheço, estou te conhecendo agora, mas você me parece ser mais agitadinha...”, “você parece ser um menino bom”, “você é dedicada enquanto a outra mãe é ausente”.

Este tipo de comportamento, além de estar em desacordo com a filosofia que sustenta a justiça restaurativa, descortina a fragilidade das capacidades daqueles que conduzem os procedimentos, apenas lembrando que estes geralmente exercem o trabalho em caráter voluntário.

Em outro círculo restaurativo, diante de uma situação de discordância entre as partes em relação à versão dos fatos, a facilitadora lembra que ali não vai haver julgamento e com isso consegue que o “ofensor” assuma que é culpado pelos fatos narrados. Como pude observar nos círculos, a alegação de que ele(a) pode falar, porque ali não vai haver julgamento, serve de recurso para a *busca pela verdade* pela facilitadora. Isto pode ser interpretado como sendo mais uma característica trazida do processo formal para o informal, e mais ainda, isto se relaciona com nossa tradição inquisitorial, comum à *Civil Law*: a emergência da verdade, que é tão pretendida no ritual de composição do conflito, surge como um momento da catarse nos processos restaurativos.

Esse recurso da utilização do aviso de que o procedimento não resultará em punição, para que aquele que é visto como culpado assuma a culpa por seus atos foi observado em mais de um caso assistido. Esta questão é bastante complexa porque se situa num limiar entre dois processos distintos, porém próximos, de culpabilização e responsabilização. A responsabilização é um processo considerado não só positivo pelo paradigma restaurativo, como é requisito fundamental para que o procedimento aconteça. Para que o círculo restaurativo se inicie é preciso que aquele que cometeu o delito ou que gerou a situação negativa se responsabilize pelo ato. Já a atribuição de culpa é alvo de críticas pela justiça restaurativa, mas o limite entre os dois é muito tênue na prática, como se pode verificar da descrição dos casos.

Retomando Oliveira (2010), não há mais apenas os tribunais para garantir a segurança aos cidadãos; a proteção contra o risco envolve agora investimentos em medidas capazes de operar uma reforma moral e uma reconstrução ética dos envolvidos na criminalidade (ROSE, 2000). E isso abre espaço para um amplo espectro de técnicas recicladas em programas para governar segmentos excluídos, com *experts* que atuam com os juízes na aplicação de mecanismos de mediação de conflitos.

Das descrições dos casos assistidos, é possível observar como as facilitadoras de justiça exercem muitas vezes um papel moralizante sobre as partes em conflito. Nesse sentido, é preciso lembrar que, para Foucault (2001) o poder não se exerce somente pela “negação” (não deve ser, não deve fazer), mas pelas “afirmações” que passam batidas através dos processos de disciplinarização que permeiam as relações sociais.

Finalmente, seria preciso refletir também sobre o quanto a justiça restaurativa, contrariamente a tudo o que ela propõe, poderia estar na verdade aumentando o reforço punitivo. Autores como Pavarini (2002, p.111) discutem como a justiça restaurativa pode ser encarada como sendo apenas mais um instrumento na “caixa de artefatos” estatal, na tarefa de controle social. Nesse sentido, ao invés de transformar o sistema penal no sentido da sua redução, a justiça restaurativa incrementa as opções do Estado e aumenta o controle que ele mantém sobre a sociedade, como um “meio paralelo de ampliação do poder do estado de punir” (KARAM, 2004, p.32), que em nada contribui para a superação do sistema penal.

Como citado por Benedetti (2006) ela integraria, em realidade, o quadro de transformações atuais na política do controle, adequando-se aos três movimentos detectados por Cirino dos Santos (1981, p. 81): (i) a expansão geral do controle por um maior número de pessoas; (ii) a aceleração da passagem pelo sistema, abrangendo mais pessoas ao mesmo tempo; e (iii) a bifurcação, pela redução do rigor destinado a “crimes menos perigosos” para a legitimação da severidade reservada aos “crimes mais perigosos”.

Conclui a autora que:

(...) a justiça restaurativa emerge como um mecanismo de despolitização que simultaneamente viabiliza a radicalização da repressão: ao mesmo tempo em que devolve certos conflitos à sociedade, permite, pela melhor alocação dos recursos disponíveis, uma maior eficiência repressiva ao Estado no gerenciamento desses e outros conflitos. (BENEDETTI, 2006, p. 512)

Algumas evidências sugerem, entretanto, que esta situação também não seria específica do contexto brasileiro. Lindstrom (2003), ao falar do sistema de justiça criminal sueco, afirma que “o objetivo ao ampliar o poder

discricionário da polícia era limitar o tempo que o sistema de justiça gasta lidando com crimes de menor potencial ofensivo e, ao fazer isso, concentrar estes recursos para crimes mais sérios”. (LINDSTRON, 2003, p. 290).

Este tipo de argumento, que vem no sentido de apontar como a justiça restaurativa tem, na verdade, aumentado o reforço punitivo e de como isso seria um dos seus efeitos imprevistos, pode ser questionável e difícil de ser comprovada. A pesquisa realizada, sobre a qual este artigo se ocupou, embora também não pareça ser suficiente para rechaçar o argumento, uma vez que se deteve sobre iniciativas bastante pontuais no estado de São Paulo, ao menos pode fornecer algumas pistas que colocam a afirmação em dúvida, já que todo o trabalho vem mostrando como a justiça restaurativa não consegue sair ainda da marginalidade, tendo ainda pouco ou nenhum impacto sobre o sistema de justiça criminal.

Contudo, é preciso levar em conta que a justiça restaurativa, mesmo estando atualmente situada em uma posição marginal no campo da administração estatal de conflitos, tem cumprido um papel que não é indiferente.

Até a resolução n.225 do CNJ, a JR era recomendada para casos de menor potencial ofensivo, e que em sua maioria envolviam adolescentes em conflito com a lei. Um dos principais objetivos destas iniciativas era evitar a judicialização destes conflitos, ao mesmo tempo em que operadores do direito podiam delegar estes casos para serem resolvidos em outras instâncias, mais informais, contando para isso com ritos conduzidos por leigos. Esse movimento garantia ainda que não houvesse perda de controle do Estado sobre esta pequena criminalidade (nem divisão de recursos com esses novos experts, uma vez que o trabalho deles não é remunerado).

Jaccoud (2005) também alude para o fato de que a justiça restaurativa, quando utilizada com a pretensão de reduzir o uso do sistema penal pode ter com isso um efeito perverso, se aplicada a situações e clientelas que de outra forma não ingressariam no sistema penal. Tais casos, que normalmente receberiam apenas uma advertência policial ou seriam redirecionados a outros setores que não o criminal, ao serem levados para a justiça restaurativa correriam o risco de ingressar no sistema se o acordo não for alcançado durante o procedimento restaurativo, ou do acordo

estabelecido não ser cumprido. Este seria mais um aspecto a ser considerado pelos incentivadores do modelo em termos de expansão da rede de controle social sobre os conflitos e do poder de punir.

Finalmente, se pensarmos a justiça restaurativa inserida em um contexto maior, em conjunto com outras formas alternativas de administração de conflitos, como a mediação, a conciliação e a justiça terapêutica, então temos a dimensão das mudanças que estão em curso em termos de acesso à justiça, cujos impactos ainda estamos descobrindo aos poucos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto procurou explorar algumas noções presentes na bibliografia sobre a justiça restaurativa, tais como o controle social, a vergonha reintegradora e a pacificação social, desde uma perspectiva sociológica, mas também alertando para os riscos que a mobilização desses termos oferece para este modelo alternativo de justiça. O necessário desenvolvimento da justiça restaurativa exige o enfrentamento desse quadro conceitual, de modo que suas potencialidades não sejam obscurecidas pelas tensões que advém do uso desses conceitos.

A partir da análise dos dados empíricos, foi possível verificar como estas iniciativas relacionadas à JR não estão rompendo com as lógicas do sistema de justiça comum, como a princípio se poderia supor. Em realidade, além de integrarem um cenário em que nosso sistema de justiça criminal continua sendo central, estão aumentando as possibilidades de expansão da rede de controle social, inaugurando configurações inéditas de programas que mesclam o formal e o informal, saber leigo e *expertise*. Foi possível concluir, a partir das observações do trabalho de campo, que antes de ser uma forma alternativa de administração de conflitos, a justiça restaurativa corre o risco de ser praticada como um procedimento, uma etapa, no interior da forma judicial clássica de administração de conflitos, voltada para a punição do indivíduo infrator.

Outros autores corroboram o diagnóstico de que a participação cidadã e comunitária não é indicativa de mudanças paradigmáticas em relação ao modelo punitivo (JACCOUD, 2007). Em minha pesquisa de

doutorado, verifiquei como a impregnação do modelo informal de justiça pelo formal não ocorre apenas se o condutor do procedimento for um profissional do mundo do Direito, cujas redes e sociabilidades situam-se no mundo jurídico. Leigos também tendem a trazer para o procedimento alternativo aspectos característicos dos rituais formais. Estes são os novos experts, que, atuando em parceria com os tribunais, estão fazendo do modelo alternativo mais um apêndice do modelo de justiça oficial.

O fato de os investimentos nos programas de justiça restaurativa serem sempre iniciais provocou um maior desenvolvimento da área de capacitações (os interlocutores da pesquisa utilizaram a palavra “mercado” para se referirem a esta configuração), de maneira que existe uma grande procura de grupos e pessoas para “capacitarem” aqueles que vão atuar como facilitadores nos programas de justiça restaurativa. Contudo, o desenvolvimento dessa área de capacitação não se reflete no trabalho cotidiano realizado, como o demonstra a descrição dos casos assistidos. É preciso reconhecer a importância do trabalho dos facilitadores, que orientam as práticas de justiça restaurativa, para que suas atuações não signifiquem barreiras ao desenvolvimento da JR. O investimento contínuo nos programas também poderia reverter a situação atual em que se encontra a justiça restaurativa, que de uma potencial alternativa ao nosso modelo retributivo de resposta estatal ao crime, tem sido relegada à condição de subalternidade frente ao mesmo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme. de. (2012) Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, v. 2, n. 1, p. 83-102, jan-jun.

ALVAREZ, Marcos. (2004). Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 168-176.

ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando.; GAUTO, Maitê. (2006). A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. *Tempo Social*. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 329-350.

AZEVEDO, Rodrigo G. (2006) Prevenção integrada: novas perspectivas para as políticas de segurança no Brasil. *Katálysis*, Florianópolis, SC, v.9, n.1, p 38-42, jan/jun.

BENEDETTI, Juliana. Cardoso (2006) A justiça restauradora em face da criminologia da reação social. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.R.; BOTTINI, P. C. (Orgs). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília/DF: Ministério da Justiça.

BLAGG, Harry (1997) “ A just measure of shame? Aboriginal youth and conferencing in Australia” *British Journal of Criminology*, 37:481-501.

BRAITHWAITE, John (1989). *Crime. Shame and Reintegration*. Melbourne: Cambridge University Press.

BRAITHWAITE, John (2002). *Restorative justice and responsive regulation*. New York: Oxford University Press, 2002.

CASTANHO e OLIVEIRA; PAVEZ; SCHILLING (2002) *Reflexões sobre justiça e violência: o atendimento a familiares de vítimas de crimes fatais*. Educ.

CHINEN, Juliana Kobata (2017) *Justiça Restaurativa e Ato Infracional: representações e práticas no Judiciário de Campinas – SP*. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2016) Resolução n.225/2016. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n225-31-05-2016-presidencia.pdf) (acessado em 13/11/17).

CRUIKSHANK, Barbara. (1994) The will of power: technologies of citizenship and the war on poverty. *Socialist Review*, 23 (4), p. 29-5.

DE VITTO, Renato C. P. (2005). *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*, In: SLAKMON, C., DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2005.

FOUCAULT, Michel. (2001). *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes. 480p, 2001.

GARLAND, David. (2008) *A cultura do controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HALLSWORTH, Simon (2012). A questão de uma punição pós-moderna. In: *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*. CÂNEDO, C; FONSECA, D. S. (Orgs.). Minas Gerais/UFMG: Ed. Humanitas.

JACCOUD, Myléne (2005). Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C., DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2005.

\_\_\_\_\_ (2007) « Innovations pénales et justice réparatrice », *Champ pénal/Penal field* [En ligne], Séminaire Innovations Pénales, mis en lig-

ne le 29 septembre 2007, consulté le 17 juin 2014. URL : <http://champpenal.revues.org/1269> ; OI:10.4000/champpenal.1269, 2007

\_\_\_\_\_. (1999). Les cercles de guérison et les cercles de sentence autochtones au Canada *Revue: Criminologie*, Volume 32, numéro 1, printemps 1999, p. 7-105. <http://id.erudit.org/iderudit/004725ar>, 1999

KARAM, Marta L. (2004) *Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LINDSTROM, Peter. (2003) *Zero Tolerance Criminal Policy and Restorative Justice: A Hidden Link?* In, Elmar Weitekamp and Hans-Jurgen Kerner, eds. *Restorative Justice in Context: International Practice and Directions*. Devon, UK and Portland Oregon: Willan Publishing. Pp. 285-303.

MATTHEWS, Roger (2006). Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: Aertson, I. Daems, T. and Robert, L. (eds) *Institutionalizing Restorative Justice*. Willan.

MAXWELL, Gabrielle; MORRIS, Allison (2001). *Restorative justice for juveniles: Conferencing, mediation and circles*. With a foreword by DJ Carruthers. Oxford: Hart Publishing.

MELO, Eduardo R. (2006) *Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa e comunitária*. Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP. *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Ministério da Justiça/ Secretaria da Reforma do Judiciário.

NADER, Laura. (1994a) *A civilização e seus negociadores: a harmonia como técnica de pacificação*. Conferência de abertura da XIX Reunião da Associação Brasileira de Antropologia – ABA. Niterói: RJ.

\_\_\_\_\_. (1994b) Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.29, ano 9, p. 18-29.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. (2006) *Crime invisível: mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. Dissertação. Mestrado em Antropologia Social. Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP.

\_\_\_\_\_. (2010). *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. Tese. Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. (2017) *A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no*

campo da administração de conflitos. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

PAVARINI, Massimo. (2002) Da perda da pena ao seu reencontro: reflexões sobre uma “procura” In: ZOMER, Ana Paula (Org.). *Ensaio criminológicos*, São Paulo: IBCCrim, p.91- 125.

PIRES, A. (2013) Postface In: *La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Dubé; Garcia et Machado (orgs). Les Presses de l’Université d’Ottawa.

ROSE, Nikolas (2000). Government and control. *British Journal of Criminology*, v. 40, p. 321-339.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. (2012) A justiça restaurativa: multidimensionalidade e seu convidado de honra. *Revista Sequência*. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, v. 33 n. 64.

SANTOS, Juarez C. dos (1981). *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense.

SCHMITZ, Jean; CHU, Manuel D. “Criando zonas restaurativas para uma convivência sadia e segura”: Instituto Latino-Americano de Práticas Restaurativas. Disponível em: [http://esmp.sp.gov.br/Arquivos/Justica\\_Restaurativa/CRIANDO%20ZONAS%20RESTAURATIVAS.pdf](http://esmp.sp.gov.br/Arquivos/Justica_Restaurativa/CRIANDO%20ZONAS%20RESTAURATIVAS.pdf) (acessado em 30-08-2018)

SCHUCH, Patrice. (2006) Direitos e afetos: análise etnográfica da justiça restaurativa no Brasil. ANPOCS, *Anais*. Caxambu, MG, 24-28 out.

SILVA, Fernanda Macedo Menezes da. (2017) Alternativas Penais: uma análise empírica do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

SIMMEL, Georg (1964). *Conflict*. (Translation by Kurt H. Wolff). Nova York: The Free Press.

SINHORETTO, J. (2011). *A justiça perto do povo*. Reforma e gestão de conflitos. São Paulo: Alameda, 438 p. v. 1, 2011.

TONCHE, Juliana. (2015). A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 276 p, 2008.

\_\_\_\_\_. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.



# A mediação penal no Brasil: presente e futuro

RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA

## 1. INTRODUÇÃO

É preciso esclarecer, logo de início, o que se entende por mediação penal, também conhecida como mediação vítima-ofensor (em inglês *victim-offender mediation* - VOM) ou simplesmente mediação (aplicada ao campo da justiça penal).

O primeiro aspecto a destacar é que a mediação penal é uma prática restaurativa. A justiça restaurativa, por sua vez, é um modelo de justiça em construção e em constante transformação, composto por valores, princípios e práticas e que se articula de diferentes formas com o sistema de justiça criminal.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a justiça restaurativa propõe uma maneira de administrar os conflitos distinta da tradicional resposta da justiça penal<sup>1</sup>. Isso porque, a justiça penal está baseada no direito penal e no processo penal. Enquanto aquele é responsável por estabelecer quais são as condutas proibidas (ilícitos penais) e quais as sanções que a elas devem ser aplicadas na hipótese de se verificar a ocorrência de um crime (de acordo com os critérios da dogmática penal), este é o instrumento através do qual o direito penal será aplicado. Ou seja, sem processo penal, não há a possibilidade de aplicação do direito penal ou, em última análise, da imposição de uma pena (seja ela de prisão ou restritiva de direitos).

Por sua vez, a justiça restaurativa propõe uma maneira diferente de responder ao conflito *etiquetado* como crime – para lembrar a teoria da

---

1 Para uma diferenciação aprofundada dos modelos, conferir: PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2008; ROCHE, 2007; WALGRAVE, 1993, apud JACCOUD, 2005.

reação social. Ao invés de trabalhar com as categorias dogmáticas do direito penal para estabelecer o que é crime (conduta típica, ilícita e culpável) e com as regras do código penal que orientam a aplicação da pena, a justiça restaurativa devolve o conflito às pessoas direta ou indiretamente nele envolvidas (vítima, ofensor e comunidade) para que estas possam, por meio do diálogo, lidar, concretamente, sobre o que aconteceu, sobre o que pode ser feito a respeito do evento danoso para que a vítima se sinta reparada (simbólica e/ou materialmente) e para que o ofensor se responsabilize (ativamente) por seu ato.

Através da utilização de práticas baseadas no diálogo, busca-se tanto estabelecer uma comunicação (não violenta) entre as pessoas envolvidas no conflito quanto, sempre que possível e desejado pelas partes, um acordo sobre o que deve ser feito em relação à ofensa e ao dano causado à vítima, buscando atender as necessidades dos envolvidos no conflito.

É claro que há inúmeras ressalvas ao que aqui se expõe em relação à oposição entre o modelo tradicional da justiça penal e o modelo da justiça restaurativa. Um ponto a se destacar, por exemplo, é a dificuldade da justiça restaurativa se desprender do que é crime segundo a norma penal. Na medida em que se entende a norma penal como uma construção social e não como uma conduta ontologicamente criminosa (para lembrar Nils Christie), a justiça restaurativa, para se apresentar como diametralmente oposta ao direito penal, deveria ser capaz de contestar o próprio conceito de crime. No entanto, na maior parte dos casos em que é aplicada (no Brasil ou em outros contextos), seu ponto de partida é a chancela da justiça penal quanto à condição de crime de determinado conflito. Isso porque, os programas de justiça restaurativa tendem a manter alguma relação com a justiça penal: podem estar inseridos dentro da estrutura do poder judiciário ou do Ministério Público e, por isso serem, em boa medida, dependentes deles; podem ser desenvolvidos por organizações não-governamentais que dependem de financiamento público (proveniente do poder executivo local, estadual e/ou federal), e que se reportam à justiça penal quanto aos casos por elas atendidos. Não importa, dentro ou fora da estrutura do sistema de justiça criminal, a ten-

dência é de que haja alguma relação (ou contaminação) entre programas de justiça restaurativa e a justiça penal tradicional.

Sobre essa relação entre justiça restaurativa e justiça penal, ainda é preciso dizer que existem diversas maneiras de articular um modelo com o outro e que a justiça restaurativa – a depender do país em que é aplicada – pode ser aplicada antes de haver um processo penal em curso, durante o processo penal ou até mesmo após a condenação do réu (ou seja, durante a execução da pena). Muitos autores já apontaram os riscos e vantagens de cada um dos modelos, no entanto, por não ser o tema central deste artigo, deixa-se, por ora, de enfrentar essa questão.

## 2. A PRÁTICA RESTAURATIVA DA MEDIAÇÃO PENAL

Feita uma breve explicação sobre justiça restaurativa, é importante abordar especificamente a mediação penal. Esta prática, não só foi a primeira prática restaurativa aplicada no cenário internacional, como também é a mais utilizada por grande parte dos países que utilizam a justiça restaurativa atualmente (SCHIFF, 2003, pp. 317-318 e RAYE e ROBERTS, 2007, p. 213).

As primeiras experiências com mediação vítima-ofensor foram realizadas ainda na década de 1970 no Canadá (1974), Estados Unidos da América (1978) e Noruega (1981). As duas primeiras estavam voltadas para casos envolvendo ofensores adultos, enquanto a última para casos do âmbito da justiça juvenil<sup>2</sup>. As primeiras experiências, em sua grande maioria, partiram da iniciativa de agentes que acompanhavam a execução da pena (agentes de condicional, em inglês *probation offices*) e de atores da comunidade. No caso do Canadá e dos EUA, a organização cristã Menonita desempenhou importante papel.

Com o passar das décadas, outras práticas foram agregadas à justiça restaurativa, a exemplo das conferências (inicialmente na Nova Zelân-

---

2 Para mais detalhes sobre as experiências iniciais, conferir: Van Ness, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. *Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice*. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4ª ed.

dia) e dos círculos restaurativos (primeiramente no Canadá) (Van Ness, Daniel W. & Strong, Karen Heetderks, 2010, pp. 28-29).

Nesse sentido, pode-se se dizer que na década de 1970 a justiça restaurativa se encontrava em fase experimental. Já na década de 1980, tais experiências foram institucionalizadas e surgiram outras, em contextos diversos. Finalmente, na década seguinte (1990), a justiça restaurativa se expandiu e se articulou mais com o sistema de justiça penal, de forma a ser inserida em todas as etapas do processo penal (JACCOUD, 2005, p. 166).

De qualquer forma, como dito acima, a mediação vítima-ofensor é a prática mais utilizada pela justiça restaurativa. Em razão de mais de quatro décadas de aplicação em vários países, há um considerável volume de pesquisas que apontam para a adequação da mediação vítima-ofensor à qualquer tipo de crime, inclusive e especialmente, os crimes graves.

A mediação penal “consiste en el encuentro víctima-ofensor ayudadas por un mediador con el objetivo de llegar a un acuerdo reparador” (LARRAURI, 2004, p. 442). Está focada na reparação da vítima (simbólica ou material), na superação da dicotomia entre vítima e ofensor, no desfazimento dos mitos (estereótipos) relacionados a ambos e no restabelecimento do diálogo entre os envolvidos no conflito (Aertsen, 2006).

Sua formação tradicional prevê a participação de um mediador, da vítima e do ofensor. Mais recentemente, observa-se algumas alterações na clássica formação da mediação, sendo cada vez mais comum a inclusão dos familiares e amigos da vítima e do ofensor, a fim de proporcionarem maior apoio aos implicados.

Observa-se, igualmente, outra variação do processo chamada de *shuttle diplomacy*. Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham posteriormente a encontrar-se. Esta prática consiste numa *mediação indireta*, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador. Ela é utilizada em diversos programas de mediação vítima-ofensor na Europa e pode ser adequada para lidar com casos em que existe um sério desequilíbrio de poder entre as partes (RAYE e ROBERTS, 2007, p. 219). Nesses casos, o contato entre vítima e ofensor ocorre por meio

do mediador, podendo a comunicação entre as partes ser estabelecida por mensagens passadas pelo mediador ou até mesmo através de cartas, vídeos, etc.

Também surge, recentemente, a figura do co-mediador e de múltiplas vítimas e ofensores que participam do mesmo processo de mediação. Este último caso ocorre nas hipóteses quando ofensor ou vítima não podem ou não querem encontrar a outra parte, podendo-se formar grupos de vítimas que se encontrarão com um grupo de ofensores (que não são os mesmos que cometeram delitos contra aquelas vítimas), num processo substitutivo. Tal processo busca viabilizar o diálogo entre vítimas, ofensores e, eventualmente, representantes da comunidade, para falar sobre as causas e consequências do delito (RAYE e ROBERTS, 2007, pp. 212, 216-7). Ou seja, trata-se de um diálogo que não é estabelecido entre a vítima e o seu ofensor, mas entre partes que não protagonizaram o mesmo conflito. Esses processos tendem a serem positivos para ambas as partes e podem ser úteis quando se trata de reunir sujeitos encarcerados e vítimas de crime.

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estas partes se encontrem num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente) (SCHIFFE, 2003, p. 318). Claro que a descrição acima não pretende ser universal. A mediação, assim como as outras práticas restaurativas, deve ser flexível e poder ser adaptada às necessidades do caso concreto.

Com o uso da mediação, pretende-se desfazer os mitos e estereótipos relacionados tanto à vítima (alguém frágil e desempoderada) quanto ao ofensor (criminoso). Segundo Tony Peters e Ivo Aertsen, autores de

um projeto de investigação sobre mediação na Bélgica, um dos efeitos mais importantes do processo de mediação é a *destruição dos mitos com relação à vítima e ao infrator*, o que decorre da participação ativa de ambos no processo restaurador:

Ambas partes involucradas en la experiencia de mediación ven un tipo de “justicia” en vez de, pasivamente, recibir “justicia”. Desde este enfoque, ambas partes se sienten más responsables y abandonan los estereotipos tradicionales de su forma de pensar: “el delincuente intratable” y la “víctima que se aprovecha” se convierten en “mitos” impracticables. (PETERS e AERTSEN, 1995, p. 140)

Assim, ao contrário do procedimento da justiça penal tradicional, que respalda e reproduz os mitos sobre o autor do crime através da seleção de informações dirigidas à acusação e à sentença, na mediação o enfoque está nas informações que possam aproximar as partes em conflito a fim de chegarem a um acordo (PETERS e AERTSEN, 1995, p. 141).

A mediação sem dúvida é uma forma diferente de encarar o evento *crime*. Ela traz os implicados para o cerne da discussão a fim de que participem do processo de justiça e troquem experiências, e com isto auxilia as partes a compreenderem a dimensão social do crime (conflito). Todavia, por inserir esta complexidade na justiça criminal, a mediação não se apresenta como uma prática simples, mas sim como algo que demanda muito dos que dela participam, pois “exige que os indivíduos (quer isoladamente ou como membros da sociedade) encarem e reconheçam os interesses dos outros como condicionantes das suas próprias ações ou omissões” (MIERS, 2003, p. 51).

### **3. A MEDIAÇÃO PENAL NO BRASIL E A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

No Brasil, as primeiras experiências oficiais com justiça restaurativa foram implementadas em 2005, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, organizado e financiado pelo Ministério da Justiça (Secretaria da Reforma do Judiciário), Secretaria Nacional de Direitos Humanos e pelo Programa das

Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Foram três projetos-piloto, um em Porto Alegre/RS, outro em São Caetano do Sul/SP e outro no Núcleo Bandeirante-Brasília/DF. Atualmente, os três projetos seguem em funcionamento. Os dois primeiros são desenvolvidos no âmbito da justiça juvenil e utilizam a prática dos círculos restaurativos e o último é aplicado na justiça penal e utiliza a mediação vítima-ofensor (ou penal), tanto para infrações de menor potencial ofensivo (de competência dos juizados especiais criminais) quanto para crimes da competência das varas criminais.

Ao longo de mais de dez anos de implementação de projetos de justiça restaurativa no país, muitos outros além dos três mencionados acima surgiram. Como observou-se em outro lugar (Pallamolla, 2017), a grande maioria das experiências utilizaram a prática dos círculos de construção de paz e restaurativos e não a prática da mediação penal. Em realidade, desconhece-se outra iniciativa além da do Distrito Federal que utilize a mediação penal como prática.

Nesse sentido, tratar da mediação penal no Brasil é praticamente tratar de uma *ausência* e, ao mesmo tempo, constatar a hegemonia da prática restaurativa dos círculos.

A justiça restaurativa, a partir de 2013, têm sido impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em janeiro de 2013, foi publicada a Emenda n. 1 à Resolução 125 do CNJ, o qual estabeleceu que os Tribunais de Justiça deveriam criar “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”, e estes poderiam implementar e estimular a implementação de programas de *mediação penal ou outra prática restaurativa*, visando sua utilização nos conflitos que sejam da competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude.

O interessante é que a Resolução conferiu lugar de destaque para a mediação penal, pois era a única prática restaurativa ali especificada. No entanto, atualmente, a regulamentação da justiça restaurativa pelo CNJ é outra e totalmente diferente. Isso porque, a Resolução 125 foi alterada pela Emenda n.º 2 (publicada em 8 de março de 2016) e esta suprimiu por completo a menção à justiça restaurativa do corpo da Resolução 125. A aparente ausência de regulamentação pelo CNJ, contudo, durou pouco

tempo, e antes mesmo da publicação da Emenda nº 2 à Resolução 125, o órgão dera pelo menos dois indícios de que surgiria uma nova regulamentação sobre o tema.

O primeiro deles foi o protocolo de cooperação para a difusão da justiça restaurativa, firmado com a AMB, em agosto de 2014. Esse protocolo lançou a campanha “Justiça restaurativa no Brasil – A paz pede a palavra”, produzida pela AMB, em parceria com o CNJ, com a finalidade de difundir o tema entre magistrados. No material de divulgação da campanha, o Presidente da AMB (João Ricardo Costa) e o Assessor Especial da Presidência da AMB para Difusão da Justiça Restaurativa (Leoberto Brancher), apresentam a proposta da seguinte forma:

*Propomos o Judiciário como espaço privilegiado de uma nova aprendizagem social e do compartilhamento de habilidades indispensáveis para evoluirmos do mero combate à violência e à promoção da cultura de paz. Do caso a caso concreto, do testemunho vivo das práticas restaurativas, é que veremos emergir também os protagonistas de um novo processo social.*

(...)

*Muito maior que o Poder Judiciário será o poder da Justiça, quando avançarmos de mãos dadas promovendo a participação democrática, o poder deliberativo dos cidadãos, o respeito ao outro, construindo mais além do Estado de Direito uma sociedade de Justiça, onde a Justiça seja considerada, acima de tudo, um direito à palavra. E quando a paz pede a palavra para romper o ciclo da violência, pede que vozes em coro assumam responsabilidades de forma coesa e coletiva nesta determinação comum. (AMB; CNJ, 2015, p. 5)*

Outros dois indícios decorreram diretamente das “diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016”, contidas na Portaria 16 de 26 de fevereiro de 2015, especialmente no inciso VII do art. 1º da referida Portaria. São eles: a Meta 8 de 2016 do CNJ e a instituição de um Grupo de Trabalho “para contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa” (Portaria 74/2015, do CNJ).

As Metas de 2016 do CNJ<sup>3</sup> foram previamente “aprovadas pelos Presidentes dos Tribunais durante o 9º Encontro Nacional do Judiciário, em Brasília/DF” (CNJ, 2017, p. 07) e representam “compromissos assumidos pelo Poder Judiciário para 2016” (CNJ, 2017, p. 07). A meta 8 se refere exclusivamente à justiça restaurativa e se dirige apenas à justiça estadual. O enunciado da meta é simples: “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31/12/2016”. Nota-se que trata-se de meta bastante genérica, na medida em que não especifica nenhum âmbito de aplicação prioritário da justiça restaurativa. Porém, no Relatório Final das Metas de 2016, é apresentada uma explicação do que o órgão entende por justiça restaurativa:

*a Justiça Restaurativa representa uma forma diferenciada, com relação ao modelo punitivo tradicional, quanto à abordagem, à condução e à facilitação de situações de conflitos, violências ou fatos de natureza penal compreendendo princípios e metodologias aplicáveis tanto na sua compreensão quanto na sua superação. A Justiça Restaurativa visa ajudar a reparar danos e conflitos entre vítima, agressor e terceiros, e tratar das razões que levaram à ofensa, possibilitando a redução da probabilidade de futuras ofensas. (CNJ, 2017, p. 41)*

O Grupo de Trabalho, por sua vez, foi criado com a atribuição de “desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa” e, num prazo de 180 dias, deveria encerrar as atividades com um relatório final. O Grupo foi composto por treze membros e teve como coordenador o Secretário-Geral Adjunto do CNJ (Bruno Ronchetti de Castro). Os membros eram todos juizes ou desembargadores (de diversos estados brasileiros<sup>4</sup>) que, de acordo com notícia veiculada no site do CNJ (de 31/05/2016)<sup>5</sup>, destacavam-se pela

3 O Relatório Final das Metas Nacionais de 2016 encontra-se disponível aqui: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>. Acessado em 20/06/2017.

4 Das vinte e sete unidades da federação brasileira, apenas seis estavam representadas no Grupo de Trabalho: Bahia (1 representante); Paraná (3 representantes); Minas Gerais (1 representantes); São Paulo (3 representantes); Rio Grande do Sul (1 representante); e Mato Grosso do Sul (1 representante).

5 A notícia pode ser acessada no link: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Acessada em 27/05/2017.

difusão da justiça restaurativa. A mesma Portaria previa a possibilidade do Grupo de Trabalho recorrer ao auxílio de “autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas, com atuação em área correlata”.

As atividades do Grupo de Trabalho foram concluídas em 31 de maio de 2016, quando é publicada a Resolução 225, que “dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”. Diferentemente da regulamentação anterior, a nova resolução não conceitua nem especifica nenhuma prática restaurativa, abrindo o campo, aparentemente, para novas práticas.

Apesar da abertura conferida pela Resolução 225, a prática restaurativa massivamente utilizada ainda é a dos círculos. Por isso, considera-se importante analisar esta prática para compreender o papel que desempenha na justiça restaurativa brasileira.

#### **4. A PRÁTICA RESTAURATIVA HEGEMÔNICA NO BRASIL: OS CÍRCULOS DE KAY PRANIS E A MI(S)TIFICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Kay Pranis é norte-americana e instrutora em círculos de paz (*peacemaking circles*), conhecidos também como ‘círculos de pacificação’ ou ‘círculos de construção de paz’. Pranis construiu uma reputação considerável nos Estados Unidos e no Canadá, tendo neste último aprendido a prática dos círculos com o juiz Barry Stuart<sup>6</sup>, sobretudo em razão de anos de experiência (de 1994 a 2003) como planejadora de justiça restaurativa do Departamento de Execução Penal de Minnesota (*Department of Corrections*)<sup>7</sup>. No Brasil, Pranis vem pela primeira vez em 2010, retornando nos anos subsequentes.

O intuito deste tópico não é analisar à exaustão o modelo de prática restaurativa disseminado por Pranis, mas tão-somente apontar para al-

6 Os círculos foram desenvolvidos por este juiz, em razão de seu contato direto com os povos indígenas nativos do Canadá.

7 Essas e outras informações podem ser verificadas nas apresentações de Pranis constantes no site da *University of Waterloo/Canadá* e também no site da *Mennonite University/EUA*.

Disponível em: <https://uwaterloo.ca/conflict-management/people-profiles/kay-pranis> e <https://www.emu.edu/cjp/spi/instructors/kay/>. Acessados em 25/07/2017.

gumas de suas características que podem ajudar a compreender os motivos de sua hegemonia enquanto prática restaurativa no país.

Em seu “Manual para Facilitadores de Círculos”<sup>8</sup>, Pranis (2009) explica que os círculos seriam originários das tradições nativas e aborígenes, sobretudo da Nova Zelândia e da América do Norte, mas que também teriam sido utilizados por muitas outras comunidades indígenas. De acordo com a autora, suas principais características seriam as seguintes:

*Os círculos congregam as pessoas de maneira tal que se gera confiança, respeito, intimidade, boa vontade, sentido de pertencimento, generosidade, solidariedade e reciprocidade entre elas. É um processo que não trata de mudar os outros, é sim um convite para mudar a si mesmo e sua relação com a comunidade; entendendo por comunidade a família, o grupo de trabalho, a direção da escola, a igreja ou a associação de vizinhos.*

*Os círculos têm mecanismos para criar um espaço ‘sagrado’ que derruba as barreiras entre as pessoas, abrindo-lhes novas possibilidades de relacionarem-se, de colaborar e de compreenderem-se mutuamente. Seu êxito reside no fato de que reúnem as pessoas de uma maneira que as permite ver-se umas as outras como seres humanos e dialogar sobre os assuntos que lhes são próprios. (Pranis, 2009, pp. 7-8, tradução livre)*

Em outro texto, publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2011, Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson<sup>9</sup> apresentam explicação similar à acima para os “círculos de construção de paz”:

*Esse processo de povos indígenas também é novo para a cultura ocidental, mas tem suas raízes na maioria das sociedades humanas. Oferece um método simples, mas profundo, de criar relacionamentos mais significativos e com mais profundidade um com o outro. O círculo é um processo para martelar, de maneira gentil, na força da visão e dos valores compartilhados.*

8 O manual é de autoria de Pranis e foi traduzido para o espanhol e publicado pela “Comisión Nacional para el Mejoramiento de la Administración de Justicia” (CONAMAJ), pertencente ao Poder Judiciário da Costa Rica.

9 A referida publicação foi traduzida e publicada no Brasil em 2011, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, numa parceria entre a Escola Superior da Magistratura da AJURIS e Projeto Justiça para o Século 21.

*O círculo de construção de paz é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros. Essa conectividade inclui não só a ligação com o facilitador ou a pessoa que trabalha com o jovem (professor, conselheiro, etc.), mas também com os outros participantes. O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura de jovens para uma direção positiva, criando a oportunidade dos jovens serem uma fonte de apoio e sabedoria um para com o outro. O círculo de construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele. (Pranis; Boyes-Watson, 2011, p. 16)*

Ainda de acordo com Pranis (2009), os círculos podem ser usados em diversas situações e sua nomenclatura varia de acordo com a finalidade do círculo no caso concreto. Assim, os círculos podem chamar-se de “círculos de diálogo”, “círculos de cura”, “círculos de planejamento”, “círculos de sentença”, “círculos de celebração” ou, “círculo de paz”, sendo esta última a denominação mais genérica.

Pranis (2009) ainda explica o propósito de cada um desses círculos:

- **Círculos de Apoio:** provêm apoio emocional ou espiritual às pessoas.
- **Círculos de Diálogo:** geram um diálogo aberto sobre temas específicos e, geralmente, envolvem pessoas com papéis muito distintos, lugares ou posições na sociedade, comunidade ou grupo.
- **Círculos de Justiça Restaurativa:** contribuem para que o sistema penal e penitenciário e as comunidades abordem, conjuntamente, o tratamento do dano causado pelos ofensores, assim como a reparação das vítimas individuais e/ou coletivas.
- **Círculos de Sentença:** utilizam-se principalmente nos sistemas de direito anglo-saxão para determinar as sentenças dos infratores de maneiras conjunta entre representantes do sistema penal e da comunidade envolvida.

- **Círculos de Reinserção:** de maneira similar aos dois anteriores – depois de abordar o dano causado e a reparação à vítima – buscam o bom retorno do ofensor à comunidade.
- **Círculos Escolares:** podem ser utilizados por mestres e professores para tratar de assuntos da aula ou como método de aprendizagem.
- **Círculos de Violência Doméstica:** abordam o dano causado no lar.
- **Círculos de Paz:** são utilizados para construir relações, promover a paz e as relações harmoniosas nas comunidades. Também utilizam-se para solucionar problemas concretos.
- **Círculos de Cura:** podem ser aplicados para restaurar vínculos que se tenham rompido para criar novos. (Pranis, 2009, p. 12, tradução livre)

No material publicado pelo TJRS (2011), os “círculos de construção de paz” não são tratados como uma prática restaurativa ‘em sentido estrito’, em razão da sua versatilidade – conforme as explicações de Pranis, os círculos são aplicáveis a inúmeras situações que extrapolam os limites dos conflitos tratados pelas justiças juvenil e criminal. No entanto, na apresentação do material, redigida pelo magistrado gaúcho Leoberto Brancher, é possível perceber o impacto dos círculos na justiça restaurativa:

*Numa iniciativa do Justiça 21, com apoio da UNESCO/Criança Esperança e em cooperação com diversos parceiros locais, a Profa. Kay Pranis esteve no Brasil em outubro daquele ano [2010] cumprindo um roteiro de conferências e oficinas em quatro Estados (MA, RJ, RS, SP), que refletirá em verdadeiro divisor de águas na difusão da Justiça Restaurativa no país.*

*A par de as aulas da Prof<sup>a</sup> Kay encantarem a todos, pela suavidade e pelo refinamento, a metodologia dos Círculos de Construção de Paz mostrou-se de fácil apropriação e capaz de produzir resultados concretos imediatos: já na semana seguinte às oficinas os participantes venciam as usuais barreiras entre teoria e prática, e anunciavam a realização dos seus primeiros círculos.*

*Além da funcionalidade, os Círculos de Construção da Paz trouxeram importante contribuição ao ajudarem a compreender que processos circulares não se confundem com processos restaurativos, embora possam - e devam - conviver sinergicamente com eles. Ou seja, nem toda prática circular, ainda que inspirada em valores restaurativos, deve ser considerada uma prática restaurativa: melhor reservar o conceito para a abordagem de situações conflitivas. (Pranis; Boyes-Watson, 2011, p. 9)*

O relato de Brancher é apenas uma mostra do que Kay Pranis significa para o campo da justiça restaurativa no Brasil. Passados seis anos desde então, não é exagero dizer que hoje Pranis desempenha papel ainda mais central. Recentemente, em maio de 2017, a instrutora de círculos restaurativos e de construção de paz esteve no Brasil para mais um *tour* pelos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo. Pranis ministrou capacitações nessas práticas tanto para ‘novatos’ quanto para já ‘iniciados’<sup>10</sup> no campo da justiça restaurativa.

A nova passagem de Pranis pelo Brasil foi bastante divulgada pelos integrantes do campo da justiça restaurativa – juízes protagonistas e profissionais que atuam como facilitadores de círculos nos mais variados contextos, em escolas, na execução de medidas socioeducativas, no acompanhamento de casos de violência doméstica, etc..

Um dos eventos dos quais Pranis participou foi o “Seminário Internacional – Processos Circulares para Transformação de Conflitos”, em São Paulo. O evento, organizado pela associação Palas Athena e pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo<sup>11</sup>, foi assim apresentado no *site* da Palas:

*Nossos ancestrais se reuniam em roda à volta do fogo, com a família em*

10 Apenas em Porto Alegre, Pranis ministrou: *Workshop* Supervisão/Aprofundamento para Facilitadores; *Workshop* Círculos em Movimento nas Escolas; Formação de Instrutores de Justiça Restaurativa. As informações podem ser conferidas no site da AJURIS: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/noticias/586-a-escola-da-ajuris-traz-a-porto-alegre-kay-pranis>. Acessado em 25/07/2016.

11 O evento também contou o apoio das seguintes instituições, organizações e órgãos: Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJ/SP; Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS); Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ); Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CEDHEP); Justiça em Círculo; e Instituto de Mediação Transformativa (Mediativa).

*torno da mesa e, agora, estamos reunindo as comunidades em círculo para resolver problemas.*

*A metodologia dos Processos Circulares tem ampla aplicabilidade e vem sendo usada no sistema judicial para viabilizar decisões que atendem a necessidade de todos os envolvidos; nas escolas para promover aprendizado e resolver problemas de comportamento; nos locais de trabalho para resolver conflitos; no serviço social para desenvolver sistemas de apoio capazes de efetivamente ajudar pessoas que lutam por encontrar sentido em suas vidas.*

*Uma feliz combinação de espaços seguros para expressão sincera, escuta qualificada e fluxo adequado da informação, os círculos promovem democracia e inclusão, e vêm produzindo resultados surpreendentes em vários lugares do mundo. ([http://www.palasaathena.org.br/curso\\_detalhe.php?curso\\_id=692](http://www.palasaathena.org.br/curso_detalhe.php?curso_id=692). Acessado em 25/07/2017).*

Uma das características mais marcantes dos círculos – pelo menos nos realizados no Brasil – é o elemento do ‘centro’. No modelo de Pranis (2009), as pessoas devem sentar-se de maneira a formar um círculo e no espaço central desse círculo – que é chamado de ‘centro’ – *podem* ser inseridos elementos que tenham valor simbólico para as pessoas que dele participam. De acordo com a norte-americana, podem ser usados tapetes circulares, velas, livros, fotos. Pranis explica que esses objetos podem ser úteis para o facilitador, pois auxiliam os participantes a manter a atenção no círculo, mas salienta que não são imprescindíveis e que o centro “pode permanecer como um espaço vazio” (Pranis, 2009, p. 10). Essa relativização da necessidade do centro não é encontrada, por exemplo, no “Guia de Práticas Circulares” publicado pelo TJRS (Pranis; Boyes-Watson, 2011), mencionado anteriormente. Isso talvez signifique que Pranis tenha revisado a importância do ‘centro’ na prática que ensina e passado a considerar que deve estar sempre presente, não se sabe. O fato é que nos círculos realizados no Brasil, o ‘centro’ é um elemento muito usado e quase *sagrado*.

Minha experiência como participante de círculos é pequena, no entanto, é frequente a divulgação de notícias ou eventos sobre círculos restaurativos nas redes sociais que contêm registros fotográficos de círculos realizados nos mais diferentes espaços institucionais no país (ou até

mesmo fora deles), nos quais pode-se constatar sempre a presença do ‘centro’.

Em determinada ocasião, presenciei uma reunião de facilitadores destinada ao acompanhamento de suas atividades. Todos sentaram-se em círculo, incluindo a mim. Apesar de tratar-se apenas de uma reunião, o ‘centro’ estava presente, demarcado por um tapete colorido, exatamente no ponto central do círculo, sobre o qual foram colocadas velas e alguns objetos. Além disso, a facilitadora que conduziria a reunião, antes de iniciá-la, havia colocado uma música com sons de natureza ao fundo para que todos relaxassem. Após a reunião, perguntei à facilitadora qual era a função do ‘centro’ e porque havia aqueles objetos sobre ele. Ela respondeu-me que o centro fazia parte do “método da Kay” e os objetos representavam os quatro elementos da natureza.

Ainda a respeito do ‘centro’, gostaria de relatar um fato ocorrido também durante a passagem de Kay Pranis pelo país, em maio deste ano. Uma das tantas pessoas que participaram de um dos cursos de Pranis me contou que, em determinado momento do curso, um dos participantes perguntou sobre a necessidade do ‘centro’ sempre ser utilizado, ao que Pranis teria respondido que este não seria imprescindível e que a decisão sobre a pertinência de sua utilização deveria ser de cada facilitador. Pranis explicou que o ‘centro’ desempenhava uma função importante nos círculos indígenas, mas se caso fosse considerado ‘sem sentido’ em outros contextos, não era preciso utilizá-lo. O surpreendente do relato, no entanto, não foi a resposta de Pranis, mas a reação dos participantes do curso, relatada por minha interlocutora: muitos mostraram-se inconformados com a resposta da instrutora.

Outro fato curioso envolvendo a percepção que se tem no país sobre a prática ensinada por Kay Pranis ocorreu durante uma conversa que tive com uma profissional do sistema prisional. Desta vez, o relato envolve outro elemento importante no modelo dos círculos de Pranis: o ‘objeto da palavra’ (*talking piece*). Esse objeto tem a função de manter certa ordem e uniformidade sobre quem fala (e quem escuta). Explica Pranis (2009, p. 11): “a peça do diálogo é passada de pessoa à pessoa no círculo e somente pode falar quem a tem nas mãos”.

Minha interlocutora havia relatado ter feito uma capacitação em círculos restaurativos e de construção de paz com o objetivo de aplicá-los em sua atividade no presídio. Contudo, a profissional dizia não se sentir segura para realizar os círculos, por considerar que o curso não a havia preparado satisfatoriamente. Além de destacar o caráter religioso que o curso assumira em alguns momentos<sup>12</sup>, o que avaliou como inadequado, para demonstrar seu argumento, perguntou-me: *‘por exemplo, se eu tirar o objeto da palavra de um círculo, ele continua sendo justiça restaurativa?’*. Apesar da pergunta ter me surpreendido, respondi prontamente que “sim, a prática continuaria sendo justiça restaurativa”, ainda que o objeto da palavra não fosse usado”.

Ainda cabe relatar um último episódio, ocorrido recentemente durante um curso de capacitação em mediação penal, ministrado por dois professores europeus, do qual participei. Durante a primeira etapa do curso, os professores explicavam que a mediação penal era uma entre tantas práticas restaurativas possíveis de serem aplicadas e que, em seus países, era praticamente a única prática existente. Muitos dos presentes, no entanto, ao ouvirem dos professores que a mediação penal (ou mediação vítima-ofensor) era uma prática de justiça restaurativa, questionaram-se surpresos se haviam compreendido corretamente. Isso porque, para muitos deles, a justiça restaurativa identificava-se apenas e tão-somente com os círculos e não com a prática da mediação penal (ou com outras práticas possíveis).

## 5. CONCLUSÕES

Os relatos analisados no tópico anterior permitem tirar algumas conclusões (ainda que não definitivas) sobre a prática restaurativa dos círculos: **(1)** aparentemente, há uma deficiência na formação dos facilitadores, o que não significa dizer que a prática dos círculos não seja adequada, mas que talvez a ‘técnica’ não esteja sendo devidamente ensinada; **(2)** parece haver uma ‘mitificação’ dos círculos, no sentido de entendê-los

12 A profissional relatou que uma das instrutoras havia utilizado trechos da bíblia em alguns momentos para explicar determinado aspecto dos círculos.

como um processo cujos passos ou etapas não devem de modo algum sofrer alterações, sob pena de restarem comprometidos em sua essência ou, em outras palavras, alterá-los dar-lhes-ia outro sentido e significado e não mais expressariam a *justiça restaurativa*; **(3)** o último episódio relatado não só reforça o argumento de formação deficiente dos facilitadores no país, como também sinaliza para uma confusão conceitual no campo da justiça restaurativa brasileira: confunde-se *justiça restaurativa* com *uma de suas práticas*, ou seja, compreende-se a prática do círculo como única expressão possível da justiça restaurativa.

A ideia de que a justiça restaurativa é aplicada por meio de práticas ‘circulares’ – ou seja, que aquela traz o conceito de ‘circularidade’ – além de ser uma ideia difundida na prática, também está presente no discurso oficial sobre o tema. Em recente obra publicada pelo CNJ (2016) sobre justiça restaurativa e a Resolução 225 de 2016 – escrita, diga-se de passagem, quase que exclusivamente por juízes e seus assessores –, diversos textos utilizam a ideia da circularidade.

O primeiro texto do livro, escrito por um dos relatores da proposta de resolução do CNJ, chega a enumerar os tipos de “técnicas para a resolução de conflitos” desenvolvidas pela justiça restaurativa desde os anos 1970, apontado o “processo vítima-ofensor”, a “conferência familiar”, o “círculo restaurativo” e o “processo circular” como alguns exemplos. No entanto, apesar de reconhecer a multiplicidade das práticas restaurativas, aponta para uma prevalência do uso do ‘processo circular’ no Brasil, o que atribui a particularidades da sociedade brasileira – e não com o fato da prática ‘circular’ ter sido difundida no país pelo próprio Poder Judiciário:

*De qualquer forma, o que se observa é que o processo circular tem sido aquele mais utilizado no Brasil, pois, a meu ver, tomando em conta as particularidades nacionais e a forma estrutural da sociedade brasileira – mormente no que toca à desigualdade social –, vem apresentando maior eficácia, justamente por envolver, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras”*

*existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão. (Salmaso, 2016, p. 41)*

Além disso, o mesmo texto salienta que a Resolução (225/2016) teria deixado margem para que outras práticas fossem usadas no país, desde que nelas fossem envolvidos o ofensor, a vítima, os familiares ou pessoas próximas a ambos (a chamada ‘comunidade de apoio’), a comunidade direta ou indiretamente envolvida com o conflito e, ainda, “representantes da Rede de Garantia de Direitos<sup>13</sup>, conforme previsto no artigo 1º, caput, e incisos I e III da Resolução nº 225/2016” (Salmaso, 2016, p. 41). Nesse sentido, apesar de afirmar uma *abertura*, a indicação de quem deve participar das práticas acaba por (re)direcionar para a adoção da prática ‘circular’.

Em outro texto do mesmo livro, os autores exaltam os ‘processos circulares’, concebendo-os como importantes estratégias para aproximar os povos indígenas do sistema de justiça brasileiro:

*Os processos circulares, permeados por valores de solidariedade, cooperação e coletividade, (re)conectam o que de uma forma ou outra está desconectado. Sustentamos que, a partir deles, talvez seja possível maior aproximação dos povos indígenas ao sistema de justiça brasileiro, no sentido de resgate, de se [sic] redenção por processos de exclusão, de marginalização e de invisibilidade.*

*Em poucas palavras: estimamos que o resgate da circularidade dos po-*

13 A menção à “Rede de Garantia de Direitos” não é acompanhada de qualquer explicação sobre o que ela seja. O conceito, no entanto, está relacionado à justiça juvenil. O Estatuto da Criança e do Adolescente faz breve menção ao “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e o Adolescente”, em um parágrafo do art. 13, incluído recentemente (pela Lei nº 13.257, de 2016):

“§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.”

De acordo com informações do *site* do Ministério dos Direitos Humanos, o “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.” Informação disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/fortalecimento-de-conselhos/garantia-de-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acessado em 25/07/2016.

*vos ancestrais, entre eles os indígenas, para enfrentamento dos conflitos contemporâneos, pode também consistir em possibilidade para o resgate das relações historicamente rompidas pela negligência dos “povos civilizados”. (Massa; Cruz; Gomes, 2016, p. 316)*

Interessante observar que apesar dos autores do texto acima defenderem a utilização dos ‘processos circulares’ para conflitos que envolvam povos indígenas, em nenhum momento referem quais seriam as práticas de administração de conflitos utilizadas pelos mais variados povos indígenas brasileiros.

A confusão conceitual hoje existente no campo da justiça restaurativa Brasil talvez ajude a explicar porque a mediação penal não avança no cenário nacional. Ao ser identificada com a prática do círculo, a justiça restaurativa no Brasil parece ter se fechado para a mediação penal. É como se tivesse se pacificado a ideia de que a mediação pode ser aplicada a qualquer outra *espécie* de conflito (como, por exemplo, conflitos familiares ou envolvendo as partes de um contrato), como de fato já o é há algumas décadas, exceto o criminal. Isso se deveria ao fato de que a mediação possuiria princípios incompatíveis com a *natureza* dos casos criminais, os quais pressupõem um desequilíbrio intrínseco entre as partes, o que impediria, por exemplo, que se estabelecesse uma igualdade entre elas.

É importante salientar que este entendimento também é sustentado por um dos autores pioneiros em Justiça Restaurativa, o americano Howard Zehr. Para ele, o próprio *termo* mediação é inadequado para casos criminais, pois “as vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como ‘partes de um conflito’” (2012, p. 19). Além disso, segundo Zehr (2012), a mediação pressupõe a utilização de uma linguagem neutra, a qual, novamente, não coadunaria com os princípios da justiça restaurativa: “para participar de um encontro de Justiça Restaurativa, na maioria dos casos o ofensor deve admitir algum grau de responsabilidade pela ofensa, e um elemento importante de tais programas é que se reconheça e se dê nome a tal ofensa” (Zehr, 2012, p. 19).

No entanto, o sustentado por Zehr se desfaz diante das experiências com mediação penal em vários países. De fato, a mediação é utilizada

para lidar com diversos tipos de crimes, inclusive crimes graves como é o caso dos crimes sexuais. Por proporcionar um ambiente mais reservado (e seguro) à vítima, esta prática tem sido preferida por programas voltados a este tipo de crime<sup>14</sup>.

De qualquer forma, o que se quer destacar neste pequeno arrazoado é que, a despeito de uma quase completa ausência da mediação penal no cenário nacional, é possível projetar um futuro promissor à mediação penal a partir do reconhecimento de algumas ideias:

- a) a importância de se conceber a justiça restaurativa como um modelo de justiça que pode lançar mão de diversas *práticas restaurativas* para ver alcançado seus objetivos – que podem ser os mais variados (instaurar o diálogo, buscar a reparação do dano, ouvir as necessidades de vítima e ofensor e, na medida do possível, atendê-las, etc.);
- b) a importância da prática da mediação para a justiça restaurativa em razão das inúmeras experiências que fizeram e fazem uso desta prática em outros países, inclusive para abordar problemas complexos e crime graves;
- c) a problemática que envolve ter os círculos restaurativos como prática restaurativa hegemônica no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AERTSEN, Ivo. The intermediate position of restorative justice: the case of Belgium. In AERTSEN, Ivo; DAEMS, Tom and ROBERT, Luc. Institutionalizing Restorative Justice. Portland, Oregon, USA: Willan Publishing, 2006, pp. 68-92.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa do Brasil**. A paz pede a palavra. Brasília: AMB/CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório**: metas nacionais do Poder Judiciário – 2016. Brasília: CNJ, 2017.

---

14 A esse respeito, conferir: Keenan; Zinsstag, 2014.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, pp. 163-188.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales en la justicia restauradora. In ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA In memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004, pp. 439-464.

MASSA, Adriana A. G.; CRUZ, Fabrício B. da; GOMES, Jurema Carolina da S. Resgate da Circularidade na Resolução de Conflitos Indígenas. In: BITTENCOURT, Fabrício B. da (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016, p. 297-317.

MIERS, David. Um estudo comparado de sistemas. In Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, pp. 45-60.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

PETERS, Tony e AERTSEN, Ivo. Mediación para la reparación: presentación y discusión de un proyecto de investigación-acción. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián, nº 8, Extraordinario, diciembre, 1995, pp. 129-146.

PRANIS, Kay; Boyes-Watson, Carolyn. **No coração da esperança**. Guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover acura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

PRANIS, Kay. **Manual para facilitadores de Círculos**. San José: CONAMAJ, 2009.

RAYE, B. E. and ROBERTS, A. W. Restorative processes. In *Handbook of Restorative Justice*. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, pp. 211-227.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício B. (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

SCHIFF, Mara. Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies. In VON HIRSCH, A.; ROBERTS, J.; BOTTOMS, A.; ROACH, K.; SCHIFF, M. (eds.). Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003, pp. 315-338.

VAN NESS, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2012.



# “As Portas Foram Abertas”: Lógica do Contraditório e Demandas por Direitos na Administração de Conflitos no Juizado Especial Criminal<sup>1</sup>

MICHEL LOBO TOLEDO LIMA

## 1. INTRODUÇÃO

Os juizados especiais criminais (JECrim's) compõem parte do judiciário brasileiro, sendo responsáveis pelo julgamento e execução penal dos crimes de menor potencial ofensivo (delitos cujas penas máximas não ultrapassem dois anos e praticados sem reincidência), tendo por diferencial frente aos procedimentos da Justiça Criminal Comum a sua ênfase de orientação pelos critérios<sup>2</sup> da oralidade (prevalência da palavra oral como meio de comunicação, com o fim de uma resolução de conflitos pautada no diálogo entre as partes conflitantes, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais); da simplicidade (acesso mais simples da demanda conflituosa ao Judiciário, propiciando a maior aproximação entre a população e o Judiciário, além da simplificação de procedimentos); da informalidade (não há formas procedimentais rígidas e preestabelecidas para a resolução de conflitos); da economia processual (análise menos burocrática dos conflitos, com o menor consumo possível das atividades jurisdicionais, notadamente as processuais); e da celeridade (resposta mais rápidas aos problemas das partes que chegam ao Judiciário). Há uma estreita ligação e interdependência entre esses critérios.

É a partir desses diferenciais que a criação dos juizados especiais, pela Lei 9.099 de 1995, foi concedida como um grande progresso demo-

1 Versão preliminar desse trabalho foi apresentada em na VII Jornada de Alunos do PPGA/UFF, realizada entre os dias 29 de outubro e 01 de novembro de 2013, em Niterói – R.J., Brasil.

2 Artigo 2º da Lei 9.099/95.

crático no Brasil no que tange o acesso à justiça, consolidando-se no discurso jurídico como sendo uma justiça consensual, por possibilitar acordos<sup>3</sup>, entre vítimas e autores do suposto fato criminoso, prestigiando a reparação de danos entre esses atores por meio do diálogo. Também é comum no nosso discurso jurídico tratar essa consensualidade como um modelo inspirado no *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha judicial, mesmo não havendo quaisquer traços de semelhança entre estes institutos (AMORIM, LIMA, BURGOS, 2003, p. 33-34).

Com o intuito de compreender o funcionamento e as práticas que ocorrem no âmbito desses juizados realizei pesquisa de campo<sup>4</sup>, de orientação etnográfica, de janeiro a outubro de 2013, em um juizado especial criminal de um município da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, visando a construção e análise de dados qualitativos, por meio de observações diretas - com auxílio de um caderno de campo para fazer anotações do que eu observava - das três etapas de resoluções de conflitos: conciliações, transações penais e audiências de instrução e julgamento. Também realizei entrevistas abertas com pessoas que levaram seus conflitos ao judiciário, e com operadores desse juizado, tais como conciliadores, juiz, promotores, advogados, funcionários do cartório, e estagiários. Assim, a proposta desse trabalho é expor algumas contradições e reflexões percebidas nessa pesquisa.

Além disso, por meio da pesquisa de campo coletei dados quantitativos através do exame dos processos judiciais referentes aos casos observados, onde busquei construir um banco de dados quantitativos refe-

3 Lei 9.099/99, artigo 57: O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público. E artigo 74: A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. A cartilha dos juizados especiais criminais do Tribunal do Rio de Janeiro dispõe que "a conciliação é o segredo dos sucessos dos juizados. A maioria dos processos é resolvida na audiência preliminar. Nessa audiência o conciliador (que não é o juiz) conversa com os envolvidos tentando que eles entrem num acordo para solucionar o problema". Veja em: Cartilha dos Juizados Especiais Criminais do TJ/RJ. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-juiz-esp-criminais.pdf>>. Acesso em: 10/out./2013.

4 Pesquisa que compõe minha dissertação de mestrado em sociologia pelo IESP/UERJ, posteriormente publicada em livro: LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça, Distante do Direito*: Administração de Conflitos e Demanda de Direitos no Juizado Especial Criminal. Niterói: Autografia, 2017.

rente ao perfil das partes conflitantes, às características das demandas e das formas de administração e resolução dos conflitos do juizado pesquisado. Para organizar e agilizar a coleta desses dados, elaborei questionários com variáveis, categóricas e não categóricas. A maioria das variáveis consta dos processos judiciais, e outras foram criadas por mim a partir das minhas observações em campo.

A combinação de análises quantitativas e qualitativas visou uma apreciação empírica das práticas judiciais por meio de métodos e técnicas próprias das Ciências Sociais, promovendo um exame interdisciplinar entre os esquemas de referência próprios da literatura jurídica e as evidências empíricas das relações etnográficas em conjunto com dados estatísticos: métodos que se complementam para o estudo dos fenômenos que ocorrem nos juizados especiais criminais, pelos quais foi possível constatar algumas questões que contrariam a premissa consensual do juizado especial criminal, onde busco explicitar aqui algumas contradições entre previsão legal e práticas jurídicas no âmbito do JECrim.

## 2. QUANTIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

Os JECrim's atualmente representam uma expressiva quantidade de processos em curso em nossos tribunais<sup>5</sup>, revelando sua grande relevância não só na ampliação do acesso da população à esfera institucional de administração de conflitos, mas também influenciando na natureza dos conflitos que chegam ao Judiciário (WERNECK VIANNA, REZENDE DE CARVALHO, MELO, BURGOS, 1999, p. 255). Constatei, em meus dados, que 85,6% dos casos que chegam ao juizado pesquisado são compostos por conflitos que envolvem pessoas próximas entre si e que se conhecem de alguma forma, onde apenas 14,4% dos conflitos são compostos por desconhecidos. Nesses conflitos 38,5% são entre vizinhos; 28,5% entre parentes; 6,8% são colegas de trabalho; 6,2 % são cônjuges ou ex-gônjuges; 5,6%

5 Segundo o Conselho Nacional de Justiça, em 2002 foram computados 3.538.072 casos novos nos juizados estaduais, em um universo de 14.143.426 processos judiciais novos. Em 2012 foram computados 4.244.564 novos casos nos juizados estaduais, em um universo de 20.040.039 processos judiciais novos. Vide: Justiça Em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 12/out./2013.

são amigos íntimos. Esses dados revelam que são os conflitos do cotidiano, compostos por dramas pessoais, que chegam ao juizado pesquisado<sup>6</sup>.

Além disso, os crimes de lesão corporal leve e de ameaça compõem a liderança dos conflitos, correspondendo a 41,9% e 31,3%, respectivamente, dos casos. No entanto, embora tais dados quantitativos possam propiciar uma ideia da demanda que chega ao juizado especial criminal, nem sempre permitem compreender aspectos qualitativos, sobretudo aqueles que se referem ao direito e à justiça neles exercidos. A maioria desses casos é resolvida nas conciliações, por meio da categoria acordo que corresponde a 64% dos desfechos das conciliações observadas. Porém, verifiquei que tal resultado quantitativo possui um desdobramento diferente nas práticas do juizado observado, onde os acordos entre as partes conflitantes não se referem necessariamente a resoluções dos conflitos, e que o juizado especial criminal não é tido pela maioria de seus operadores como uma parte legítima do Judiciário para administrar tais conflitos que são considerados como entraves às atividades jurisdicionais.

Os dados demonstram que o acordo é muitas vezes tratado como sinônimo de desistência em se prosseguir com o processo judicial, e não como uma administração de conflito obtida por um diálogo consensual entre vítima e autor do fato. O acordo como desistência do processo é geralmente transmitido pelos operadores do JECrim como um benefício judicial para as partes. É uma negociação da continuidade ou não do processo, onde é comum que conciliadores, promotores e juiz utilizem ferramentas discursivas para esse fim, o não prosseguimento do processo frente ao Judiciário.

### 3. PROBLEMATIZANDO

Meu primeiro caso observado em campo<sup>7</sup> foi de uma briga entre vizinhos que se agrediram. As motivações da briga não foram expostas na

6 Veja mais em: LIMA, Michel Lobo Toledo. *Op. Cit.* 2017. Pág. 13-16.

7 Da mesma forma que optei por não identificar o juizado pesquisado, escolhi também por não revelar os nomes dos seus operadores e de pessoas com quem conversei, referindo-me a ele(as) por letras maiúsculas do nosso alfabeto, individualizando cada ator e mantendo a identificação por sexo, e por vezes algumas outras características. Apresentei às pessoas entrevistadas a possibilidade de anonimato. Mesmo que todos com quem conversei não tenham requisitado seu anonimato, escolhi não identificar seus nomes, embora essa questão não tenha sido apresentada como um problema para nenhum dos entrevistados.

conciliação, onde o conciliador se limitou a perguntar à vítima se ela poderia “acordar”. Nesse momento, o suposto autor do fato criminoso<sup>8</sup> se manifestou, e afirmou em tom de voz incisivo que não concordava com as acusações e que queria falar tudo o que aconteceu. Tem uma parte desse diálogo que julgo importante:

*Suposto Autor do Fato Criminoso:* - Pensei que ao chegar aqui eu poderia contar a história.

*Conciliador A:* - Não quero saber de historinha de gata borralheira. Não importa o que aconteceu, importa pedir desculpas. E já vi que o senhor não quer pedir perdão, quer contar historinha, ficar se justificando. Vou mandar o processo ao Ministério Público. Aí seu nome fica sujo no Judiciário.

*Suposto Autor do Fato Criminoso:* - Não doutor, não quero ser processado não. Peço desculpas pelo que fiz.

*Conciliador A:* - Ah, então podemos encerrar com isso por aqui. Temos um acordo.

Ao fim dessa conciliação, o conciliador comentou comigo que a juíza dali era muito humana e que não gostava de penalizar ou punir pesado, mas que se chegasse um caso envolvendo maus tratos a animais ou a crianças ela não perdoava. E ele tinha visto no processo que na briga daqueles vizinhos havia um menor de idade envolvido e que por isso ele não quis saber de enrolação, “ou pedia perdão ou ia pra juíza que ela resolvia aquilo rápido”. Como houve “pedido de perdão”, o processo foi finalizado ali, arquivado, independentemente da manifestação de vontade das partes envolvidas.

O último caso que observei nesse meu primeiro dia em campo foi de uma briga entre irmãos que se difamaram e que intitulei como “sol da justiça”. A conciliação inicia:

---

8 Suposto autor do fato criminoso e não acusado nem réu, uma vez que não há investigação criminal, onde o conflito é formado por um “clamor dos fatos”, composto com uma coleta abreviada das versões do fato ocorrido por cada uma das partes envolvidas, e lavrado em termo circunstanciado (documento escrito que formaliza o registro de um crime de menor potencial ofensivo) nas Delegacias de Polícia.

*Conciliador B:* O que houve? (pergunta direcionada à vítima)

*Vítima:* Ele fica me xingando de tudo que é nome. Não auento mais, faz isso até na frente dos meus filhos, me desmoraliza. Já até fez um boneco de Judas com meu nome e o colocou na minha rua. Tive que entrar com um processo para frear os desrespeitos dele (autor do fato). Quero que ele me pague uma cesta básica.

*Suposto autor do crime:* Mentira! Ela é uma vagabunda. Transou com meu amigo que é casado e destruiu a vida dele.

*Conciliador B:* Já estou enviando ao MP (Ministério Público). O senhor me irritou, não quer me escutar e ainda me interrompeu.

*Suposto autor do crime:* Não, não. Não quero ser processado não.

*Conciliador B:* Ora, então o senhor vai ouvir? É mais uma chance.

*Suposto autor do crime:* Sim, claro. Peço desculpas.

*Conciliador B:* Veja bem, o sol da justiça resplandece sobre a minha via, e afasta a escuridão da noite. É preciso que vocês se perdoem, pois são irmãos. Deve haver uma trégua. Deus é quem saberá como será a batalha. O perdão vale mais do que a ofensa. Não se expulsa demônio com demônio. Falta diálogo entre vocês. Estou lhes chamando à justiça de Deus e dos homens. Se perdoar e a difamação continuar, a senhora terá respaldo na justiça. O meu conselho é que você se desculpe (para o autor do fato).

Em seguida, a vítima pede para conversar em particular com o conciliador, e ambos saem da sala de conciliação. Cerca de sete minutos depois ambos retornam e a vítima diz que quer renunciar ao processo. Após assinarem o termo de renúncia ao processo e saírem da sala, o conciliador comentou comigo: “tá vendo doutor? É assim que funciona. O JECrim se tornou audiência de instrução e julgamento, não tem mais conciliação não, quem decide sou eu”.

Esse primeiro dia que eu vislumbrara se tornaria um delineador de questões iniciais sobre o juizado. O que significava acordar? Porque o suposto criminoso não tinha vez nem voz na conciliação? Que sentido teria um perdão sem diálogo entre as partes?

## 4. NARRATIVAS

Certo dia observei uma audiência preliminar que teve um desfecho muito rápido. Foi um caso de injúria e ameaça entre vizinhos. O suposto autor do fato estava ausente, e a conciliadora perguntou logo à vítima se ela queria acordar, sem fazer qualquer outra pergunta ou comentário antes. A resposta foi simples e rápida: “sim”. A conciliadora imprimiu um documento e o entregou para a vítima assinar. A conciliação havia acabado, levava cerca de quatro minutos. Estranhei a rapidez e ausência de diálogos em razão das propostas do juizado. Após a saída da vítima da sala, perguntei à conciliadora o que era acordar. “Acordar é renunciar ué, desistir do processo”, respondera. Enfim, eu tinha uma das respostas que almejava. Mas questões continuavam em minha cabeça. As pessoas que vão para a conciliação sabem que acordar é renunciar ao processo, ou seja, desistir dele, arquivá-lo?

Quanto mais conciliações eu observava, notava certas repetições narrativas dos conciliadores: “vamos conciliar?”; “não quer perdoar?”; “nossa intenção é acabar com o conflito”; “vamos pacificar esse conflito”. Algumas vezes os conciliadores perguntavam se a vítima queria renunciar ou prosseguir com o processo, porém essa pergunta era sempre seguida de um discurso com certa padronização: “Se acordar, o autor não poderá cometer outra infração durante dois anos (alguns falavam cinco anos). Se não acordar enfrentará um processo judicial muito diferente da conciliação, frente a juíza, com punição severa, e o senhor (vítima) terá que contratar advogado, e ficará com a ficha suja. Mas é o senhor (vítima) quem decide”. As perguntas sobre possibilidade de acordo geralmente são dirigidas à vítima, raramente ao suposto autor do fato criminoso.

Observei outro caso interessante que intitulei como “eco da justiça”. Segue o diálogo:

*Conciliador B:* - Como hoje está calmo aqui, vou perguntar o que o senhor (vítima) quer.

*Vítima:* - Só quero que ele mantenha distância.

*Conciliador B:* - Veja bem, o Estado não consegue guardar todas as pessoas, isso vai da consciência de cada um. Estamos aqui para

conscientizar vocês. A justiça se faz de cega, mas ela escuta muito bem, seja no eco da escuridão, seja no eco da claridade. É no eco que o juiz ouve de quem é a responsabilidade. Se vocês não se respeitarem novamente, a justiça ouvirá isso, e se a demanda voltar pra cá, é a justiça que decidirá seu conflito, se não será mais aqui na conciliação. Então, vamos jogar uma água nessa tinta borrada. Devemos voltar nossos problemas à fé, a Deus. As pessoas às vezes reclamam que não as deixo falar, mas se eu deixar, muitas vezes pode me deixar chateado, e aí encaminho ao Ministério Público. E o nosso tempo aqui é curto. Se não resolverem isso aqui, o processo vai à AIJ (audiência de instrução e julgamento) com a juíza, e ela não gosta quando chega lá. E aí vocês terão que gastar dinheiro com advogados e ficarão com a ficha suja. Só estou aconselhando assim porque a pauta está pequena hoje. Geralmente faço isso em cinco minutos. E vocês são família, e gosto de família. Sou conhecedor da lei, e sou eu quem decido como isso aqui vai desenrolar. Então, ouçam meus conselhos e façam um acordo. Então, o que querem fazer? Vamos fazer um acordo?

*Vítima:* - Sim, sim, acho que um acordo é melhor.

Ao término da sua narrativa, o conciliador já estava com uma assentada (documento escrito) de renúncia (desistência) do processo impresso em mãos, e o entrega para as partes assinarem, e depois pede para se retirarem.

Essa narrativa reflete bem outro procedimento comumente realizado pelos conciliadores, que pode ser dividido em três partes: o de “conscientizar” vítima e suposto autor do crime de seus erros e que estes devem ser reconhecidos; o de se arrepender do que fez e assim perdoar o outro; e por fim, a promessa de não cometerem mais aquele erro. Isso se assemelha com uma oração religiosa denominada “ato de contrição”<sup>9</sup> que expressa a tristeza do pecador pelos seus pecados realizados e confessados, e a promessa de não cometê-los mais. Porém, o reconhecimento do erro, seu posterior arrependimento e o perdão no juizado possuem o objetivo de não se prosseguir com o processo judicial.

---

9 O ato de contrição é uma oração cristã que possui versões diferenciadas, mas com sentidos muito semelhantes: “Meu Deus, eu me arrependo de todo o coração de vos Ter ofendido, porque sois tão bom e amável. Prometo, com a vossa graça, esforçar-me para ser bom. Meu Jesus, misericórdia”.

Até o momento, percebi que há, pelo menos, três discursos “padronizados” utilizados pelos conciliadores, e que são usados isoladamente ou combinados: a pergunta direta sobre a realização de um acordo sem a explicação do seu sentido como é aplicado naquele juizado: “vamos acordar?”; a ministração do perdão como instrumento de desistência do processo; e a apresentação de uma dualidade de escolhas antagônicas: “o senhor quer renunciar ou prosseguir com o processo?”. Porém essas escolhas são apresentadas seguidas de um discurso sobre as desvantagens e consequências em não se acordar que são: enfrentar o judiciário/juiz com risco de punição se não houver boa tese de defesa e convencimento; os gastos financeiros com advogados; e a ficha suja, ou seja, quem prosseguir com o processo terá seu nome na justiça, o que é tido como prejudicial.

Quanto a essa questão da ficha suja, há parte de um diálogo com um conciliador que traduz melhor essa consequência: “se estão aqui, todos vocês (vítima e suposto autor do fato) é porque todos fizeram algo. Até a vítima permite uma confusão, uma esquisitice”. Ou seja, a percepção de vários operadores do JECrim é a de que ninguém chega ao judiciário totalmente “inocente”, há sempre uma parcela de culpa por um conflito gerado, por uma afronta à lei, e ter o nome registrado em um processo judicial é um atestado disso. Dentro dessa lógica é melhor não prosseguir com o processo judicial e manter o nome “limpo”.

Há uma conciliação observada que me fez refletir melhor sobre a questão do acordo. Trata-se de uma briga entre vizinhos. Vou reproduzi-la:

*Conciliador C:* O senhor quer um acordo?

*Vítima:* O que é isso?

*Conciliador C:* É uma renúncia.

*Vítima:* Isso não quero. O termo renúncia pra mim significa abrir mão.

*Conciliador C:* Veja bem, não estou aqui para atrapalhar vocês, estou aqui para aconselhar, e o acordo é o meu bom conselho.

*Vítima:* Mas para mim, entendo que renúncia é para desistir do processo. Isso não quero. Quero proteger a minha pessoa e honra.

*Conciliador C:* O que estou explicando é que esse processo vai ser arquivado, ou seja, não vai mais para o promotor nem para a juíza. É uma chance para vocês viverem em paz, sem ficha suja.

*Vítima:* Quero que ele seja condenado a algo. Ele tem que pagar pelo que fez.

*Conciliador C:* Tudo bem, vou imprimir uma assentada de que o senhor pretende seguir com o processo. Não terá mais volta. Tudo bem?

*Vítima:* Sim. Tudo bem.

A linguagem jurídica consiste em um uso particular da linguagem vulgar (BOURDIEU, 2012, p. 226). A palavra “acordo” em seu uso cotidiano, em seu sentido “comum” significa consenso, concordância entre pessoas para um fim em comum<sup>10</sup>. Na maioria das conciliações, a palavra acordo é sinônima de renúncia, desistência, que no caso é do processo, independente de haver consenso entre as partes conflitantes. E essa renúncia é unilateral, só a vítima pode desistir. Porém, a palavra “acordo” é simplesmente apresentada na pergunta “vamos fazer um acordo?”. O “vamos acordar?” é um instrumento de desistência do processo a partir de um uso particularizado do significado da palavra acordo que permite que os conciliadores decidam, sentenciem os casos. E muitas vítimas “acordam” crendo estar fazendo um acordo no seu sentido usual ou o aceitam por não identificar essa dissociação de significados.

## 5. SENTENCIANDO ACORDOS

A inovação dos juizados especiais criminais frente aos demais sistemas mencionados se dá já no seu início. A vítima precisa apenas comparecer a uma delegacia de polícia para registrar a ocorrência de um crime contra ela. A autoridade policial ouve e registra os fatos e os enquadra,

---

10 Significados da palavra acordo: 1 - harmonia de vistas, concordância, concórdia, conformidade. 2 - convenção, convênio, tratado, pacto. 3 - tino, reflexão. 4 - *Pint.* acorde. 5 - *Dir. do Trab.* junção, ajuste, combinação, concordância de vontades para determinado fim jurídico. Antôn. (acepção 1): desacordo, desarmonia, divergência, controvérsia, irreflexão. In: Dicionário Online - Dicionários Michaelis – UOL. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=acordo>>. Acesso em 01/set./2013.

dentro de sua interpretação pessoal, dentro de uma classificação de crime. Se esse tipo de crime se enquadrar como de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado, um documento de comparecimento da vítima e do autor do fato criminoso a um juizado especial criminal definido, com data e hora certa. Quando a vítima não conseguir "levar" o autor do fato até a Delegacia de Polícia, ou se a autoridade policial que se locomoveu até o local do fato do crime (via dique denúncia, ou comunicação telefônica a uma delegacia de polícia) não encontrar o suposto autor do fato, a vítima deve fornecer informações de como ou onde encontrá-lo, para que ele seja intimado judicialmente para comparecer a um juizado específico, com data e hora certa. A Delegacia de Polícia funciona como um "balcão de atendimento" <sup>11</sup>.

Aqui não há inquérito policial. A polícia não precisa realizar investigações sobre o caso. A apreciação e resolução do conflito são feitas unicamente pelos juzados especiais criminais, por meio da conciliação, onde vítima e suposto autor do fato criminoso expõem seus conflitos e questões perante um conciliador que coordenará o diálogo e dará um desfecho dentro das suas atribuições e limitações legais. Como dito anteriormente, a literatura jurídica dispõe que a premissa é a do diálogo entre as partes, intermediado pelo conciliador, para se chegar a um consenso sobre como resolver o conflito. A conciliação é "audiência preliminar", sem "status" de audiência judicial, e se fundamenta na informalidade. A presença de advogado é facultativa, e não há custas processuais. Mas como já demonstrado, os acordos observados são bem diferentes dos que a lei e a literatura jurídica propõem.

Caso não haja "acordo" na conciliação, o processo é enviado ao Ministério Público, ou seja, é marcada uma audiência perante os promotores de justiça, dando início a uma segunda etapa. Conforme a Lei 9.099/95,

---

11 Com o intuito de observar todo o processo de administração de conflitos no juizado especial criminal, também me dirigi às três delegacias legais existentes no município do fórum da comarca do juizado pesquisada, porém em todos os casos o meu acesso a essas delegacias para realizar minha pesquisa foi negado por policiais civis. Em uma dessas delegacias, minha pesquisa foi inicialmente aceita, mas após três dias em campo, um dos policiais civis me comunicou que eu não poderia continuar com a pesquisa, onde afirmou que "as pessoas se sentem observadas, ficam nervosas, com medo de falar besteira. Somos humanos sabe, erramos, e não queremos problemas com isso. Alguns colegas aqui te viram ontem sentado aí anotando coisas, e não gostaram não. Então não vai dar pra você continuar. Para o bem de todos".

a ênfase desta etapa não é mais no diálogo entre vítima e suposto autor do crime. A direção do diálogo muda. O promotor apresenta três possibilidades de desfecho do conflito: propor um acordo entre as partes, arquivando o processo judicial; ou propor uma transação penal ao suposto autor do fato delituoso, onde é oferecida uma pena alternativa, isto é, que não seja a prisão, tal como o pagamento (doação) de cesta(s) básica(s) ou a prestação de serviços à comunidade, que são as duas penas mais comumente aplicadas; ou enviar o caso para uma audiência de instrução e julgamento frente ao juiz.

Nesta etapa, a presença do advogado também é facultativa, e não há custas processuais. O acordo aqui, geralmente é tido como uma oportunidade às partes para não se continuar com o processo, e assim não sofrer as consequências judiciais dele. Porém, muitas vezes o acordo e a transação penal também são confundidos entre si, onde o cumprimento de uma pena alternativa é apresentado como forma de acordo.

Caso o promotor não queira oferecer uma proposta de transação penal, ou se o suposto autor do fato não aceitar o acordo nem a transação penal, o caso é enviado a uma nova etapa, a audiência de instrução e julgamento perante a juíza. Nessa nova audiência, participam juíza, promotora e defensora pública. Aqui o juiz pode oferecer um acordo, ou aceitar uma proposta de transação penal feito pelo promotor ou dar prosseguimento ao caso, enviando o processo à justiça comum, fora do âmbito do juizado especial criminal. Também não é obrigatória a presença do advogado nesta fase.

Segue um caso observado em uma audiência com o juiz. Trata-se de um caso de ameaça, onde um primo ameaçou outro de morte. No dia da audiência, o autor do fato não compareceu, estando presente apenas a vítima. A ausência do suposto autor do fato criminoso se deu em razão do oficial de justiça não ter conseguido intimá-lo.

*Juíza:* O autor do fato não compareceu. O senhor não que aproveitar e acabar com isso? Fazer um acordinho? O nosso viés é pacificador. O mais importante não é o processo, mas saber se a desavença continua. Se está tudo bem vamos acordar?

*Vítima:* Mas porque ele (autor do fato) não veio? Aquele safado?

*Juíza:* Pacifica esse coração, libera esse conflito, desprende o seu perdão. Ele (autor do fato) ameaçou o senhor, mas não cumpriu, ficou no passado. O senhor não continua vivo?

*Vítima:* Mas ele (autor do fato) é cara de pau, nem veio aqui e nas outras audiências (referindo-se à conciliação e audiência com o promotor).

*Juíza:* Ele não foi intimado senhor. Tentaram três vezes.

*Vítima:* Que absurdo. E vocês não procuram ele (suposto criminoso) direito não?

*Juíza:* Senhor, seu coração é muito duro. Vamos acordar. Vou ajudá-lo a se conscientizar do que isso (o fato) já é passado. O processo está sendo arquivado. É só assinar aqui.

*Vítima:* Se o senhor está mandado.

*Juíza:* Obrigado senhor. Fica com Deus e reflita sobre sua atitude.

Ao fim da audiência e após a vítima ter se retirado da sala, a juíza comenta para os presentes na sala, onde estavam além de mim, a promotora e a secretária da juíza: “Viram que coração duro? Não tinha outro jeito. Ele queria alimentar aquele conflito no coração de qualquer jeito, não queria perdoar, tive que intervir”.

Há outro caso que me trouxe novas reflexões. Trata-se de um caso de falsa comunicação de crime. Uma jovem de vinte e um anos foi a uma festa escondida de seus pais, dizendo que ia estudar na casa de uns amigos, e ao voltar pra casa de táxi deixou a bolsa, que era de sua mãe, no carro do taxista. Com medo de que seus pais descobrissem a verdade, ela acabou registrando um furto da bolsa em uma delegacia de polícia no mesmo dia. Porém, o taxista retornou à casa da jovem no dia seguinte para devolver a bolsa, fazendo com que a moça se arrependesse do que fez, e contasse o que aconteceu ao taxista e a seus pais. Segue os diálogos da decisão desse caso:

*Juíza:* Você errou, mas acho que seu erro não é suficiente para acionar a máquina judiciária. Vou aplicar a seguinte pena, um acordo: doação de cinco bíblias para serem distribuídas nesse juizado.

Tudo na vida a gente encerra de forma proporcional. Essa doação encerra o processo e fará você refletir pelo que fez. Prefiro frear uma transação penal. Você movimentou a máquina estatal, nos fez perder tempo, embora não tenha gerado prejuízos sérios. É minha ponderação, uma doação como acordo, composição cível.

*Promotora:* Pra mim não tem como fazer esse acordo. Quero oferecer a transação penal. É um benefício e não uma pena.

*Juíza:* Ela ficará com ficha suja. O nome dela constará no Google e no site do tribunal de justiça. Não prolongarei isso doutora, já temos muitos processos. Não homologarei isso. Minha sentença é o acordo de doação de cinco bíblias a esse juizado. Observo que essa decisão é uma inovação. E como todo fato que é novo com certeza não haverá unanimidade. Mas exprime o meu senso de equidade de justiça. Ela praticou conduta irregular, e pela letra fria da lei é tipificada como crime, ao se dirigir a uma delegacia de polícia e registrar falsa ocorrência de um crime de furto para justificar a perda da bolsa de seus pais, rígidos evangélicos. O fato é típico e não nego, porém não houve vítima, e estou agindo conforme as modernas teorias do direito penal mínimo de muitos doutrinadores atuais, não estou sozinha, e a Lei 9.099 (dos juizados especiais) em seu artigo 6º me permite uma decisão justa e equânime, mesmo que não adequada às penalidades legais. O acordo que propus beneficiará os jurisdicionados e atingirão eles com uma penalidade menos rígida, atingindo os fins sociais desse juizado.

*Suporta autora do fato criminoso:* Vou ter que pagar cesta básica?

*Juíza:* Não, é só isso. Esse é meu acordo com você. Aproveite. Diz Paulo que a letra mata, mas o espírito vivifica. Está em segunda Coríntios, capítulo três, versículo seis. É a suficiência de Cristo para nos salvar do pecado.

No caso, embora pareça contraditório “sentenciar um acordo” com finalidades de penalidade, o acordo foi uma sentença dada pela juíza conforme o seu senso de equidade de justiça. Apesar de ser um “acordo uni-

lateral” que não envolve as partes conflitantes<sup>12</sup>, a juíza conferiu o selo de universalidade (BOURDIEU, *Op. Cit.*, p. 215) na sua decisão ao mencionar que agiu conforme as modernas teorias do direito penal mínimo, atestando sua neutralidade ao invocar um *corpus* doutrinário, buscando afastar a impressão de que a sentença não manifestava a vontade e visão de mundo dele. E apesar da narrativa da juíza ter sido em primeira pessoa do singular (eu), várias partes da sentença escrita dispõem uma linguagem impessoal, utilizando sujeitos indeterminados nas afirmações: “pela MM Dr<sup>a</sup> Juíza foi indagada à autora se ela doaria cinco bíblias”; “pela MM Dr<sup>a</sup> Juíza foi prolatada a seguinte sentença”; etc, reforçando uma representatividade de neutralização na decisão.

Além disso, ao exercer seu livre convencimento sobre como decidir o desfecho do caso (TEIXEIRA MENDES, 2012, p. 15-22), a juíza tratou a sua decisão como uma inovação, dentro de sua própria lógica de interpretação permitida por lei, justificando assim uma sentença para além de uma mera execução do que diz a lei, atribuindo uma eficácia simbólica a uma “arbitrariedade legítima”. Todas essas “ferramentas” permitem que o acordo seja transformado em inúmeros significados e atos dentro do judiciário, ou seja, o acordo consensual entre as partes que a lei prevê pode assumir diversos significados dentro do campo judicial.

Uma conversa que tive com um advogado me trouxe outra reflexão. Muitos advogados criminalistas atuam em fóruns específicos, facilitando o seu conhecimento pessoal sobre as personalidades dos juízes e promotores de justiça, e utilizando isso como técnica de argumentação frente a esses operadores e em prol de seus casos. O caso observado a seguir, sobre uma briga com agressões entre pai (suposto autor do crime) e filha (vítima), me trouxe a tona o uso dessa tática adotada pelo advogado do suposto autor do fato criminoso. Quando entraram na sala de audiência, as partes – suposto autor do fato com seu advogado, e vítima - a juíza

---

12 Esclareço aqui que o delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção está previsto no artigo 340 do Código Penal Brasileiro e é considerado um crime praticado contra a administração da justiça, sendo uma ação penal pública incondicionada, onde o Estado configura como parte do processo, não envolvendo partes conflitantes, sendo uma ação penal entre o Estado e o autor do crime. O artigo 6º da Lei 9.099/95 faculta ao juiz a possibilidade de adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

estava em seu gabinete. Nesse momento começa um diálogo entre advogado do acusado e defensora pública:

*Advogado do acusado:* Ele vai pedir perdão, já o instruí para isso.

*Defensora pública:* Oh glória a Deus, aleluia.

*Advogado do acusado:* Será que a doutora (juíza) vai demorar muito? Tenho outra audiência daqui a pouco. Ela deve acordar né? Ele (suposto autor do crime) vai pedir perdão e prometer não repetir mais isso. Ele acabou de aceitar Jesus. Sei que ela (juíza) vai gostar.

*Defensora pública:* A doutora já vem. Mas se quiser, posso adiantar. Vou pedir à secretária para imprimir o termo de renúncia.

*Vítima:* Não quero isso. Isso é para desistir? Isso não. Ele me bateu.

*Defensora pública:* Querida, ele já se arrependeu, isso é passado, perdoa ele, é seu pai. A juíza pensa assim também. Pregamos o amor e o perdão aqui.

*Vítima:* Ele tem que sentir esse perdão de coração, não da boca pra fora.

Nesse momento a juíza entra na sala de audiência e senta em seu lugar.

*Juíza:* Então, o que temos? Vamos acordar?

*Advogado do acusado:* Sim doutora. Ele quer pedir perdão. É recém-convertido. Ele já se arrependeu.

*Juíza:* Que bom. Fico feliz quando vejo isso.

*Vítima:* E o que vai acontecer com ele?

*Juíza:* Querida, ele já refletiu, viu que fez besteira. O que mais você quer? Não abro espaço para vingança aqui.

*Vítima:* Achei que ele seria punido. Ele me bateu com um cabo de vassoura.

*Juíza:* Mas ele não vai mais repetir isso. Posso ver isso. Vocês precisam se entregar ao amor de pai e filha. Esse amor não morre, como o de Cristo. Sei que vai ficar tudo bem. Nossa função é de conscientizar vocês. E isso já foi feito. Minha decisão é essa, um acordo de convivência pacífica.

Com isso, o promotor entrega às partes o termo de renúncia do processo para ambos assinarem. Vítima e acusado assim e se retiram da sala de audiência, sem dialogarem entre si. O advogado do suposto autor do delito agradece à juíza dizendo: “obrigado doutora, sei que o perdão é que comanda aqui”. Este foi um caso em que conversei com o advogado do suposto acusado após a audiência, onde ele afirmou que conhecia o lado religioso da juíza e buscou usar isso a seu favor, demonstrando não apenas reconhecer as regras do jogo jurídico como também as “leis não escritas” e costumes daquele campo jurídico específico, e em particular os hábitos da juíza. “Se não contrariar a juíza, tudo dá certo. Ela gosta de perdão, da bíblia, de fazer acordo, então falei pouco e o que ela queria ouvir. Já fiz várias audiências com ela.”, afirmou o advogado para mim.

## 6. “O BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO”: “ALGUMAS VEZES O FATO TÍPICO NÃO JUSTIFICA A DEMANDA PENAL”

Pouco antes de completar nove meses de pesquisa de campo, em outubro, a juíza me contou que seria transferida para outro município, fora da Baixada Fluminense. Somado a esse fato, eu havia percebido certa repetição de narrativas e eventos em campo que já demonstrara um ponto de saturação, e a saída da juíza, minha principal interlocutora em campo, corroborava que a pesquisa de campo estaria chegando ao fim. Em minha última conversa com a juíza, ela comentou sobre a sua mudança: “Para onde vou é tudo bem diferente. Os promotores tem uma visão mais progressista, menos processual, como eu. Eles também não gostam de penalizar conflitos sabe? Sou do bem, não criminalizo as pessoas, as livro do processo”. Pouco depois, a juíza me deu uma de suas sentenças para que eu lesse. Tratava-se de uma troca de xingamentos entre ex-namorados. A juíza comentou:

“Uma troca de xingamentos em um restaurante da zona sul do Rio de Janeiro não é o mesmo que uma troca de xingamentos entre vizinhos de uma favela na Baixada Fluminense. Se o Estado não concedeu educação para todos, quem sou eu para fazer isso. Mas penalizar xingamento não posso, e isso é tudo que o Judiciário tem a oferecer,

penalizar. Não posso obrigar as pessoas a se gostarem e a se respeitarem, entende? A mediação<sup>13</sup> é o melhor caminho para isso, e fora do Judiciário. Sei que nem todos concordam, mas é minha posição. A promotoras adoram aqui, elas militam mesmo, acreditam na transação penal, já eu não. E não temos recurso para isso, seja em verba para manter e ampliar o Judiciário, seja em recursos alternativos, com pessoal preparado, psicólogos e tudo mais”.

Reproduzo trechos da referida sentença. Em outras cinco sentenças que a juíza me concedera cópias, muitos desses trechos eram repetidos. Segue:

“[...] o presente caso tem por questão central a ocorrência da tipicidade, ou não, dos xingamentos proferidos e direcionados a uma pessoa, nas circunstâncias apresentadas”.

“No caso, tal como leciona Sérgio Cavalieri, os fatos sob análise (xingamentos) não configurariam danos morais, por não atingir o homem médio, no tocante ao seu lado emocional. Senso assim, também não configurariam crimes contra a honra, eis que para a tipificação de um crime, com todas as consequências trazidas por um processo penal, no mínimo tais fatos também deveriam tipificar um dano moral”.

“Algumas vezes o fato típico não justifica a demanda penal, o que ocorre quando o desvalor da conduta não seja maior do que o proveito social que advirá em submeter alguém ao processo criminal. Ou, em outros termos, quando a conduta não seja grave o bastante para justificar a pretensão de sanção penal. Aparentemente uma transação penal homologada representaria, apenas, algumas horas de trabalho comunitário, ou uma cesta básica em torno de R\$ 300,00, dividida em parcelas, mas isto é apenas aparência...”

“Em primeiro lugar, em que pese não gerar anotações na FAC (folha de antecedentes criminais) das pessoas, gera o registro na internet, de forma pública e de fácil acesso, pois qualquer pessoa poderá acessar a página do TJ/RJ, e consultar um determinado nome

---

13 Sobre mediação, ver pesquisa de Klever Paulo, em: FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: Discursos e Práticas*. Mauad X: Rio de Janeiro, 2016.

– pois há opção de consulta por nome – que obterá a resposta de que ele realizou Transação Penal”.

“Em segundo lugar, quem realizou Transação Penal ainda que indevidamente, não poderá realizar outra, após 5 anos, tal como determina a Lei 9.099/95.

Em terceiro lugar o SAF poderá, em tese, ter algum malefício na sua vida civil, caso esteja procurando emprego, pois nenhum empregador desejará empregar pessoas que responderam a procedimentos Criminais.

Em quarto lugar não me parece justo que uma pessoa preste trabalho ou pague cestas básicas, por um fato que não é típico ou que é justificado, por não ocorrer o desvalor de conduta.

Tive conhecimento, através dos próprios policiais, que a Secretaria de Polícia Civil prestigia a realização de muitos registros de ocorrência, e que a produtividade de uma Delegacia de Polícia é medida pelo número de registros que faz.

Caso tal situação seja verdadeira, acho lamentável, pois, diretamente, cria-se um estímulo para que muitos registros de ocorrência sejam realizados, e não raro indevidamente, gerando procedimentos nos Juizados Criminais, gerando uma audiência preliminar, e gerando falsas expectativas em supostas vítimas ou interessados, caso indevido o registro.

E, em suma, gera trabalho inútil, quando o fato não for típico, etc., acionando-se, em vão, a máquina estatal, seus Juízes, Promotores e demais funcionários, que poderiam estar atuando em algo útil e concreto para a sociedade! (grifos meus)

Por outro lado, tal como ensina o Desembargador, na publicação retro, a transação penal também deve ser valorada, dentro do Princípio da Proporcionalidade, no sentido de que a sua homologação, bem como o recebimento de uma denúncia, tenham em si o binômio custo-benefício”.

“Por tudo, com as datas vênias à Querelante, deixo de receber a Queixa, face a inexistência de Justa Causa[...]”.

“Dê-se ciência ao MP e à Defesa, transitada em julgado, archive-se”.

A economia processual converge com um dos pontos sobre a visão da juíza, já exposto antes, que é sobre a visão do processo que alimenta o conflito, sendo considerado um combustível que alimenta desavenças passadas e que incha a máquina estatal com processos desnecessários. É uma visão negativa do processo judicial que parte da premissa de que o Judiciário, especificamente o juizado, não está apto à resolver os problemas da violência cotidiana. Disso provém uma perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder e na obrigação do Estado em propor uma ação penal. Apesar dos Juizados Especiais Criminais inaugurarem um confronto de paradigmas, entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico antigo) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos (LIMA, 2013, p. 50), mas como um arquiteto de punições, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial (LIMA, 1989, p. 42).

Há certa lógica de cálculo de riscos, de economia processual envolvida na funcionalidade do JECrim. Por se tratar de uma justiça gratuita, o Juizado Especial Criminal também é visto como um potencializador de prejuízos aos cofres públicos, administrando conflitos tidos como banais e sem relevância social que não geram retornos financeiros ao judiciário. A demanda social do JECrim não é tida por seus operadores, notadamente a juíza, como um problema claramente identificado para o agir do Estado, nem um perigo para o interesse de todos. A noção de público é uma perspectiva estatal, e não a soma de interesses individuais. Dentro dessa lógica, há uma culpabilização dos próprios atos dos atores envolvidos nos conflitos que chegam ao judiciário que os devolve à sociedade, onde o JECrim elimina tais conflitos de seu campo, sem administrá-los, e acaba por “devolvê-los” às partes litigantes (AMORIM, LIMA, BURGOS, *Op. Cit.*, p. 42) fazendo com que os sujeitos assumam os riscos de suas próprias escolhas, e acabem por gerir suas próprias demandas conflituosas, íntimas em seu foro privado.

## 7. "AS PORTAS ESTÃO ABERTAS": "A NOVA DEMOCRACIA"

Outra conciliação que observei me levou a outro ponto de reflexão. Foi um caso de ameaça entre vizinhos. Segue:

*Conciliador B:* - As senhoras pretendem dar continuidade ao processo?

*Vítima:* - Sim.

*Conciliador B:* - Certo. Vou enviar esse processo ao Ministério Público então. Lá eles vão avaliar se tem necessidade de oferecer denúncia e vai ser o órgão acusador da suposta indicação de crime. Aí vocês terão que procurar um advogado ou defensor. Estou falando isso porque a vítima é quem decide.

*Autor do fato criminoso:* - Vou fazer uma pergunta, pode?

*Conciliador B:* - Sim, se não for muito extensiva, tudo bem.

*Suposto Autor do fato criminoso:* - Tudo bem, serei rápida. Tem outro processo, será julgado junto com esse?

*Conciliador B:* - Não.

*Suposto Autor do fato criminoso:* - Certo. Posso faltar lá? (referindo-se a nova audiência no Ministério Público)

*Conciliador B:* - Para o bem da nação e para o seu próprio bem, melhor não. Essa é a democracia de hoje. Deu um espirro em alguém e ele não gostou, vem ao judiciário. Então não falte, o juiz julgará esse fato como crime ou não. Como jurídico ou não. Em um processo há duas vertentes: a aceitação do juiz ou não. Ele tem a sapiência constitucional para isso. E o promotor vai perguntar de vocês não querem desistir do processo.

*Nesse momento, a vítima gesticula com a cabeça.*

*Conciliador B:* - Não balança a cabeça pra mim não. Se eu fosse juiz já te condenaria. Vejam bem o que vocês falam e fazem. Se estão aqui, todos vocês, é porque fizeram algo. Até a vítima permite confusão, uma esquisitice. O caminho é o perdão, é melhor do que gesticular e negar o que fez. O amor e o perdão são muito mais fá-

ceis de falar. O ódio e a vingança só te condenam. É melhor amar e perdoar. Uma palavra de perdão pode amenizar muito mais do que essa arrogância. Esse é meu conselho. A justiça é para os pobres também, e agradeçam, porque antigamente não era assim, já condenariam vocês. Então aproveitem essa nova democracia, e saibam usá-la para si próprio. Então usem o judiciário ao seu benefício.

*Vítima:* - Então agora vai ao Ministério Público?

*Conciliador B:* - Sim. Mas se quiserem renunciar depois, ainda podem ir ao cartório e renunciar. Só estou falando porque você me perguntou. E lembrando, a falta é irresponsabilidade, desinteresse, e o juiz enxerga isso.

Certa vez, conversando com a juíza sobre o funcionamento do juizado pesquisado ela afirmou que se trata da “falência do Estado. O Judiciário só vê saídas no juizado. E as portas foram abertas e todos querem entrar. Não sei até quando o Estado bancará isso. Enquanto isso, estou aqui. Tem gente morrendo por questões mais sérias e eu julgando brigas de família e xingamentos”. E também afirmou: “acredito que a tendência é de que o JECrim acabe e se faça mediações nas delegacias, direto com a comunidade. A gente não resolve essas coisas que chegam aqui”, assumindo que o lugar desses conflitos não é no Judiciário.

A Lei 9.099 de 1995 não só ampliou o acesso ao judiciário através dos juizados especiais como afastou bastante a autoridade policial dos seus atos inquisitoriais frente a apuração dos fatos e nos registros de ocorrências<sup>14</sup>. As “portas abertas” que a juíza mencionou e a “nova democracia” que o conciliador dispôs se referem a esse acesso simples e mais direto dos conflitos frente ao Judiciário. Porém, os operadores do JECrim demonstram descontentamento com essa “nova democracia”. Os casos que lá chegam - que em sua maioria são conflitos do cotidiano que envolvem familiares e vizinhos - são considerados um problema, casos sem “status jurídicos”, que servem para amarrotar o judiciário com mais processos, e que ainda potencializam o poder denunciante das vítimas, “criminali-

---

14 Para melhor análise dessa questão vide LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

zando” dramas pessoais. Em suma, o Judiciário é visto pelos operadores do JECrim como não sendo o lugar ideal para administrar esses conflitos.

Certa vez conversando com uma conciliadora cheguei a esse questionamento, sobre a função dos juizados, e obtive a resposta: “os juizados foram criados para desafogar o judiciário né. Mas aconteceu o contrário, ficou cheio de processos”. Perguntei se os juizados foram criados só para esse fim, e ela respondeu:

“Até onde sei sim. Mas aí chegam esses casos de família aqui. Isso tem que ir por cível (juizado especial cível). E o pior é que as delegacias ainda erram pra caramba e mandam coisas erradas pra cá. Chegam violência doméstica e coisa grave. Certa vez uma mulher levou sete facadas do marido e levou trinta pontos. Mas veio pra cá, tive que acordar né”.

Questionei: “como é esse acordo?”. E a resposta veio: “ah, o acordo é desistência né. Estamos aqui para acordar, desafogar o judiciário”. Se por um lado o juizado especial criminal é mal visto por seus operadores por recepcionar casos tidos como banais que não deveriam ser vislumbrados pelo Judiciário, por outro, ao recepcionar um caso tido como mais grave, este também é visto como fora de lugar, que não deveria chegar ao JECrim.

Assim, diante desses dados vale retomar um debate sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil<sup>15</sup>. Aqui, a ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura. Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com

---

15 Vários autores realizaram pesquisas e analisaram a administração de conflitos no âmbito dos juizados especiais, evidenciando dissonâncias entre as formas de administração de conflitos e os acordos oferecidos pelos operadores do campo judicial e as demandas dos envolvidos nos conflitos. Veja em: MELLO, K. S. S.; LUPETTI BAPTISTA, B.G. *Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, p. 97-122, 2011. RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. *Nem Tudo É Mediável: Uma Etnografia Sobre a Administração Judicial de Conflitos Religiosos no Rio De Janeiro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. *Existe Violência Sem Agressão Moral?* RBCS Vol. 23 n.67 junho/2008. SIMIÃO, Daniel Schroeter. *Igualdade Jurídica e Diversidade: dilemas brasileiros e timorenses em perspectiva comparada*. In: Katia Sento Sé Mello; Fabio Reis Mota, Jaqueline Sinhoretto. (Org.). *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na contemporaneidade: interlocução entre antropologia e direito*. 1ed. Niterói: Editora da UFF, 2013, p. 33-50.

o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado. Assim, temos duas características importantes em nosso sistema de Justiça Criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, aonde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, onde o acusado deve comprovar sua inocência.

Dentro dessa lógica de funcionamento em que o Estado é ao mesmo tempo o dono do processo judicial e o acusador, e quem tem o ônus de comprovar sua inocência é o acusado, destaca-se a lógica do contraditório (LIMA, *Op. Cit.*, P. 29), onde o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, o antagonismo de teses é a lógica de funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal.

Além disso, nosso sistema de Justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado.

O Juizado Especial Criminal ao democratizar o acesso ao Judiciário para administrar conflitos oriundos de crimes de menor potencial ofensivo acabou por reforçar uma inversão na lógica de funcionamento de nosso sistema. O “poder denunciante” da vítima se materializa quando ela se torna dona do processo judicial, e não mais o Estado. Isso acaba por causar estranhamento e desconforto aos operadores do Judiciário, acostumados a lidar com um processo que é do Estado. Daí provém a ênfase da voz e da vez às vítimas nas conciliações e nas audiências no Ministério Público, pois o processo judicial é delas, e só elas podem desistir desse processo ou não.

Desdobrando essa questão, vale realizar uma breve análise comparativa por contrastes entre o nosso sistema de Justiça oriundo da *Civil Law*, e o sistema norte americano que provém da tradição da *Common Law*<sup>16</sup>. Essa comparação é estimulada em razão da comparação comumente feita

---

16 Sobre *Common Law* em perspectiva comparada ver: GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law Em Uma Perspectiva Comparada*. Rio de Janeiro: *Lumen Júris*, 2008. Ver também: LIMA, Roberto Kant de. *Op. Cit.* 2010.

pela doutrina jurídica entre o Juizado Especial Criminal - como sendo uma justiça consensual - e o *plea bargaining*, tipo norte-americano de barganha/negociação judicial.

No sistema de Justiça norte americano - proveniente da tradição da *Common Law* que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito - o Estado que deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação de fatos é do Estado/acusador, onde o acusado não precisa se manifestar para se defender. Aqui, quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada.

Ainda nessa lógica de funcionamento, há o *plea bargaining*<sup>17</sup> que é a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso sem julgamento. O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para negociar com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências e provas contra o acusado, este pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação severa. A negociação pode ser inversa, onde, por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas, e na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas. A justiça não é a preocupação das partes. O acordo é um consenso de conveniências pessoais, seguindo uma lógica de mercado. Dentro dessa lógica de funcionamento da Justiça Criminal, há o *trial by jury* que é um direito invocado pelo acusado (diferente do Tribunal do Júri no Brasil que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações, convocando seus pares para decidirem o litígio (e não apenas em casos de homicídio, como ocorre no Tribunal do júri do Brasil). O *trial by jury* é uma alternativa ao processo judicial cujo Estado é o condutor.

---

17 Grande parte dessa explicação foi obtida na Oficina *The Plea Bargain Machine*, apresentada pelo Professor George Bisharat, da Universidade da Califórnia, *San Francisco*, no III Seminário Internacional do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos, ocorrido na Universidade Federal Fluminense em 27/fev./2013. Tal apresentação foi posteriormente publicada em: BISHARAT, George E. *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014. p. 767-795. Posteriormente, me aprofundi nessa reflexão por meio de período de doutorado sanduíche, fomentado pela CAPES, em *UC Hastings College of the Law* em 2017, sob orientação do Prof. George Bisharat.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*, uma vez que invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando todo um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães, etc.). Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado, e evitar o acionamento do *trial by jury*. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica em não resolver um conflito/demanda, o que é feito por meio de negociações. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos. A informalidade é uma de suas características, onde a negociação muitas vezes ocorre em circunstâncias privadas, e até fora do âmbito dos tribunais. Muitos dos delitos de baixo potencial ofensivo são resolvidos antes de entrar nos tribunais nos EUA.

Com isso é possível verificar que a consensualidade como forma de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal não é apenas contraditório ao *plea bargaining*, como é estranho e contrário à lógica do contraditório em nosso próprio sistema. Nas conciliações o processo judicial é sempre das vítimas – não do acusado como no *plea bargaining*, nem do Estado/acusador como ocorre no nosso sistema - situação inusitada na lógica de funcionamento da nossa Justiça Criminal. Ao suposto acusado não há aberturas de defesa, cabendo uma negociação entre ele e suposta vítima. Porém, o que observei foram negociações apenas entre operadores do direito e supostas vítimas, no sentido de pressionarem estas que são donas do processo a desistirem dele, visando a economia processual que aqui implica em puramente eliminar o conflito que entrou no Judiciário.

Diferente do *trial by jury*, o que se pode invocar, por parte das supostas vítimas nas conciliações, é o próprio processo judicial. No geral, cabe às partes se conformarem com uma escolha induzida de acordo pelos conciliadores ou rebelando-se contra ela, na expectativa de que, ao prosseguir com o processo judicial se consiga valer dos direitos que podem ser ali exercidos.

Porém, quando a demanda chega à segunda etapa, nas audiências no Ministério Público, a ênfase não se dá apenas na vez e na voz da suposta

vítima. A direção do diálogo pode mudar. O promotor de justiça pode buscar a desistência do processo judicial pela suposta vítima ou pode tentar findar o caso com uma proposta de transação penal para o suposto acusado. Nos casos de ação penal pública incondicionada, a direção do diálogo é estritamente entre Ministério Público e suposto acusado. Sobre a transação penal, é importante frisar que a proposta - de cumprimento de alguma pena alternativa - provém unicamente do Estado, não sendo uma negociação de via dupla. O suposto autor do fato simplesmente aceita ou não. Essa forma da transação penal decorre que do acusado não há o que se oferecer para negociar, já que no nosso sistema de Justiça Criminal, *a priori* ele já tem alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído. Daí a lógica de se enxergar a transação como um benefício - e não um direito - ao suposto acusado, já que ele poderá "se livrar" de um processo inquisitorial com possibilidade de penalidades mais graves, caso não aceite a proposta de transação penal (LIMA, 2017, p. 181-183).

Na terceira etapa, há algumas mudanças observadas em relação às etapas anteriores. Como essa etapa é administrada por um juiz togado, o que se observou é que muito dos desfechos provém de uma lógica de se sentenciar acordos. O acordo aqui é uma sentença dada pela juíza conforme o seu senso de equidade de justiça, sendo na maioria dos casos um "acordo unilateral" que não envolve a vez e a voz das partes conflitantes. Isso decorre do exercício do livre convencimento do juiz sobre como decidir o desfecho do caso, dentro de sua própria lógica de interpretação permitida por lei. O livre convencimento do juiz é capaz de justificar uma sentença para além de uma mera execução do que diz a legislação, atribuindo eficácia simbólica a uma "arbitrariedade legítima" em sentenciar acordos.

O que demonstro no presente artigo é o paradoxo entre democratização do acesso a justiça, pautada na consensualidade entre as partes como meio de resolução de conflitos por meio do Juizado Especial Criminal e a lógica de funcionamento do nosso próprio sistema judicial voltado ao dissenso, ao antagonismo de teses como lógica de funcionamento, e que considera os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns para resolver conflitos. Há uma contradição entre propósitos do

Juizado Especial Criminal e as práticas que observei de seus operadores. Se por um lado o juizado foi instituído com o fim de administrar conflitos por meio de acordos consensuais entre as partes conflitantes, consagrado o fenômeno da judicialização das relações sociais (WERNECK VIANNA, REZENDE DE CARVALHO, MELO, BURGOS, *Op. Cit.* Pág. 149-156), por outro lado nosso sistema tradicional de administração institucional de conflitos, o qual compõe a área de justiça criminal e da segurança pública, não foi instituído com a finalidade de administrar conflitos, mas em devolvê-los, em pacificá-los, extingui-los, e/ou em acusar os sujeitos neles envolvidos.

## 8. REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella. LIMA, Roberto Kant de. BURGOS, Marcelo. *A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: A Experiência dos Juizados Especiais Criminais* In Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil. P. 19-52. Niterói: Intertexto, 2003.

BISHARAT, George E. *The Plea Bargain Machine*. In: DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 7- n.º 3 - JUL/AGO/SET 2014. p. 767-795.

BOURDIEU, Pierre. *A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico*. In: O Poder Simbólico, pp. 209-254. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Lei 9.099/95. Vade Mecum de Direito. 11ª Ed. São Paulo: Rideel, 2012. Cartilha dos Juizados Especiais Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-juiz-esp-criminais.pdf>>.

Dicionário Online - Dicionários Michaelis – UOL. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=acordo>>.

FILPO, Klever Paulo Leal. *Mediação Judicial: Discursos e Práticas*. Mauad X: Rio de Janeiro, 2016.

GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura Jurídica Francesa e Common Law Em Uma Perspectiva Comparada*.

Justiça Em Números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça, Distante do Direito: Administração de Conflitos e Demandas de Direitos no Juizado Especial Criminal*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

LIMA, Roberto Kant de. *A Polícia da Cidade do Rio de Janeiro – Seus Dilemas e Paradoxos*. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Rio de Janeiro, 1994.

\_\_\_\_\_. *Antropologia, Direito e Segurança Pública: uma combinação heterodoxa. Cuadernos de Antropología Social* N° 37, pp 43–57, 2013. Pág. 50.

\_\_\_\_\_. *Cultura jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: ANPOCS, v.10, n. 4, p. 65-84, 1989.

\_\_\_\_\_. *Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais De Alguns Aspectos Do Direito Brasileiro Em Uma Perspectiva Comparada*. In: Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2010.

Mello, Kátia S.S.; Lupetti Baptista, Bárbara G., B.G. *Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, p. 97-122, 2011.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. *Existe Violência Sem Agressão Moral?* RBCS Vol. 23 n.67 junho/2008.

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. *Nem Tudo É Mediável: Uma Etnografia Sobre a Administração Judicial de Conflitos Religiosos no Rio De Janeiro*. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. *Igualdade Jurídica e Diversidade: dilemas brasileiros e timorenses em perspectiva comparada*. In: Katia Sento Sé Mello; Fabio Reis Mota, Jaqueline Sinhoretto. (Org.). *Sensibilidades Jurídicas e Sentidos de Justiça na contemporaneidade: interlocução entre antropologia e direito*. 1ed. Niterói: Editora da UFF, 2013, v., p. 33-50.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. *Do princípio do Livre Convencimento Motivado: Legislação, Doutrina e Interpretação de Juízes Brasileiros*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

WERNECK VIANNA, Luiz et al. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. Pág. 147-270.



# Políticas Públicas de Segurança no Brasil: Avaliação e perspectivas desde a experiência do PRONASCI

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

MARIANA CHIES SANTIAGO SANTOS

## INTRODUÇÃO: SEGURANÇA PÚBLICA PARA QUE(M)?

Sabe-se que nos últimos anos a segurança pública entrou na agenda política como uma das prioridades dos governos, tanto no âmbito internacional, como no Brasil. Além disso, tornou-se pauta para discussões acadêmicas, debates políticos e diálogos da população em geral. Igualmente, o tema da segurança pública tem despertado interesse não apenas em agentes que tratam diretamente com o problema, mas também em pesquisadores das mais diversas áreas das Ciências Humanas, que buscam, através de um diálogo interdisciplinar, novos caminhos para dar respostas aos desafios colocados para a redução da violência e da criminalidade.

Neste particular, nas três últimas décadas as estatísticas da violência urbana colocaram a América Latina como a região mais violenta do planeta, com taxas de homicídio que ultrapassam os 25 por 100 mil habitantes ao ano na maioria dos países da região, enquanto que nos demais continentes as taxas não chegam a 10 homicídios por 100 mil habitantes.

Especificamente no Brasil, a taxa de homicídios cresceu 32% em um período de 15 anos, de 1992 a 2007, de acordo com a pesquisa IDS 2010 (Indicadores de Desenvolvimento Sustentável) do IBGE (IBGE, 2010, p. 284). Em 2007, a média foi de 25,4 mortes para cada 100 mil habitantes, enquanto em 1992 o índice era de 19,2 mortes por 100 mil habitantes. Importante registrar, no entanto, que esta curva ascendente sofreu uma

inflexão a partir do ano de 2003, quando depois de duas décadas de crescimento ininterrupto, começou-se a verificar uma tendência de queda das estatísticas de homicídio no Brasil, que se mantém até 2010.

Diversos são os fatores apontados pelos pesquisadores para o aumento da violência nas últimas décadas, concomitantemente ao processo de redemocratização. Entre eles, podemos citar a acentuação da desigualdade social, característica do processo de “modernização conservadora” que marcou o período do regime militar, e se manteve nas últimas décadas do século XX. Também o atraso na preparação das polícias para atuarem em democracia, sem que tenha sido enfrentado o legado autoritário de uma estrutura policial pouco afeita à garantia dos direitos dos cidadãos e historicamente violenta e ineficiente para a prevenção e o esclarecimento de crimes. E ainda os efeitos perversos de um sistema carcerário superlotado e controlado por facções criminais que proliferam dentro do ambiente prisional. Ou a emergência de uma “cultura da masculinidade violenta”, vinculada à economia da droga e na qual o uso de armas e a demonstração de poder por meio da violência aparecem como mecanismos de reconhecimento em comunidades de baixa renda, onde as taxas de homicídio alcançam níveis alarmantes, especialmente entre jovens de 15 a 25 anos de idade<sup>1</sup>.

Em que pese a magnitude do problema, é possível afirmar que nos últimos anos algumas novidades tem ocorrido, fruto do debate democrático e do aumento da pressão por parte de cidadãos e grupos organizados para o aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança. Tais inovações, no entanto, ainda são marcadas por uma ambiguidade, caracterizada pela aposta, de um lado, nas políticas de endurecimento penal, e por outro em políticas de prevenção à violência<sup>2</sup>.

- 1 Sobre o debate nas Ciências Sociais a respeito da violência no Brasil, vide, entre outros, ZALUAR, Alba. *Oito temas para debate: violência e segurança pública*. Sociologia, maio 2002, no.38, p.19-24. MISSE, Michel. *Sobre a Acumulação Social da Violência no Rio de Janeiro*. Civitas - Revista de Ciências Sociais, Vol. 8, No 3 (2008), p. 371-385. MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. *Sociabilidade Violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano*. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 53-84, jan./jun. 2004. ADORNO, Sérgio. *Exclusão socioeconômica e violência urbana*. Sociologias, Porto Alegre, ano 4, nº 8, jul/dez 2002, p. 84-135.
- 2 Sobre as disputas no campo da segurança pública no Brasil entre o modelo repressivo e o modelo preventivo, vide, entre outros, CANO, Ignácio. *Políticas de Segurança Pública no Brasil: Tentativas de Modernização e Democratização versus a Guerra Contra o Crime*. Revista Sur nº5, ano 3, 2003, p. 136-155.

Na primeira perspectiva, vinculada ao chamado “populismo punitivo”, pretende-se ampliar penas e reformar a legislação processual no sentido de suprimir garantias e reduzir a delinquência por meio do sistema penal, uma espécie de “fórmula mágica” (ACHUTTI, 2009, p. 44), por meio da qual se poderia resolver o problema simplesmente aumentando a dose, uma vez que até o momento o remédio não tem produzido o efeito esperado. Produzem-se, com isso, legislações de tolerância zero, que preveem o uso intensivo e até mesmo abusivo do sistema penal, deixando de lado problemas estruturais da sociedade.

Trata-se, evidentemente, não de uma política criminal consistente, mas uma política penal reativa, baseada em reformas pontuais na legislação penal e processual penal na tentativa de extirpar o crime por meio da punição. Na prática, os efeitos dessa política incidem seletivamente sobre o *inimigo social*, ou seja, o pobre, o subcidadão, o desempregado, moradores da periferia, considerados “desviantes por natureza”. Essa demonização da pobreza traz como consequência o aumento da exclusão e da desigualdade, e os efeitos decorrentes de aumento da violência e da conflitualidade social.

Como lembra o jurista e criminólogo argentino Eugenio Raul Zaffaroni,

a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 2001, p.15).

Assinala-se, aqui, que o estado de exceção “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea [...] o estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, p. 13). E, hoje, poder-se-ia enxergar diversas políticas de segurança que configuram estados de exceção permanente. A ideia de utilização de um estado de exceção, vem funcionando desde o final da Primeira Guerra Mundial. Nesse sentido, esclarece Giorgio Agamben que o estado de exceção foi criado para ser utilizado somente quando necessário, como uma exceção à regra,

porém esta exceção tem sido manejada, quase sempre, como regra. Dessa forma, ao invés de serem propostas normas eficientes para a prevenção da criminalidade nos espaços onde existem pessoas mais vulneráveis, as polícias são preparadas para ações mais rígidas e com a finalidade de extirpar o *inimigo* para bem longe, não bastassem eles já serem excluídos da própria cidadania e não terem o mínimo de dignidade para viver.

Resultado dessa modernização conservadora percebe-se que muitas questões continuam sendo tratadas da mesma forma do nosso país. Por outro lado algumas pequenas mudanças já estão sendo percebidas. Veja-se, a título ilustrativo, recente pesquisa publicada no mês de outubro do corrente ano<sup>3</sup> pela Confederação Nacional da Indústria em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística intitulada de: *Retratos da Sociedade Brasileira: Segurança Pública*. Percebeu-se, através da realização da pesquisa que a Segurança Pública está em segundo lugar no ranking de preocupação dos brasileiros, perdendo apenas para a saúde. Dos resultados encontrados, observou-se também, que 51% (cinquenta e um por cento) dos entrevistados consideram a segurança pública no Brasil como *ruim* ou *péssima*. Além disso, indicam como maneira de melhorar a segurança pública em nosso país, um maior combate ao tráfico de drogas e o aumento do policiamento nas ruas. Por outro lado, os mesmos entrevistados acreditam que políticas públicas de prevenção e maior intervenção estatal em outras áreas (saúde, educação, saneamento básico) contribuiriam mais do que ações unicamente repressivas.

## **1. SEGURANÇA PÚBLICA CIDADÃ: A GESTÃO MISTA DOS CONFLITOS – UM NOVO PARADIGMA A SER SEGUIDO PARA O CONTROLE DA CRIMINALIDADE**

Em sentido contrário às políticas de endurecimento penal, mas muitas vezes convivendo e complementando as mesmas, como percebido pela recente pesquisa publicada, tem se verificado iniciativas que bus-

<sup>3</sup> Ver, a esse respeito, íntegra da pesquisa em: <http://www.cni.org.br/portal/data/files/FF-8080813313424801331C6AC7405A25/Pesquisa%20CNI-IBOPE%20Retratos%20da%20Sociedade%20Brasileira%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20Out%202011.pdf>

cam aproximar as instituições do sistema de Segurança Pública das comunidades mais vulneráveis ao crime. Em linhas gerais, estas políticas incorporam um conjunto de características, entre as quais se destacam, em maior ou menor grau, as seguintes: iniciativa e coordenação por parte de governos municipais; fortalecimento da capacidade operacional das polícias; implementação de medidas de prevenção situacional, como a recuperação de espaços públicos, reestruturação urbanística, restrição de licenças e horários de funcionamento de bares e casas noturnas, etc.; desenvolvimento de programas de prevenção social dirigidos especialmente aos jovens e à prevenção da violência familiar; estímulo à participação cidadã; campanhas educativas e culturais orientadas ao exercício de direitos e ao respeito aos direitos alheios e criação de mecanismos alternativos para a administração de conflitos cotidianos; melhoria dos sistemas de informação, monitoramento e avaliação das ações e políticas de segurança.

No contexto latino-americano, tais políticas começaram a ser implementadas a partir dos anos 90, especificamente em cidades colombianas, como Cáli, Medellín e Bogotá. A experiência em Cáli, iniciada em 1992 por iniciativa do prefeito municipal Rodrigo Guerrero, médico epidemiologista que procurou implementar políticas de segurança baseadas em sua experiência como epidemiologista. Entre outras coisas, passou-se a realizar investigações e estudos sistemáticos sobre a violência na cidade, a incentivar a participação cidadã por meio de reuniões semanais do Conselho Municipal de Segurança, a promover campanhas educativas em favor da tolerância e do respeito aos direitos dos demais, assim como da equidade e do desenvolvimento social, com a erradicação do déficit de vagas nas escolas, a ampliação dos serviços públicos e um programa de garantia da habitação digna que alcançou 30 mil famílias (IGLESIAS, 2010, p. 59-60).

A experiência mais conhecida, no entanto, inclusive pelo êxito alcançado na redução das taxas de homicídio, foi a de Bogotá, associada ao governo municipal de Antanas Mockus, iniciado em 1995. Em meados da década de 90, Bogotá alcançou a marca recorde de 80 homicídios por 100 mil habitantes. Os principais elementos da estratégia implementada

por Mockus foram: produção de informações sistemáticas sobre delito e violência, por meio de um convênio com o *Instituto de Medicina Legal y Ciencias Forenses*, que resultou na criação do *Sistema Unificado de Información de Violencia y Delincuencia* (SUIV); promoção de uma cultura de não-violência, articulando iniciativas capazes de fortalecer três sistemas reguladores: a lei, a moral e a cultura; fortalecimento institucional e aperfeiçoamento da Polícia Metropolitana, com a modernização das comunicações para redução do tempo de resposta, ampliação das viaturas, capacitação de oficiais e agentes em universidades e criação das *Escuelas de Seguridad Ciudadana*; fortalecimento institucional e aperfeiçoamento das instituições de justiça, com a criação de unidades de mediação e conciliação, ampliação das *Comisarias de Familia* e construção das *Casas de Justicia* nas comunidades com maior grau de conflitualidade social; atenção especial a jovens envolvidos com violência e consumo de drogas, atuando sobre a educação, a ocupação do tempo livre, a geração de renda e a participação juvenil no espaço público; recuperação de espaços públicos e melhoria das áreas mais degradadas (IGLESIAS, 2010, p.61-63).

Medellín alcançou a marca de 381 homicídios por 100 mil habitantes em 1991, caindo de forma sustentada até chegar a 36 por 100 mil em 2005. A redução é associada pelos analistas à mudança da lógica de atuação dos narcotraficantes pela ação do governo nacional, mas também às políticas municipais de segurança, entre as quais se destacam programas como o *Frentes Locales de Seguridad*, *Alarmas Comunitarias*, *Vigías de mi Barrio* e *Plan Desarme*, a articulação interagencial através dos *Comités Municipales de Seguridad* e dos *Comités Locales de Gobierno*, a aproximação da Justiça aos cidadãos por meio da *Unidad Permanente de Justicia* e das *Casas de Justicia*, a regulação dos espaços públicos pelos *Pactos Ciudadanos* e as *Guías Ciudadanas*, e programas para reinserção à legalidade de egressos da luta armada (IGLESIAS, 2010, p. 64-65).

Estas e outras experiências têm demonstrado que o controle de determinados agenciamentos ou facilitadores do crime e da violência podem produzir resultados muito importantes e, muito provavelmente, mais amplos e duradouros do que os eventuais resultados produzidos a partir dos mecanismos tradicionais de segurança e controle punitivo.

## 2. AS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO BRASIL E O PRONASCI

Observe-se que, a despeito do modelo de policiamento adotado no Brasil e das limitações impostas por uma interpretação literal do texto constitucional<sup>4</sup>, importantes experiências de políticas de segurança foram implementadas pelas administrações municipais na última década. Vários são os municípios que, nesse último período, assumiram responsabilidades na área, produzindo diagnósticos, desenvolvendo planos municipais de segurança urbana, formando e/ou qualificando suas guardas municipais, criando conselhos municipais de segurança, etc.

Pode-se afirmar que as experiências de políticas públicas de segurança nos municípios brasileiros tendem a traduzir um debate mais amplo sobre o tema e, a materializar dois modelos fortes: o primeiro, enfatizando iniciativas repressivas e o segundo, medidas de prevenção. Não se trata aqui de introduzir uma tipologia absolutamente dicotômica entre prevenção e repressão, mesmo porque determinadas iniciativas repressivas podem cumprir um papel preventivo. O que importa é identificar duas racionalidades específicas, cujos pólos hegemônicos insinuam, também, dois paradigmas.

Não obstante, é importante registrar que essas experiências de municipalização da segurança pública são, não raro, diversas, orientando-se por princípios e expectativas também muito variados e permanecendo, no geral, pouco estudadas e conhecidas. Parte-se do pressuposto, todavia, de que tanto a descentralização político-administrativa promovida pela Constituição Federal de 1988 quanto a emergência de novas possibilidades de compreensão e tratamento dos conflitos sociais, para além do modelo punitivo, estabeleceram as bases para a construção de um novo modelo de segurança pública, menos centrado no papel repressivo e rea-

---

4 O art. 144 da CF não veda aos municípios a possibilidade de desenvolver políticas de segurança pública. Não obstante, ao estabelecer que a segurança pública é um serviço prestado pelas polícias, e somente por elas, discriminando estas forças policiais (art. 144, incisos I a V, CF) e, ainda, estabelecendo que as guardas municipais só deveriam proteger os bens, serviços e instalações do município (art. 144, § 8º, CF), o texto relegou as cidades a um papel secundário no âmbito das responsabilidades sobre segurança pública.

tivo do Direito Penal e do sistema de justiça criminal (judiciário, polícias e prisões), e mais na construção de alternativas democráticas e dialogais para a gestão e mediação dos conflitos e da violência.

Nesse contexto, os governos municipais tem cumprido um papel destacado na redução das taxas criminais e da violência, de maneira geral e, particularmente, das taxas de homicídio. Juntamente com políticas sociais, as políticas públicas de segurança, elaboradas em parceria por prefeituras, agências policiais, associações de moradores e demais agentes sociais, têm apostado em mecanismos de redução das oportunidades para o cometimento do delito, tendo como referência a idéia de que prevenir é melhor do que punir (DIAS NETO, 2005). Programas de redução do consumo de álcool e de drogas, pautados pela perspectiva da redução dos danos e pela adesão voluntária, trazem resultados efetivos na redução da violência doméstica e interpessoal. Soluções mais drásticas, como a adotada em Diadema, como o fechamento de bares a partir das 23h, para impedir a comercialização de bebidas e drogas, ou as câmeras de vigilância em determinadas áreas de maior circulação de pessoas, podem ser adotadas, de forma provisória e experimental, uma vez que se constatem os efeitos desses dispositivos para a desconstituição dos mecanismos de agenciamento da violência.

Foi este conjunto de experiências inovadoras, exitosas e centradas na prevenção, colocados em prática por iniciativa de gestores municipais em diversos municípios brasileiros ao longo dos últimos anos, assim como por organizações da sociedade civil em parceria com as comunidades, que inspiraram a elaboração do PRONASCI, Programa Nacional de Segurança com Cidadania, editado no segundo governo do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, por iniciativa do Ministério da Justiça, tendo a frente à época o Ministro Tarso Genro, na tentativa de implementar ações de “repressão qualificada” contra o crime combinadas com políticas de prevenção à violência e à criminalidade.

Pode-se dizer que as políticas de segurança pública aplicadas pelo Ministério da Justiça em parceria com outros Ministérios através do PRONASCI<sup>5</sup> são fruto do processo de amadurecimento democrático, que

---

5 Ver, a esse respeito: <http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJF4F53AB1PTBRNN.htm>

desde a segunda metade dos anos 90 vem ocorrendo no Brasil, com a elaboração dos Planos Nacionais de Segurança Pública I e II, ainda no Governo Fernando Henrique Cardoso, e do Plano Nacional de Segurança Pública III, já no governo Lula. O principal avanço do PRONASCI, além de uma concepção mais acabada sobre as políticas públicas de segurança, foi a vinculação orçamentária para a implementação dos programas, uma vez que havia o reconhecimento de que o problema dos planos anteriores era fundamentalmente a baixa capacidade de implementação do Estado brasileiro, em suas várias instâncias de governo.

Entre os principais programas desenvolvidos pelo PRONASCI estão a valorização dos profissionais de segurança pública, por meio de programas de formação e complementação salarial, a reestruturação do sistema penitenciário, o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência.

As políticas de prevenção à violência previstas no PRONASCI estão sendo implementadas em diversas comunidades, caracterizadas pela maior vulnerabilidade à seletividade do sistema penal, por suas condições históricas e estruturais e pelo grau de conflitualidade social e violência. A União, em parceria com os Estados e os Municípios interessados em fazer parte do PRONASCI, procura instalar projetos em comunidades carentes, onde os moradores, que sofrem diariamente com a disseminação da violência, forneçam ideias e participem ativamente na construção de uma comunidade livre dos altos índices de criminalidade.

Os programas ensaiam a execução de suas metas com base na articulação das opiniões e vontades da sociedade civil e das instituições públicas, combinando uma maior participação comunitária para aumentar a segurança nas cidades com o intuito não apenas de minorar os conflitos, mas de transformar comunidades isoladas pela violência através da educação, da cultura, do esporte e do respeito aos direitos humanos.

Ao combinar a prevenção e a repressão qualificada à criminalidade, o PRONASCI tem contribuído para o reconhecimento, por parte dos moradores dos locais atingidos pelos programas, de que o trabalho policial é só o início da persecução penal e que para combater a violência, não basta a ação integrada da Polícia e do Poder Judiciário. É necessário um diálogo

entre todos que buscam melhorar a situação, desde líderes comunitários, empresariado local até a própria população, que é o agente principal de todas as mudanças.

Para implementar os projetos ligados ao PRONASCI, as prefeituras das cidades interessadas estão construindo os chamados Territórios da Paz. Esses territórios são implementados nas comunidades mais vulneráveis ao crime, onde os índices de homicídios, por exemplo, são superiores aos de outras cidades e regiões. No Território da Paz diversos projetos são desenvolvidos com o objetivo de aproximar os habitantes às instituições estatais. É através dos Gabinetes de Gestão Integrada Municipal (GGIM) que a comunicação entre os diferentes agentes e agências se inicia: policiais civis, militares, guardas municipais, servidores da secretaria de segurança pública e representantes da comunidade começam a traçar metas para enfrentar os problemas e administrar os conflitos.

Instalam-se, então, os Conselhos Comunitários de Segurança Urbana, com o objetivo de discutir as diversas questões ligadas à violência. A união dos agentes responsáveis é a principal inovação, já que não são apenas os responsáveis diretos pela segurança pública que discutem os problemas, mas os próprios membros da comunidade, que interagem e dão ideias para lidar com os conflitos. Idealmente, membros do Poder Judiciário, como magistrados, defensores públicos, promotores, deveriam também participar deste processo, aproximando as instituições de Justiça das comunidades, mas isto nem sempre acontece, pela dificuldade de mobilizar os operadores do direito a esta nova dinâmica de enfrentamento da conflitualidade social. De qualquer forma, essa aproximação entre sociedade civil e instituições de Justiça aponta no sentido da descentralização das instâncias de tomada de decisão, e a proposta é que sejam instalados núcleos de Justiça Comunitária, em que lideranças da comunidade são capacitados para mediar e administrar conflitos, implementando dessa forma uma maneira alternativa, rápida e eficaz de redução da conflitualidade social.

A valorização do profissional que lida diretamente com a segurança pública é um dos objetivos primordiais do PRONASCI. Vários programas vem sendo desenvolvidos para dar ao policial (militar, civil, guarda mu-

nicipal) uma nova possibilidade de compreender seu objeto de trabalho, deixando de lado a ideia de que o policial deve resolver todo e qualquer conflito pelo uso da força.

Para os trabalhadores que lidam diretamente com a segurança pública, como é o caso dos policiais, o PRONASCI inovou, destacando-se pelo oferecimento da Bolsa-Formação que visa qualificar o trabalho do agente da segurança pública, estimulando estes agentes a estudarem perto das comunidades onde trabalham. Essa bolsa dá a chance ao profissional, após passar por um processo seletivo, de receber um valor em dinheiro, que tem como finalidade complementar a remuneração. Incorporou também uma iniciativa que já vinha sendo implementada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), através da qual os servidores da Segurança Pública tem tido acesso a cursos de especialização oferecidos em todo o Brasil por instituições de ensino superior, que além de viabilizar a formação qualificada e continuada destes servidores, também tem contribuído para consolidar o campo dos estudos de Segurança Pública no interior das Universidades.

Além da bolsa-formação, há o Programa Nacional de Habitação aos Servidores da Segurança Pública. Trata-se de uma iniciativa do PRONASCI que visa retirar os profissionais das áreas mais vulneráveis, onde se encontrem sob ameaça. A ideia é oferecer uma carta de crédito, em parceria com a Caixa Econômica Federal, para que possam comprar uma casa própria longe dos locais de maior risco.

O PRONASCI também prevê políticas voltadas especificamente para os jovens, que como se sabe são os mais afetados pela violência interpessoal. Investindo em esporte, cultura e educação, o Protejo (Projeto de Proteção dos Jovens em Território Vulnerável) visa inserir o jovem que está exposto à violência, tanto doméstica quanto de rua, aos direitos de cidadania, fazendo com que se sinta menos vulnerável e passe a fazer parte da comunidade em que vive. A ideia é que o jovem possa resgatar sua auto-estima e construir alternativas de vida diferentes da opção pelo tráfico e outras formas de obtenção de renda de forma ilícita.

Outra ação incorporada pelo PRONASCI é o Projeto Mulheres da Paz, que está formando lideranças femininas nas comunidades mais vul-

neráveis para que elas possam concretizar um trabalho de disseminação de uma cultura de cidadania com as demais pessoas que habitam nas comunidades. Aproximar os jovens ao Protejo, por exemplo, é uma das finalidades das Mulheres da Paz. Essas líderes participam de cursos de formação em Direitos Humanos e tornam-se capacitadas a mediar conflitos e encaminhar pessoas em situação de risco para que participem dos projetos desenvolvidos em suas comunidades. As Mulheres da Paz recebem uma bolsa auxílio para que desenvolvam este trabalho. São mães, filhas, esposas, enfim, moradoras que estão se envolvendo de maneira eficaz para contribuir na solução dos conflitos e dessa forma mudar o local onde vivem.

Até o momento, o PRONASCI já está institucionalizado em 150 municípios em todos os estados do país. No caso do Rio Grande do Sul, o projeto está sendo implementado nos municípios de Porto Alegre, Alvorada, Bagé, Cachoeirinha, Canoas, Caxias do Sul, Esteio, Novo Hamburgo, Gravataí, Guaíba, Passo Fundo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Vacaria e Viamão.

Já é possível identificar situações em que houve uma importante queda no número de homicídios em determinadas comunidades. É o caso de Canoas, onde tem chamado a atenção as políticas desenvolvidas no Território da Paz do Bairro Guajuviras, assim como as demais ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em articulação com o PRONASCI.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania do município de Canoas atua em parceria com Secretarias Municipais dos demais municípios da região metropolitana, e conta, para a implementação de suas políticas, além da Guarda Municipal, com o Observatório de Segurança Pública de Canoas, que em parceria com o Grupo de Pesquisa em Violência e Cidadania da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (GP-VC-UFRGS), têm como objetivo levantar, organizar, produzir e analisar dados relativos à caracterização da natureza, da incidência e da distribuição espacial das violências e dos crimes perpetrados na cidade.

Três projetos pilotos vêm sendo implementados desde o primeiro semestre do ano de 2010 no município e, sobretudo, na comunidade do

Guajuviras, quais sejam: Canoas mais segura; Território da Paz do Guajuviras e Guarda Comunitária.

O Projeto *Canoas mais segura* tem como objetivo principal modernizar os aparatos tecnológicos de prevenção ao crime. Em 2010, por exemplo, o bairro do Guajuviras ganhou um Sistema de Detecção de Disparos de Armas de Fogo que tem tecnologia para descobrir rapidamente onde os disparos aconteceram. A finalidade do sistema implantado é diminuir o número de mortes no bairro que, em sua grande maioria, acontece pelo uso da arma de fogo. O objetivo da Secretaria Municipal é implementar um Centro Integrado Móvel que seja equipado com modernos recursos tecnológicos, que permitiriam facilitar o trabalho do policiamento comunitário e ostensivo.

O *Território da Paz*, implementado no Bairro Guajuviras, é o centro de todas as ações ligadas ao PRONASCI, onde estão sendo executados os primeiros programas de repressão qualificada e prevenção ao crime no município de Canoas. Diversos programas estão sendo realizados hoje no bairro, dentre eles, o Justiça Comunitária, que formou até o momento 21 mediadores, e que já prestaram ao todo 507 atendimentos. O programa Geração Consciente (em parceria com o PROCON/Canoas) já formou 48 educadores populares em Direito do Consumidor, que vem atuando junto às escolas. O Protejo, por sua vez, capacitou 223 jovens em direitos humanos, arte e cultura, e inclusão digital e, por fim, o Mulheres da Paz, que conta com a atuação de 107 mulheres formadas que prestaram 151 atendimentos na área jurídica, de serviço social e atendimento psicológico<sup>6</sup>.

Com mais de 94 projetos ligados ao PRONASCI, a comunidade do Guajuviras sempre foi conhecida por suas altas taxas de violência. Desde a implementação do Território da Paz, em meados de 2009, o bairro vem conhecendo uma nova maneira de enfrentar o crime. De acordo com um estudo realizado pelo Observatório de Segurança Pública de Canoas, foi constatado que entre os meses de janeiro e novembro do ano de 2010 houve uma queda de aproximadamente 38% dos homicídios em relação ao ano de 2009. Em relação ao período de janeiro a setembro de 2011 houve uma queda de 20% dos homicídios na região do território da paz.

6 Dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania de Canoas.

Por fim, o projeto piloto da *Guarda Cidadã* está buscando, em um primeiro momento, redefinir o perfil de atuação da Guarda Municipal de Canoas, para que volte sua atuação no sentido da preservação dos direitos dos cidadãos, ligando efetivamente estes agentes públicos à comunidade.

### 3. DESAFIOS

Esses esforços conjugados na prevenção do crime têm demonstrado que existe uma nova possibilidade para lidarmos com a questão da segurança pública. Este novo caminho, com a interação do poder público e da sociedade civil, tem oferecido uma resposta clara: podemos construir políticas de segurança democráticas e voltadas à inclusão social e ao exercício efetivo da cidadania, com respeito à diferença e reconhecimento dos direitos fundamentais de todos os envolvidos.

No entanto, mesmo com essas novas políticas de segurança, a eliminação do *estranho* continua sendo a máxima do poder punitivo no Brasil e no mundo. A necessidade de ver o *outro* encarcerado está ainda muito arraigada na opinião pública e é demandada cotidianamente pelos meios de comunicação de massa. O direito penal no Brasil identifica o *inimigo* nas classes subalternas, e ainda faz com que esse *inimigo* tenha um tratamento diferenciado e seja punido e *neutralizado*, como demonstram as taxas de encarceramento provisório, que já representam quase metade da população carcerária no Brasil.

Nesse contexto, um dos muitos desafios que se coloca, para a implementação dos projetos de prevenção ao delito, é colocá-los em prática, retirá-los do papel e implementá-los com resultados efetivos em todas as regiões do país. A idéia de que a violência e a criminalidade são conseqüências de uma política de segurança pública enfraquecida deve estar em primeiro lugar (SOUZA, 2008, p. 79), para que se possa reverter a percepção social sobre a resposta ao delito. Há, pois, a necessidade de dar continuidade aos programas que estão sendo postos em prática, pois eles têm demonstrado, antes de mais nada, que a queda da violência e da criminalidade é conseqüência de uma política pública de segurança

orientada para a prevenção e a inclusão, e não pura e simplesmente pela repressão e contenção.

Em estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)<sup>7</sup> dois anos depois do início da implementação do PRONASCI, foram constatados falta de articulação entre instituições de segurança pública e poderes executivos estaduais, ausência de uma adesão eficaz aos princípios da segurança cidadã e manutenção do uso excessivo da força letal como prática das polícias. No estudo, o Ipea faz um balanço de algumas políticas públicas implantadas no país, entre elas, a execução do PRONASCI em 2008, mostrando falhas nos procedimentos do programa e apontando desafios que ele enfrentará. De acordo com esta avaliação, o PRONASCI não se propôs a alterar com eficiência o quadro atual da área de segurança pública, nas escalas mais locais do país. O Ipea afirma que, apesar do objetivo de reduzir a violência urbana no Brasil, o programa se mostrou, em 2008, omissos às debilidades que existem nos mecanismos de controle, interno e externo, da ação policial, principalmente em áreas de moradia popular.

Para os pesquisadores, isso se deve ao fato de que o Pronasci não oferece medidas voltadas essencialmente para a redução dos abusos de violência por parte das forças policiais. As iniciativas do programa se mantiveram no plano de formulação do policiamento comunitário, o que, segundo o estudo, não é suficiente para reduzir a letalidade provocada pela polícia. A conclusão dos autores da pesquisa, é de que até aquele momento ainda não haviam sido aproveitadas todas as potencialidades do PRONASCI, faltando para isso uma maior sintonia entre as ações do governo federal, a sociedade civil organizada e o monitoramento da ação policial nos territórios selecionados.

As razões das falhas do PRONASCI foram atribuídas principalmente à gestão do programa, colocada como o maior desafio a ser enfrentado. Segundo o balanço do IPEA, para que as metas sejam alcançadas, o envolvimento dos atores dos níveis federais, estaduais e municipais deve ser maior, para produzir resultados claros e com mais sinergia. Segundo os autores, este tipo de gestão até agora foi dificultada justamente porque

7 Brasil em Desenvolvimento – Estado, Planejamento e Políticas Públicas. Brasília: IPEA, 2009.

o Pronasci combinou ações muito díspares. Suas frentes de atuação tiveram naturezas e objetivos muito diferentes. De acordo com a avaliação, faltou foco no público-alvo e ações diretas nos territórios, durante a execução das chamadas “políticas estruturais”, que têm caráter mais abrangente e envolvem modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional, valorização dos profissionais de segurança pública e enfrentamento da corrupção policial e do crime organizado.

Constatou-se, ainda, que nos estados e nos municípios onde o Executivo, sobretudo estadual, já está empenhado na construção de bases comunitárias para a segurança pública, a gestão do Pronasci tende a ser mais bem conduzida e seus resultados mais promissores. A pesquisa concluiu também que algumas medidas do Pronasci em 2008 tiveram efeitos positivos, especialmente no desenvolvimento dos programas locais. O incentivo dado aos municípios para que elaborassem políticas de segurança pública, com a participação da sociedade civil, foi um dos pontos altos na avaliação do estudo.

Entre as realizações referentes às ações estruturais, os técnicos do Ipea elogiam a concessão de bolsas para formação de aproximadamente 109 mil policiais até março de 2009 e, no que se refere às ações locais, mencionam a implantação dos Territórios da Paz. Outro ponto bem avaliado foi o desempenho orçamentário do Pronasci que, em 2008, ficou dentro do montante previsto para as despesas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto em que se insere o PRONASCI, em um país em desenvolvimento e com grandes desigualdades sociais, ele tem trazido perspectivas para a construção de um futuro mais humano, no qual a repressão não é mais vista como a única saída para a resolução dos conflitos. Embora programas como este tenham ainda de conviver com a seletividade do sistema penal e a demanda punitiva, são uma alternativa importante para que uma política pública de segurança seja realmente construída e conquiste a adesão de um número cada vez maior de cidadãos e agentes públicos.

A implementação das políticas públicas previstas no PRONASCI depende do engajamento de um amplo leque de agentes sociais, e também de uma reestruturação administrativa do Estado, capaz de reverter a tendência histórica de desperdício do dinheiro público, desarticulação entre os diversos órgãos e agências e incapacidade política de articulação de iniciativas que transcendam as disputas partidárias e alcancem o status de políticas de Estado na área da segurança.

Para concluir, pode-se afirmar que a questão da segurança pública foi enfrentada de forma inovadora a partir de duas frentes, diversas e complementares, a serem manejadas de forma combinada e simultânea: a de natureza social e a de natureza policial.

A primeira delas centra-se na intervenção preventiva que consiste na concepção e aplicação de políticas públicas de segurança voltadas a alterar as condições propiciatórias imediatas do crime e da violência. Na segunda frente, os desafios dizem respeito à necessária reestruturação das polícias, indo além da valorização profissional e capacitação, colocando na pauta questões como o controle da corrupção e da violência policial, ciclo completo de policiamento, policiamento comunitário, regulamentação do uso da força policial e articulação das polícias com novos atores do campo da segurança, entre os quais as empresas de segurança privada e as Guardas Municipais.

Neste particular, no que diz respeito à atuação municipal na área de segurança pública, é fundamental uma política de constituição e/ou qualificação das Guardas Municipais, tendo como diretrizes estratégicas:

[...] a formação e valorização profissional; gestão do conhecimento; reorganização das estruturas administrativas e dos processos de trabalho, de tomada de decisão, de comunicação e de interconexão intra e extragovernamental; investimento na perícia (em sua descentralização com integração sistêmica); na prevenção (em harmonia com outros segmentos governamentais - a ponto de integrar-se com eles, formando um novo sujeito da gestão pública, com as características descritas acima, e com setores da sociedade; e no controle externo (o qual, associado aos controles internos e à participação da sociedade, confere às polícias e às Guardas Municipais

país transparência e lhes devolve confiabilidade) (SOARES, 2005, p. 35-36).

Finalmente, uma nova agenda para as políticas públicas de segurança, deve abordar preferencialmente ações preventivas, articuladas com departamentos e secretarias importantes da administração pública (educação, saúde, serviços sociais, habitação, transporte, planejamento urbano, comunicação, esporte, lazer e cultura) - políticas específicas de segurança preocupadas com a proteção integral de direitos, com o sistema de persecução criminal, incluindo, ainda, entidades da sociedade civil, associações comunitárias, cidadãos em geral. Resta claro que esses pressupostos, embora não exaustivos, representam passos importantes para o enfrentamento da violência e da criminalidade a partir da experiência local das cidades no campo da segurança pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel. 2009. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre.
- ADORNO, Sérgio. 2002. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias**, Porto Alegre, nº 8, ano 4, p. 84-135, jul/dez.
- AGAMBEN, Giorgio. 2004. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo.
- BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**.
- CANO, Ignacio. 2006. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. **Revista internacional de direitos humanos: SUR**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 136-155, 2 sem.
- DIAS NETO, Theodomiro. 2005. **Segurança Urbana: O modelo da nova prevenção**. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- IBGE. 2010. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – Brasil 2010**. Estudos e Pesquisas 7. Rio de Janeiro.
- IGLESIAS, Carlos Basombrío. 2010. **Que Hemos Hecho? Reflexiones sobre respuestas y políticas públicas frente al incremento de la violencia delinquencial em América Latina**. Programa Latinoamericano del Woodrow Wilson Center. Trabajo en progreso.

IPEA - Brasil em Desenvolvimento – Estado, Planejamento e Políticas Públicas. 2009. Brasília: IPEA.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antônio. 2004. Sociabilidade Violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 53-84, jan./jun.

MISSE, Michel. **2008**. Sobre a Acumulação Social da Violência no Rio de Janeiro. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Vol. 8, No 3, p. 371-385.

SOARES, Luis Eduardo. 2005. Segurança municipal no Brasil - sugestões para uma agenda mínima. In: SENTO-SÉ, **Prevenção da Violência – o papel das cidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 35-36.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. 2008. **Segurança Pública e Prisão Preventiva no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. 2001. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renavan,

ZALUAR, Alba. 2002. Oito temas para debate: violência e segurança pública. **Sociologia**, maio, no.38, p.19-24.



## Os autores

### **BÁRBARA GOMES LUPETTI BAPTISTA**

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. É Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFF. Professora Permanente do PPGD/UVA. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos INCT-InEAC/UFF. Líder do Grupo de Pesquisa “Abordagens Empíricas sobre o Processo Brasileiro”(UVA). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa “ObservaProcessos” (UFF). Participou do Convênio CAPES-SPU, com missão de estudos na Universidade de Buenos Aires, durante o Mestrado e o Doutorado. E novamente em 2015 por meio de projeto contemplado no edital MCTI/CNPq/MEC/CAPES n. 22/2014. Foi bolsista NOTA 10 da FAPERJ. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em direito processual civil, estudando temas relacionados à cidadania, meios alternativos de administração de conflitos e práticas judiciárias, desde uma perspectiva empírica.

### **CLÁUDIO DANIEL DE SOUZA**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade da Universidade La Salle (Canoas, RS), atuando na linha de pesquisa “Sociedade e Fragmentação do Direito”. Bolsista CAPES/PROSUC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito Unilasalle Canoas/RS. Membro da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB Porto Alegre/RS. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB Canoas/RS. Desenvolve o Projeto de Pesquisa “Para um modelo crítico de justiça restaurativa na América Latina: análise empírica e teórica”, orientado pelo Prof. Daniel Achutti.

### **DANIEL SILVA ACHUTTI**

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS (2012), com período sanduíche na Universidade de Leuven - Bélgica (2010/2011). Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2006). Professor Permanente do Mestrado em Direito da Universidade La Salle (RS). Coordenador

e Professor do Curso de Direito (graduação) da Universidade La Salle (RS). Advogado. Autor do livro “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”, 2ª ed., ed. Saraiva (2º lugar categoria Direito - Prêmio Jabuti 2015). Membro da Comissão Especial de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processual Penal, Criminologia, Justiça Restaurativa e Justiça Criminal.

### **JUAN PABLO MATTA**

Possui graduação em Antropología Social pela Facultad de Ciências Sociais de Olavarría (2006) e doutorado na Universidad de Buenos Aires, Argentina (2012). Atualmente é professor titular da Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires, Argentina. Tem experiência na área de Antropologia. Lidera o grupo de pesquisa “Grupo de Estudios Socioculturales del Conflicto e Coordena o Projeto de Pesquisa “Estudio comparativo del desarrollo del campo de la mediación de conflictos en las ciudades de Salta y Olavarría”, com financiamento pelo fondo para la Investigación Científica y Tecnológica (FONCYT) da Agencia Nacional de Promoción Científica y Tecnológica, ligado ao Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación Productiva da Argentina, de forma integrada com o Instituto de Estudios Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC).

### **JULIANA TONCHE**

Bacharel (2007) em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), e Mestre (2010) pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da mesma instituição. Doutora (2015) em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), com período sanduíche no Departamento de Criminologia da Universidade de Ottawa (Canadá). Pós-doutoranda no Departamento de Sociologia da USP junto ao Projeto Temático FAPESP “A gestão do conflito na produção da cidade contemporânea: a experiência paulista”. Tem experiência na área da Sociologia, com ênfase em Sociologia da administração de conflitos e Sociologia das profissões, sobretudo no tema da justiça restaurativa. Atualmente tem interesse na

Sociologia urbana e acesso à justiça. Pesquisadora do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC-UFSCar) e Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR - USP)

### **KÁTIA SENTO SÉ MELLO**

Doutora em Antropologia pelo PPGA/ICHF da Universidade Federal Fluminense, com estágio sanduiche pela convenção Capes-Cofecub na Université Paris X-Nanterre (2007). Mestrado em Sociologia pelo PPG-SA/IFCS da Universidade Federal do Rio de Janeiro (1994) e Bacharelado em Ciências Sociais pelo IFCS/UFRJ (1987). Professora do Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da ESS da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora do INCT-InEAC/UFF, do NUSIS-ESS e do NECVU-IFCS/UFRJ. Tem experiência e publicações nas seguintes áreas temáticas: Antropologia do Direito; Administração Institucional de Conflitos; Mediação de conflitos no Brasil e na Argentina; Guarda Municipal; Camelôs; Políticas Públicas de Segurança; Análise Criminal e Prevenção da Violência; Relações Raciais e Mercado de Trabalho.

### **KLEVER PAULO LEAL FILPO**

Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação e da Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Professor da Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (ITR/UFRRJ). Lidera o Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Empírica sobre Administração de Conflitos (UCP). Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF). Atualmente coordena projeto de pesquisa contemplado na Chamada Universal do CNPq (2016) sobre a mediação de conflitos escolares em Petrópolis, RJ. Interessa-se pela pesquisa empírica em direito, tendo como objeto o funcionamento das instituições judiciárias e correlatas e as formas judiciais e extrajudiciais de administração de conflitos. Foi bolsista de Doutorado da CAPES/CNPq.

### **MARIANA CHIES SANTIAGO SANTOS**

Doutora em Sociologia pela UFRGS, Realizou doutorado sanduíche no Centre de Recherches Sociologique sur le Droit et les Institutions Pénales. É coordenadora-chefe do Departamento da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Atua nos campos da Sociologia Jurídica, Justiça Juvenil, Segurança Pública, Administração de Conflitos e Criminologia.

### **MARIANA INÉS GODOY**

Graduada em Sociología pela Universidad Nacional de Santiago Del Estero (2007) e Doutora em Antropologia pela Universidad de Buenos Aires (2013), Argentina. É professora da Universidad Nacional de Salta y Santiago del Estero e investigadora no Instituto de Investigaciones en Ciencias Sociales y Humanidades, CONICET- sediado na Universidad Nacional de Salta, Argentina. Tem experiência na área de Antropologia, com ênfase em Antropologia Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: mediación de conflictos, sensibilidades legales, administración de conflictos, denuncia penal e sistema penal. Coordena o Projeto de Pesquisa “Análise comparada de categorias jurídicas em processos sociais de administração de conflitos: democracia, igualdade jurídica, cidadania e demanda por direitos” (INCT-InEAC/UFF).

### **MICHEL LOBO TOLEDO LIMA**

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio (2008) e mestrado em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IESP/UERJ (2014). Doutorando em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - IESP/UERJ. Pós-graduado em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2010). Áreas de Interesse: Sociologia com ênfase em Sociologia do Direito, Antropologia com ênfase em Antropologia do Direito, Direito e Segurança Pública. É pesquisador do Instituto de Estudos Comparados Em Administração Institucional de Conflitos da Universidade Federal Fluminense (INCT-InEAC/UFF).

### **RAFFAELLA DA PORCIUNCULA PALLAMOLLA**

Doutora em Ciências Sociais (2017), Mestre em Ciências Criminais (2008) e Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2005). Mestre em Criminologia e Execução Penal pela Universidad Autónoma de Barcelona (2007). Integrante Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (PUCRS) e do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC/UFF). Professora do Curso de Direito Unilasalle (Canoas/RS). Vice-Presidente da Comissão de Mediação e Práticas Restaurativas da OAB/RS (2013- 2018). Consultora do Departamento Penitenciário Nacional para o desenvolvimento de proposta de Política Nacional de Práticas Restaurativas no Sistema Prisional (2016-2017). Advogada criminalista. Tem experiência em Direito Penal, Criminologia e Ciências Sociais, com ênfase no tema da Justiça Restaurativa e questões de Gênero.

### **RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO**

Doutor em Sociologia pela UFRGS, professor dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais da PUCRS, pesquisador do INCT-INEAC e do CNPq. Tem experiência nas áreas de Direito e Sociologia com ênfase em Sociologia Jurídica e Criminologia. Tem realizado pesquisa nos temas de teoria sociológica, informalização da justiça, reformas penais e administração da justiça penal, penas alternativas. É líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal, membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

### **THAIS BORZINO CORDEIRO NUNES**

Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF - 2018). Foi Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Foi Bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) durante a graduação em Direito (2010 a 2014), esta última cursada na Universidade Católica de Petrópolis (UCP/RJ). Pesquisadora

do GIPAC (PPGD/UCP) e Professora de Oficinas de Prática Jurídica na UCP. Tem experiência em pesquisa sobre mediação no Brasil e na Argentina, participando da equipe técnica de projeto de pesquisa sobre a Mediação Prejudicial em Buenos Aires, com recursos do CNPq-Brasil. Mediadora capacitada pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ (2017/2018). Advogada no Rio de Janeiro.

### **VICTOR CESAR TORRES DE MELLO RANGEL**

Doutor e mestre em Antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Pesquisador do Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisa - NUFEP/UFF, do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT/InEAC) e membro da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Foi bolsista da CAPES (mestrado e doutorado). Foi bolsista Nota 10 da FAPERJ. Tem experiência na área de Antropologia, com ênfase em Antropologia do Direito e da Política. Atualmente, interessa-se pelos seguintes temas: administração institucional de conflitos (religiosos e de gênero); sistema de justiça criminal (Judiciário e Polícia Civil); sensibilidades jurídicas; representações sobre violência; mediação e conciliação (judicial e extrajudicial) de conflitos; conhecimentos sobre consumo de drogas e vício; e pesca e gênero.